

Mestrado

Museologia

Organização e gestão de reservas do Paço dos Duques de Bragança. O caso das coleções têxteis bidimensionais e pintura.

Rosa Sofia Oliveira Barbosa

M

2017



Rosa Sofia Oliveira Barbosa

**Organização e gestão de reservas do Paço dos Duques de
Bragança. O caso das coleções têxteis bidimensionais e pintura.**

Dissertação realizada no âmbito do Mestrado em Museologia orientada pela Professora
Doutora Paula Menino Homem

Faculdade de Letras da Universidade do Porto
Novembro de 2017

Organização e gestão de reservas do Paço dos Duques de Bragança. O caso das coleções têxteis bidimensionais e pintura.

Rosa Sofia Oliveira Barbosa

Dissertação realizada no âmbito do Mestrado em Museologia orientada pela Professora
Doutora Paula Menino Homem

Membros do Júri

Professora Doutora Alice Duarte
Faculdade Letras da Universidade Porto

Professor Doutor Pedro José Freitas Borges de Araújo
Faculdade Letras da Universidade Porto

Professora Doutora Paula Menino Homem
Faculdade Letras da Universidade Porto

Classificação obtida: 18 valores

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS	v
RESUMO	vi
ABSTRACT	vi
ÍNDICE DE FIGURAS	vii
ÍNDICE DE TABELAS	ix
INTRODUÇÃO.....	x
Motivação	xii
Objetivos gerais e específicos.....	xii
Metodologia.....	xiii
Cronograma	xiv
Parte I - O espaço de reserva em museu – Planear, organizar e gerir	1
1. Capítulo – Conceitos e dinâmicas de desenvolvimento.....	2
1.1 Museu e emergência do conceito de reserva	2
1.2 Tipologias de reservas	7
2. Capítulo – Princípios de organização e gestão	11
2.1 Definição de espaços de reserva, localização e acessos	14
2.2 Caracterização das coleções.....	16
2.3 Análise de risco e conservação preventiva	17
Parte II - Reservas do Paço dos Duques de Bragança. Estudo de Caso e contributos.....	19
3. Capítulo - Planeamento.....	20
3.1 O Museu do Paço dos Duques de Bragança - Enquadramento e caracterização	20
3.1.1 O edifício e sua envolvente	20
3.1.2 Espaços de reserva	22
3.1.3 Coleções	23

3.1.4	Recursos humanos.....	24
3.1.5	Políticas e práticas.....	26
3.2	Avaliação de risco. Magnitudes e prioridades de intervenção.....	28
3.3	Organização das coleções em reserva por tipologia	30
3.4	Intervenção mínima de limpeza dos objetos.....	31
3.5	Seleção dos espaços e intervenção de limpeza	33
3.6	Definição de trajetos e sistemas de circulação.....	34
4.	Capítulo – Implementação	37
4.1	Sistemas de acondicionamento e suporte	37
4.1.1	Definição	37
4.1.2	Implementação	41
4.2	Sistemas de identificação e localização	44
4.2.1	Definição	44
4.2.2	Implementação	45
4.3	Sistemas de gestão ambiental e de (micro)organismos	48
4.3.1	Definição	48
4.3.2	Implementação	51
4.4	Instalação das coleções em reserva.....	53
4.5	Plano de segurança e resposta à emergência	55
4.5.1	Definição	55
4.5.2	Implementação	60
4.6	Plano de manutenção	62
4.6.1	Definição	62
4.6.2	Implementação	63
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	68
	REFERÊNCIAS	71
	ANEXOS.....	77

Anexo A – Plantas do edifício do Paço dos Duques de Bragança	78
Anexo B – Decreto-Lei n.º 42 365 Equiparação do Paço dos Duques a Palácio Nacional.....	80
Anexo C – Lei Quadro dos Museus Portugueses	81
Anexo D- Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro	97
Anexo E- Decreto-lei- 224/2015- alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro	117
Anexo F -Modelo de relatório de manutenção dos espaços	153
Anexo G – Monitorização de Humidade Relativa e Temperatura- Sala 9-PDB ...	155
APÊNDICES	158
Apêndice A -Tabelas de determinação da avaliação do risco usando as escalas simples de Stefan Michalski (MICHALSKI, 2006) (HOMEM, 2010)	159
Apêndice B – Lista de prioridades de retirada do acervo em reserva	164
Apêndice C – Ficha de controlo de acesso ao espaço de reserva	167
Apêndice D – Etiquetas de identificação da coleção de têxteis em reserva	168
Apêndice E – Ficha de conservação preventiva coleção de pintura.....	169
Apêndice F – Ficha de conservação preventiva coleção têxteis.....	171
Apêndice G – Mapa de localização da coleção de pintura em reserva.....	173
Apêndice H – Mapa de localização da Coleção de Têxteis em reserva	175

AGRADECIMENTOS

O desenvolvimento deste Projeto nunca seria possível sem o apoio e incentivos de todos aqueles me ajudaram, direta ou indiretamente, a cumprir os meus objetivos e a realizar mais esta etapa da minha formação académica e aos quais estou eternamente grata.

À Professor Doutora Paula Menino Homem, orientadora do Projeto, agradeço o apoio, a partilha do saber, as valiosas contribuições e a exigência na qualidade.

Ao Paço dos Duques e a todos os colegas de trabalho, em especial ao Sr. Fontes, “*Mestre*”, como carinhosamente gostamos de o apelidar, sem a sua dedicação, experiência e saber nunca este Projeto se aplicaria na prática.

De igual modo o meu reconhecimento aos amigos, com destaque para o Mário Lopes, aluno de M.I. em Arquitetura na Faculdade Lusíada, que participou ativamente, com os seus conhecimentos e paciência, criando as imagens 3D que figuram neste trabalho.

À Doutora Isabel Fernandes, Diretora do Paço dos Duques, agradeço por ter criado todas as condições que possibilitaram a realização deste trabalho e a oportunidade que me proporcionou. É um privilégio trabalhar desta forma, com alguém que nos estimula o desejo de aprender. O meu sincero Obrigada!

Ao Miguel, o meu companheiro de vida, um agradecimento especial pelo apoio e carinho diários, por me ter impulsionado a retomar o percurso académico, pela transmissão de confiança e pelas palavras de força, em todos os momentos. Por tudo, a minha enorme gratidão!

À restante Família, em especial aos Meus Pais e Irmãos, um sincero obrigada, bem-haja pelo vosso apoio incondicional, por acreditarem sempre em mim e naquilo que faço e por todos os ensinamentos de vida.

RESUMO

Tendo como finalidade global a preservação de coleções, uma das funções relevantes desempenhadas pelos museus, para seu desenvolvimento, dinâmica pluridimensional e contributo para o conhecimento e felicidade da Sociedade, apresenta-se o projeto que se encontra em desenvolvimento, no âmbito do Mestrado em Museologia da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, e que tem como missão contribuir para a organização das reservas do Paço dos Duques de Bragança. Considerando que o acervo deste museu reúne diversas tipologias, este contributo foca-se mais especificamente na organização da reserva das coleções de têxtil bidimensional e pintura, identificada como uma manifesta prioridade de intervenção.

Palavras-chave: Conservação Preventiva; Coleção Têxtil; Coleção de Pintura; Reservas de Museu; Paço dos Duques de Bragança.

ABSTRACT

With the global purpose of preserving collections, one of the relevant functions performed by museums, for their development, pluridimensional dynamics and contribution to knowledge and happiness of Society, it is presented the project that is under development, within the scope of the Masters in Museology of the Faculty of Arts of the University of Porto, and whose mission is to contribute to the organization of storages at the Ducal Palace of Bragança. Considering that the collection of this museum brings together several typologies, this contribution focuses more specifically on the organization of the storage for two-dimensional textile and painting collections, identified as a manifested intervention priority.

Keywords: Preventive Conservation; Textile Collection; Painting Collection; Museum storages; Ducal Palace of Bragança.

ÍNDICE DE FIGURAS

Fig. 1 - Mapa Monte Latito Créditos. @Google Maps	21
Fig. 2 - a- Fachada norte do Paço dos Duques. @Sofia Barbosa b - Planta Piso 0 - Paço dos Duques. @Paço dos Duques	22
Fig. 3 - Gráfico representativo da tipologia de coleções e quantidade de objetos em reserva.....	23
Fig. 4 - Organigrama Paço dos Duques.....	24
Fig. 5 - Imagem 3D do estado da reserva (sala nº 9) antes do início do projeto. @Mário Lopes	26
Fig. 6 - Imagem 3D do estado da reserva (sala nº 9) antes do início do projeto. @Mário Lopes	27
Fig. 7 - Imagem 3D do estado da reserva antes do início do projeto. @Mário Lopes ...	28
Fig. 8 - Intervenção mínima de limpeza. Créditos fotográficos. @Sofia Barbosa.....	31
Fig. 9 - Estrutura de prevenção a potenciais fios soltos. @Sofia Barbosa	32
Fig. 10 - Remoção de elementos alheios ao objeto. @Sofia Barbosa	33
Fig. 11 - Acessos- condicionalismos arquitetónicos. @Sofia Barbosa	35
Fig. 12 - Planta da reserva e sala contígua. @Mário Lopes	36
Fig. 13 - Transporte de acervo para reserva. @Sofia Barbosa	36
Fig. 14 - Acondicionamento. @Sofia Barbosa.....	36
Fig. 15 - Solução de sistemas de acondicionamento da coleção têxteis - gavetas. Canadian Conservation Institute (1993).....	38
Fig. 16 – Solução de sistemas de acondicionamento da coleção têxteis em rolos. @Canadian Conservation Institute (1993)	38
Fig. 17 - Sistemas de armazenamento em reserva de pintura- prateleiras verticais.@Canadian Conservation Institute (1993).....	39
Fig. 18 – Sistemas de acondicionamento da coleção de pintura.- Painéis amovíveis @ Canadian Conservation Institute (1993).....	39
Fig. 19 - Gancho de suspensão. @Canadian Conservation Institute (1993)	40
Fig. 20 - Sistemas de acondicionamento. Desenvolvimento da Estrutura. @Sofia Barbosa	41
Fig. 21 - Suporte Coleção têxtil bidimensional. @Sofia Barbosa.....	42
Fig. 22 - Suporte Coleção têxtil bidimensional. @Sofia Barbosa	43

Fig. 23 - Isolamento do tubo de PVC. @Sofia Barbosa.....	43
Fig. 24 - Identificação coleção têxtil bidimensional. @Sofia Barbosa	45
Fig. 25 - Codificação dos Suportes. Créditos fotográficos: @Sofia Barbosa	46
Fig. 26 - Etiqueta de identificação da coleção têxtil. @Sofia Barbosa	47
Fig. 27 Atualização do campo localização no programa Matriz	48
Fig. 28 - Isolamento na coifa das lareiras. @Sofia Barbosa.....	51
Fig. 29 - Proteção da coleção de têxtil da deposição de poeiras. @Sofia Barbosa	52
Fig. 30 - Esquema de enrolamento do objeto têxtil. @Landi 1994.....	54
Fig. 31 - Enrolamento- preparação da área. @Sofia Barbosa	54
Fig. 32 - Enrolamento. @Sofia Barbosa.....	55
Fig. 33 - Identificação da prioridade de retirada das peças em caso de emergência. @Sofia Barbosa.....	61
Fig. 34 – Gráfico de Valores de Humidade Relativa e Temperatura registados entre 10 /4/2017 e 11/5/2017.....	66

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1 - Estrutura organizacional esquemática do projeto.....	xiii
Tabela 2 - Cronograma de tarefas.....	xv
Tabela 3 - Magnitudes de risco e prioridades de intervenção, calculadas a partir do modelo de Waller e Michalski (2004)	28

INTRODUÇÃO

Um dos maiores desafios que os museus atualmente enfrentam é o de manter o seu papel como importantes centros de preservação, conhecimento, pesquisa, educação, comunicação e desenvolvimento. Os seus espaços de reserva contêm, geralmente, grande parte do seu acervo, desempenhando um papel de importância crucial na sua dinâmica de interação com a Sociedade. Nestes espaços, encontramos objetos que não se incluem no discurso expositivo por diferentes motivos: deficiente estado de conservação, carência de investigação e conhecimento, não enquadramento no contexto e discurso, limitações de espaço, política de dinamização e captação de públicos, em integração com plano de gestão de riscos, considerando resistências e vulnerabilidades.

Nesse sentido, o espaço destinado às reservas deve ser alvo de atenção e de gestão cuidadosa garantindo a preservação e acessibilidade às coleções (JOHNSON & HORGAN, 1979; LE CORRE & MAY, 2008; RUIJTER, AN TOMARCHI & VERGER, 2010).

Apesar de, regra geral, fazerem parte dos bastidores dos museus, as reservas têm ganho relevância como espaços obrigatórios nos museus portugueses, tal como o determina a Lei nº 47/2004 de 19 de agosto, que aprova a Lei-quadro dos museus Portugueses (Anexo C):

1- O museu deve possuir reservas organizadas, de forma a assegurar a gestão das colecções tendo em conta as suas especificidades.

2- As reservas devem estar instaladas em áreas individualizadas e estruturalmente adequadas, dotadas de equipamento e mobiliário apropriado para garantir a conservação e segurança dos bens culturais.

(Lei nº 47/2004. Art. 30º)

1- As instalações do museu comportam necessariamente, espaços de acolhimento, de exposição, de reservas e de serviços técnicos e administrativos.

(Lei nº 47/2004. Art. 51º)

A correta instalação de objetos em reserva é uma das principais medidas da conservação preventiva, pois contribui para o garante de uma mais ajustada gestão de riscos. Para que este trabalho seja eficaz e contribua para o cumprimento da missão e objetivos do museu, é necessário partir de um bom programa, no qual se articulem todos os fatores que devem ser considerados, desde as características do acervo às características da instituição, tal como internacionalmente é assumido e o salienta Amaral (2011).

Nesse sentido, o trabalho aqui apresentado resulta do projeto desenvolvido no decorrer do biénio de 2016/17, com vista a reorganização das reservas das coleções têxteis bidimensionais e pintura do Paço dos Duques de Bragança, dotando-as não apenas de um espaço de salvaguarda do acervo, mas sobretudo de um conjunto de procedimentos adequados, que permitam a utilização desse acervo sem condicionar a sua preservação.

Entendeu-se pertinente a divisão do estudo em duas partes, em que a primeira se constitui como a base essencial teórica para o desenvolvimento do projeto prático, apresentado na segunda.

Assim, na primeira parte do projeto, pretende-se realçar a importância de uma reserva adequada, focando os principais fatores a ter em consideração aquando da sua planificação: as características das coleções, quer em termos materiais e tecnológicos quer de estado de conservação quer, ainda, de potencial científico, educativo, lúdico e comunicacional; os espaços a elas destinados, em termos construtivos, de localização e acessos; as políticas e práticas de sua gestão; enfim a importância de uma gestão integrada para minimizar a exposição da coleção a riscos.

Na segunda parte, apresentam-se as diferentes etapas do trabalho prático. Partindo-se de uma caracterização histórica do edifício e da instituição Paço dos Duques de Bragança enquanto museu, elabora-se um plano de ação e explica-se de que forma este foi definido e implementado.

Motivação

No museu do Paço dos Duques de Bragança, se grande parte do acervo se enquadra no percurso expositivo, onde adquire valor patrimonial e cenográfico, não é menos verdade que existe, fora do alcance do visitante, um grande número de objetos que, por diferentes motivos, tem permanecido em reserva.

A atual diretora quando tomou posse, cedo verificou que era necessário intervir no sentido da reorganização das reservas, visto que estas eram manifestamente insuficientes para o número de objetos que o Paço dos Duques definiu para o contexto e não garantiam as necessárias condições de conservação preventiva. Esforços anteriores foram encetados e registaram-se algumas melhorias. Tendo sido criadas condições para alterações mais profundas, ao nível da organização e gestão das reservas, considerou-se importante não desperdiçar a oportunidade.

Tendo como preocupação a conservação preventiva das coleções, a principal motivação centrou-se na urgência em ultrapassar dificuldades, colmatando, tanto quanto possível, as necessidades do acervo, em reserva, do Paço dos Duques.

Objetivos gerais e específicos

Não obstante a oportunidade, a escala de intervenção prevista, o calendário inerente a um projeto de mestrado e a necessidade de fazer face a múltiplas, paralelas e diversificadas atividades levaram a que se considerasse, para este projeto, apenas a reserva do têxtil bidimensional e de pintura, objetivando, de forma geral, garantir as condições para sua preservação e participação dinâmica nas atividades do museu, bem como ensaiar e validar metodologias que possam, ajustadamente, ser implementadas nas reservas de outras coleções.

De forma mais específica, propusemo-nos atingir os seguintes objetivos:

O1. A partir da caracterização do contexto em foco, desenvolver uma avaliação de riscos, para definição de escala de prioridades em função das suas magnitudes e confirmação da perceção de necessidades;

O2. A partir da escala de prioridades definida, delinear plano de eliminação e/ou mitigação de riscos, considerando questões de acondicionamento, circulação, gestão ambiental, segurança e manutenção integrada.

Metodologia

Este projeto orienta-se pelos princípios de uma investigação de tipo investigação-ação, envolvendo uma equipa pequena de trabalho do museu do Paço dos Duques e organizando-se em quatro fases, em função do proposto por Dawson (2002): i) Planeamento; ii) Implementação; iii) Observação; e iv) Reflexão.

Para um planeamento mais eficaz, entendeu-se necessário a pesquisa de referências que contribuíssem para a temática e que nos permitissem perceber, com clareza, a função das reservas e as diferentes tipologias existentes. Estes contributos foram alimentando o projeto, sendo adotados e/ou adaptados, com o fim de conduzir as tarefas no sentido de atingir os objetivos a que nos propusemos, atendendo ao esquematicamente apresentado na Tabela 1.

Tabela 1 - Estrutura organizacional esquemática do projeto.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS (O)	MÉTODOS (M)	TAREFAS (T)	REFERÊNCIAS NUCLEARES
O1. Avaliação de riscos	M1. Pesquisa de referências M2. Aplicação do modelo de cálculo de magnitude de riscos desenvolvido por Robert Waller e adaptado por Stefan Michalski, em termos de simplificação de escalas (MICHALSKI,2006) (HOMEM, 2010).	T1. Caracterização do contexto: a) Território b) Espaços de reserva c) Coleções d) Recursos humanos e) Políticas e práticas T2. Avaliação de risco, cálculo de magnitudes e prioridades de intervenção	WALLER (1994) LANDI (1998) ASHLEY-SMITH (1999) WALLER (2002) WALLER & MICHALSKI (2004) STONER & RUSHFIELD (2012)

O2. Eliminação/mitigação de riscos	M1. Pesquisa de referências	T3. Organização das coleções em reserva por tipologia	JOHNSON & HORGAN (1979)
	M3. Visitas técnicas a reservas e observação direta:	T4. Intervenção mínima de limpeza dos objetos	THOMPSON (1986)
	.Museu Nacional de Soares dos Reis	T5. Seleção de espaços e intervenção de limpeza	STOLOW (1987)
	.Museu de Alberto Sampaio	T6. Definição de trajetos e sistemas de circulação	CCI (1993)
	.Palácio Nacional da Pena	T7. Sistemas de acondicionamento e suporte	HILBERRY & WEINBERG (1994)
	.Palácio Nacional de Queluz	a. Definição	KNELL (1994)
	.Palácio Nacional de Sintra	b. Implementação	FLORIAN (1997)
	.Tesouro-Museu da Sé de Braga	T8. Sistemas de identificação e localização	LANDI (1998)
		a. Definição	DORGE & JONES (1999)
		b. Implementação	TÉTREAULT (2003)
		T9. Sistemas de gestão ambiental e de (micro)organismos	LE CORRE & MAY (2008)
		a. Definição	RUIJTER, ANATOMARCHI & VERGER (2010)
		b. Implementação	AMARAL (2011)
		T10. Instalação das coleções em reserva	STONER & RUSHFIELD (2012)
		T11. Plano de segurança e resposta a emergência	HOMEM (2013)
		a. Definição	
		b. Implementação	PEDERSOLI, ANATOMARCHI & MICHALSKI (2016)
		T12. Plano de manutenção	
		a. Definição	
		b. Implementação	

Cronograma

Com vista a calendarização execução das tarefas referidas na Tabela 1, foi elaborado um cronograma de indica graficamente a data de início e de fim de cada tarefa.

Tabela 2 - Cronograma de tarefas

Tarefa		2016			2017						
Ref.	Designação	10	11	12	1	2	3	4	5	6	7
1.	Caracterização do contexto a.; b.; c.; d.; e.										
2.	Avaliação de risco, cálculo de magnitudes e prioridades de intervenção										
3.	Organização das coleções em reserva por tipologia										
4.	Intervenção mínima de limpeza dos objetos										
5.	Seleção de espaços e intervenção de limpeza										
6.	Definição de trajetos e sistemas de circulação										
7.	Sistemas de acondicionamento e suporte a. Definição										
	b. Implementação										
8.	Sistemas de identificação e localização a. Definição										
	b. Implementação										
9.	Sistemas de gestão ambiental e de (micro)organismos a. Definição										
	b. Implementação										
10.	Instalação das coleções em reserva										
11.	Plano de segurança e resposta a emergência a. Definição										
	b. Implementação										
12.	Plano de manutenção a. Definição										
	b. Implementação										

Parte I - O espaço de reserva em museu – Planear, organizar e gerir

1. Capítulo – Conceitos e dinâmicas de desenvolvimento

1.1 Museu e emergência do conceito de reserva

Atualmente, a percepção que temos da instituição museológica é a que foi definida pelo Conselho Internacional de Museus (ICOM):

“ (...) uma instituição permanente sem fins lucrativos, ao serviço da sociedade e do seu desenvolvimento, aberta ao público, que adquire, conserva, investiga, comunica e expõe o património material e imaterial da humanidade e do seu meio envolvente com fins de educação, estudo e deleite.” (ICOM, 2017).

Contudo, o termo Museu teve a sua evolução. Segundo Soto (2014), advém da palavra grega (Mouseion), utilizada para designar o templo das musas, local onde os cidadãos letrados se reuniam na arte da poesia, da música, para além de se consagrarem aos estudos. Um local onde, já na antiguidade, se reuniam coleções de arte ou de materiais raros ou preciosos e em que, ao seu lado, era frequente a construção de pequeno edifício, para a guarda e preservação das oferendas (troféus, esculturas e trabalhos de arte).

Este espírito de colecionar e salvaguardar objetos considerados de valor tem vindo a prolongar-se ao longo dos tempos. Soto (2014) realça que, na Idade Média, o hábito de reunir obras de arte representava prestígio para a elite feudal. E que, no decorrer da época Moderna, marcada pelas explorações e descobertas, se colecionava uma multiplicidade de objetos raros ou estranhos dos três reinos considerados pela biologia na época: *animalia*, *vegetalia* e *mineralia*; além daqueles que eram manufaturados. No entanto, terá sido durante o Renascimento, na Europa, que as grandes coleções, reunidas desde os séculos anteriores e sob o espírito da acumulação, terão dado origem aos chamados *Gabinetes de Curiosidades* ou *Câmaras de Maravilhas*, sendo no período Iluminista que esta cultura das curiosidades se vai alterar.

Dando lugar à busca pelo conhecimento, as coleções são estudadas e contextualizadas, surgindo as divisões por tipologias.

A mesma autora refere ainda que é o surgimento dos Estados nacionais europeus que impulsiona o desenvolvimento e a consagração definitiva dos museus, surgindo como um dos alicerces fundamentais para a legitimação dos novos Estados.

Brigola (2011) é perentório ao afirmar que no panorama português, o reinado de D. João V representou, tanto no campo museológico, como nos domínios da cultura e da ciência, o acompanhar das correntes europeias. Realça que, em 1720, é criada a Academia Real da História Portuguesa e no ano seguinte, o monarca, atribuiu aos académicos e aos sócios correspondentes a missão de salvaguarda do património edificado e, sobretudo, a dos bens culturais móveis. O mesmo autor faz, ainda, saber que o período da monarquia constitucional é marcado por um crescente movimento de abertura de instituições museológicas por todo o país, evidenciando-se a conceção de ‘Museu’ enquanto centro de estudo, inventário e catalogação de coleções e que as coleções artísticas assumiram, neste período, um papel central nas preocupações museológicas de particulares (galerias de João Allen, Pedro Daupias, Monteiro de Carvalho, Alfredo Keil, do rei D. Luís), do Estado (Museu Real de Bellas Artes e Archeologia, às Janelas Verdes, e Museu da Academia de Belas Artes do Porto, no Convento de S. António) e da Igreja (Museu de Arte Sacra, na Sé Nova de Coimbra). Para Brigola (2011), desta dinâmica resultaria a recolha e concentração, em gabinetes de erudição curiosa, de grande número de objetos arqueológicos e de obras de arte em geral (sobretudo pinturas, numismática e medalhística), mas, para além da memória arquivística, pouco terá restado destes gabinetes e galerias de arte após o terramoto de 1755. O mesmo autor considera que, com a reforma pombalina, ganham vigor as iniciativas estatais: os museus de história natural e jardins botânicos da Ajuda (1768) e os da Universidade de Coimbra (1772). Nesta altura, o conceito do Museu terá adquirido uma nova dimensão, muito devido à educação filosófica do Príncipe e à reforma da universidade, tratando-se de um período marcado pela abertura de portas num dia fixo da semana, pela sofisticação dos equipamentos (livraria casa do risco, laboratório, salas de preparação, armazém), pela contratação de especialistas estrangeiros e funcionários permanentes, pela organização de expedições científicas aos territórios continental e ultramarinos (as Viagens Philosophicas) e pela envolvimento da nossa diplomacia na rede internacional de aquisições.

Para o período pós-pombalino, as pesquisas de Brigola (2011) continuam a produzir informação relevante, sendo possível constatar que se verifica uma nova ênfase no que toca ao colecionismo de iniciativa privada, predominantemente naturalista, mas que, no final do séc. XVIII, prevalece a consciência de que a designação de ‘Museu’ deveria reservar-se para iniciativas que envolvessem uma dimensão e ambição que superassem a realidade circunscrita do colecionismo privado de amadores e eruditos. Portanto, a designação *Gabinete* passava a refletir a realidade de um colecionismo de particulares, ao passo que a de *Museu* passa a designar um espaço de exibição fisicamente mais vasto, dotado de um quadro de profissionais, e assumindo obrigações permanentes para com o público. O século XIX fica, na perspetiva de Soto (2014), marcado pelo surgimento de alguns dos mais importantes museus de todo o mundo, que nascem a partir de coleções particulares que se tornam públicas.

A partir de SGL (2017), sabe-se que, na segunda metade do século XIX, se verificou um grande interesse por parte das grandes potências mundiais no continente africano. A importância que estava a ser dada ao continente ficou patente na Conferência de Berlim, que se realizou entre Novembro de 1884 e Fevereiro de 1885. Seis questões fundamentais, relativas aos interesses coloniais na África Central, foram discutidas nesta conferência, nomeadamente: liberdade do comércio na bacia do Congo e seus afluentes; interdição ao comércio de escravos; neutralidade dos territórios na bacia do Congo; navegação no Congo e no Níger; condições essenciais a serem seguidas nas novas ocupações no Continente Africano; e por último, quais as ocupações já efetuadas que seriam consideradas como efetivas. Portugal, com escassos recursos, sentiu-se pressionado a reagir e a agir de acordo com a nova dinâmica internacional. Poder-se-á, então, perceber que a criação de museus aumentou neste século, pois urgia a necessidade de recolher num local todos os frutos das viagens e explorações de caráter científico/geográfico, levadas a cabo no continente africano. Museus como o Colonial de Lisboa ou o da Sociedade de Geografia de Lisboa foram dois dos que participaram mais ativamente nesta recolha, tratamento e estudo das coleções que assim se foram formando.

Estudioso do panorama nacional, Brigola (2011) entende que o surgimento da sociedade liberal conjuga diversos fatores históricos (implantação do constitucionalismo, extinção dos conventos e nacionalização dos bens da Igreja) que resultam na adoção de novos valores culturais (exaltação da história nacional, gosto

romântico, conceito de monumento histórico-artístico) e corrobora a ideia de que, durante a monarquia constitucional, se verifica a abertura de instituições museológicas por todo o país, rompendo-se com a acentuada macrocefalia das épocas anteriores, e evidenciando uma conceção de Museu enquanto centro de estudo, inventário e catalogação de coleções. Para o investigador, a implantação da República reforça a vontade política e legal de dar corpo e coerência a uma rede de museus nacionais e regionais, de acordo com uma visão pedagógica, patrimonial e artística que se queria essencialmente divulgadora e descentralizadora. Constata que, até 1924 são criados treze museus regionais (de arte, arqueologia, história e numismática), dois museus nacionais (Museu de Arte Antiga e o Museu de Arte Contemporânea), assim como museus de tipologia inovadora: Museu da Cidade de Lisboa, Museu Escola João de Deus, Museu Antoniano e várias casas-museu, nomeadamente a Casa dos Patudos de Alpiarça.

De acordo com Sánchez Gomés (2009), o surgimento do Estado Novo permitiu o desenvolvimento de várias iniciativas que pretendiam despertar e manter vivo o “orgulho nacional” do povo português, com o objetivo de fixar o ideário simbólico do novo regime. Segundo o investigador, tais intenções refletiram-se na notável participação de Portugal nas principais exposições internacionais do momento e na organização bem-sucedida de várias exposições nacionais, com destaque para as de 1934, 1937 e 1940. Afirma que a capacidade de expor objetos e transmitir os seus significados evoluiu bastante, pois não só se expunham os objetos como se despertou para a necessidade de os contextualizar no espaço museológico, já que, sem isso, a perceção do seu significado/mensagem pelo público não seria a mesma.

A partir de Brigola (2011) podemos saber que na década de quarenta do século XX, destaca-se a instalação do Museu José Malhoa num edifício construído de raiz, facto inédito no panorama museológico português, enquanto a década de sessenta marca o início de novas visões patrimoniais e museológicas, decorrentes da conjuntura, realçando a publicação, a 18 de Dezembro de 1965, por Decreto 467558, o Regulamento Geral dos Museus de Arte, História e Arqueologia, que determina a conservação e beneficiação das suas coleções seguindo os modernos preceitos museológicos. E, neste contexto, emerge a Associação Portuguesa de Museologia (criada em 1965) e novas propostas museais, de que é exemplo cimeiro a inauguração do Museu de Calouste Gulbenkian (1969). É, para o autor, após o 25 de Abril, que se

assiste a um renovado interesse pelo património natural e cultural, que, por um lado, originou a proteção e musealização de numerosos sectores da paisagem portuguesa e, por outro, veio a culminar num verdadeiro *boom* de museus, inspirados nas linhas doutrinárias da chamada Nova Museologia que é marcada por um conceito mais abrangente de património – cultura material, comunidade, território e identidade.

Martine Jauol (1995) analisa o período que concerne ao início do museu enquanto instituição, e verifica que o museu era à época entendido como uma verdadeira reserva aberta ao público. Criaram-se museus orientados para um público informado e conhecedor. Museus que, no entender da investigadora, mostravam tudo mas não expunham.

Com o desenvolvimento da museografia e a preocupação pela educação e deleite dos visitantes dos museus, emerge a necessidade de se selecionar cuidadosamente os objetos expostos, diminuindo a sua quantidade, e salientando-se a importância das reservas. Atualmente é impossível e desaconselhável, por questões de conservação e leitura dos objetos, de gestão de recursos e dinâmicas de comunicação e filiação de visitantes, que os museus exponham a totalidade das suas coleções.

O espaço destinado à reserva permite ao Museu cumprir uma das suas missões mais relevante: a de preservação dos objetos que tem à sua guarda. E ao longo dos tempos, as reservas foram tendencialmente deixando de ser um mero local de armazenamento para se transformarem num espaço onde os bens culturais para além de preservados estão cientificamente organizados, com regras próprias da museologia.

Para Gomes e Vieira (2013), a consolidação desta trajetória ficou a dever-se ao facto das reservas terem ganho enquadramento jurídico, fenómeno ao qual a realidade portuguesa não ficou alheia, como o comprova a mais recente legislação do sector a - Lei-quadro dos Museus Portugueses n.º47, de 19 de Agosto de 2004, nos artigos 30º, 51º e 60º (DECRETO-LEI n.º 47/2004).

Chris Caple refere na obra *Conservation skills. Judgment, method and decision making* (2000) que integrando parte de uma coleção de um museu, o objeto ganha valor para além do seu valor financeiro. O autor entende que, espera-se que os objetos no museu se mantenham em condições de conservação indeterminadamente, como fonte de informação, educação e ou exposição.

De acordo com Jaoul (1995), se por um lado o desconhecimento da existência das reservas nos museus, por parte do público em geral, é ainda evidente, por outro, aqueles que reconhecem a sua existência desvalorizam-nas acreditando que são lugares onde se encontram obras de *segunda categoria*.

No entanto, como constata Gomes e Vieira (2013), são cada vez mais os interessados neste setor importante da instituição museológica, o que tem levado os museus a caminharem para a abertura destes espaços a interessados e até mesmo à criação de *reservas visitáveis*.

1.2 Tipologias de reservas

Ao longo dos tempos os Museus sentiram necessidade de se recriarem adaptando-se às necessidades de um público cada vez mais exigente. Segundo Jaoul (1995) para responder as expectativas de um público tão vasto e diversificado, como o que visita atualmente os museus, é fundamental ter um papel educativo cada vez mais amplo, expondo os objetos de formas mais atrativas.

O espaço de reserva, por se tratar de um local de acesso controlado, no sentido de cumprir requisitos de conservação, segundo Gomes e Vieira (2013) conduz a diferentes interpretações. Se por um lado, suscita curiosidade em certos públicos pois assemelha-se, no seu imaginário, a um local que esconde preciosos tesouros, por outro, há quem, por analogia, veja este espaço como uma arrecadação, onde se encontram depositados objetos de menor valor, digamos as obras “rejeitadas”. Por contraponto, uma terceira imagem apontada pelas investigadoras, será a de um laboratório, no qual os bens culturais estão acondicionados segundo elevados padrões de conservação, qualidade, segurança, sendo apenas manuseados por profissionais especializados: os conservadores – restauradores.

Partindo da intenção de democratizar o acesso à cultura e eliminar barreiras de comunicação, os museus passaram a adotar uma tipologia de reserva distinta – a reserva visível e ou visitável. O termo é usado para caracterizar os projetos direcionados à abertura das reservas ao público, sua visualização, visita e por vezes refere-se ao método de exibição das coleções, estando estas ou não na área de reserva, abrangendo

modalidades variadas e distintas entre si. De igual modo também pode ser utilizado para descrever uma sala de consulta, galeria de estudo, sala de exposição ou armazenamento visível (GOMES & VIEIRA, 2013).

A ideia das reservas visitáveis tem já mais de três décadas, quando em 1979 foi desenvolvido e implementado um projeto piloto para abertura ao público das reservas do Museu Glenbow de Calgary (a oeste do Canadá). Dennis Slater, no seu artigo publicado em 1995, demonstra o contributo desta experiência pela informação relevante que dela resultou ao nível do tipo de visitantes interessados, da forma de expor as coleções e dos importantes pontos a considerar no que toca a conservação dos objetos que se encontram em reserva.

Seguindo Gomes e Vieira (2013) torna-se fundamental estabelecer uma definição conceptual destas tipologias e vocabulários, que por vezes são empregues erradamente. Com frequência é confundido o termo acessibilidade às coleções e abertura do espaço ao público.

Para facilitar a atividade interna do quadro técnico da instituição, pretende-se que o espaço de reserva seja acessível do ponto de vista de acesso ao recinto, aos dispositivos de armazenamento e, por último, aos objetos.

“Uma reserva aberta ao público pode assumir diferentes denominações consoante o tipo de utilizadores, o tipo de acesso às coleções e as modalidades de admissão. Ao nível dos utilizadores podemos identificar três grupos: o grande público, o público escolar e o público científico ou especializado. O acesso às coleções pode ser direto ou indireto. No acesso direto existe a possibilidade do público tocar, manusear os objetos, ao contrário do acesso indireto em que há uma barreira física entre a obra e o público. Temos consciência que em termos efetivos, o grande público e o público escolar nunca têm ou terão o total acesso na verdadeira aceção da palavra, aos objetos. Se considerarmos que uma elevada percentagem dos bens em ambiente museológico se danificam no decorrer do processo de manuseamento, é impensável quebrar esta pequena / grande regra, e passarmos a permitir que todas as peças sejam manuseadas, sem qualquer tipo de objeção. Terão obviamente que existir limitações e condicionalismos. De

outra forma, não asseguraríamos a possibilidade de fruição dos bens culturais para as gerações vindouras.”(GOMES & VIEIRA, 2013, p.133-134)

Todavia, a chegada das novas tecnologias possibilita a fruição das coleções por meios indiretos, nomeadamente através de visitas virtuais ou de exposições interativas com réplicas.

Ainda assim, uma reserva dita *convencional*, segundo o aprendido em Gomes e Vieira (2013), pode ser encarada como um local visitável, desde que sejam criadas normas de restrição que direcionem o acesso apenas a um público especializado, educado e sensibilizado para a compreensão do património cultural, sendo que o visitante deverá ser acompanhado por elementos da instituição.

Segundo as investigadoras, importa salientar que a tipologia das coleções do museu e a sua caracterização pode ser determinante na aplicabilidade ao conceito de reserva visível ou visitável, sendo essencial realizar um processo prévio de análise e de gestão de risco.

Seguindo a fundamentação de Gomes e Vieira (2013), no mesmo espaço museológico podem coexistir tipologias de reserva distintas. Com vista a assegurar a preservação das coleções, com critérios de conservação diversificados, pode, por exemplo, determinar-se que uma das divisões de reserva possa ser convertida em reserva visível ou visitável. No caso da reserva visível, a abordagem à coleção é menos invasiva visto que permite a visualização do espaço de reserva na sua totalidade ou em parte, sem que haja o acesso físico ao interior. Existe ainda uma outra tipologia de reserva a consultável, sala de estudo ou sala de consulta. Neste caso a instituição museológica permite, por norma apenas ao público especializado, poder desenvolver investigação sobre o espólio em depósito, usufruindo de acesso direto às coleções e documentação associada.

Em jeito de conclusão, pode afirmar-se que as diferentes tipologias de reserva que têm surgido direcionam-se no sentido de reforçar o acesso do público ao património cultural (GOMES & VIEIRA, 2013).

Segundo Amaral (2011) as experiências de abertura de reservas ao público têm tido resultados muito contraditórios, dependendo bastante da relação que o museu tem com a comunidade. Segundo a autora, em determinados museus verifica-se aceitação e

recetividade por parte dos investigadores e da comunidade e outros não. No entanto a investigadora concluiu que estas experiências têm vindo a contribuir para aprofundar a reflexão sobre o que é, ou o que deve ser, uma reserva museológica e atualmente são muitos os museus que procuram novas formas de abertura das suas reservas e dos seus recursos ao público.

2. Capítulo – Princípios de organização e gestão

“Os museus de hoje aspiram a ser lugares vivos, propondo programas que se querem relevantes, plenos de imaginação e energia, lugares onde podemos assistir a palestras, a performances; lugares onde podemos participar em workshops e em tantas outras atividades promovidas no âmbito das mais diversas exposições que nos apresentam interpretações das coleções, dos objetos tangíveis salvaguardados em museus. Nos bastidores, a complexa máquina museológica labora incansavelmente: investigando, colecionando, preservando, gerindo e interpretando o património cultural e natural do mundo” (SEMEDO, 2005, p.306).

Moore (1994) considera que os museus, atualmente, com a conjectura de rápida mutação em que operam, enfrentam talvez um dos maiores desafios: a necessidade de uma gestão integrada. Segundo Remelgado (2008) a conceção dos Museus enquanto meros locais de depósito e exibição de objetos constitui uma ideia do passado. Nos dias de hoje os Museus encontram-se organizados de forma mais complexa, onde as questões relacionadas com as coleções, nomeadamente a sua gestão, assumem primordial importância.

Nos últimos vinte anos, o acondicionamento em contexto de reserva, de uma forma geral, tem sido alvo de crescente atenção por parte dos especialistas em museologia.

Tudo indica que o interesse se deve à consciencialização de que grandes quantidades de fundos públicos são gastos anualmente para manter coleções que não se encontram em condições satisfatórias para investigação, exposição ou empréstimo. Pesquisas anteriores (KEENE et al., 2008) sobre o acesso às coleções aliaram a estes problemas as falhas existentes na documentação do museu e na organização das áreas de reserva.

Um estudo desenvolvido pelo Centro Internacional de Estudos para a Conservação e Restauro de Bens Culturais (ICCROM) em parceria com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - (UNESCO) (2010-2011) estima que, em cerca de 60% das instituições em todo o mundo, as condições das áreas de reserva têm sido tão devastadoras que o uso da coleção para qualquer atividade do museu foi completamente impossibilitado.

Em 2007, a UNESCO e o ICCROM associaram-se num projeto para estudar e contribuir para a "Conservação preventiva de coleções de museus em risco nos países em desenvolvimento". Uma equipa de quinze profissionais dos museus dos cinco continentes, focando-se na documentação e no estado de acondicionamento das coleções em reserva, desenvolveu uma série de princípios e metodologias orientadoras, disponibilizando-as de forma livre *online*, na plataforma RE-ORG¹.

Tais princípios orientadores, que consideramos bastante úteis para o projeto desenvolvido e aqui apresentado, destinam-se a museus de menor dimensão (com menos de 10.000 objetos) e cujas coleções em reserva se encontram em risco devido a sistemas de documentação incompletos e problemas crescentes relacionados com a superlotação de objetos em reserva e as dificuldades de acesso às coleções.

De acordo com o RE-ORG (2017), a gestão de coleções em reserva deve respeitar os seguintes princípios fundamentais:

1. Pelo menos um membro da equipa do museu deve ser responsável e formado para a gestão de coleções em reserva;
2. Deve existir um sistema de documentação básico (completo e atualizado);
3. As áreas de reserva devem ser destinadas em exclusivo à coleção;
4. Todo o objeto tem de ter uma localização atribuída;
5. Todo o objeto deve poder ser retirado em cerca de três minutos;
6. O manuseamento de um objeto deve ser feito em segurança, sem risco de danificar a restante coleção;
7. O edifício deve ser projetado ou adaptado de forma a garantir os princípios básicos de conservação preventiva.

¹ Disponível em : <http://www.re-org.info/en>

Para atingir estes objetivos, a equipa do RE-ORG (2013) propõe quatro fases de atuação²:

1- Inicial

Esta fase descreve o que é preciso ter, saber ou fazer antes de começar a (re)organizar as reservas. Os objetivos fundamentais desta etapa centram-se na autoavaliação, identificação dos problemas emergentes, a criação de uma equipa e a definição de um projeto.

2- Relatório sobre as condições de reserva

Os conservadores-restauradores elaboram relatórios das condições de conservação dos objetos antes de qualquer intervenção. Da mesma forma, a equipa de (re)organização deve, durante esta fase recolher informações sobre a situação atual, estudá-la e produzir um diagnóstico antes que a intervenção física inicie. O relatório de diagnóstico é uma ferramenta útil que pode ser usada para obter a aprovação da instituição para avançar com o projeto.

3- Projeto de (re)organização da reserva

Com base nas conclusões do relatório de diagnóstico, durante esta fase a equipa identifica todas as ações necessárias para alcançar os objetivos a que se propõe, desenvolvendo um cronograma.

4- Implementação do projeto de (re)organização da reserva

Esta é a fase na qual se dá a aplicação do projeto na prática. Cabe à equipa organizada a implementação do projeto e a monitorização do seu progresso, estabelecendo sistemas adequados para garantir a sustentabilidade da reorganização.

O trabalho de equipa, a partilha de conhecimentos por profissionais especializados em diferentes áreas, e um melhor conhecimento das técnicas de conservação, de inventário, e da planificação em particular, têm melhorado os sistemas de gestão das reservas e permitido propor diferentes modelos. Mas, realça Amaral (2011; ICOM, 2012), para que das práticas e métodos de programação possam surgir reservas eficazes é importante que a reflexão tenha lugar logo no momento de conceção

² De cujas designações originais em Inglês foi feita uma tradução livre para Português pela autora.

do museu, ou no início do planeamento da sua alteração. Segundo Jaoul (1995), infelizmente nem sempre isso se verifica. Na maioria das vezes, começa-se a pensar a reserva demasiado tarde, quando as decisões sobre outras partes do museu já foram tomadas, atribuindo-se às reservas os espaços ainda não ocupados os quais não serão provavelmente os mais indicados.

Para contornar este problema é fundamental dar importância à fase de planeamento. Num contexto onde as condições de acondicionamento tenham sido planeadas e sejam bem geridas, grande parte dos fatores de deterioração serão retardados ou até mesmo evitados.

2.1 Definição de espaços de reserva, localização e acessos

Em concordância com Hilberry e Weinberg (1994), consideramos que determinar a localização das reservas dentro do edifício é parte fundamental de um bom planeamento e corroboramos a consciência de que, por vezes, erradamente, não se valoriza a localização e a importância das reservas, considerando que, sendo espaços tendencialmente não visitáveis, têm menos importância do que outros serviços dos museus. Nesse sentido e tendo em conta que a reserva é, geralmente, um espaço alheado do público, esta é por vezes deixada para segundo plano, desde logo na escolha do local de instalação. A mesma percepção tem Herreman (1995), que também alerta para o facto da falta de informação sobre a importância da existência de reservas num museu, quer por parte de arquitetos quer mesmo dos conservadores, levar a que o espaço a elas destinado seja desvalorizado em relação a outros que também compõem um museu.

Esta desvalorização sucede, em muitos casos, porque a reserva é entendida como uma unidade isolada, que em nada se relaciona com outras atividades do museu. Ou seja, é vista como um repositório de coleções que não se enquadram no que se pretende que seja a imagem da instituição. Ora, a pouca atenção dada às reservas resulta, normalmente, numa deficiente salvaguarda das coleções.

Em edifícios projetados para museus, é comum considerar-se vantajosa a localização de reservas ao nível da cave. No entanto, antes de tomar esta decisão, devem ser elaborados estudos que determinem as características do território que envolve o

edifício, a probabilidade de ocorrência de precipitação e o escoamento das águas pluviais, garantindo que, no caso de ocorrerem chuvas fortes, não venham a verificar-se infiltrações ou inundações. Por outro lado, todas as paredes que se encontrem localizadas abaixo do nível do solo devem ser devidamente isoladas para evitar entrada de humidade no edifício. Deve, também, ter-se cuidado com os acessos ao edifício para cargas e descargas. A existência de rampas pode potenciar o risco de danos causados por inundação.

Noutros casos, opta-se por localizar a reserva no último andar do edifício, permitindo que os pisos térreos sejam destinados aos visitantes. Contudo, se a área de reserva for disposta imediatamente abaixo das coberturas do edifício, terão também de ser tomadas as devidas precauções evitando-se possíveis infiltrações, conforme sublinham Hilberry e Weinberg (1994).

Por outro lado, este espaço não deve ser contemplado com janelas. De facto estas têm influência direta na variação dos valores de humidade relativa e temperatura, para além de que aumentam o risco de entrada de insetos ou outros organismos responsáveis pela deterioração biológica de bens culturais; permitem a entrada de poluentes externos (essencialmente em edifícios localizados em meios urbanos) e constituem um risco para a segurança (aumentando também os custos relacionados com sistemas anti-intrusão). No caso de não ser possível determinar um espaço sem janelas, deve garantir-se que as mesmas se encontram bloqueadas e isoladas de maneira a eliminar a luz natural, reduzir as flutuações ambientais e aumentar a segurança.

Seguindo as recomendações Hilberry e Weinberg (1994), independentemente do piso usado para a localização da reserva, esta deve situar-se, preferencialmente, numa zona central protegida de flutuações climáticas e conectada aos gabinetes de trabalho.

Da mesma opinião partilha Heather Maximea (2012), apontando como mais vantajosa a seleção do piso central do edifício pois é uma área em que o risco de inundação diminui encontrando-se as coleções num ambiente mais protegido de oscilações de temperatura. No entanto os investigadores reconhecem, que ao escolher o primeiro piso, há necessidade de se criarem acessos facilitados para a saída de objetos do edifício nomeadamente aquando de empréstimo para exposição.

Por forma a garantir a segurança das coleções, Maximea (2012) recomenda que elementos do edifício potenciadores de perigo, como encanações, linhas de drenagem e quadros elétricos não se encontrem na área de reserva, e que sejam monitorizados regularmente por pessoal especializado.

Ao determinar o espaço de reserva deve considerar-se que o museu tem necessidade de ter áreas de arrumo de outros materiais como por exemplo: livros e artigos para venda na loja, materiais de embalagem e acondicionamento, vitrinas, vidros e materiais de exposição que não estão sempre em uso, equipamentos e materiais de limpeza (produtos potencialmente inflamáveis). A localização destes espaços em relação à reserva deve ser ponderada para que não se exponha o acervo a potenciais riscos.

No mesmo sentido, durante a fase de planificação deve contemplar-se um espaço de apoio com ligação à reserva, destinado a atividades que não devem ter lugar dentro da reserva, como o registo, a fotografia, o acondicionamento, a embalagem, o estudo dos objetos e a inspeção e quarentena, antes de processos de incorporação ou em processos de circulação.

2.2 Caracterização das coleções

De uma forma geral o ICOM (2013), considera que uma coleção pode ser definida como: *“(...) um conjunto de objetos materiais ou imateriais (obras, artefatos, mentefatos, espécimes, documentos arquivísticos, testemunhos, etc.) que um indivíduo, ou um estabelecimento, se responsabilizou por reunir, classificar, selecionar e conservar em um contexto seguro e que, com frequência, é comunicada a um público mais ou menos vasto, seja esta uma coleção pública ou privada.”*

Nas coleções, encontra-se o coração de todas as atividades museológicas. O fio condutor de todos os museus é a sua convicção na importância da evidência dos bens materiais e o seu desejo de os salvar. Segundo Semedo (2005) sem coleções nenhuma instituição pode corretamente apelar-se de museu e todas as ações levadas a cabo em contexto museológico não podem ser conseguidas sem primeiro considerar-se o recurso primário do museu: as coleções.

Homem (2013) alerta para o facto dos artefactos culturais só raramente serem feitos a partir de substâncias químicas puras e para o número de espécies químicas presentes num artefacto refletir a sua complexidade. Assim sendo, defende que o conhecimento sobre os materiais que compõem as coleções, bem como das suas especificidades de produção e vulnerabilidade aos agentes de degradação, é fundamental aos profissionais que trabalham na conservação preventiva, na medida em que o estudo sobre as características dos objetos lhes permitirá elaborar projetos que diminuam a vulnerabilidade do acervo a contextos de risco e a definir prioridades de intervenção. Portanto, as características específicas dos objetos devem ser consideradas, para melhor se entenderem e preverem as reações dos materiais de suporte, tendo em vista a sua interação com o ambiente. Desta forma, será fundamental, para conceção do espaço de reserva, a caracterização prévia das coleções.

Quanto mais se souber sobre a natureza, tecnologia e estado de conservação dos artefactos e sobre as características ambientais a que têm sido sujeitos, maior capacidade se terá para prever como diferentes ambientes irão interagir com variados materiais e maior aptidão se terá para proceder às medidas necessárias à sua preservação (HOMEM, 2013).

Para o planeamento do espaço de reserva será, ainda, importante conhecer-se o acervo, com o maior rigor possível, no que concerne às formas, dimensões e quantidades, para com maior rigor, determinar as áreas e as condições de instalação.

2.3 Análise de risco e conservação preventiva

O desenvolvimento do conhecimento científico e interesse mundial pelo património tem proporcionado um impressionante progresso ao nível da filosofia e dinâmica da área da gestão de risco e conservação. Ward (1986) sublinha que, embora seja uma investigação contínua, que se aperfeiçoa em detalhes, os princípios fundamentais estão já bem estabelecidos. Atualmente, é inaceitável para os museólogos que se assista à deterioração do património sem tentar proteger as suas coleções contra os diversos agentes de degradação.

De um vasto leque de variáveis que possuem um papel determinante na salvaguarda dos bens culturais, as condições ambientais do local onde estes se encontram assumem especial destaque. O espaço onde o objeto museológico é instalado constitui-se como um amplo e complexo sistema, considerando a multiplicidade de agentes que aí se encontram e que, de uma forma direta ou indireta, interagem, contribuindo, ou não, para a preservação dos objetos; da atividade humana, às especificidades micro e macroclimáticas.

As questões relativas ao ambiente interno em edifícios históricos/museus e à importância dos seus efeitos nos materiais começaram por ser formalmente apresentadas e discutidas entre investigadores em 1976, na conferência Museum Climatology, em Londres. Foi temática que ganhou maior visibilidade internacional em 1978, com a publicação da obra de Thomson, reimpressa em 1986, que, de acordo com Homem (2013), se tornou de consulta indispensável aos profissionais com interesse pela área da conservação preventiva.

A conservação preventiva procura minimizar a deterioração de bens culturais e mitigar potenciais danos ou perdas. Para atingir estes objetivos, é necessário possuir uma compreensão abrangente de todos os perigos que possam constituir um risco para o acervo. Para Waller (2003), o histórico de acontecimentos deve funcionar como um manual de aprendizagem para a eficácia das boas práticas de conservação atuais e uma ferramenta de cálculo para auxílio na aferição da probabilidade de repetição, por forma a minimizar os danos.

O objetivo do diagnóstico é o desenvolvimento de soluções apropriadas e sustentáveis para problemas que afetam as coleções, auxiliando a instituição a:

- Identificar e definir prioridades relativas a situações problemáticas;
- Avaliar necessidades de gestão ambiental;
- Estabelecer regimes apropriados de manutenção e gestão integrada;
- Implementar soluções técnicas sustentáveis e apropriadas sempre que necessário.

**Parte II - Reservas do Paço dos Duques de Bragança.
Estudo de Caso e contributos.**

3. Capítulo - Planeamento

3.1 O Museu do Paço dos Duques de Bragança - Enquadramento e caracterização

3.1.1 O edifício e sua envolvente

O Museu do Paço dos Duques encontra-se instalado numa majestosa casa senhorial do séc. XV mandada edificar por D. Afonso - futuro Duque de Bragança, filho bastardo do Rei D. João I – e que lhe serviu de residência a si e à sua segunda mulher, D. Constança de Noronha (SILVA, 1995).

Habitado, essencialmente, durante o séc. XV, a sua história é marcada por um progressivo abandono, motivado por fatores políticos e económicos, e consequente ruína, a qual se foi agravando até ao século XX (PDB, 2014).

O Estado Novo veio dar novo ímpeto a este edifício contemplando-o com uma complexa intervenção da responsabilidade do arquiteto Rogério de Azevedo, levada a cabo entre 1937 e 1959 (PDB, 2014).

Os vinte e dois anos de restauro transformaram o Paço dos Duques em Palácio Nacional, com um museu visitável. Contudo, esta solução nunca foi consensual entre os responsáveis políticos da época, verificando-se uma incerteza no que respeitava à utilização a dar ao edifício (PDB, 2014).

Durante o período de restauro foi criada uma «comissão de mobiliário» que procedeu à aquisição de peças, datadas, essencialmente, dos séculos XVII e XVIII, as quais compõem atualmente o acervo do museu, para além de um conjunto significativo de peças que vieram de museus e palácios nacionais – Museu de Arte Antiga, Museu Nacional de Soares dos Reis, Museu Nacional de Machado de Castro, Palácio da Ajuda e Museu de Aveiro (PDB, 2014).

Situado no centro histórico da cidade de Guimarães, no Distrito de Braga, zona classificada pela UNESCO como Património Cultural da Humanidade, o edifício do Paço dos Duques encontra-se na área denominada de Monte Latito, parque com simbolismo histórico e dotado de um conjunto arbóreo bastante denso e diversificado.



Fig. 1 - Mapa Monte Latito Créditos. @Google Maps

A partir de SMPC_CMG (2010) e de forma genérica, é possível constatar que o concelho de Guimarães se encontra rodeado a noroeste pelos Montes de Outeiro e Penedice, Sameiro e Falperra, a norte pela Senhora do Monte e a sudeste pela Santa Marinha e Santa Catarina (Penha). A sul, localiza-se o vale do Rio Vizela; de nordeste para sudoeste, dividindo o concelho, o Rio Ave com o seu extenso vale, e um dos seus afluentes – Rio Selho. O clima desta região caracteriza-se por Invernos frios e chuvosos e Verões quentes e pouco húmidos, com amplitudes térmicas anuais relativamente altas, devido essencialmente à sua disposição geográfica (rodeada por serras e encaixada num vale). As linhas de água mais representativas, além do rio Ave, são o rio Vizela e o rio Selho, sendo de referir a elevada densidade de linhas de água existentes, associada a declives suaves e perturbações de escoamento que originam zonas com drenagem deficiente traduzido por longos períodos de encharcamento e, na ocorrência de cheias em determinadas áreas durante a estação do Inverno, facto que não se verifica na área de envolvimento do museu por se situar num nível considerado de altitude.

3.1.2 Espaços de reserva

Não tendo sido projetado e construído para ser um museu, o edifício do Paço dos Duques apresenta problemas estruturais, que em muito condicionam as dinâmicas de funcionamento do museu.

O espaço declarado de reservas, com uma área de 38m², encontra-se voltado a norte, no primeiro piso, numa zona parcialmente subterrada do edifício, verificando-se uma ausência total de exposição à luz solar direta e registando-se níveis de temperaturas baixos (atingindo 10°C) e humidade relativa elevada (com registos superiores 70%). O granito da estrutura apresenta desagregação granular, conduzindo à libertação de partículas, que dispersam e se depositam sobre as superfícies.

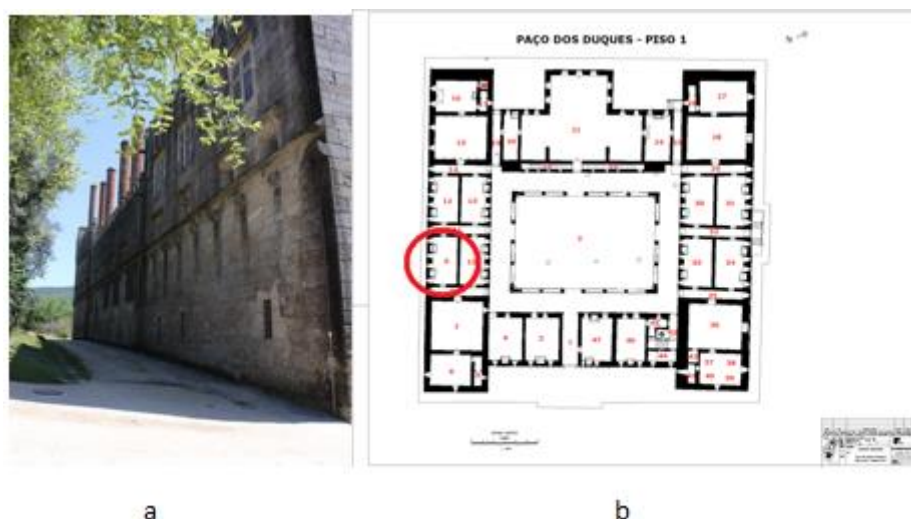


Fig. 2 - a- Fachada norte do Paço dos Duques. @Sofia Barbosa b - Planta Piso 0 - Paço dos Duques. @Paço dos Duques

No entanto, no terceiro piso, na ala destinada à Presidência da República e graças ao não exercício de funções ao seu serviço, tornaram-se disponíveis outros espaços, que se pretendem que venham a ser utilizados também como futuras reservas. A sua organização e gestão beneficiará do projeto em curso e da validação de sistemas adotados.

3.1.3 Coleções

O acervo museológico do Paço dos Duques é constituído por uma grande diversidade de objetos compostos por materiais e técnicas diferentes, muitas vezes num único objeto, resultantes não só da política de aquisição implementada no período de intervenção no edifício, como do conjunto que proveio de museus e palácios nacionais, nomeadamente Museu de Arte Antiga, Museu Nacional de Soares dos Reis, Museu Nacional de Machado de Castro, Palácio da Ajuda e Museu de Aveiro conforme referido anteriormente no ponto 3.1.1.

Distribuídos pelos diferentes espaços, encontravam-se em reserva 275 objetos. No espaço de reserva no primeiro piso, guardavam-se exemplares das diferentes tipologias de coleções do museu: mobiliário, cerâmica, pintura, gravura, escultura, metais, têxtil, armas e vidro (Fig. 3).

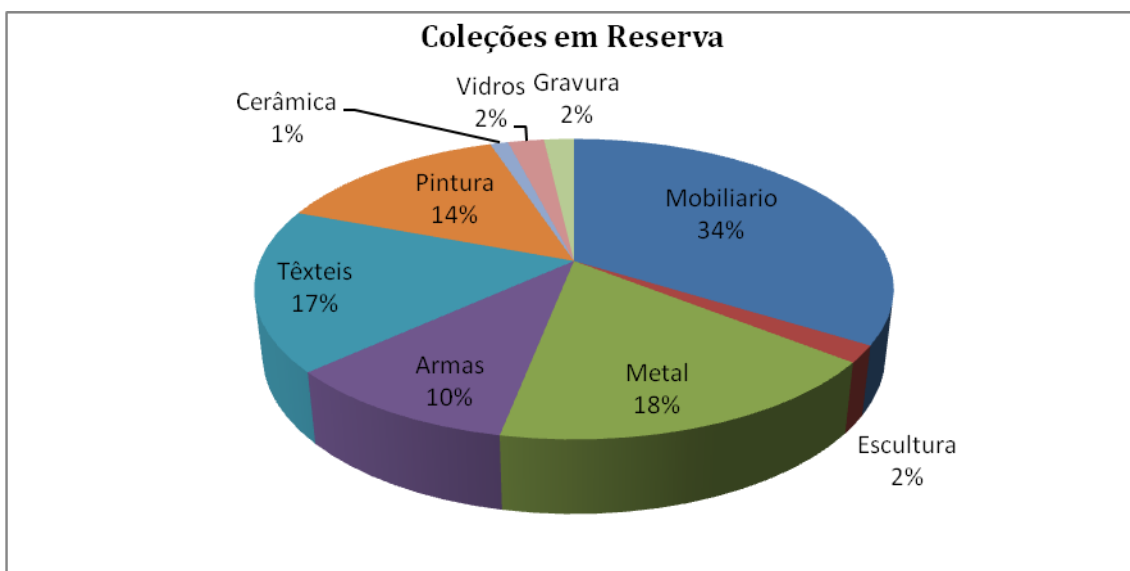


Fig. 3 - Gráfico representativo da tipologia de coleções e quantidade de objetos em reserva

A partir de inspeção e exame cuidados às coleções, foi elaborada uma tabela com a informação considerada pertinente, nomeadamente o registo fotográfico do objeto, as suas dimensões e uma descrição do seu estado de conservação.

Estes elementos foram tratados e, reunida a informação, foi possível perceber as reais necessidades do acervo e definir prioridades de ação.

3.1.4 Recursos humanos

A equipa do Museu do Paço dos Duques, em articulação com o Castelo de Guimarães é constituída por vinte e dois elementos que se organizam de acordo com a Fig.4:

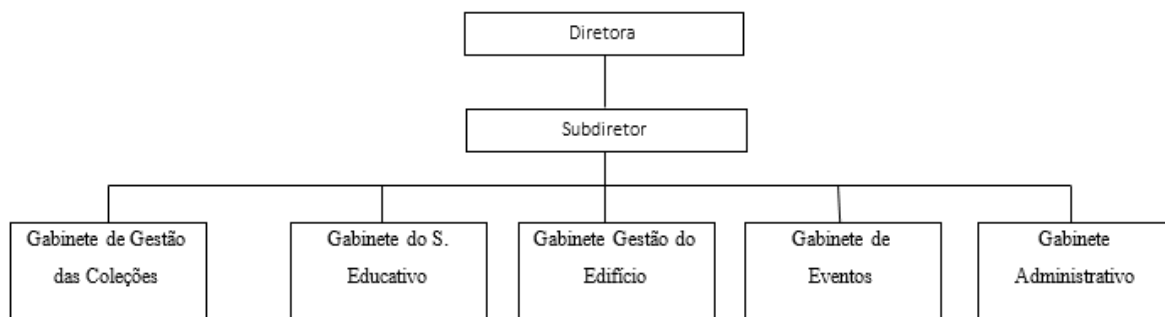


Fig. 4 - Organograma Paço dos Duques

Compete à Diretora do museu a superior direção dos diferentes serviços do museu, procurando desse modo assegurar a totalidade das funções museológicas. Na sua ausência, essas funções são asseguradas pelo Subdiretor que é também o responsável pela gestão de recursos humanos.

O Gabinete de Gestão de Coleções assegura a correta salvaguarda do acervo do museu, sendo responsável pela gestão, conservação, inventariação e estudo dos objetos. Pela falta de pessoal afeto única e exclusivamente a este gabinete, o Paço dos Duques encontra-se a promover um novo desenvolvimento da gestão de coleções, feito de forma integrada.

Implementou-se um sistema de responsabilização das coleções por tipologias recorrendo à colaboração da equipa do gabinete de serviço educativo, que fica assim

com a função de contribuir para a conservação preventiva das coleções de uma forma mais ativa.

O Gabinete do Serviço Educativo é responsável pela estruturação e acompanhamento das diferentes atividades organizadas pelo museu e que exigem o contacto pessoal com os diferentes públicos que visitam a instituição.

O Gabinete de Gestão do Edifício visa a manutenção preventiva de todos as infraestruturas de construção do edifício bem como a manutenção de equipamentos elétricos e a reparação de possíveis avarias.

Estando o museu inserido num edifício com referências arquitetónicas do séc. XV, propícias a ambientes únicos proporcionados pela sua antiguidade ou o seu envolvimento com a história e com a riqueza das coleções museográficas, é muito frequente decorrerem iniciativas de carácter público ou privado (ex. concertos musicais, exposições, seminários, reuniões de empresa, representações teatrais e *performances*, banquetes, receções, eventos excecionais de carácter promocional ou a rotação de filmes). Com vista a gerir estes acontecimentos foi criado o Gabinete de Eventos.

O Gabinete Administrativo é responsável por todas as funções que garantem o apoio aos diferentes serviços do museu, nomeadamente função administrativa (contabilidade, correspondência e gestão de consumíveis); vigilantes/rececionistas (responsáveis pelo atendimento ao público na receção e loja do museu) e serviço de limpeza (que zelam pela manutenção da limpeza nos diferentes espaços do museu)

É de realçar que, pela limitação do número de efetivos que exerce funções no Paço dos Duques, o serviço de vigilância e receção é garantido pelos mesmos elementos que cumulativamente exercem funções nos gabinetes de gestão de coleções, serviço educativo e gestão do edifício.

3.1.5 Políticas e práticas

Até ao início deste projeto, a gestão e organização das reservas do Paço dos Duques encontrava-se a cargo de um único funcionário, que, devido às restantes funções desempenhadas, não dispunha de tempo útil para assegurar uma manutenção adequada.

Ao nível do acondicionamento (Fig. 5), na reserva situada no primeiro piso se guardavam objetos em estanho e cerâmica, de pequena dimensão, colocados em prateleiras, bem como grandes jarros, os quais, pela sua volumetria e peso, se encontravam pousados sobre suportes, no pavimento. As faianças de menores dimensões estavam guardadas dentro de caixas de polietileno.



Fig. 5 - Imagem 3D do estado da reserva (sala nº 9) antes do início do projeto. @Mário Lopes

As pinturas sobre tela de menores dimensões encontravam-se fixadas a uma rede metálica, sustentada em duas bases de cimento, sendo esta estrutura, no entanto, insuficiente para suportar a totalidade das pinturas existentes. Por isso, as pinturas de maior dimensão estavam na vertical, assentes num suporte de madeira pousado sobre o pavimento, e separadas entre si por placas de poliestireno extrudido (Fig. 6).



Fig. 6 - Imagem 3D do estado da reserva (sala nº 9) antes do início do projeto. @Mário Lopes

Os têxteis bidimensionais encontravam-se dispersos e, de um modo geral, estendidos na horizontal, uns sobre os outros. Constatou-se que a sobreposição era em demasia, provocando enrugamentos e vincos. Por outro lado, verificava-se a inexistência de barreiras que minimizassem a exposição dos objetos às radiações visíveis e invisíveis e à acumulação de poeiras.

Pela inexistência de um normativo de manutenção do espaço de reserva, este foi sendo negligenciado ao nível da limpeza, proporcionando acumulação de poeiras. Procedimentos de manutenção do acervo, como a limpeza ou a inspeção eram executados aproveitando momentos de preparação do objeto para exposição ou outras ações que implicassem a movimentação do objeto.

Adotando as recomendações de Thomson (1986) e com vista à gestão da temperatura e humidade relativa, tinha sido colocado neste espaço um termohigrómetro de tipo datalogger (da marca ELTEK , modelo GD11) , um desumidificador (da marca AEG) e um aquecedor (da marca Duracraft, a óleo), de modo a tentar obter as condições favoráveis à preservação do acervo.

Apesar de ser considerado reserva, o espaço servia conjuntamente para armazenamento de alguns bens não museológicos, mas considerados de valor, assim como de materiais destinados à montagem de exposições e alguns equipamentos elétricos (Fig. 7). Este tipo de utilização demonstra que o espaço não era considerado pela equipa como uma verdadeira reserva.



Fig. 7 - Imagem 3D do estado da reserva antes do início do projeto. @Mário Lopes

3.2 Avaliação de risco. Magnitudes e prioridades de intervenção

Assumindo, o mais possível, o princípio de que a conservação preventiva não é uma moda, mas sim uma atividade crucial à preservação das coleções, em sintonia com Guichen (1999), isto é, o princípio da precaução e a necessidade de prever e avaliar os riscos para as coleções, tal como recomenda Ashley-Smith (1999), assumiu-se o modelo de cálculo que foi sendo desenvolvido por Waller (1994, 2002), mas cujas escalas foram simplificadas em articulação com Michalski (WALLER & MICHALSKI, 2004), e que se apresenta no Apêndice A.

As magnitudes de risco foram calculadas em função da informação relativa aos contextos, constante no Apêndice A, e os resultados apresentam-se, em resumo, na Tabela 3, bem como as respetivas prioridades.

Tabela 3 - Magnitudes de risco e prioridades de intervenção, calculadas a partir do modelo de Waller e Michalski (2004)

Risco Genérico	Probabilidade (P)	Fração Suscetível (FS)	Perda em Valor (PV) Proporcional	Extensão (E) Valor dos Artefactos em Risco	Magnitude de Risco	Pontuação
Forças Físicas – Tipo 1	0	2	2	0	4	Moderada
Forças Físicas – Tipo 2	2	2	2	0	6	Urgente
Forças Físicas – Tipo 3	3	3	2	2	10	Extrema

Fogo – Tipo 1	0	3	3	2	8	Urgente
Fogo – Tipo 2	0	0	1	2	3	Manutenção
Fogo – Tipo 3	0	0	1	1	2	Manutenção
Água – Tipo 1	1	1	2	1	5	Moderada
Água – Tipo 2	0	1	1	1	3	Manutenção
Água – Tipo 3	2	2	1	1	6	Urgente
Criminosos – Tipo 1	0	1	3	2	6	Urgente
Criminosos – Tipo 2	1	1	3	2	7	Urgente
Criminosos – Tipo 3	1	1	3	2	7	Urgente
Pestes – Tipo 2	1,5	2	3	3	9,5	Extrema
Contaminantes – Tipo 1	0	1	1	1	3	Manutenção
Contaminantes – Tipo 2	2	1	1	1	5	Moderada
Contaminantes – Tipo 3	3	3	2	2	10	Extrema
Luz e Radiação UV – Tipo 2	0	2	1	1	4	Moderada
Temperatura Incorreta – Tipo 2	1	2	1	2	6	Urgente
Temperatura Incorreta – Tipo 3	1	2	2	2	7	Urgente
Humidade Relativa Incorreta – Tipo 2	3	2	1	2	8	Urgente
Humidade Relativa Incorreta – Tipo 2	3	2	1	2	8	Urgente
Perda – Tipo 1	0	0	1	0	1	Manutenção
Perda – Tipo 2	3	2	2	2	9	Urgente
Perda – Tipo 3	3	2	2	2	9	Urgente

Verificou-se que as prioridades de intervenção mais premente, extrema, se relacionavam com:

- Forças Físicas de Tipo 3 – Especialmente devido a: inexistência de estruturas e suportes adequados para o acondicionamento correto das coleções, verificando-se alterações formais em determinados objetos; a dificuldade de manuseamento, dado que a inspeção de um objeto implicava o manuseamento de muitos outros, isto porque os objetos se encontravam sobrepostos.

- Contaminantes de Tipo 3 – Deposição acentuada de partículas soltas e/ou aderentes às superfícies; utilização de suportes sem proteção barreira.

- Pestes de Tipo 2 - Verificando-se a existência de ataque biológico, quer em objetos da coleção têxtil bidimensional quer da coleção de pintura, e a presença de vestígios de traças e de carunchos, muito provavelmente *Tineola bisselliella* e *anobium punctatum*, respetivamente, a partir de Florian (1997).

3.3 Organização das coleções em reserva por tipologia

Idealmente, as coleções em reserva devem estar separadas por tipologias, ou seja, cada tipologia de objeto deve ter a sua área de reserva. Desta forma, o controlo das condições ambientais e a escolha de equipamentos a instalar em cada área serão, potencialmente, os mais ajustados às necessidades dos objetos, em linha com as recomendações internacionais (JOHNSON & HORGAN, 1979; STOLOW, 1987; CCI, 1993; KNELL, 1994; LE CORRE & MAY, 2008; RUIJTER, AN TOMARCHI & VERGER, 2010).

Como os objetos em reserva se encontravam dispersos, o primeiro passo, durante a fase de planeamento, foi o de reunir as diferentes tipologias por áreas, retirando para quarentena os que apresentavam vestígios de infestação, de modo a conseguir ter a perceção real da dimensão da coleção em reserva e a definirem-se linhas de ação.

Para Sanchíz et al. (1994), a quarentena, como período de isolamento a que devem ser submetidos os objetos antes da sua entrada em reserva, deve ser considerado um dos métodos de conservação preventiva mais eficaz, vantajoso e económico, se

delineado e dirigido corretamente. Assim, durante esta fase, os objetos em quarentena foram sujeitos a rigorosas inspeções relativas ao seu estado de conservação.

3.4 Intervenção mínima de limpeza dos objetos

As ações de conservação preventiva nem sempre requerem estratégias dispendiosas ou complexas. Com vista a preparar a instalação do acervo em reserva, procedeu-se a uma ação de limpeza mínima dos objetos, tendo como finalidade diminuir os fatores de deterioração pela eliminação de poeiras depositadas, mas não deixando de atender aos alertas de Landi (1998) de que a limpeza é um dos mais irreversíveis processos de intervenção. De facto, não podemos reverter o ato de escovar ou aspirar uma superfície, pelo que há necessidade de redobrar o cuidado, examinando o objeto e monitorizando o processo, por forma a garantir que não se causam quaisquer danos secundários.

Segundo Jeyaraj (2002), a ação de limpeza geral e remoção de poeiras e sujidade, na coleção de pintura, pode ser executada por qualquer pessoa com o mínimo de conhecimentos em conservação preventiva. Assim, apenas como o auxílio de um pincel de pelo macio, foram sendo levantadas poeiras que eram mecanicamente aspiradas com recurso a um aspirador de sucção regulada para nível de baixa intensidade. O mesmo procedimento estendeu-se à coleção têxtil bidimensional, onde houve o cuidado de iniciar a limpeza por via mecânica pelo verso do objeto (Fig.8).



Fig. 8 - Intervenção mínima de limpeza. Créditos fotográficos. @Sofia Barbosa

Seguindo as recomendações de Landi (1998), os materiais a serem usados para os diferentes tipologias de têxteis (tapetes, tapeçarias, colchas, etc.) eram adaptados às características dos mesmos, evitando provocar danos por abrasão.

Com vista a prevenir potenciais fios soltos foi desenvolvido um caixilho onde se estendeu um tule que servia de material barreira entre a peça, o pincel e o aspirador (Fig. 9).



Fig. 9 - Estrutura de prevenção a potenciais fios soltos. @Sofia Barbosa

Nesta fase de preparação dos objetos para instalação em reserva, e seguindo recomendações do *Canadian Conservation Institute* (2009) optou-se pela remoção mecânica dos elementos que pudessem comprometer a autenticidade ou representassem um risco para o acervo. Foi o caso das anilhas de suspensão, que surgiram em determinadas colchas, servindo a exposição anterior (Fig. 10).



Fig. 10 - Remoção de elementos alheios ao objeto. @Sofia Barbosa

3.5 Seleção dos espaços e intervenção de limpeza

O edifício estabelece à partida uma barreira protetora, evitando a ação direta de agentes exteriores como a chuva, o sol ou o vento, sobre o acervo. As condições higrotérmicas / climáticas exteriores (radiação solar, tipo de isolamento da cobertura e das paredes, circulação de ar através de aberturas) variam consoante o tipo de arquitetura e os materiais construtivos.

Os estudos de Gomes et al. (2014) corroboram a perceção de que as paredes finas ou condutoras são aparentemente sensíveis à diferente exposição solar diária. Num edifício histórico, diferentes exposições conduzem, portanto, a diferentes oscilações de temperatura, pelo que os espaços não registam todos a mesma temperatura.

Assim, num edifício histórico, como o Paço dos Duques, a trabalho de seleção dos espaços de reserva é dificultado. Ainda assim, dando prioridade a este projeto, a direção do museu entendeu a necessidade de ampliar a área de reserva tendo em conta a caracterização e o número de objetos a serem aí instalados.

Considerando os condicionalismos do edifício e a análise do espaço global, concluiu-se que as únicas salas passíveis de serem utilizadas como reservas, para além daquela que se situava no primeiro piso, eram as seguintes: nº 79, nº 80 e nº 83, localizadas no terceiro piso (ver anexo A), na Ala Presidencial, e nas quais já anteriormente se iam guardando alguns objetos.

Assim, o acervo foi organizado e distribuído do seguinte modo:

- Sala nº 9 (primeiro piso): Reserva de Pintura e Têxtil Bidimensional, a qual neste texto estudaremos;
- Sala nº 79 (terceiro piso): Reserva de cerâmica, metais e pequeno mobiliário;
- Sala nº 80 (terceiro piso): Reserva de Traje
- Sala nº 83 (terceiro piso) – Reserva de Mobiliário (Cadeiras)

Antes da instalação dos objetos em reserva deve garantir-se que área cumpre normas higiénicas e que proporciona um bom isolamento à atmosfera externa, como sublinha Ruijter et al. (2010). Assim, para preparar a instalação dos objetos em reserva, na sala nº 9, procedeu-se à limpeza, por via mecânica, do espaço, através da aspiração de todas as paredes e do pavimento.

3.6 Definição de trajetos e sistemas de circulação

No processo de determinação da localização do espaço de reserva no edifício, há que considerar os trajetos e sistemas de circulação dos bens culturais.

A tipologia dos objetos relaciona-se, também, com as suas necessidades de circulação. O acondicionamento de um objeto em reserva deve prever que o mesmo possa ser retirado em segurança quando for necessário, tanto para exposição como para monitorização ou trabalhos de conservação e restauro.

Para Hilberry e Weinberg (1994), um dos pontos a considerar quando se fala de acessibilidade às reservas é o da tipologia das portas e a dimensão dos corredores de acesso. Para facilitar o acesso à reserva a altura das portas deve coincidir com as dimensões do corredor adjacente – geralmente entre 2 e 3 metros de altura e entre 1,5m e 2,5m de largura. É recomendada a implementação de uma porta dupla, em que se mantém uma folha fechada, que só é aberta para a passagem de objetos de maior dimensão. O planeamento e o senso comum devem ser usados aquando da determinação do tamanho das portas. Portas grandes proporcionam maior flexibilidade, mas são mais

dispendiosas. Mediante a tipologia do acervo pode ser necessário o desenvolvimento de entradas maiores do que as aberturas padrão de 1,5m e 2m geralmente usadas. A abertura das portas deve ser idealmente feita para o exterior e no sentido da parede de modo a não consumir espaço valioso dentro das reservas e a desimpedir movimentações no corredor.

No decorrer do planeamento do projeto aqui apresentado a questão dos trajetos a percorrer, aquando da necessidade de saída dos objetos de reserva, foi bastante discutida, na medida em que era necessário encontrar soluções para os condicionalismos arquitetónicos do edifício (Fig. 11).



Fig. 11 - Acessos- condicionalismos arquitetónicos. @Sofia Barbosa

Considerando a situação dos objetos de maiores dimensões (ex; tapeçarias) como problemática, assumiu-se que uma das soluções para a sua circulação seria o aproveitamento da sala contígua à reserva (Fig. 12).

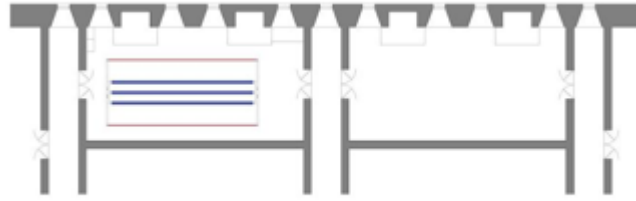


Fig. 12 - Planta da reserva e sala contígua. @Mário Lopes

Assim, quando um objeto com essas características tem de sair da reserva, faz-se acompanhar do seu suporte até à sala de apoio, em frente, onde é desenrolado sobre mesa de apoio e retirado o suporte, circulando, em seguida, apenas com o apoio de recursos humanos assumindo técnicas de manipulação ajustadas (Fig. 13, 14).



Fig. 13 - Transporte de acervo para reserva. @Sofia Barbosa



Fig. 14 - Acondicionamento. @Sofia Barbosa

4. Capítulo – Implementação

4.1 Sistemas de acondicionamento e suporte

4.1.1 Definição

No que respeita ao equipamento de armazenamento e acondicionamento a adotar em reserva, há que considerar a escolha do respetivo material e o seu revestimento.

Suportes com revestimentos como tintas e vernizes são frequentemente utilizados em museus por razões estéticas. Os requisitos para revestimentos utilizados para fins de preservação diferem dos utilizados para fins domésticos ou industriais.

Por norma, os revestimentos emitem uma grande variedade de compostos voláteis que podem danificar os objetos de duas formas: por contato direto com o objeto ou por emissão de compostos para o meio ambiente. Para Homem (2013), longe de atingido o consenso e de ser tarefa simples, para se manterem baixas as magnitudes de risco é fundamental aferir a relação quantitativa entre um poluente e o seu efeito nos materiais.

Assim, selecionar os materiais a usar para acondicionamento dos objetos é um desafio que os museus enfrentam atualmente. Seja qual for o equipamento selecionado, este deverá apresentar um comportamento estável de forma a não interagir com as coleções (TÉTREAULT, 1999).

Segundo Landi (1998), no que concerne à coleção têxtil, a solução passa, geralmente, pela utilização de mobiliário metálico ou em madeira. Se na primeira opção deve ser acautelada a possibilidade de formação de corrosão ou a utilização de materiais de acabamento (tintas ou vernizes com metanal) nas madeiras há que ter cuidados redobrados, nomeadamente devido a ser um material orgânico, vulnerável às variações das condições ambientais (expansão ou retração) e à libertação de gases nocivos prejudiciais às coleções.

Por este motivo, a bibliografia consultada (CCI, 1993; LANDI, 1994; CAPLE, 2000); recomenda a utilização em reserva de suportes (prateleiras, armários etc.)

metálicos de preferência de alumínio anodizado ou aço inox, materiais que, sendo isentos de compostos voláteis, minimizam o risco de dano para as coleções.

Um outro importante ponto a considerar aquando da seleção dos suportes é o da acessibilidade ao acervo. Landi (1998) realça a necessidade fundamental de manter a separação dos objetos em reserva, tornando-os disponíveis a qualquer momento sem ter que manusear outros objetos, ou ter que enfrentar um problema para os localizar. Como tal, recomenda que os objetos possuam sistemas de acondicionamento próprios, desenhados em específico para respeitar as suas necessidades.

No caso de coleções têxteis, as recomendações de acomodação do Canadian Conservation Institute (CCI, 1993) vão no sentido de um armazenamento dos objetos de duas formas: planificados em caixas ou armários (Fig.15), ou enrolados em tubos suspensos (Fig. 16). No caso de se optar pelo acondicionamento em armários, as prateleiras e gavetas devem ser fechadas, minimizando a entrada de poeiras, deslizantes, e idealmente rasas para evitar o empilhamento de objetos.

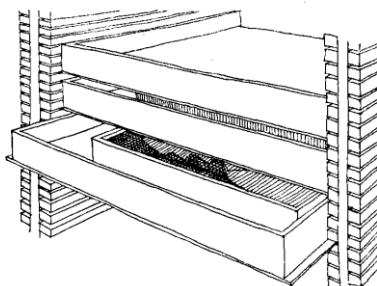


Fig. 15 - Solução de sistemas de acondicionamento da coleção têxteis - gavetas. Canadian Conservation Institute (1993)

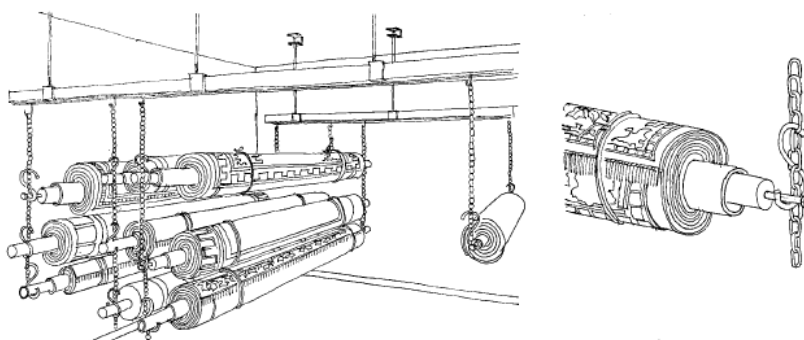


Fig. 16 - Solução de sistemas de acondicionamento da coleção têxteis em rolos. @Canadian Conservation Institute (1993)

No caso das coleções de pintura, as recomendações do CCI (1993) vão no sentido do acondicionamento em dois tipos de armazenamento: em prateleiras (verticais ou horizontais) (Fig. 17) e em painéis de malha metálica (Fig. 18).

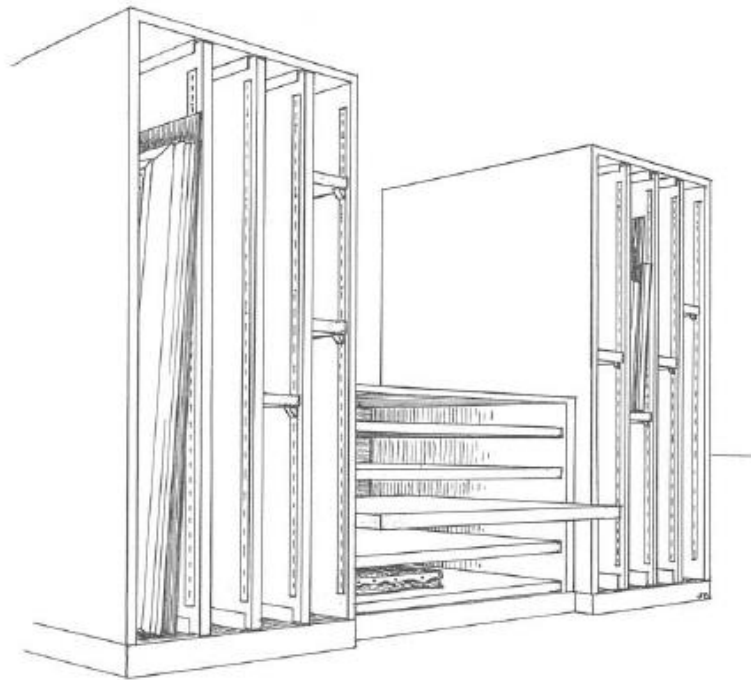


Fig. 17 - Sistemas de armazenamento em reserva de pintura- prateleiras verticais.@Canadian Conservation Institute (1993)

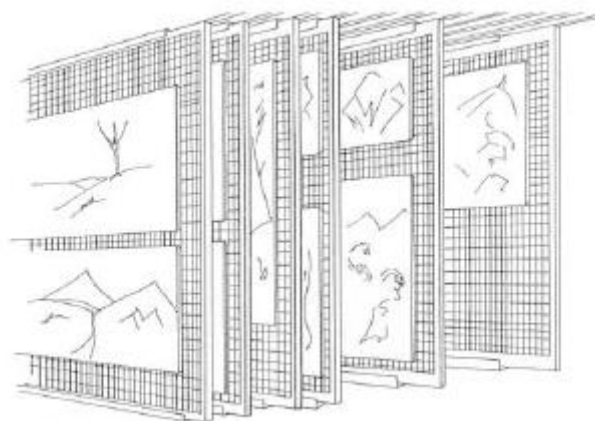


Fig. 18 - Sistemas de acondicionamento da coleção de pintura.- Painéis amovíveis @ Canadian Conservation Institute (1993)

As prateleiras verticais serão uma solução para acomodar pinturas com molduras e de diferentes dimensões, sendo que o acondicionamento horizontal será mais adequado a pinturas mais frágeis e danificadas, ou a pinturas sem molduras. Nos painéis de malha metálica, as pinturas são suspensas por ganchos próprios. Este sistema facilita a monitorização das pinturas, uma vez que as mesmas não necessitam de sair do suporte para rápida verificação da peça. Na maioria dos casos este sistema é utilizado de forma deslizante, painéis facilmente movimentados manualmente, permitindo uma maior economia do espaço.

Atendendo a estas recomendações creditadas, optou-se, no projeto aqui desenvolvido, por um sistema de malha metálica para a coleção de pintura, contudo estático, pois o espaço disponível era suficiente para o número de pinturas em reserva, prevendo à partida um possível aumento da coleção. A suspensão do objeto faz-se através de um gancho em forma de S, conforme o apresentado esquematicamente na Fig.19.

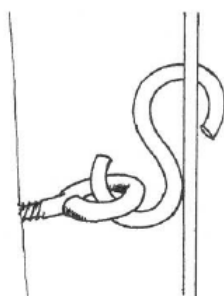


Fig. 19 - Gancho de suspensão. @Canadian Conservation Institute (1993)

A vantagem da utilização deste gancho é que pode ser instalado nos diferentes lados do painel, sendo apenas necessária uma pessoa para remover ou colocar a peça.

Para o desenvolvimento de uma estrutura que suportasse as duas coleções em foco, verificou-se ser importante perceber que tipos de estruturas tinham sido recentemente desenvolvidos e instalados em reservas noutros museus, equacionando as suas vantagens e limitações. Assim, foram efetuadas visitas às reservas de diferentes museus, que apresentassem coleções similares ao Museu do Paço dos Duques, e ou apresentassem os mesmos condicionalismos de se encontrarem instaladas em edifícios históricos (nomeadamente às reservas do Museu Nacional de Soares dos Reis, do Museu de Alberto Sampaio, do Palácio Nacional da Pena, do Palácio Nacional de Queluz, do Palácio

Nacional de Sintra e do Tesouro-Museu da Sé de Braga) com vista a estudar as soluções aí adotadas.

Depois de ponderadas e discutidas as necessidades e o modo de implementação do projeto de organização das coleções, atendendo ao apreendido em Landi (1998) e em Stoner & Rushfield (2012), no que diz respeito globalmente às coleções, optou-se por criar uma estrutura metálica, onde os objetos fossem devidamente arrumados e em que a seleção dos materiais de suporte evitasse as situações de risco por contaminantes gasosos, realçadas por Tétreault (2003). É importante salientar que esta estrutura foi planeada e construída pelos membros que constituem a equipa desta investigação-ação, (re)utilizando materiais existentes na instituição.

4.1.2 Implementação

Portanto, tal como previsto na fase do planeamento, foi criada uma estrutura metálica com diferentes valências, à qual se associaram outros materiais (Fig.20).



Fig. 20 - Sistemas de acondicionamento. Desenvolvimento da Estrutura. @Sofia Barbosa

Cuidadosamente fixados nas extremidades da estrutura, painéis de malha em liga de ferro revestida a material inerte servem de suporte à coleção de pintura, evitando-se situações de sobreposição e, em articulação com o sistema de identificação, facilitando o trabalho de localização, leitura e monitorização do seu estado de conservação (Fig.

21). As pinturas foram suspensas por ganchos metálicos em forma de S, conforme o esquema apresentado na Fig.19.

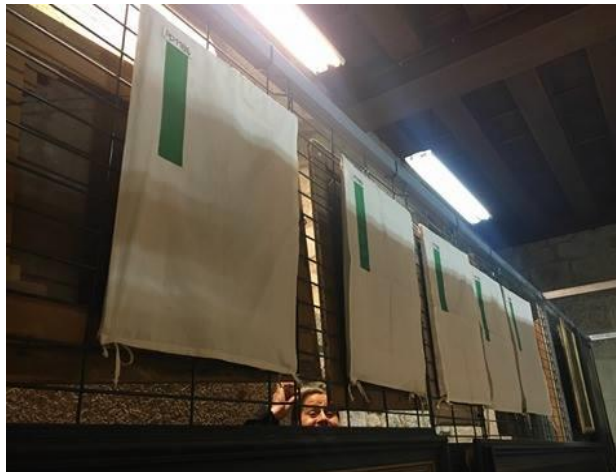


Fig. 21 - Suporte Coleção têxtil bidimensional. @Sofia Barbosa

À coleção têxtil bidimensional destinou-se o espaço central da estrutura. A fragilidade inerente aos objetos têxteis pressupõe a necessidade de se evitarem zonas de tensão. Tendo em conta que a coleção era composta por têxteis bidimensionais de grandes dimensões (tapeçarias; tapetes e colchas) e de modo a evitar dobras, vincos e rasgos, seguiram-se as recomendações do CCI (1993). Assim, a maioria dos objetos foi acondicionada na posição horizontal. Os objetos de maiores dimensões foram enrolados em tubos que formam a base do sistema de acondicionamento, economizando espaço. A coleção ficou acondicionada em rolos suspensos numa estrutura de seis níveis (Fig. 22).



Fig. 22 - Suporte Coleção têxtil bidimensional. @Sofia Barbosa

Devido ao peso dos objetos, os rolos teriam de ser resistentes e, para gestão de recursos escassos, não deveriam ser muito dispendiosos. Assumindo tais princípios e considerando vários alertas (LANDI,1998; TÉTREAULT, 2003; HOMEM, 2013) optou-se pelo compromisso da utilização de tubo rígido em cloreto de polivinilo (PVC), tentando bloquear a passagem de potenciais contaminantes com recurso a materiais com função de barreira. Assim, o tubo de PVC é isolado por revestimento com película fina de alumínio, seguido de película de espuma em polietileno e tecido de algodão, que faz o contacto direto com os objetos (Fig, 23). Sobre eles, uma proteção também em algodão.



Fig. 23 - Isolamento do tubo de PVC. @Sofia Barbosa

4.2 Sistemas de identificação e localização

4.2.1 Definição

A reserva deve estar mapeada e os corredores constituídos pelos sistemas de armazenamento devem estar identificados, assim como cada armário, cada estante, cada gaveta, cada prateleira e cada embalagem ou contentor. Esta metodologia permite localizar rápida e facilmente os objetos, otimizando o tempo necessário a todas as ações de manutenção e de utilização do acervo. (AMARAL, 2011)

A dispersão verificada dos objetos em reserva pelo edifício e a dificuldade em localizá-los, para os reunir, evidenciou a necessidade, desde início do processo, de criar um sistema eficaz para sua posterior localização imediata nos futuros espaços em reserva.

Por outro lado, ficou clara a importância de documentar todas as movimentações realizadas bem como alimentar os processos técnicos das peças com registo fotográfico ou outra documentação considerada relevante.

Com vista a criar um sistema de localização fácil do objeto pensou-se, inicialmente, na possibilidade de uma organização por ordem crescente do número de inventário. No entanto, tendo em conta um eficiente aproveitamento da área útil em reserva, logo se entendeu ser uma opção desajustada. Assim a solução passou por definir critérios de identificação das coleções, determinando que todos os objetos estariam identificados com os números de inventário atual e anterior (quando fosse o caso), numa zona de leitura imediata.

Optou-se pela codificação dos suportes e o desenvolvimento do mapeamento do espaço de reserva.

O código adotado foi o Alfanumérico – onde a codificação é elaborada a partir de letras e números. A escolha do tipo de código revelou-se importante para a organização do espaço de reserva pois permite o crescente aumento dos suportes, ao mesmo nível, sem interferir com a codificação anterior. Ou seja, se a princípio foram

instalados em cada nível apenas 4 tubos, após a instalação dos objetos em reserva, logo se percebeu que havia capacidade para o tubo número 5, assim, o código Alfanumérico permitiu disponibilizar mais um tubo (para crescente aumento da coleção) (ver apêndice H).

4.2.2 Implementação

Paralelamente ao acondicionamento do acervo no respetivo equipamento de reserva procedeu-se à elaboração de um sistema simples e eficaz de identificação e localização das peças, de forma clara, com o número de inventário visível, de modo a que o acervo seja reconhecido rapidamente e sem que para isso seja necessário a sua remoção ou manuseamento (Fig. 24).



Fig. 24 - Identificação coleção têxtil bidimensional. @Sofia Barbosa

Como instrumento de gestão de coleções, e com vista a facilitar a localização dos objetos em reserva, todos os suportes foram codificados (Fig. 25) e, na proteção que envolve o objeto, foi cosida uma etiqueta de identificação em fita de nastro de tecido de

algodão com os números de inventário atual e anterior (bordados a preto em fio de algodão, para evitar perda de informação na lavagem).



Fig. 25 - Codificação dos Suportes. Créditos fotográficos: @Sofia Barbosa

No caso da coleção de pintura, a verificação do objeto após localização é simples, bastando para isso levantar o envelope janela (explicado mais à frente no ponto 4.3.2 Fig. 29). Como o mesmo não se verifica com os têxteis, que se encontram enrolados, optou-se pelo desenvolvimento de etiquetas de papel plastificado, estandardizado para todas as peças. Estas etiquetas contêm, impresso, o número de inventário, o registo fotográfico do objeto e as suas dimensões. Para a fixação desta identificação à proteção que envolve o têxtil (evitando a exposição a poeiras) as etiquetas foram perfuradas permitindo a passagem de um fio de algodão que as suporta.



Fig. 26 - Etiqueta de identificação da coleção têxtil. @Sofia Barbosa

Por último, com vista a evitar alterações de localização no caso de saída dos objetos de reserva (para exposição, monitorização etc.), foi desenvolvido o mapeamento que determina a localização exata do objeto em reserva.

Para a coleção de pintura o esquema de mapeamento de reserva apresenta-se com o devido registo fotográfico esquematizado em quatro folhas (apêndice G), cada uma representando uma grade, respeitando a escala das dimensões de cada pintura, com vista a uma identificação da localização mais imediata.

Para a coleção têxtil bidimensional, figurou-se os níveis do suporte com esquema de rolos, onde em cada rolo figurado é apresentado o número de inventário do objeto (ver apêndice H).

Todas estas informações foram inseridas no processo informático de cada objeto através do programa Matriz³, onde existe um campo específico para a sua localização, com referência à sala, ao armário e à prateleira (Fig. 27).

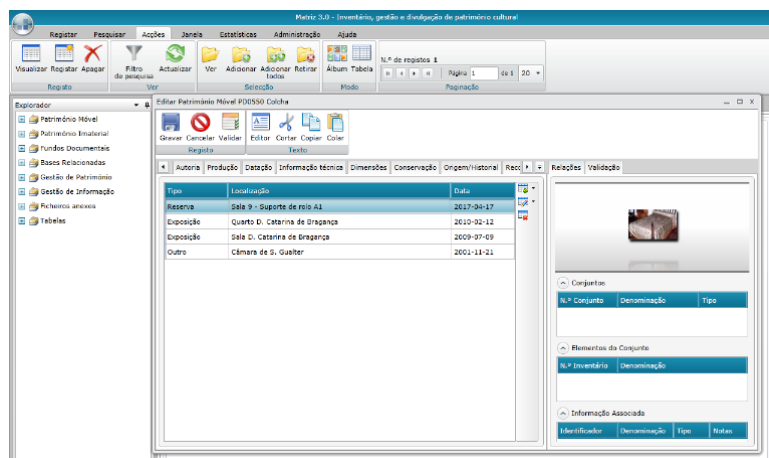


Fig. 27 Atualização do campo localização no programa Matriz

Foi ainda criado um *dossier* em papel das fichas de inventário, organizadas numericamente, que serve de ferramenta de consulta no próprio espaço, sem ter de se recorrer a um computador.

4.3 Sistemas de gestão ambiental e de (micro)organismos

4.3.1 Definição

Durante algum tempo procurou-se no meio científico definir valores “padrão” que favorecessem a conservação preventiva das coleções.

Defendia-se, com certa inflexibilidade, valores de temperatura e humidade relativa a adotar em instituições museológicas independentemente da sua localização geográfica.

³ Programa desenvolvido pela Direção-Geral do Património Cultural (DGPC) para inventário, gestão e divulgação on-line de Património Cultural (móvel, imóvel e imaterial) e Natural. O programa encontra-se disponível em <http://www.matriz.dgpc.pt/>

Contrariando esta posição, alguns investigadores (Dario Camuffo, Garry Thomson, Philip Ward, Gaël de Guichen, Stefan Michalski, Tim Padfield entre outros) advertiam que essa atitude, fruto da experiência que adquiriram no trabalho desenvolvido no terreno, se revelava na prática pouco eficaz na preservação efetiva dos acervos (GOMES et al., 2014).

Atualmente, defende-se (CCI, 2017) que em vez da insistência na tentativa de aplicar valores recomendados, é mais importante conhecer as coleções e o seu comportamento considerando que não se devem fazer generalizações sobre os níveis padrão ou valores de referência, a que os objetos devem estar sujeitos.

Contudo, não podemos descurar a importância de conjugar uma abordagem pragmática, seguindo diretrizes orientadoras sugeridas por Thomson (1986) e por Grattan e Michalski (2011), no que respeita às condições ambientais, mas temos de ajustar consoante a realidade do clima da região/local onde nos encontramos, uma vez que são determinantes o tipo de arquitetura, o local de implementação, os materiais empregues, adaptações e alterações efetuadas no edifício, a tipologia das coleções que dispomos, o sistema em que as exibimos ou reservamos, entre outros elementos. Os padrões estabelecidos para um continente ou país podem não ser aplicáveis noutros, inclusive porque dada a diversidade geográfica, no mesmo país existirão regiões com condições meteorológicas completamente distintas umas das outras, e que, por conseguinte, exigem a aplicação de medidas diferentes (GOMES et al. 2014).

Segundo o aprendido em Homem (2013) proteger as coleções de contextos ambientais de difícil controlo (por ex.: expostas a oscilações constantes de temperatura e humidade relativa), como se verifica, por norma, em edifícios históricos, revela-se uma tarefa bastante complexa, mas fundamental. A investigadora realça que muito além condições termohigrométricas e das radiações visíveis e invisíveis, deve considerar-se os efeitos resultantes da poluição externa e interna dos edifícios.

“Não obstante os alertas para a poluição interna datarem, pelo menos, do século XIX e a atividade de investigação dedicada ser intensa, as políticas e práticas, às diversas escalas, refletem a necessidade de maior investimento na área da gestão integrada do ambiente e na disseminação de informação. À escala nacional, as carências são evidentes, mas registam-se avanços positivos. Paralela, a escala internacional. Um relatório referente ao estado e

necessidades de preservação das coleções de 30000 instituições culturais americanas permite saber que 47% reporta que as suas coleções sofreram danos devido à poluição existente nos ambientes de reserva/exposição e, na Europa, 36.8% das instituições de 14 países, onde não se inclui Portugal, indicam, num inquérito, ter observado danos devido à poluição interna e, dos restantes 63.2%, apenas 27.8% procede à sua monitorização” (HOMEM, 2013, p.306).

Estes resultados demonstram, segundo Homem (2013), o quanto a análise e gestão da qualidade do ar dos ambientes dos museus/edifícios históricos é, geralmente, uma tarefa negligenciada, não só pela forte condicionante de implicar recursos dispendiosos e de difícil acesso em termos de mercado nacional/ internacional, mas também por falta de (in)formação dos profissionais.

Homem (2013) realça que os acervos dos museus são constituídos de objetos variados, compostos por diferentes materiais e técnicas, muitas vezes num único objeto, o que dificulta o trabalho de conservação. A investigadora alerta, ainda, que o número de espécies químicas presentes num artefacto reflete a sua complexidade e conjuntamente com a atmosfera vai interferir diretamente no seu processo de deterioração do objeto, provocando-lhes alterações de cor, resistência, forma, conduzindo mesmo a total desintegração, interferindo ao nível da aparência e da sua esperança de vida.

Segundo Thomson (1986), numa reserva têxtil pode considerar-se benéfico o acondicionamento dos objetos a baixa temperatura (digamos entre 5 e 10 °C) porque diminuiria o perigo de ataque biológico (dificultando as condições para os insetos se reproduzirem). No entanto, o autor alerta para o perigo que existe de formação de vapor de água, que pode condensar sobre os objetos quando os mesmos são retirados do espaço de reserva.

Landi (1994) concorda e acrescenta que o ato de submeter os objetos a baixas temperaturas pode ser usado não só como medida preventiva mas também como resposta a um ataque biológico, isto porque os insetos estão a ficar imunes aos químicos mais comuns, e o seu uso está cada vez mais restrito. Segundo Landi investigações levadas a cabo nesta área, parecem confirmar que nenhum dano é causado às estruturas

celulares dos têxteis submetidos a este tratamento, contudo é uma medida a ser executada por profissionais especializados.

4.3.2 Implementação

Após estudados os registos de monitorização do espaço de reserva, onde constavam valores de humidade relativa acima dos 70% e temperaturas abaixo dos 10°C, (ver anexo G) durante a fase de planeamento foram discutidas soluções de isolamento da área de reserva ao ambiente exterior.

Com o objetivo de garantir na reserva um ambiente o mais estável possível, procedeu-se à aplicação na coifa das lareiras de uma estrutura em poliestireno extrudido, com vista a minimizar a oscilação dos valores de temperatura e humidade relativa que se faziam sentir antes da intervenção, não descurando a necessidade de circulação e renovação do ar.



Fig. 28 - Isolamento na coifa das lareiras. @Sofia Barbosa

Identificada a necessidade extrema de se intervir ao nível dos Contaminantes de Tipo 3, a partir da avaliação de risco, havia que agir de forma a mitigar os problemas identificados. Para tal, foi necessário conceber uma proteção dos objetos relativamente à deposição de partículas, à incidência de radiações e às forças físicas de abrasão. Para tal,

foi de capital importância a ação de mecenato de uma empresa da região (Lameirinho), que facultou tecido de algodão, com o qual se conceberam sistemas de proteção que impedem a acumulação de pó diretamente nas superfícies dos objetos. Não deixou, ainda, de se considerar a lavagem periódica destas proteções, apenas com água. Para além disso, os objetos têm vindo a ser todos protegidos com materiais livres de ácido, nomeadamente papel com pH neutro.

No caso da coleção da pintura, a solução passou pela criação de proteção em formato de tipo “envelope de janela”, em que superfície frontal se eleva, quando há necessidade (Fig. 29).



Fig. 29 - Proteção da coleção de têxtil da deposição de poeiras. @Sofia Barbosa

Com vista a resolver os problemas relacionados com constatação de anterior de ataque biológico às coleções (identificado o risco de Pestes de Tipo 2 como prioridade extrema), definiu-se, como medida preventiva, que a realização de inspeções aos espaços das reservas, às coleções e às armadilhas (que foram estrategicamente colocadas nas portas de aceso ao espaço de reserva) seria a partir de então periódica, bem com as intervenções de limpeza dos espaços e coleções (ver ponto 4.6).

4.4 Instalação das coleções em reserva

Pelo cuidado redobrado a ter com o manuseamento dos objetos, o processo de instalação do acervo em reserva é complexo e moroso.

É fundamental que a equipa envolvida neste processo conheça bem as características e vulnerabilidades do acervo para prevenir possíveis acidentes.

A tomada de decisão por algumas soluções está diretamente relacionada com uma eficiente gestão do espaço disponível e com necessidades de manuseamento e de circulação.

Optou-se por uma disposição que facilitasse a saída dos objetos que, rotativamente são colocados na exposição permanente, nomeadamente a coleção de tapetes Salting⁴. Assim, os objetos que são manuseados com maior frequência encontram-se posicionados nos níveis inferiores.

A disposição de um objeto em rolo não é uma operação tão simples quanto possa parecer. Para esta operação, foram sempre tidas em conta as diretrizes de Landi (1998):

- Todos os têxteis foram medidos para se dispor de um suporte com superfície suficiente para a sua dimensão, considerando que o suporte deve ser sempre superior 10cm, em cada um dos lados (Fig.30);

⁴ A designação ‘Salting’ deriva do nome do famoso colecionador de arte australiano, George Salting (1835 1909) que, em 1909, doou um exemplar particularmente emblemático ao Victoria and Albert Museum em Londres. Os Salting estão atualmente entre os tapetes mais sobrevalorizados e cobiçados pelos colecionadores mundiais, e três exemplares que integram o acervo do Paço dos Duques constituem o maior conjunto documentado fora do palácio Topkapi em Istambul. Definir o grupo ‘Salting’ tem-se revelado uma tarefa bastante complexa, mas em geral a sua caracterização é baseada principalmente na presença de teia e trama de seda, pelo de lã, na elevada densidade de nós, cores vivas e ornamentos em fio metálico, além de inscrições religiosas (SANTOS & Hallett, 2011)

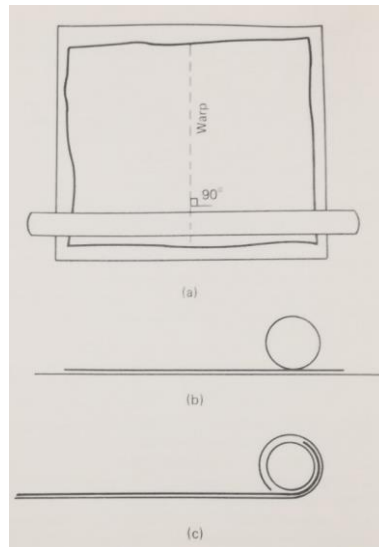


Fig. 30 - Esquema de enrolamento do objeto têxtil. @Landi 1994

- Os objetos foram sempre enrolados com a superfície direita para o exterior do rolo e, no caso dos tapetes e tapeçarias, seguindo a direção da urdidura;
- Antes de iniciar o processo, dispunha-se sobre a superfície uma camada de tecido de algodão cru, para servir de interface (Fig. 31).



Fig. 31 - Enrolamento- preparação da área. @Sofia Barbosa

- O enrolamento foi sempre realizado com maior cuidado a fim de evitar a formação de vincos no interior, especialmente nos objetos que continham duas ou mais camadas interligadas de tecido (Fig. 32).



Fig. 32 - Enrolamento. @Sofia Barbosa

4.5 Plano de segurança e resposta à emergência

4.5.1 Definição

A diversidade das coleções, a envolvência, o *layout* do edifício e a dinâmica do museu junto da sociedade contribuem para a exposição do acervo a diferentes riscos, de variada magnitude: incêndio, roubo, vandalismo, água, substâncias químicas, etc.

Com vista a determinar quais os sistemas e equipamentos adequados a serem adotados deve proceder-se, durante a fase de planeamento, a uma avaliação cuidada das características do museu, procurando identificar e entender melhor as vulnerabilidades e contribuir para a sua minimização desenvolvendo mecanismos de segurança contra os potenciais riscos.

A este nível, a legislação tem vindo a desempenhar um papel preponderante na que toca elaboração de normativos, criando ferramentas de trabalho para a gestão de resposta à emergência. Em Portugal, o Decreto-Lei n.º 220/2008, com a sua alteração

pelo Decreto-Lei 224/2015, de 9 de outubro, estabelece o regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios, contemplando praticamente a totalidade dos edifícios e recintos, onde a especificidade museológica categoriza-se de Tipo X: «*museus e galerias de arte*» (artigo 8º).

Neste diploma, em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2009, definem-se os critérios de elaboração de projetos e fichas de segurança, a responsabilidade pelas condições de segurança com incêndios em edifícios, as regras relacionados com a fiscalização e com a atividade de comercialização e instalação de equipamentos e, ainda, os processos contraordenacionais a aplicar em caso de não cumprimento das disposições regulamentares.

Este conjunto de medidas foi criado com o intuito de uniformizar e tornar coerente o quadro regulamentar do país, conduzindo ao fim último de minimizar o risco de incêndios.

De uma forma geral, o planeamento físico da área de reserva e da sua conexão com as restantes áreas dentro do museu deve prever o controlo contra incêndio, inundação, roubo e vandalismo.

Burke (1993), especialista em segurança nos museus defende que o fogo é o principal risco para as coleções. Quando os objetos são danificados por inundações ou terremotos podem, em muitos casos, ser conservados e restaurados, os perdidos por furto ou roubo, poderão ser recuperados o mesmo não se verifica no dano por incêndio.

Contudo, os danos causados pelo incêndio são, na sua grande maioria, irreversíveis e irreparáveis. Uma vez reduzidos a cinzas, os edifícios ou coleções museológicas nunca poderão ser reerguidos ou recuperados (WILSON in RAMOS, 2015).

Segundo Burke (1993) a maioria dos incêndios em instituições museológicas resulta de avarias em equipamentos eletrónicos (equipamentos de aquecimento, ventilação e ar condicionado), no envelhecimento ou sobrecarga do sistema elétrico, na ausência de adequada manutenção e no manuseio inseguro de líquidos inflamáveis.

Embora com menor frequência, nas instituições museológicas, o incêndio pode deflagrar a partir de atos criminosos, associados a negligência e vandalismo, como fumar dentro dos edifícios ou fogo posto.

Por norma, os fogos de origem elétrica, mais comuns nos museus, apresentam reduzidas dimensões nos estágios iniciais do incêndio mas, após contacto com materiais inflamáveis como madeira, vernizes, ou têxteis, proliferam rapidamente. A probabilidade de ocorrência de curtos-circuitos aumenta quando falamos de museus instalados em edifícios de caráter histórico pois, para preservar o projeto original da construção, existe uma certa relutância em intervir nos edifícios, com vista a substituir os sistemas elétricos, arcaicos e desajustados, por equipamentos novos (HUGHES ASSOCIATES, 2010).

Para além das fontes de ignição internas, os museus encontram-se ainda expostos ao possível alastramento de incêndios florestais, industriais ou urbanos, deflagrados no contexto territorial em que se inserem.

Durante o planeamento é necessário pensar soluções que minimizem a ocorrência ou, pelo menos, o impacto de um potencial incêndio. Como medidas de prevenção consideradas passivas, nas áreas de reserva, deve privilegiar-se a utilização de materiais pouco inflamáveis, a colocação de barreiras físicas resistentes ao fogo, a implementação de produtos isolantes, a instalação de sistemas elétricos adequados que respondam às necessidades energéticas da instituição e do edifício e, entre outros, o uso de mobiliário resistente ao fogo.

Existem ainda as chamadas medidas de prevenção ativa que pressupõem a implementação de sistemas de deteção, de alarme e os de supressão/extinção. Os sistemas de extinção incluem os agentes fixos e os portáteis, como os extintores (RAMOS, 2015).

De acordo com Burke (1993) os sistemas de deteção são equipamentos fundamentais na identificação precoce de um foco de incêndio. Possuem dispositivos tecnologicamente avançados que, ao detetar o desenvolvimento de um fogo pela presença de uma das suas manifestações (fumo, chama, gás, ou a variação da temperatura pela libertação de energia térmica ou radiante) ativam automaticamente determinados mecanismos de alarme (auditivos e/ou visuais, alertando os ocupantes no

edifício para a existência do incêndio) e podem ainda ser complementados com agentes de supressão do fogo através das diversas formas de extinção como, lançamento de água, espuma ou gás.

Os sistemas de supressão *sprinklers* (também conhecidos como sistemas fixos de extinção por água) consistem numa rede de pequenos aspersores, que podem ser fixados ao nível do teto, coberturas ou nas paredes dos edifícios, e segundo Johnson e Horgan (1979) quando devidamente projetados tem-se revelado o método mais eficaz na minimização de perda por fogo.

Contudo, devido ao potencial dano causado pela água desses sistemas não existe consenso, dentro da comunidade museológica, quanto à sua aplicação na área de reserva.

No entender de Johnson e Horgan (1979), quando aliamos o sistema de aspersão à compartimentação de objetos em armários obtemos um método que pode funcionar muito bem em conjunto. Embora o *sprinkler* não tenha ação contra o incêndio dentro dos armários, impede que o fogo espalhe. Por outro lado, a compartimentação também protege os demais objetos de danos causados pela água.

Para melhor determinar a solução a adotar deve considerar-se a avaliação técnica de um profissional no âmbito da segurança contra incêndios

Contudo, base de um bom controlo de segurança está na criação, desde logo, de um normativo de acesso à reserva e em assegurar que todos os funcionários estão familiarizados com as regras e as respeitam.

O acesso a pessoas não autorizadas ao espaço de reserva apenas deve ser feito mediante permissão especial e sob a supervisão do técnico de conservação, a fim de evitar possíveis danos, roubo ou deslocalização de objetos.

Ruijter (2010) propõe que se exerça um controlo rigoroso das chaves de acesso, numerando-as, e se crie um *diário de bordo* onde se registem as entradas no espaço por parte de pessoas não autorizadas para o efeito (ex.: investigadores, pessoal da limpeza etc.), considerando que apenas os técnicos de conservação o deverão fazer.

Planos de evacuação exigem saídas de emergência, e caso não existiam medidas preventivas, estes acessos podem facilitar a entrada de pessoas não autorizadas ao

espaço. O recurso a sistemas eletrónicos de segurança deve ser considerado tendo em conta as características do museu e do seu acervo, sendo certo que determinadas tipologias de objetos são mais vulneráveis a roubos ou furtos (ex. coleção de joalharia).

Não é fácil determinar qual o sistema de segurança mais adequado para a reserva. De acordo com Johnson e Horgan (1979) existem variadíssimos sistemas de segurança a serem comercializados e desenvolvidos atualmente, nomeadamente: sistemas de reconhecimento biométrico (que transmitem informação de identificação para o sistema de controlo eletrónico e operam no bloqueio ou desbloqueio da porta), portas de controlo remoto, sensores de intrusão perimetral, sensores piezoelétricos de quebra de vidro, que são sensíveis a vibrações mecânicas de alta frequência geradas por corte e quebra de vidro, vídeo vigilância, entre outros.

No entanto, há que considerar que os sistemas de segurança mais complexos implicam mais investimento e mais capacidade financeira de manutenção. Por vezes, alternativas menos dispendiosas, mediante uma análise cuidada do risco, podem revelar-se a solução ideal.

Para decidir qual o regulamento e sistema de segurança mais apropriado à realidade e às necessidades do museu, seguindo as recomendações de Johnson e Horgan (1979), o conservador deve solicitar ajuda a empresas competentes a atuar na área. Para estes investigadores, não menos importante que decidir qual o sistema de segurança a adotar é o de garantir que se verifica uma resposta rápida e eficaz a um possível alarme, para isso deve idealmente assegurar-se que a informação chegue às forças de Segurança Pública.

Seguindo as recomendações do ICOM & Internacional Committee on Museum Security (2005) todas as pessoas que, de alguma forma se relacionam com a instituição devem respeitar e cooperar com os procedimentos de segurança impostos. O quadro técnico do museu (não só os vigilantes, mas também o pessoal da curadoria, técnico e da administração) faz parte do seu sistema de segurança e o mesmo se aplica a todas as atividades que ocorrem na instituição e a todos os recursos utilizados para isso. A ninguém, nem mesmo aos visitantes, pode ser permitido desobedecer aos procedimentos de segurança

Além do acervo, cabe ao museu também assegurar a proteção dos seus visitantes e funcionários.

Mas para que tal se verifique, muito além da criação de normas a serem implementadas é fundamental dar formação para que os diversos agentes saibam como proceder em caso de emergência.

Homem (2014) defende que um bom plano de segurança e de resposta à emergência deve ser desenvolvido considerando equipas constituídas por membros da instituição e forças da proteção civil, atendendo a riscos naturais e de origem antropogénica e, de forma integrada, tanto pessoas como bens, com especial preocupação pelas coleções e documentação associada.

A destruição de qualquer testemunho material significará sempre uma perda para a comunidade. O objetivo principal de um plano de segurança, tal como Dorge e Jones (1999) o sublinham, consiste em minimizar os riscos e maximizar a eficácia e eficiência da resposta na ocorrência de uma situação de emergência. Tão importante é decidir qual o equipamento de prevenção, alarme e resposta como garantir a organização e treino de equipas articuladas. Um bom plano de segurança e de prevenção de riscos deve ser desenvolvido considerando abranger tanto desastres naturais como humanos.

Com vista a determinar quais os sistemas e equipamentos adequados a serem adotados deve proceder-se, durante a fase de planeamento, a uma avaliação cuidada das características do museu, procurando identificar e entender melhor as vulnerabilidades e contribuir para a sua minimização desenvolvendo mecanismos de segurança contra roubo, furto, vandalismo e incêndio.

4.5.2 Implementação

Como medida preventiva foi sugerida a implementação de um registo de acessos ao espaço de reserva, onde constam o nome da pessoa, a função ou instituição que representa, a data, o horário de entrada e saída, a finalidade da visita e o(s) número(s) de inventário do objeto consultado.

Em simultâneo com o planeamento deste projeto decorria no Paço dos Duques o processo de atualização do plano de emergência. De forma a contribuir para este trabalho, elaborámos uma lista de prioridades de retirada dos objetos em reserva e projetamos um sistema de identificação de precedências dos mesmos.

Na proteção dos objetos ao ambiente exterior foi pregada uma tira de cor (vermelho, amarelo e verde) que indica a prioridade de retirada do acervo em caso de emergência (de que apresenta exemplo na Fig. 33). Determinou-se que as peças identificadas a vermelho são as primeiras a serem retiradas, de seguida as identificadas com a cor amarela e por fim as de cor verde. Esta ação deve ser sempre encetada por dois elementos da equipa do Paço dos Duques que estejam familiarizados com os procedimentos de instalação e retirada dos objetos em reserva.

Entretanto, deve-se considerar a necessidade de conjugar esta norma com os procedimentos dos agentes de proteção civil, no sentido de estabelecer os trajetos a percorrer e os locais para salvaguarda temporária do acervo, bem como o responsável pela verificação posterior do acervo resgatado.



Fig. 33 - Identificação da prioridade de retirada das peças em caso de emergência. @Sofia Barbosa

Aguardamos a formação de equipas de segurança e o simulacro para a verificação e validação do plano e organização de trabalho.

4.6 Plano de manutenção

4.6.1 Definição

Não é possível prever o tempo de vida dos objetos em reserva num museu. Contudo, este está fortemente relacionado com a capacidade que o museu tem de assegurar a manutenção preventiva e corretiva, de forma integral.

Consistência e continuidade são os fatores apontados como sendo os mais importantes para garantir o sucesso do programa de monitorização das coleções em reserva.

Não basta equipar o espaço de reserva com os melhores instrumentos de monitorização e controlo ambiental se não se preveem recursos, tanto humanos como financeiros, para poder manter as coleções em condições adequadas.

Recursos anuais, devem ser alocados ao espaço de reserva, por forma a garantir ações de conservação, manutenção dos equipamentos, a formação das equipas e a monitorização do espaço e das coleções.

Quando se pensa num espaço de reserva deve pensar-se que estamos a criar um trabalho de longo prazo que deve ser desenvolvido, pensado, implementado e mantido em equipa.

A falta de sensibilização das equipas, o desconhecimento na utilização dos recursos existentes, os constrangimentos orçamentais e a inexistência de normativos de manutenção são os principais fatores que levam a negligenciar a manutenção do espaço de reserva.

É tão importante desenvolver um programa sustentável e equilibrado de manutenção das coleções em reserva, como garantir que o responsável pela sua execução obtenha formação que permita compreender a necessidade de o aplicar.

4.6.2 Implementação

Empenhados em garantir a conservação das coleções em reserva do Paço dos Duques, para usufruto de gerações futuras, desenvolvemos um programa de cuidados coletivos que devem ser respeitados. Foram estabelecidos os princípios de conservação que consideramos adequados à realidade do museu, tendo em conta os condicionalismos arquitetónicos, os constrangimentos orçamentais e a escassez de recursos humanos.

As estratégias de conservação preventiva adotadas baseiam-se na pesquisa bibliográfica, em conselhos de conservação e práticas de profissionais na área.

Para garantir os cuidados necessários a conservação das coleções foram implementadas as seguintes medidas de conservação preventiva:

➤ Monitorização e controlo ambiental e biológico:

A monitorização e controlo ambiental e biológico deve ser efetuado pelo responsável da área de reserva com certa regularidade (IMC, 2007). Tendo em conta que os dados de humidade relativa e temperaturas do espaço são enviados diariamente por via de sistema informático (apêndice I), determinou-se que a periodicidade de inspeção às coleções para controlo ambiental e biológico seria feita uma vez por mês. Considerando que a regularidade das monitorizações está diretamente ligada ao fator que se pretende estudar, caso se verifique alguma inconformidade deverá fazer-se inspeção com mais frequência. Aquando da inspeção, o profissional deve recolher dados e elaborar relatórios próprios.

➤ Acesso controlado ao espaço para garantir a segurança das coleções:

O espaço de reserva encontra-se sempre fechado e o acesso a estas é feito apenas por pessoal autorizado (Diretora; Responsável da Conservação e Técnica de Manutenção das Reservas). Sempre que é solicitado o acesso por outros elementos da equipa ou visitantes, para consulta do acervo, este deve ser sujeito a aprovação por parte da Diretora e acompanhados de um funcionário autorizado. A entrada de pessoal não autorizado no espaço de reserva deve ser documentada, e nesse registo deve conter o nome da pessoa, a função ou instituição que representa, a data, o horário de entrada e saída, a finalidade da visita e o(s) número(s) de inventário do objeto consultado. Além

de ajudar a manter a segurança, esta informação fornece um registro do manuseamento e monitorização da coleção (HILBERRY & WEINBERG, 1994).

➤ Programa integrado de deteção de infestações:

Talvez a infestação por insetos seja o problema que mais assombra os responsáveis pela manutenção das coleções. Seguindo as recomendações do Canadian Conservation Institute (1996) agimos de forma a detetar, atempadamente, um possível ataque biológico monitorizando pelo uso de armadilhas de tipo isca, com adesivo (fornecidas pela empresa Anticimex que efetua o controle preventivo de infestações e pragas no edifício do Paço dos Duques de Bragança) e executando inspeções regulares ao acervo e ao seu acondicionamento. Esta tarefa revela-se mais eficaz pela opção que fizemos na utilização matérias barreira (pano cru), que proporcionam um maior isolamento do acervo e uma leitura e monitorização mais facilitada.

➤ Transporte e manuseamento cuidado das coleções:

Na circulação (interna ou externa), a utilização de materiais ou transportes inadequados pode ocasionar acidentes. Com vista a reduzir os riscos inerentes à circulação interna dos objetos considerou-se o seguinte procedimento: todos os objetos em reserva têm a sua embalagem de acondicionamento própria e devem ser acompanhados da mesma e transportados por técnicos que conheçam o estado de conservação do objeto. Para a circulação externa deve ser desenvolvido um acondicionamento mais elaborado (selecionando criteriosamente os materiais a utilizar) tendo em conta o estado de conservação e o meio de transporte a utilizar. Para um acondicionamento adequado, deve ser ponderado o tempo de percurso, os termos de segurança (para garantir a integridade patrimonial e física do objetos) e as condições ambientais adequadas.

➤ Manutenção preventiva de rotina ao acervo

Um trabalho correto de manutenção do acervo em reserva deve prever a saída dos objetos para inspeção, registo fotográfico, documentação e ações de limpeza mínima. Ponderando os recursos existentes definiu-se que mensalmente será retirado um objeto de cada coleção para inspeção, documentação e registo fotográfico.

A monitorização do acervo permite averiguar a necessidade de ações de limpeza. Sempre que assim se considerar necessário, devem ser tomadas todas as medidas de proteção de forma a minimizar as ações de limpeza direta dos objetos. Qualquer procedimento de limpeza é irreversível, pelo que é importante ponderar a necessidade desta ação, examinando a natureza do objeto, o seu estado de conservação e os métodos e produtos a utilizar (IMC 2007).

Definiu-se como medida preventiva que todas as proteções em pano-cru dos objetos são retiradas para lavagem, e substituídas, após seis meses de utilização. A lavagem destas proteções deve ser feita apenas com produto ph neutro dissolvidos em água. No período em que os objetos ficam sem as proteções próprias, deve acautelar-se a deposição de poeiras criando uma barreira em Melinex.

➤ Inspeção regular do espaço de reserva, incluindo limpeza

Desde de maio de 2015 que todos os espaços do edifício são vistoriados trimestralmente (ver anexo f) e esta inspeção contempla: a verificação estrutural do interior do monumento (tetos; janelas; pavimento; portas e portadas), das condições elétricas e equipamentos (candeeiros; lâmpadas; interruptores; tomadas; desumidificadores e dataloggers) e da segurança (extintores e sinalética), considerando um campo de observações onde se realçam os pontos fracos e pontos forte detetados.

No decorrer da instalação dos objetos em reserva verificou-se que os esforços em isolar o espaço de reserva à entrada de poeiras (pela aplicação de veda portas e do isolamento na coifa das lareiras) tem vindo a proporcionar resultados positivos conforme demonstrado na Fig. 34.

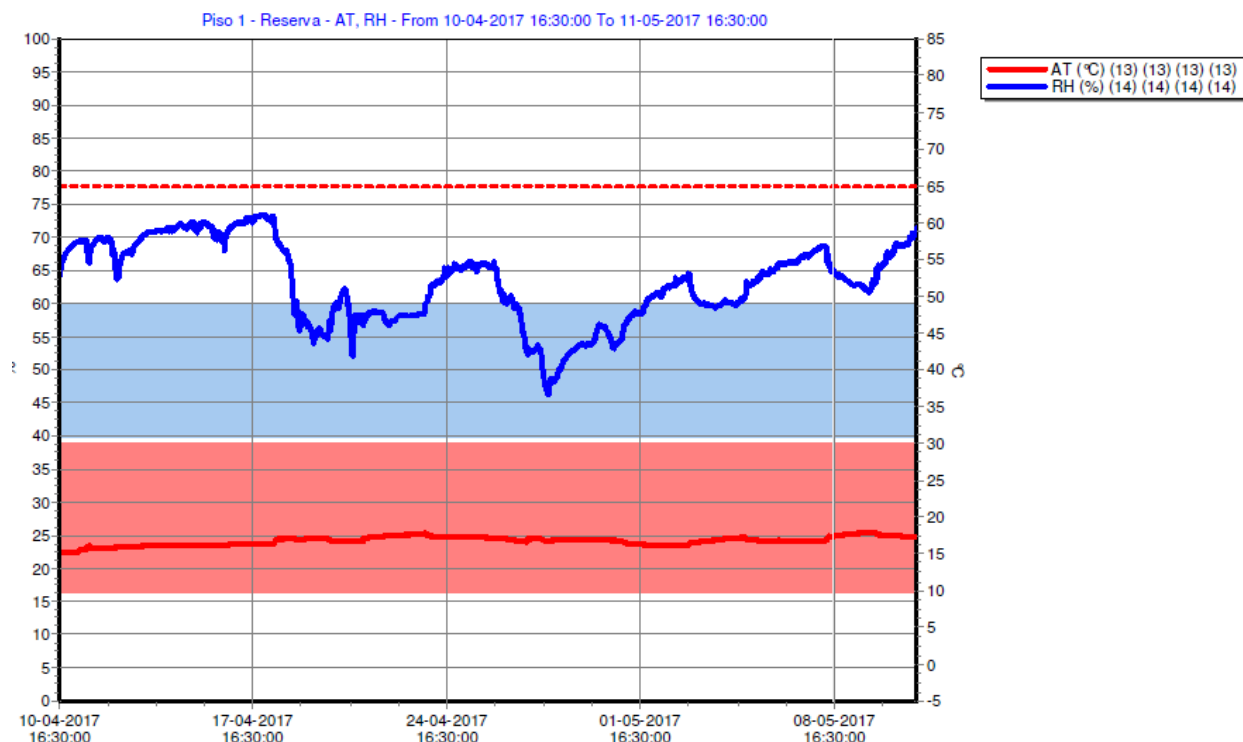


Fig. 34 – Gráfico de Valores de Humidade Relativa e Temperatura registados entre 10 /4/2017 e 11/5/2017

Contudo, sendo esta uma área com estrutura granítica apresenta desagregação granular, conduzindo à libertação de partículas, que dispersam e se depositam sobre as superfícies. Assim, consideramos ser necessária uma vistoria periódica (semanal) do espaço de reserva, e, sempre que se verifique a deposição de poeiras deve proceder-se a devida aspiração dos pavimentos. Esse processo executado pela equipa de limpeza, deverá ser sempre acompanhado de um profissional autorizado.

➤ Resposta a emergência – preparação para salvaguarda do acervo.

Estar preparado para dar resposta a uma situação de emergência não evita o desastre, mas diminui o seu impacto.

Com o plano de emergência a ser desenvolvido e com os contributos contidos neste projeto (assinalados em 4.5) deseja-se que possa ser dada formação aos técnicos e se levem a cabo ações de simulacro de retirada das peças. Espera-se poder formar

equipas que trabalhem em conjunto no sentido de encontrar as soluções de resposta à emergência mais ajustadas, revendo o plano de evacuação com regularidade para que se aplique os conhecimentos adquiridos.

Os pontos aqui assinalados traçam, regra geral, os procedimentos que devem ser aplicados para a correta manutenção das coleções em reserva. De realçar que todas as ações de conservação são documentadas em ficha própria (anexo F; apêndices G; H) e alimentam o processo técnico do objeto ou da sala.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O projeto de Reorganização das Reservas do Paço dos Duques teve como principal objetivo implementar as mudanças necessárias, ao nível do acondicionamento das coleções em Reserva, promovendo e implementando deste modo o uso de boas práticas de conservação preventiva e as condições corretas de organização, conservação e acessibilidade.

Esta experiência prática realçou uma série de questões importantes que devem ser mantidas na condução de trabalhos futuros. Em primeiro lugar, a necessidade absoluta de se desenvolver um projeto antes de se iniciar qualquer tipo de intervenção que implique alteração das condições a que se encontram expostas as coleções. No caso do trabalho aqui descrito, só através da criação do projeto se conseguiu com clareza definir prioridades de intervenção, as quais levaram ao alargamento da área de reserva a novos espaços realçando a necessidade da separação física das coleções por tipologias.

Foi também evidenciado neste projeto a necessidade de alocação de recursos, tanto humanos como materiais, sem os quais seria inconcebível a viabilidade do projeto.

Por último, para garantir o sucesso e a sustentabilidade da reorganização das reservas é manifestamente necessário que todas as ações e procedimentos sejam documentados (ênfatizando: a data de entrada do objeto em reserva, as movimentações quer para estudo ou exposição quer para ações de limpeza e segurança).

Refletindo sobre o que foi concretizado no âmbito do projeto aqui exposto podemos afirmar que é evidente a melhoria das condições de organização e conservação das coleções no geral e, em particular a concretização da organização das Reservas de Têxtil Bidimensional e Pintura (Sala N.º 9).

Antes da reorganização, o espaço de reserva encontrava-se sobrelotado, com as coleções separadas pelos diferentes pisos do edifício e em condições de armazenamento incorretas. Como resultado da falta de reconhecimento da necessidade da separação do acervo em reserva dos objetos que devem ir para um espaço de armazenamento, encontravam-se junto das coleções bens não museológicos, mas considerados de valor, os quais poderiam ser potenciais agentes de degradação.

Após a reorganização, as coleções foram devidamente organizadas por tipologias sendo que toda a coleção de têxtil bidimensional e pintura se encontra, agora, devidamente acondicionada em estrutura própria, desenvolvida considerando as boas práticas de conservação preventiva. Todos os objetos e suportes de acondicionamento foram devidamente identificados com códigos de localização e a coleção encontra-se acessível (sem necessidade de manuseamento dos restantes objetos) e adequadamente protegida da deposição de poeiras.

Tanto o espaço como as coleções são alvo de inspeção periódica, seguindo um normativo de manutenção das reservas desenvolvido para o efeito.

Constata-se também, com agrado, que a equipa do Paço dos Duques se encontra atualmente sensibilizada para a prática efetiva dos cuidados a ter com a manutenção e conservação das coleções.

Há que realçar que, para que fosse possível pôr em prática este projeto em muito contribuiu o espírito motivador fomentado pela direção, incutindo sempre aos membros da equipa a procura de soluções para problemas que os próprios considerassem interessantes e relevantes.

Por outro lado, não podemos deixar de referir que foi de capital importância o contributo financeiro por parte da Associação de Amigos do Paço dos Duques de Bragança e do Castelo de Guimarães e o mecenato da empresa Lameirinho, recursos que permitiram a viabilização do projeto.

Genericamente, o orçamento para este projeto não ultrapassou os 2000€, o que prova que orçamentos reduzidos e recursos limitados não devem ser impedimento para que pequenos museus possam embarcar num projeto de reorganização de reservas como o que aqui foi apresentado.

Este projeto teve também o mérito de promover a estruturação do pensamento e do modo de ação face à conservação preventiva e à organização das reservas, por princípio, em linha com Guichen (1999), assumindo que onde ontem se pensava em objetos, hoje pensa-se em coleções; onde ontem se encontravam depósitos, hoje há reservas; onde ontem se pensava e trabalhava no imediato, hoje pensa-se e trabalha-se no longo prazo; onde ontem se pensava e trabalhava individualmente, hoje pensa-se e trabalha-se em equipa; onde ontem se investia no curto prazo e na despesa pontual, hoje

investe-se no longo prazo; onde ontem havia a resposta aos problemas sentidos no momento, hoje há a planificação e a atuação preventiva, procurando-se deste modo antecipar problemas futuros; onde ontem havia ações pontuais, hoje há planeamento com definição de prioridades e ações planificadas.

Para concluir pode dizer-se que estão criados os alicerces que permitirão a continuidade deste trabalho, alargando-o às restantes coleções.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, J.R., 2011. *Gestão de Acervos: Proposta de Abordagem para a Organização de Reservas*. Mestrado em Museologia, Universidade Nova de Lisboa.
- ASHLEY-SMITH, J. 1999. *Risk assessment for object conservation*, Oxford, Butterworth - Heinemann.
- BRIGOLA, J., 2011. Perspectiva histórica da evolução do conceito de museu em Portugal. *Colecionismos, práticas de campo e representações*, Campina Grande. pp.43–48.
- CCI 1993. Storage and display guidelines for paintings. *CCI Notes 10/3*. [Em linha], Disponível: https://www.cci-icc.gc.ca/resources-ressources/ccinotesicc/10-3_e.pdf [consul. 2 de fevereiro de 2017].
- CCI 1993. Flat Storage for Textiles. *CCI Notes13/2*[Em linha], Disponível: . <https://www.canada.ca/content/dam/cci-icc/documents/services/conservation-preservation-publications/canadian-conservation-institute-notes/13-2-eng.pdf?WT.contentAuthority=4.4.10> [consul. 2 de fevereiro de 2017].
- CCI 1996. *Preventing Infestations: Control Strategies and Detection Methods* [em linha] Disponível em: <https://www.canada.ca/en/conservation-institute/services/conservation-preservation-publications/canadian-conservation-institute-notes/preventing-infestations.html> [consult. 23 de julho de 2017]
- CCI 2009. Hanging Storage for Costumes. *CCI Notes13/2*[Em linha], Disponível: <https://www.canada.ca/content/dam/cci-icc/documents/services/conservation-preservation-publications/canadian-conservation-institute-notes/13-5-eng.pdf?WT.contentAuthority=4.4.10> [consul. 2 de fevereiro de 2017].
- CCI 2013. Textiles and the Environment *CCI Notes13/2*[Em linha] <https://www.canada.ca/en/conservation-institute/services/conservation-preservation-publications/canadian-conservation-institute-notes/textiles-environment.html>. [consul. 2 de fevereiro de 2017].
- CCI 2017. Canadian Conservation Institute [em linha] Disponível: www.cci-icc.gc.ca

[consult. em 15 de fevereiro de 2017]

CCI 2017. *Agent of Deterioration: Incorrect Temperature* [em linha] Disponível em: <https://www.canada.ca/en/conservation-institute/services/agents-deterioration/temperature.html> [consult. 20 de Setembro de 2017]

DAWSON, C., 2002. *Practical research methods. A user-friendly guide to mastering research techniques and projects*, Oxford, Cromwell P.

Decreto lei nº 220/2008 de 12 de novembro. Estabelece o regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios. Diário da República nº 220, I Série, 7903 - 7922.

Decreto-Lei n.º 224/2015 de 9 de outubro. Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, que estabelece o regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios Diário da República n.º 198/2015, I Série, 8740 - 8774

DORGE, V. & JONES, S. L. 1999. *Building an emergency plan. A guide for museums and other cultural institutions*, Los Angeles, CA, Getty Conservation Institute.

FLORIAN, M.-L. 1997. *Heritage eaters: Insects & fungi in heritage collections*, London, James & James.

GRATTAN, D. & MICHALSKI, S. 2011. Directives en matière d'environnement pour les musées - Température et humidité relative. [em linha] Disponível em: <https://www.canada.ca/fr/institut-conservation/services/conservation-preventive/directives-environnement-musees.html> [Consul.: 13 de maio de 2017].

GOMES, M. et al., 2014. Avaliação do Desempenho Higrotérmico das Reservas da Câmara Municipal de Matosinhos (Portugal), *Estudos de Conservação e Restauro* pp.211–247.

GOMES, M. & VIEIRA, E., 2013. As Reservas Visitáveis do Musée des Arts et Métiers em Paris, *Estudos de Conservação e Restauro*, 5, pp.129–147.

GUICHEN, G. D. 1999. La conservación preventiva: Simple moda pasajera o cambio trascendental?, *Museum Internacional*, 51, pp. 4-6.

- HERREMAN, Y., 1995. L'entreposages des collections dans les réserves: un problème non résolu. *Museum international*, nº 188, 47(4), pp.8–12.
- HILBERRY, J.D. & WEINBERG, S.K., 1994. Museum collections storage. In: KNELL, S. (ed.) *Care of collections*. London & New York, Routledge.
- HOMEM, P. M. 2010. Riscos, museus e vulnerabilidade. *Apontamentos das aulas. Mestrado em museologia*. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto.
- HOMEM, P., 2013. Conservação preventiva em contextos culturais. Recursos tecnológicos para gestão de risco ambiental; poluição. *Revista da Faculdade de Letras - Ciências e Técnicas do Património. Homenagem a Armando Coelho Ferreira da Silva*, XII(lic), pp.305–317.
- HOMEM, P. M. 2014. Gestão integrada de risco para o património. A proteção em situação de emergência. *PROCIV, Boletim Mensal da Autoridade Nacional de Protecção Civil*, 6-9.
- ICCROM 2017. [em linha] Disponível: <http://www.iccrom.org/> [consult. em 15 de Fevereiro de 2017]
- CCI 2017. [em linha] Disponível: www.cci-icc.gc.ca [consult. em 15 de Fevereiro de 2017]
- ICOM & Internacional Committee on Museum Security, 2005. *Museum Security and Protection: A handbook for cultural heritage institutions*, New York, Taylor & Francis e-Library.
- ICOM 2012. Gestão de Acervos em Reservas Museológicas [em linha] Disponível em: http://icom-portugal.org/multimedia/info%20II-15_dez11-fev12.pdf [consult. 24 de Julho de 2017]
- IMC, 2007. *Plano de Conservação Preventiva*, Lisboa, Textype
- JEYARAJ, V. 2002. *Care of paintings*. Chennai: Commissioner of Museums.
- JAOU, M., Des réserves, por quoi faire?. *Museum international*. nº 188, 47(4), pp. 4-7.
- JOHNSON, E. V. & HORGAN, J. C. 1979. *Museum collection storage*, Paris, UNESCO. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0004/000423/042316eo.pdf>.

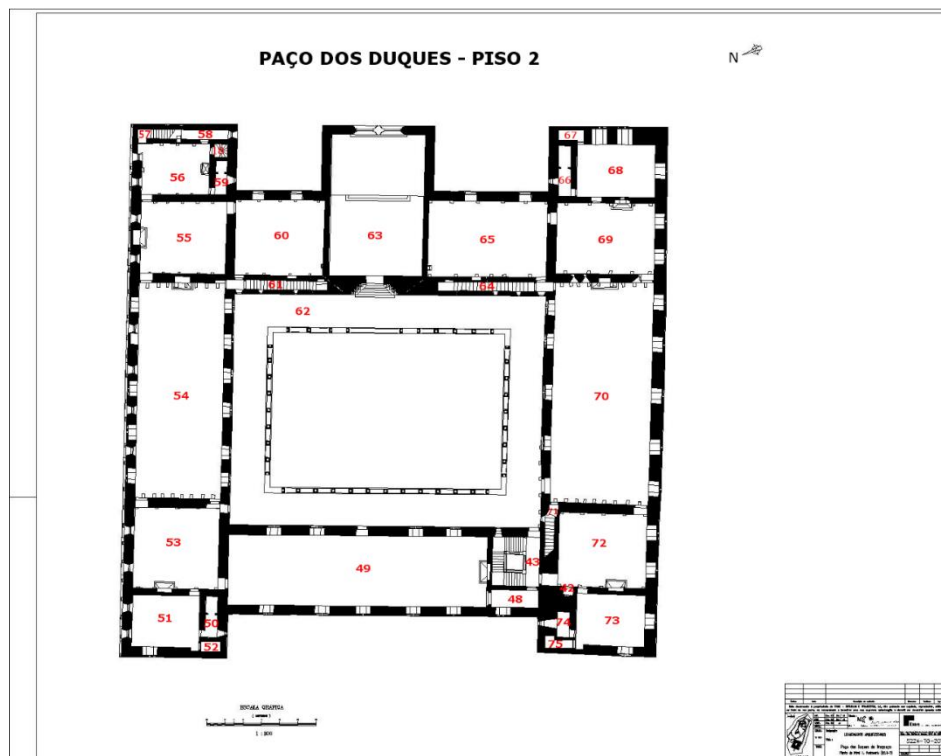
- KNELL, S. (ed.) 1994. *Care of collections*, London & New York: Routledge.
- KEENE, S., STEVENSON, A. & MONTI, F., 2008. *Collections for people: museums' stored collections as a public resource*. Disponível em: <http://discovery.ucl.ac.uk/13886/>.
- LANDI, S. 1998. *Textile Conservator's Manual*, Butterworth-Heinemann.
- LE CORRE, F. & MAY, R. 2008. Les réserves: Pour une gestion optimale des collections. Paris: Institut National du Patrimoine.
- Lei n.º 47/2004 de 19 de agosto. Aprova a Lei-quadro dos Museus Portugueses. Diário da República n.º 195, I Série- A, 5379-5394.
- PACO DOS DUQUES 2014. Paço dos Duques [em linha] Disponível: http://pduques.culturanorte.pt/pt-PT/Paco_Duques/ContentDetail.aspx
- PEDERSOLI JR., J. L., ANATOMARCHI, C. & MICHALSKI, S. 2016. *A guide to risk management of cultural heritage*, Sharjah, U.A.E., ICCROM-ATHAR Regional Conservation Centre.
- MAXIMEA, Heather. 2012. Planning for Exhibition and Collections Support Space. In Lord, Barry e Lord, Gail *Manual of Museum Planning: Sustainable Space, Facilities, and Operations*, 250-284.
- MICHALSKI, S. 2006. Glossary, Preventive conservation: reducing risks to collections. [em linha] Disponível: www.sra.org (consult. em 20 de Outubro 2016)
- MOORE, K., 1994. *Museum Management*, Disponível em: http://books.google.es/books?id=Chkt5shQ0_IC.
- RAMOS, J., 2015. Gestão de Risco. A Emergência em Contexto Museológico. *Ensaios Práticas em Museologia*. Porto. Universidade do Porto, Faculdade de Letras, DCTP, 4, pp.50–68.

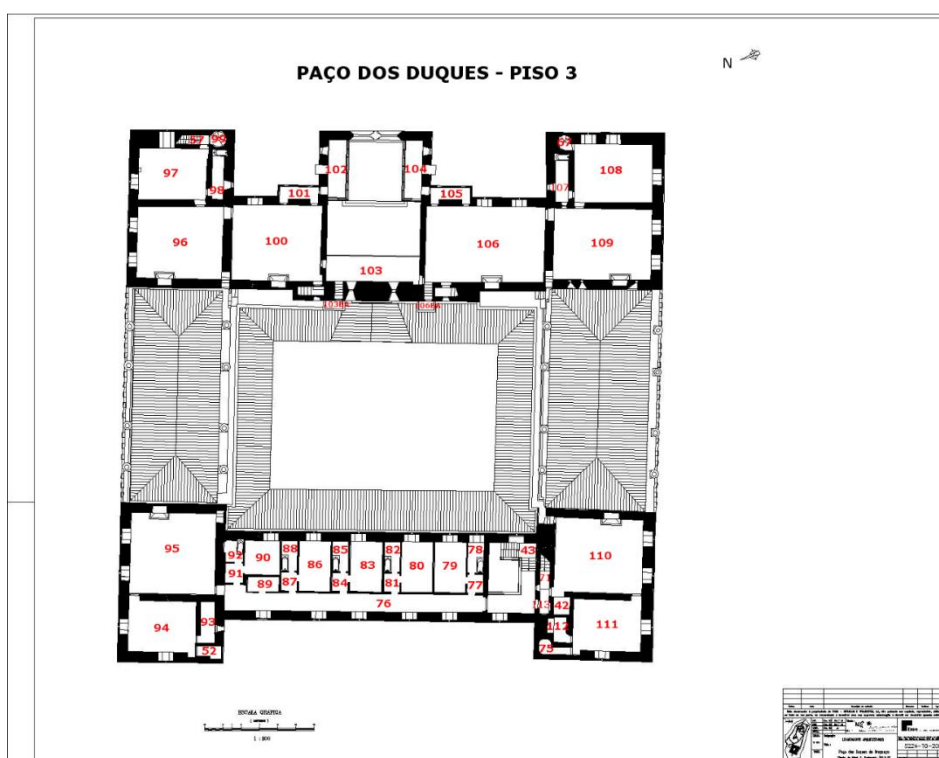
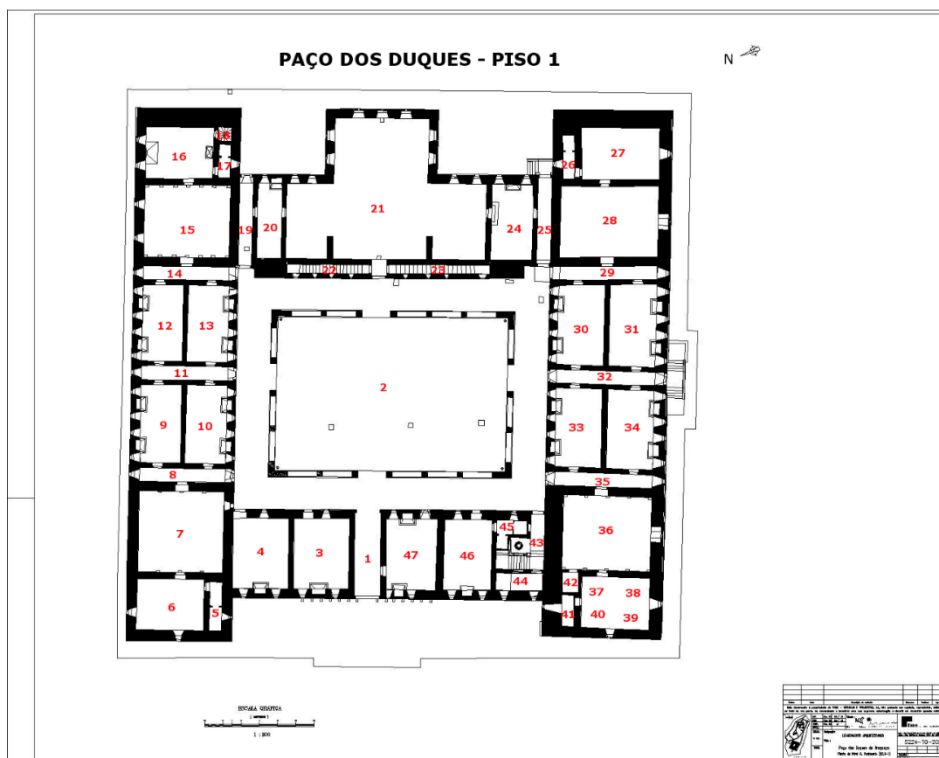
- RE-ORG 2017. Why storage reorganization? [em linha] Disponível:<http://www.re-org.info/en/register/why-storage-reorganization> [consult. em 15 de junho de 2017]
- RUIJTER, M. D., ANATOMARCHI, C. & VERGER, I. (eds.) 2010. *Handling of collections in storage*, Paris: UNESCO.
- SANTOS, Raquel & HALLETT, Jessica 2011. Tesouros tecidos: três tapetes ‘Salting’ descobertos no Paço dos Duques. *Texto concebido para integrar o roteiro do Paço dos Duques de Bragança*. Guimarães, Paço dos Duques de Bragança.
- SÁNCHEZ-GÓMES, L.Á., 2009. Imperial faith and catholic missions in the grand exhibitions of the Estado Novo. *Análise Social*, 44(193), pp.671–692.
- SANCHÍZ, B. et al., 1994. Manual De Catalogación Y Gestión De Las Colecciones Científicas De Historia Natural, *Manuales Técnicos de Museologia*, 1, pp.21-83.
- SEMEDO, A., 2005. Política de gestão de colecções (Parte 1). *Revista da Faculdade de Letras Ciência e Técnicas do Património*, IV, pp.305–322. Disponível: <http://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/8057>.
- SILVA, J. 1995. *Paços Medievais Portugueses*, Lisboa, IPPAR.
- SMPC_CMG 2010. Plano Municipal de Emergência e Protecção Civil_Guimarães. Guimarães: Serviço Municipal de Protecção Civil. Câmara Municipal de Guimarães.
- SOCIEDADE DE GEOGRAFIA DE LISBOA 2017. [em linha] Disponível: <http://www.socgeografialisboa.pt> [consult. em 14 de Maio de 2012]
- SLATER, D. 1995. Visible storage: the Glenbow experimente. *Museum international*, nº 188, 47(4),pp. 13-17.
- SOTO, M.C., 2014. Dos gabinetes de curiosidade aos museus comunitários: a construção de uma concepção museal à serviço da transformação social. *Cadernos de Sociomuseologia*, 48(vol 48), pp.57–84.
- STOLOW, N. 1987. *Conservation and exhibitions. Packing, transport, storage, and environmental considerations*, London, Butterworths.

- STONER, J. H. & RUSHFIELD, R. (eds.) 2012. *Conservation of easel paintings*, London & New York: Routledge.
- TÉTREAULT, J., 1999. Coatings for display and storage in museums, *Canadian Conservation Institute technical bulletin*, 21, pp. 1-46
- TÉTREAULT, J. 2003. *Airborne pollutants in museums, galleries and archives: Risk assessment, control strategies and preservation management*, Ottawa, Canadian Conservation Institute.
- THOMSON, G. 1986. *The museum environment*, Oxford, Butterworth-Heinemann.
- WALLER, R. 1994. Conservation risk assessment: A strategy for managing resources for preventive conservation. In: ASHOK, R. & SMITH, P. (eds.) *Preventive conservation practice, theory and research. Preprints of the Contributions to the Ottawa Congress, 12-16 September 1994*. London: The International Institute for Conservation of Historic and Artistic Works.
- WALLER, R. 2002. A risk model for collection preservation. In: VONTOBEL, R. (ed.) *Triennial Meeting 13 Rio de Janeiro - ICOM Committee for Conservation*. London: James & James.
- WALLER, R., 2003. Cultural property risk analysis model : development and application to preventive conservation at the Canadian Museum of Nature. *Goteborg Studies in Conservation*, 13, p.189.
- WALLER, R. & MICHALSKI, S. 2004. Effective preservation. From reaction to prediction. *The Getty Conservation Institute*. Los Angeles, CA: Getty Conservation Institute.
- WARD, P.R., 1986. *La conservación del patrimonio: Carrera contra reloj*, Califórnia, Getty Conservation Institute

ANEXOS

Anexo A – Plantas do edifício do Paço dos Duques de Bragança





**Anexo B – Decreto-Lei nº 42 365 Equiparação do Paço dos Duques a
Palácio Nacional**

Art. 4.º Os encargos que resultem da execução deste diploma serão satisfeitos em 1959 pelas sobras que se verificarem nas respectivas dotações orçamentais.

Art. 5.º As disposições do presente decreto-lei vigoram a partir de 1 de Janeiro de 1959.

(a) Quando as funções forem desempenhadas por um capitão, competir-lhe-á o vencimento de 5.900\$.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 42 365

Atendendo a que já se encontra restaurado e dotado de um valioso recheio o antigo Paço dos Duques, em Guimarães;

Tendo em conta que pelas suas características e aplicação o Paço deverá ser integrado em regime idêntico ao dos palácios nacionais;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O antigo Paço dos Duques, em Guimarães, fica submetido ao mesmo regime legal dos palácios nacionais, cuja administração se encontra a cargo do Ministério das Finanças, por intermédio da Direcção-Geral da Fazenda Pública.

Art. 2.º É aumentado com um segundo-conservador o quadro dos conservadores dos palácios e monumentos nacionais, da Direcção-Geral da Fazenda Pública.

Art. 3.º O quadro do pessoal menor da Direcção-Geral da Fazenda Pública é aumentado com um contínuo de 1.ª classe e três de 2.ª classe.

§ único. O contínuo de 1.ª classe, colocado no Paço dos Duques, será encarregado de dirigir o respectivo pessoal menor, atribuindo-se-lhe a gratificação legal.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 42 366

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» inscrita no orçamento do Ministério da Marinha do actual ano económico e até à quantia total de 250.000\$, diferenças de pensões de reserva respeitantes ao ano de 1958, resultantes de revisões e rectificações efectuadas de conformidade com o Decreto-Lei n.º 42 146, de 10 de Fevereiro de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 23 de Junho corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto com força de lei n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral da Marinha

Pessoal civil do Ministério

Artigo 168.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

De n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 4.500\$00

Para o n.º 2) «Pessoal contratado e assalariado não pertencente aos quadros»:

Alínea b) «Médicos ...» + 3.300\$00
Alínea c) «Outros serviços» + 1.200\$00

Conforme o preceituado no artigo 13.º do Decreto n.º 42 047, de 23 de Dezembro de 1958, estas alterações mereceram, por despacho de 24 de Junho em curso, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Junho de 1959. — O Chefe da Repartição, Carlos Romero Ivo de Carvalho.

Anexo C – Lei Quadro dos Museus Portugueses

esse fim, mas que não reúna os meios que permitam o pleno desempenho das restantes funções museológicas que a presente lei estabelece para o museu.

2 — A colecção visitável é objecto de benefícios e de programas de apoio e de qualificação adequados à sua natureza e dimensão através do Estado, das regiões autónomas e dos municípios, desde que disponha de bens culturais inventariados nos termos do artigo 19.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

3 — Os programas referidos no número anterior são preferencialmente estabelecidos quando seja assegurada a possibilidade de investigação, acesso e visita pública regular.

Artigo 5.º

Criação de museus

É livre a criação de museus por quaisquer entidades públicas ou privadas nos termos estabelecidos pela presente lei.

Artigo 6.º

Âmbito de aplicação

1 — A presente lei é aplicável aos museus independentemente da respectiva propriedade ser pública ou privada.

2 — A presente lei não se aplica às bibliotecas, arquivos e centros de documentação.

3 — A credenciação não modifica a dependência nem os direitos e deveres da pessoa colectiva em que se integra o museu.

CAPÍTULO II

Regime geral dos museus portugueses

SECÇÃO I

Funções museológicas

Artigo 7.º

Funções do museu

O museu prossegue as seguintes funções:

- a) Estudo e investigação;
- b) Incorporação;
- c) Inventário e documentação;
- d) Conservação;
- e) Segurança;
- f) Interpretação e exposição;
- g) Educação.

SECÇÃO II

Estudo e investigação

Artigo 8.º

Estudo e investigação

O estudo e a investigação fundamentam as acções desenvolvidas no âmbito das restantes funções do museu, designadamente para estabelecer a política de incorporações, identificar e caracterizar os bens culturais incorporados ou incorporáveis e para fins de documentação, de conservação, de interpretação e exposição e de educação.

Artigo 9.º

Dever de investigar

1 — O museu promove e desenvolve actividades científicas, através do estudo e da investigação dos bens culturais nele incorporados ou incorporáveis.

2 — Cada museu efectua o estudo e a investigação do património cultural afim à sua vocação.

3 — A informação divulgada pelo museu, nomeadamente através de exposições, de edições, de acção educativa e das tecnologias de informação, deve ter fundamentação científica.

Artigo 10.º

Cooperação científica

O museu utiliza recursos próprios e estabelece formas de cooperação com outros museus com temáticas afins e com organismos vocacionados para a investigação, designadamente estabelecimentos de investigação e de ensino superior, para o desenvolvimento do estudo e investigação sistemática de bens culturais.

Artigo 11.º

Cooperação com o ensino

O museu deve facultar aos estabelecimentos de ensino que ministrem cursos nas áreas da museologia, da conservação e restauro de bens culturais e de outras áreas disciplinares relacionadas com a sua vocação, oportunidades de prática profissional, mediante protocolos que estabeleçam a forma de colaboração, as obrigações e prestações mútuas, a repartição de encargos financeiros e os resultados da colaboração.

SECÇÃO III

Incorporação

Artigo 12.º

Política de incorporações

1 — O museu deve formular e aprovar, ou propor para aprovação da entidade de que dependa, uma política de incorporações, definida de acordo com a sua vocação e consubstanciada num programa de actuação que permita imprimir coerência e dar continuidade ao enriquecimento do respectivo acervo de bens culturais.

2 — A política de incorporações deve ser revista e actualizada pelo menos de cinco em cinco anos.

Artigo 13.º

Incorporação

1 — A incorporação representa a integração formal de um bem cultural no acervo do museu.

2 — A incorporação compreende as seguintes modalidades:

- a) Compra;
- b) Doação;
- c) Legado;
- d) Herança;
- e) Recolha;
- f) Achado;
- g) Transferência;
- h) Permuta;
- i) Afectação permanente;
- j) Preferência;
- l) Dação em pagamento.

3 — Serão igualmente incorporados os bens culturais que venham a ser expropriados, nos termos previstos na Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, salvaguardados os limites consagrados na presente lei.

4 — Os bens culturais depositados no museu não são incorporados.

Artigo 14.º

Incorporação de bens arqueológicos

1 — A incorporação de bens arqueológicos provenientes de trabalhos arqueológicos e de achados fortuitos é efectuada em museus.

2 — A incorporação referida no número anterior é feita preferencialmente em museus da Rede Portuguesa de Museus.

SECÇÃO IV

Inventário e documentação

Artigo 15.º

Dever de inventariar e de documentar

1 — Os bens culturais incorporados são obrigatoriamente objecto de elaboração do correspondente inventário museológico.

2 — O museu deve documentar o direito de propriedade dos bens culturais incorporados.

3 — Em circunstâncias excepcionais, decorrentes da natureza e características do acervo do museu, a incorporação pode não ser acompanhada da imediata elaboração do inventário museológico de cada bem cultural.

4 — Nos casos previstos nos artigos 67.º, 68.º e 71.º da presente lei, o inventário museológico será elaborado no prazo máximo de 30 dias após a incorporação.

Artigo 16.º

Inventário museológico

1 — O inventário museológico é a relação exaustiva dos bens culturais que constituem o acervo próprio de cada museu, independentemente da modalidade de incorporação.

2 — O inventário museológico visa a identificação e individualização de cada bem cultural e integra a respectiva documentação de acordo com as normas técnicas mais adequadas à sua natureza e características.

3 — O inventário museológico estrutura-se de forma a assegurar a compatibilização com o inventário geral do património cultural, do inventário de bens particulares e do inventário de bens públicos, previstos nos artigos 61.º a 63.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

Artigo 17.º

Elementos do inventário museológico

1 — O inventário museológico compreende necessariamente um número de registo de inventário e uma ficha de inventário museológico.

2 — O número de registo de inventário e a ficha de inventário museológico devem ser tratados informativamente, podendo, porém, ter outro suporte enquanto o museu não disponha dos meios necessários à respectiva informatização.

Artigo 18.º

Número de inventário

1 — A cada bem cultural incorporado no museu é atribuído um número de registo de inventário.

2 — O número de registo de inventário é único e intransmissível.

3 — O número de registo de inventário é constituído por um código de individualização que não pode ser atribuído a qualquer outro bem cultural, mesmo que aquele a que foi inicialmente atribuído tenha sido abtido ao inventário museológico.

4 — O número de registo de inventário é associado de forma permanente ao respectivo bem cultural da forma tecnicamente mais adequada.

Artigo 19.º

Ficha de inventário

1 — O museu elabora uma ficha de inventário museológico de cada bem cultural incorporado, acompanhado da respectiva imagem e de acordo com as regras técnicas adequadas à sua natureza.

2 — A ficha de inventário museológico integra necessariamente os seguintes elementos:

- a) Número de inventário;
- b) Nome da instituição;
- c) Denominação ou título;
- d) Autoria, quando aplicável;
- e) Datação;
- f) Material, meio e suporte, quando aplicável;
- g) Dimensões;
- h) Descrição;
- i) Localização;
- j) Historial;
- l) Modalidade de incorporação;
- m) Data de incorporação.

3 — A ficha de inventário pode ser preenchida de forma manual ou informatizada.

4 — O museu dotar-se-á dos equipamentos e das condições necessárias para o preenchimento informatizado das fichas de inventário.

5 — A normalização das fichas de inventário museológico dos diversos tipos de bens culturais será promovida pelo Instituto Português de Museus através da aprovação de normas técnicas e da divulgação de directrizes.

Artigo 20.º

Informatização do inventário museológico

1 — O número de registo de inventário e a ficha de inventário museológico utilizam o mesmo código de individualização.

2 — O inventário museológico informatizado articula-se com outros registos que identificam os bens culturais existentes no museu em outros suportes.

3 — O inventário museológico informatizado é obrigatoriamente objecto de cópias de segurança regulares, a conservar no museu e na entidade de que depende, de forma a garantir a integridade e a inviolabilidade da informação.

4 — A informação contida no inventário museológico é disponibilizada ao Instituto Português de Museus.

5 — A informatização do inventário museológico não dispensa a existência do livro de tombo, numerado sequencialmente e rubricado pelo director do museu.

Artigo 21.º**Contratação da informatização do inventário museológico**

1 — As pessoas colectivas públicas de que dependam museus podem contratar total ou parcialmente a realização da informatização do inventário museológico, quando o pessoal afecto ao respectivo museu não tenha a preparação adequada ou seja em número insuficiente.

2 — O contrato estabelece as condições de confidencialidade e segurança dos dados a informatizar, bem como sanções contratuais em caso de incumprimento.

Artigo 22.º**Classificação e inventário**

1 — A incorporação e a elaboração do inventário museológico são independentes da classificação do bem móvel como tesouro nacional ou de interesse público, ou da inclusão no inventário dos bens culturais que constituem o acervo de museus públicos ou privados.

2 — A classificação ou o inventário referidos no número anterior constam da ficha de inventário museológico.

Artigo 23.º**Inventário de bens públicos**

1 — O número de registo de inventário e a ficha de inventário museológico constituem o instrumento de descrição, identificação e individualização adequados para a elaboração do inventário dos bens públicos previsto no artigo 63.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

2 — Compete à direcção ou ao órgão administrativo responsável por cada museu da administração central do Estado, da administração regional autónoma, da administração local e de outros organismos e serviços públicos assegurar a disponibilidade dos dados referidos no número anterior ao Instituto Português de Museus.

3 — A periodicidade, a forma e o suporte necessários ao cumprimento da obrigação referida no número anterior são estabelecidos por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Cultura.

Artigo 24.º**Inventário de bens particulares**

1 — O número de registo de inventário e a ficha de inventário museológico dos bens culturais que integram o acervo dos museus privados aderentes à Rede Portuguesa de Museus constituem o instrumento de descrição, identificação e individualização adequados para a elaboração do inventário de bens de particulares previsto no artigo 62.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

2 — O inventário museológico dos bens referidos no número anterior não modifica a sua propriedade ou posse, designadamente dos bens culturais propriedade da Igreja Católica ou de propriedade do Estado com afectação permanente ao serviço da Igreja Católica, de acordo com o estabelecido na Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé.

Artigo 25.º**Documentação**

O inventário museológico deve ser complementado por registos subsequentes que possibilitem aprofundar

e disponibilizar informação sobre os bens culturais, bem como acompanhar e historiar o respectivo processamento e a actividade do museu.

Artigo 26.º**Classificação como património arquivístico**

1 — Os inventários museológicos e outros registos que identificam bens culturais elaborados pelos museus públicos e privados consideram-se património arquivístico de interesse nacional.

2 — O inventário museológico e outros registos não informatizados produzidos pelo museu, independentemente da respectiva data e suporte material, devem ser conservados nas respectivas instalações, de forma a evitar a sua destruição, perda ou deterioração.

3 — A desclassificação como arquivo de interesse nacional dos inventários e outros registos referidos no n.º 1 do presente artigo reveste a forma de decreto do Governo.

4 — A desclassificação é obrigatoriamente precedida de parecer favorável do Conselho de Museus.

5 — Em caso de extinção de um museu, os inventários e registos referidos nos números anteriores são conservados no Instituto Português de Museus.

SECÇÃO V**Conservação****Artigo 27.º****Dever de conservar**

1 — O museu conserva todos os bens culturais nele incorporados.

2 — O museu garante as condições adequadas e promove as medidas preventivas necessárias à conservação dos bens culturais nele incorporados.

Artigo 28.º**Normas de conservação**

1 — A conservação dos bens culturais incorporados obedece a normas e procedimentos de conservação preventiva elaborados por cada museu.

2 — As normas referidas no número anterior definem os princípios e as prioridades da conservação preventiva e da avaliação de riscos, bem como estabelecem os respectivos procedimentos, de acordo com normas técnicas emanadas pelo Instituto Português de Museus e pelo Instituto Português de Conservação e Restauro.

Artigo 29.º**Condições de conservação**

1 — As condições de conservação abrangem todo o acervo de bens culturais, independentemente da sua localização no museu.

2 — As condições referidas no número anterior devem ser monitorizadas com regularidade no tocante aos níveis de iluminação e teor de ultra violetas e de forma contínua no caso da temperatura e humidade relativa ambiente.

3 — A monitorização dos poluentes deve ser assegurada, com a frequência necessária, por instituição ou laboratório devidamente credenciados.

4 — As instalações do museu devem possibilitar o tratamento diferenciado das condições ambientais em relação à conservação dos vários tipos de bens culturais e, quando tal não seja possível, devem ser dotadas com os equipamentos de correcção tecnicamente adequados.

5 — A montagem de climatização centralizada, prevista no Decreto-Lei n.º 118/98, de 7 de Maio, é adaptada às especiais condições de conservação dos bens culturais.

Artigo 30.º

Conservação e reservas

1 — O museu deve possuir reservas organizadas, de forma a assegurar a gestão das colecções tendo em conta as suas especificidades.

2 — As reservas devem estar instaladas em áreas individualizadas e estruturalmente adequadas, dotadas de equipamento e mobiliário apropriados para garantir a conservação e segurança dos bens culturais.

Artigo 31.º

Intervenções de conservação e restauro

1 — A conservação e o restauro de bens culturais incorporados ou depositados no museu só podem ser realizados por técnicos de qualificação legalmente reconhecida, quer integrem o pessoal do museu, quer sejam especialmente contratados para o efeito.

2 — No caso de bens culturais classificados ou em vias de classificação, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, o projecto de conservação ou de restauro carece de autorização prévia do Instituto Português de Museus.

3 — É nulo o contrato celebrado para a conservação ou o restauro de bens culturais incorporados ou depositados em museu que viole os requisitos previstos nos números anteriores.

4 — Quando tiverem sido executados trabalhos de conservação ou restauro que impliquem dano irreparável ou destruição de bens culturais incorporados ou depositados em museu é aplicável o regime da responsabilidade solidária previsto no artigo 109.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

SECÇÃO VI

Segurança

Artigo 32.º

Condições de segurança

1 — O museu deve dispor das condições de segurança indispensáveis para garantir a protecção e a integridade dos bens culturais nele incorporados, bem como dos visitantes, do respectivo pessoal e das instalações.

2 — As condições referidas no número anterior consistem designadamente em meios mecânicos, físicos ou electrónicos que garantem a prevenção, a protecção física, a vigilância, a detecção e o alarme.

Artigo 33.º

Plano de segurança

Cada museu deve dispor de um plano de segurança periodicamente testado em ordem a garantir a prevenção de perigos e a respectiva neutralização.

Artigo 34.º

Restrições à entrada

1 — O museu, atendendo às respectivas características, pode estabelecer restrições à entrada por motivos de segurança.

2 — As restrições limitam-se ao estritamente necessário e podem consistir na obrigação de deixar depositados na área de acolhimento do museu objectos que pela sua natureza possam prejudicar a segurança ou conservação dos bens culturais e das instalações, como equipamento de registo de imagem e malas de grandes dimensões.

Artigo 35.º

Guarda de objectos depositados

1 — A responsabilidade civil do museu pela guarda de objectos de valor elevado implica por parte do visitante a respectiva declaração e identificação.

2 — O museu pode recusar a entrada a visitantes que se façam acompanhar por objectos que pelo seu valor ou natureza não possam ser guardados em segurança nas instalações destinadas a esse fim.

Artigo 36.º

Vigilância

1 — O museu dispõe de vigilância presencial, que pode ser reforçada através do registo de imagens dos visitantes.

2 — Quando especiais razões de segurança o aconselhem, as instalações ou parte das mesmas são equipadas com detectores de metais ou aparelhos radiográficos para controlo dos visitantes.

3 — Na área de acolhimento dos visitantes, os referidos meios de vigilância são anunciados de forma visível e inequívoca.

4 — As imagens recolhidas só podem ser acedidas, utilizadas, copiadas, transmitidas ou publicitadas por razões de segurança ou de investigação criminal e junto das entidades legalmente competentes.

5 — O museu elimina periodicamente os registos que contenham as imagens referidas no número anterior de acordo com o estabelecido no respectivo regulamento.

Artigo 37.º

Cooperação com as forças de segurança

1 — As forças de segurança têm o dever de cooperar com o museu, designadamente através de definição conjunta do plano de segurança e da aprovação dos equipamentos de prevenção e neutralização de perigos.

2 — O museu colabora com as forças de segurança no combate aos crimes contra a propriedade e tráfico ilícito de bens culturais.

3 — O museu observará as recomendações das forças de segurança sobre a defesa da integridade dos bens culturais, instalações e equipamentos, bem como dos procedimentos a seguir pelo respectivo pessoal.

4 — As recomendações referidas no número anterior são obrigatórias para os museus dependentes de pessoas colectivas públicas e para os museus da Rede Portuguesa de Museus.

Artigo 38.º

Confidencialidade do plano e das regras de segurança

1 — O plano de segurança e as regras de segurança de cada museu têm natureza confidencial.

2 — A violação do dever de sigilo sobre o plano de segurança ou das regras de segurança constitui infracção disciplinar grave, independentemente da responsabilidade civil ou criminal pelas consequências da sua divulgação não autorizada.

3 — O regime do artigo anterior aplica-se ao pessoal do museu e ao pessoal das empresas privadas de segurança contratadas pelo museu.

4 — Os contratos com empresas privadas de segurança incluirão obrigatoriamente as cláusulas necessárias para garantir a natureza confidencial do plano e das regras de segurança, bem como o dever de sigilo do respectivo pessoal.

SECÇÃO VII

Interpretação e exposição

Artigo 39.º

Conhecimento dos bens culturais

1 — A interpretação e a exposição constituem as formas de dar a conhecer os bens culturais incorporados ou depositados no museu de forma a propiciar o seu acesso pelo público.

2 — O museu utiliza, sempre que possível, novas tecnologias de comunicação e informação, designadamente a Internet, na divulgação dos bens culturais e das suas iniciativas.

Artigo 40.º

Exposição e divulgação

1 — O museu apresenta os bens culturais que constituem o respectivo acervo através de um plano de exposições que contemple, designadamente, exposições permanentes, temporárias e itinerantes.

2 — O plano de exposições deve ser baseado nas características das colecções e em programas de investigação.

3 — O museu define e executa um plano de edições, em diferentes suportes, adequado à sua vocação e tipologia e desenvolve programas culturais diversificados.

Artigo 41.º

Reproduções e actividade comercial

1 — O museu garante a qualidade, a fidelidade e os propósitos científicos e educativos das respectivas publicações e das réplicas de objectos ou de espécimes, bem como da publicidade respectiva.

2 — As réplicas são produzidas e assinaladas como tal para evitar que sejam confundidas com os objectos ou com os espécimes originais.

3 — Sem prejuízo dos direitos de autor, compete ao museu autorizar a reprodução dos bens culturais incorporados nas condições estabelecidas no respectivo regulamento.

SECÇÃO VIII

Educação

Artigo 42.º

Educação

1 — O museu desenvolve de forma sistemática programas de mediação cultural e actividades educativas que contribuam para o acesso ao património cultural e às manifestações culturais.

2 — O museu promove a função educativa no respeito pela diversidade cultural tendo em vista a educação permanente, a participação da comunidade, o aumento e a diversificação dos públicos.

3 — Os programas referidos no n.º 1 do presente artigo são articulados com as políticas públicas sectoriais respeitantes à família, juventude, apoio às pessoas com deficiência, turismo e combate à exclusão social.

Artigo 43.º

Colaboração com o sistema de ensino

1 — O museu estabelece formas regulares de colaboração e de articulação institucional com o sistema de ensino no quadro das acções de cooperação geral estabelecidas pelos Ministérios da Educação, da Ciência e do Ensino Superior e da Cultura, podendo promover também autonomamente a participação e frequência dos jovens nas suas actividades.

2 — A frequência do público escolar deve ser objecto de cooperação com as escolas em que se definam actividades educativas específicas e se estabeleçam os instrumentos de avaliação da receptividade dos alunos.

CAPÍTULO III

Recursos humanos, financeiros e instalações

SECÇÃO I

Recursos humanos

Artigo 44.º

Direcção

1 — O museu deve ter um director, que o representa tecnicamente, sem prejuízo dos poderes da entidade pública ou privada de que o museu dependa.

2 — Compete especialmente ao director do museu dirigir os serviços, assegurar o cumprimento das funções museológicas, propor e coordenar a execução do plano anual de actividades.

Artigo 45.º

Pessoal

1 — O museu dispõe de pessoal devidamente habilitado, nos termos de diploma regulador específico.

2 — Os museus com pequena dimensão devem estabelecer acordos com outros museus ou com instituições públicas ou privadas para reforçar o apoio ao exercício das funções museológicas, de acordo com as suas necessidades específicas.

Artigo 46.º

Formação profissional

O museu, de acordo com a sua vocação, tipo e dimensão, deve proporcionar, nos termos da legislação aplicável, formação especializada ao respectivo pessoal.

Artigo 47.º**Estruturas associativas e voluntariado**

1 — O museu estimula a constituição de associações de amigos dos museus, de grupos de interesse especializado, de voluntariado ou de outras formas de colaboração sistemática da comunidade e dos públicos.

2 — O museu, na medida das suas possibilidades, facultar espaços para a instalação de estruturas associativas ou de voluntariado que tenham por fim o contributo para o desempenho das funções do museu.

3 — As associações sem fim lucrativo dotadas de personalidade jurídica, constituídas nos termos da lei geral, e em cujos estatutos conste especificamente a defesa e valorização do património cultural de um museu da Rede Portuguesa de Museus, pode ser atribuído o estatuto de pessoa colectiva de utilidade pública.

SECÇÃO II**Recursos financeiros****Artigo 48.º****Recursos financeiros e funções museológicas**

1 — O museu deve dispor de recursos financeiros especialmente consignados, adequados à sua vocação, tipo e dimensão, suficientes para assegurar a respectiva sustentabilidade e o cumprimento das funções museológicas.

2 — A garantia dos recursos financeiros a que se refere o número anterior, bem como da sua afectação, cabem à entidade da qual o museu depende.

Artigo 49.º**Angariação de recursos financeiros**

1 — O museu elabora, de acordo com o respectivo programa de actividades, projectos susceptíveis de serem apoiados através do mecenato cultural.

2 — As receitas do museu são parcialmente consignadas às respectivas despesas.

SECÇÃO III**Instalações****Artigo 50.º****Funções museológicas e instalações**

O museu deve dispor de instalações adequadas ao cumprimento das funções museológicas, designadamente de conservação, de segurança e de exposição, ao acolhimento e circulação dos visitantes, bem como à prestação de trabalho do seu pessoal.

Artigo 51.º**Natureza das instalações**

1 — As instalações do museu comportam necessariamente espaços de acolhimento, de exposição, de reservas e de serviços técnicos e administrativos.

2 — O museu deve dispor de espaços adequados ao cumprimento das restantes funções museológicas, designadamente biblioteca ou centro de documentação, áreas para actividades educativas e para oficina de conservação.

SECÇÃO IV**Estrutura orgânica****Artigo 52.º****Enquadramento orgânico**

As entidades públicas e privadas de que dependam museus sem personalidade jurídica própria devem definir claramente o seu enquadramento orgânico e aprovar o respectivo regulamento.

Artigo 53.º**Regulamento**

O regulamento do museu contempla as seguintes matérias:

- a) Vocação do museu;
- b) Enquadramento orgânico;
- c) Funções museológicas;
- d) Horário e regime de acesso público;
- e) Gestão de recursos humanos e financeiros.

CAPÍTULO IV**Acesso público****Artigo 54.º****Regime de acesso**

1 — O museu garante o acesso e a visita pública regular.

2 — O horário de abertura deve ser regular, suficiente e compatível com a vocação e a localização do museu, bem como com as necessidades das várias categorias de visitantes.

3 — O horário de abertura é estabelecido no regulamento do museu, de acordo com os critérios referidos no número anterior e deve ser amplamente publicitado.

4 — O horário de abertura é obrigatoriamente afixado no exterior do museu.

Artigo 55.º**Custo de ingresso**

1 — A gratuitidade ou onerosidade do ingresso no museu é estabelecida por este ou pela entidade de que dependa.

2 — O custo de ingresso no museu é fixado anualmente pelo museu ou pela entidade de que dependa.

3 — Devem ser estabelecidos custos de ingresso diferenciados e mais favoráveis em relação, nomeadamente, a jovens, idosos, famílias e estudantes.

4 — Os museus que dependam de pessoas colectivas públicas devem facultar o ingresso gratuito durante tempo a estabelecer pelas respectivas tutelas.

Artigo 56.º**Registo de visitantes**

1 — Devem ser registados os ingressos de visitantes do museu e dos utentes de outros serviços, tais como do centro de documentação, da biblioteca e das reservas.

2 — O sistema de registo dos visitantes e utentes deve proporcionar um conhecimento rigoroso dos públicos do museu.

3 — As estatísticas de visitantes do museu são enviadas ao Instituto Português de Museus e ao Instituto Nacional de Estatística de acordo com os procedimentos e nos suportes fixados por estas entidades.

Artigo 57.º

Estudos de público e de avaliação

O museu deve realizar periodicamente estudos de público e de avaliação em ordem a melhorar a qualidade do seu funcionamento e atender às necessidades dos visitantes.

Artigo 58.º

Apoio aos visitantes

O museu deve prestar aos visitantes informações que contribuam para proporcionar a qualidade da visita e o cumprimento da função educativa.

Artigo 59.º

Apoio a pessoas com deficiência

1 — Os visitantes com necessidades especiais, nomeadamente pessoas com deficiência, têm direito a um apoio específico.

2 — O museu publicita o apoio referido no número anterior e promove condições de igualdade na fruição cultural.

Artigo 60.º

Acesso às reservas

1 — O acesso aos bens culturais guardados nas reservas e à documentação que lhe está associada constitui um princípio orientador do funcionamento do museu, especialmente nos casos relacionados com trabalhos de investigação.

2 — O acesso não é permitido, designadamente quando as condições de conservação dos bens culturais não o aconselhem ou por razões de segurança.

3 — Nos casos previstos no número anterior o museu deve, na medida do possível, facilitar o acesso à documentação sobre os bens culturais.

Artigo 61.º

Acesso a documentos

O museu pode recusar o acesso aos seguintes documentos:

- a) A avaliação ou o preço de bens culturais;
- b) A identidade dos depositantes de bens culturais;
- c) As condições de depósito;
- d) A localização de bens culturais;
- e) Os contratos de seguro;
- f) Os planos e regras de segurança;
- g) A ficha de inventário museológico ou outros registos quando não seja possível omitir as referências previstas nas alíneas anteriores;
- h) Os dados recolhidos nos termos dos artigos 36.º, 56.º e 57.º da presente lei.

Artigo 62.º

Livro de sugestões e reclamações

1 — Cada museu deve dispor de um livro de sugestões e reclamações.

2 — O livro de sugestões e reclamações é anunciado de forma visível na área de acolhimento dos visitantes.

3 — Os visitantes podem livremente inscrever sugestões ou reclamações sobre o funcionamento do museu.

4 — A disponibilização do livro referido no n.º 1 é obrigatória para os museus dependentes de pessoas colectivas públicas e para os museus da Rede Portuguesa de Museus.

5 — O modelo do livro de sugestões e reclamações é aprovado por despacho normativo do Ministro da Cultura.

CAPÍTULO V

Propriedade de bens culturais, direito de preferência e regime de expropriação

SECÇÃO I

Propriedade de bens culturais

Artigo 63.º

Propriedade pública e privada

1 — A classificação ou o inventário de bens culturais incorporados em museus, previstos nos artigos 15.º e 19.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, não modifica a respectiva propriedade, posse ou outro direito real.

2 — A garantia prevista no número anterior igualmente aplica-se à adesão à Rede Portuguesa de Museus, bem como ao inventário museológico previsto na presente lei e que constitui instrumento de descrição, identificação e individualização adequado dos bens culturais para efeitos da elaboração do inventário de bens públicos e de bens particulares.

Artigo 64.º

Domínio público cultural

Os bens culturais incorporados em museus que sejam pessoas colectivas públicas ou delas dependentes integram o domínio público do Estado, das regiões autónomas ou dos municípios, conforme os casos.

Artigo 65.º

Desafectação do domínio público

1 — A desafectação de bens culturais do domínio público incorporados em museus carece de autorização do Ministro da Cultura ouvido o Conselho de Museus, sem prejuízo do cumprimento de outras formalidades exigidas por lei e, nomeadamente, do disposto no artigo 65.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

2 — A desafectação prevista no número anterior depende de autorização conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e da Cultura quando abranger bens culturais do domínio público incorporados em museus militares.

SECÇÃO II

Direito de preferência

Artigo 66.º

Direito de preferência do Estado

1 — A alienação ou a constituição de outro direito real sobre bem cultural incorporado em museu privado confere ao Estado e às Regiões Autónomas o direito de preferência, independentemente do bem estar classificado ou em vias de classificação ou inventariado, nos termos dos artigos 15.º e 19.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

2 — Aplica-se o artigo 36.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, ao dever de comunicação da alienação ou da constituição de outro direito real por parte do responsável pelo museu ou do órgão dirigente da pessoa colectiva de que dependa, no caso de o museu não dispor de personalidade jurídica.

3 — O incumprimento do dever previsto no número anterior determina a nulidade do acto ou negócio jurídico.

4 — O prazo para o exercício do direito de preferência é de 60 dias.

5 — O direito de preferência por parte do Estado é exercido pelo Instituto Português de Museus.

Artigo 67.º

Incorporação em museu da Rede Portuguesa de Museus

O exercício do direito de preferência por parte do Estado ou das Regiões Autónomas determina a incorporação do bem cultural em museu da Rede Portuguesa de Museus, podendo, no caso de bens culturais de interesse militar, ser efectuado o seu depósito em museu dependente do Ministério da Defesa Nacional.

Artigo 68.º

Direito de preferência pelo município

1 — No caso de o Estado ou as Regiões Autónomas não exercerem o direito de preferência, o mesmo é deferido ao município em que se encontra o museu, caso em que o bem cultural objecto da preferência é obrigatoriamente incorporado em museu municipal.

2 — O município goza do mesmo prazo do Estado ou das Regiões Autónomas para exercer o direito de preferência, contado a partir do termo do primeiro prazo.

3 — O Estado ou as Regiões Autónomas notificam o museu e o município da decisão que tomarem até ao termo do prazo de que dispõem para preferir.

Artigo 69.º

Preferência em venda judicial e leilão

1 — Os museus da Rede Portuguesa de Museus gozam do direito de preferência em caso da venda judicial ou leilão de bens culturais, independentemente da respectiva classificação.

2 — O prazo para o exercício do direito de preferência é de 15 dias e em caso de concorrência no exercício deste direito por museus da Rede Portuguesa de Museus cabe ao Instituto Português de Museus determinar qual o museu preferente.

3 — A preferência só pode ser exercida se o bem cultural objecto da preferência se integrar na política de incorporações do museu definida nos termos do artigo 12.º da presente lei.

4 — A preferência exercida em violação do disposto no número anterior ou a não incorporação do bem cultural no museu preferente determina a anulabilidade do acto de preferência.

5 — Ao exercício do direito de preferência previsto no n.º 1 do presente artigo aplica-se o regime do artigo 37.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO III

Regime de expropriação

Artigo 70.º

Regime de expropriação

1 — A expropriação de bens culturais móveis nos casos previstos nas alíneas do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, está sujeita aos seguintes limites:

- Só pode ser exercida pelo Estado e pelas Regiões Autónomas;
- Depende de prévia pronúncia por parte do Conselho de Museus;
- Os bens móveis só podem ser expropriados se forem incorporados em museus da Rede Portuguesa de Museus.

2 — Fica assegurado o direito à reversão do bem expropriado nos termos previstos na presente lei.

3 — A declaração de utilidade pública da expropriação é da competência do Ministro da Cultura, sob proposta do Instituto Português de Museus, enquanto entidade expropriante.

4 — A declaração referida no número anterior determina o início do procedimento de classificação como tesouro nacional ou móvel de interesse público.

Artigo 71.º

Incorporação em museu da Rede Portuguesa de Museus

O bem cultural expropriado é obrigatoriamente incorporado em museu da Rede Portuguesa de Museus.

Artigo 72.º

Procedimento de expropriação

1 — À expropriação aplica-se o regime previsto no artigo 91.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro.

2 — O Conselho de Museus emite parecer prévio à declaração da utilidade pública.

Artigo 73.º

Direito de reversão

1 — O expropriado tem o direito de exigir a reversão do bem cultural expropriado quando:

- A decisão final do procedimento de classificação não determine a classificação;
- O bem cultural classificado não seja incorporado em museu da Rede Portuguesa de Museus;
- O bem cultural seja desclassificado.

2 — O direito de reversão cessa quando:

- Tenham decorrido 20 anos sobre a data da publicação da declaração de utilidade pública;
- Haja renúncia do expropriado.

CAPÍTULO VI

Depósito e cedência de bens culturais

SECÇÃO I

Depósito

Artigo 74.º

Tipos de depósito

O depósito de bens culturais em museus é determinado como medida provisória para a sua segurança e conservação ou por acordo entre o proprietário e o museu.

Artigo 75.º

Depósito coercivo

1 — O Ministro da Cultura, sob proposta fundamentada do Instituto Português de Museus, pode ordenar, por despacho, o depósito coercivo de bens culturais integrantes do acervo de museus dependentes de pessoas colectivas públicas ou de museus da Rede Portuguesa de Museus, quando a respectiva conservação ou segurança não estejam garantidas com o fim de prevenir a respectiva destruição, perda ou deterioração.

2 — O despacho referido no número anterior indica o local do depósito e fixa o prazo do mesmo, que poderá ser prorrogado até que as condições de conservação ou segurança sejam consideradas suficientes.

3 — O disposto no presente artigo não prejudica os poderes conferidos pelo artigo 58.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

Artigo 76.º

Depósito voluntário

O depósito de bens culturais móveis classificados como tesouro nacional ou móvel de interesse público ou em vias de classificação só pode ser efectuado em museus da Rede Portuguesa de Museus.

Artigo 77.º

Registo do depósito

O museu deve dispor de registo actualizado de todos os bens culturais depositados, atribuindo-lhes um número individualizado e a que corresponderá uma ficha de inventário.

Artigo 78.º

Certificado de depósito

O museu, independentemente do tipo de depósito, passa um certificado comprovativo em que identifica o bem cultural e descreve as condições de depósito.

Artigo 79.º

Restrição ao depósito

O museu só deve aceitar o depósito voluntário de bens culturais de natureza semelhante ou afim aos que constituem o respectivo acervo.

Artigo 80.º

Remuneração do depósito

1 — Em caso de depósito voluntário, o depositante pode ser remunerado excepcionalmente, quando o bem

cultural seja classificado ou esteja em vias de classificação, possa ser exposto e seja de relevante importância para o museu.

2 — A remuneração pode consistir na obrigação de conservar ou restaurar o bem cultural.

Artigo 81.º

Seguro

O museu deve celebrar contrato de seguro dos bens culturais depositados quando tal for aconselhável por razões de segurança ou constitua condição do depósito, cujo objecto e clausulado serão acordados entre as partes.

SECÇÃO II

Cedência

Artigo 82.º

Cedência temporária

1 — A cedência temporária de bens culturais incorporados em museus no território nacional só pode ser efectuada quando estejam garantidas as condições de segurança e de conservação.

2 — Carece de autorização do Instituto Português de Museus a cedência temporária de bens culturais classificados ou em vias de classificação como tesouro nacional ou móvel de interesse público.

3 — A cedência temporária que implique a saída do território nacional de bens culturais aplica-se o disposto nos artigos 64.º a 67.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, bem como as disposições regulamentares respectivas.

Artigo 83.º

Documentação da cedência

1 — A cedência de bem cultural para exposições temporárias ou itinerantes não determina a passagem do certificado de depósito previsto no artigo 78.º da presente lei.

2 — O museu deve documentar a cedência e assegurar as condições de integridade do bem cultural e da sua devolução.

Artigo 84.º

Seguro

1 — Os bens culturais cedidos por museu ou por pessoas singulares ou colectivas a museus devem ser objecto de contrato de seguro, cujo objecto e clausulado serão acordados entre as partes.

2 — No caso de a cedência temporária se efectuar entre museus dependentes de pessoas colectivas públicas no território nacional, o seguro apenas pode ser dispensado em casos excepcionais e devidamente fundamentados.

CAPÍTULO VII

Criação e fusão de museus

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 85.º

Documento fundador

A iniciativa da criação e fusão de museus deve ser efectuada através de documento em que a entidade pro-

ponente manifesta formalmente a intenção de criar ou fundir o museu, define o respectivo estatuto jurídico e compromete-se a executar o programa museológico, bem como a disponibilizar os recursos humanos e financeiros que assegurarão a respectiva sustentabilidade.

Artigo 86.º

Programa museológico

1 — O programa museológico fundamenta a criação ou a fusão de museus.

2 — O programa museológico integra os seguintes elementos:

- a) A denominação prevista para o museu;
- b) A definição dos objectivos;
- c) A identificação e a caracterização dos bens culturais existentes ou a incorporar em função da sua incidência disciplinar e temática;
- d) A formulação das estratégias funcionais, designadamente nos domínios do estudo e investigação, incorporação, documentação, conservação, exposição e educação;
- e) A identificação dos públicos;
- f) A indicação das instalações e a afectação a áreas funcionais;
- g) As condições de conservação e segurança;
- h) Os recursos financeiros;
- i) A previsão do pessoal e perfis profissionais correspondentes.

3 — O projecto de arquitectura deve ser elaborado de harmonia com o programa museológico, tendo em conta a boa execução do mesmo.

SECÇÃO II

Procedimento de autorização

Artigo 87.º

Autorização

1 — A criação ou fusão de museus está sujeita a autorização do Ministro da Cultura.

2 — Na instrução do procedimento é obrigatória a emissão de parecer do Conselho de Museus.

Artigo 88.º

Informação e instrução do procedimento

O Instituto Português de Museus presta a colaboração prévia solicitada pela entidade proponente da criação ou fusão de museus, nomeadamente através de orientações técnicas e da disponibilização de documentação, competindo-lhe a posterior instrução do procedimento.

Artigo 89.º

Pedido de autorização

1 — O pedido de autorização consta de requerimento instruído de acordo com os requisitos a seguir indicados e é dirigido ao Instituto Português de Museus.

2 — O requerimento deve ser apresentado, sempre que possível, em suporte informático.

Artigo 90.º

Requisitos do pedido

O requerente instrui o pedido com o documento fundador referido no artigo 85.º, com todos os elementos previstos no n.º 2 do artigo 86.º e junta as informações complementares que considere pertinentes.

Artigo 91.º

Apreciação do pedido

1 — O Instituto Português de Museus, no prazo de 30 dias a contar da apresentação do requerimento referido no artigo anterior, notifica o requerente do início da instrução do procedimento ou da rejeição liminar do pedido quando for manifesta a sua improcedência por falta da entrega ou insuficiência dos elementos exigidos.

2 — Caso não sejam oficiosamente supríveis as deficiências ou omissões, o requerente é notificado para corrigir ou completar o pedido, ficando suspenso o procedimento.

3 — O prazo para suprir as deficiências ou omissões é fixado até ao limite máximo de 60 dias.

Artigo 92.º

Diligências instrutórias

1 — O Instituto Português de Museus solicita, sempre que necessário, a colaboração do requerente através da prestação de informações, apresentação de documentos e outros meios de prova considerados indispensáveis e requer a colaboração de outros serviços da Administração Pública para verificar a consistência e viabilidade do programa museológico.

2 — O prazo de instrução do procedimento pelo Instituto Português de Museus é de seis meses, podendo ser prorrogado por decisão do Ministro da Cultura.

3 — O Conselho de Museus emite parecer nos 60 dias seguintes ao envio do procedimento por parte do Instituto Português de Museus.

Artigo 93.º

Audiência prévia e decisão

1 — A audiência prévia do requerente é escrita e por prazo não inferior a 20 dias.

2 — A decisão do Ministro da Cultura, proferida sobre o relatório final do procedimento elaborado pelo Instituto Português de Museus, pode ser condicionada ao cumprimento por parte do requerente de obrigações específicas em função da vocação, tipo e dimensão do museu, bem como da obtenção das licenças ou autorizações administrativas requeridas para a realização de operações urbanísticas.

3 — A decisão é publicada no *Diário da República*, notificada ao requerente e ao município em que se situe o museu.

Artigo 94.º

Denominação de museus

1 — A denominação de museu nacional compete ao Ministro da Cultura, ouvido obrigatoriamente o Conselho de Museus.

2 — A denominação de museu nacional só pode ser utilizada por museus a quem tenha sido atribuída nos termos do número anterior.

3 — A denominação de museu municipal só pode ser utilizada por museu municipal ou por museus a quem o município autorize a utilização desta denominação.

SECÇÃO III

Parcerias

Artigo 95.º

Promoção de parcerias

O Estado, as Regiões Autónomas e os municípios promovem a constituição de parcerias entre entidades públicas e privadas para a criação e qualificação de museus tendo em vista o enriquecimento do património cultural.

Artigo 96.º

Limites

A constituição de parcerias por qualquer pessoa colectiva pública não pode envolver a desafectação de bens culturais do domínio público ou a sua cedência permanente, sem a autorização prevista no artigo 65.º da presente lei.

Artigo 97.º

Regime jurídico

1 — Quando a constituição da parceria dependa da afectação de um conjunto de bens culturais determinado a incorporar no museu ou de instalações específicas é dispensado o concurso público.

2 — Ao lançamento, avaliação, fiscalização e acompanhamento da parceria é aplicável o Decreto-Lei n.º 86/2003, de 26 de Abril, com as necessárias adaptações.

Artigo 98.º

Instrumentos contratuais

Os instrumentos contratuais para o estabelecimento de parcerias poderão consistir em contratos mistos ou união de contratos e prever o recurso ao financiamento privado.

Artigo 99.º

Gestão de museus

1 — A criação de novos museus em regime de parceria pode prever a gestão privada de bens culturais do domínio público.

2 — A gestão privada referida no número anterior é objecto de contrato administrativo que fixa obrigatoriamente a observância das funções museológicas e demais requisitos previstos na presente lei.

Artigo 100.º

Cedência de instalações

1 — As pessoas colectivas públicas podem celebrar contrato administrativo para a criação de museus com outras pessoas colectivas públicas ou privadas mediante a cedência de instalações.

2 — O contrato referido no número anterior consagra obrigatoriamente a impossibilidade da dispersão dos bens culturais incorporados ou a incorporar no museu.

Artigo 101.º

Parecer do Conselho de Museus

A constituição de parcerias previstas na presente secção é objecto de parecer obrigatório do Conselho de Museus.

CAPÍTULO VIII

Rede Portuguesa de Museus

SECÇÃO I

Objectivos, composição e actividade

Artigo 102.º

Conceito de Rede Portuguesa de Museus

A Rede Portuguesa de Museus é um sistema organizado, baseado na adesão voluntária, configurado de forma progressiva e que visa a descentralização, a mediação, a qualificação e a cooperação entre museus.

Artigo 103.º

Objectivos da Rede Portuguesa de Museus

A Rede Portuguesa de Museus tem os seguintes objectivos:

- a) A valorização e a qualificação da realidade museológica nacional;
- b) A cooperação institucional e a articulação entre museus;
- c) A descentralização de recursos;
- d) O planeamento e a racionalização dos investimentos públicos em museus;
- e) A difusão da informação relativa aos museus;
- f) A promoção do rigor e do profissionalismo das práticas museológicas e das técnicas museográficas;
- g) O fomento da articulação entre museus.

Artigo 104.º

Composição da Rede Portuguesa de Museus

1 — A Rede Portuguesa de Museus é composta pelos museus existentes no território nacional e credenciados nos termos da presente lei.

2 — Integram de imediato a Rede Portuguesa de Museus os museus dependentes do Ministério da Cultura e os museus que à data da entrada em vigor da presente lei integrem a Rede Portuguesa de Museus.

Artigo 105.º

Actividade

1 — A Rede Portuguesa de Museus baseia a sua actividade nos museus nacionais, nos museus credenciados e nos núcleos de apoio a museus de acordo com o princípio da subsidiariedade.

2 — A articulação entre museus da Rede Portuguesa de Museus é promovida pelo Instituto Português de Museus.

SECÇÃO II

Museus nacionais e núcleos de apoio a museus

Artigo 106.º

Função dos museus nacionais

No âmbito da Rede Portuguesa de Museus, os museus nacionais desempenham as seguintes missões:

- a) Contribuir para assegurar a concretização do direito à cultura e à fruição cultural;
- b) Gerir sectores fundamentais do património cultural, tendo em conta a manutenção e o reforço da identidade nacional;
- c) Fomentar a investigação de carácter disciplinar e temática correspondente à sua área de actuação;
- d) Apoiar tecnicamente os museus da mesma área disciplinar e temática ou de áreas funcionais afins;
- e) Desempenhar um papel promotor da inovação e do incremento de actividades experimentais;
- f) Formar pessoal especializado.

Artigo 107.º

Núcleos de apoio a museus

1 — Os núcleos de apoio a museus constituem uma forma de desconcentração da coordenação da actividade dos museus da Rede Portuguesa de Museus no âmbito das funções museológicas.

2 — Os núcleos de apoio a museus serão instalados em museus nacionais e em outros museus da Rede Portuguesa de Museus que se destaquem pela qualidade dos serviços prestados em determinadas áreas disciplinares e temáticas.

3 — A instalação de núcleos de apoio será feita de forma a promover a qualificação dos museus municipais.

4 — Serão constituídos núcleos de apoio a museus em todas as áreas geográficas de actuação das comissões de coordenação regional.

5 — O Conselho de Museus pronuncia-se sobre os critérios que presidem à instalação de núcleos de apoio.

Artigo 108.º

Função dos núcleos de apoio a museus

Os núcleos de apoio a museus desempenham as seguintes missões:

- a) Apoiar tecnicamente os museus da área disciplinar e temática ou geográfica que com ele estejam relacionados;
- b) Promover a cooperação e a articulação entre os museus da área disciplinar e temática, nomeadamente de museus municipais, que com ele estejam relacionados;
- c) Contribuir para a vitalidade e o dinamismo cultural dos locais onde os museus estão instalados;
- d) Dar pareceres e elaborar relatórios sobre questões relativas à museologia no contexto da área disciplinar, temática ou geográfica que lhe esteja adstrita;
- e) Colaborar com o Instituto Português de Museus na apreciação das candidaturas à Rede Portuguesa de Museus, na promoção de programas e de actividades e no controlo da respectiva execução.

Artigo 109.º

Dever de colaboração

1 — Os museus que integram a Rede Portuguesa de Museus colaboram entre si e articulam os respectivos recursos com vista a melhorar e rendibilizar a prestação de serviços ao público.

2 — A colaboração traduz-se no estabelecimento de contratos, acordos, convénios e protocolos de cooperação entre museus ou com entidades públicas ou privadas que visem, designadamente:

- a) A realização conjunta de programas e projectos de interesse comum;
- b) A utilização simultânea de recursos disponíveis, dentro de uma perspectiva descentralizada de racionalização e optimização desses recursos;
- c) A concessão ou delegação de tarefas destinadas a promover de modo concertado, planificado e expedito as respectivas relações.

CAPÍTULO IX

Credenciação de museus

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 110.º

Noção

A credenciação do museu consiste na avaliação e no reconhecimento oficial da sua qualidade técnica.

Artigo 111.º

Objectivos da credenciação

A credenciação tem como objectivos promover o acesso à cultura e o enriquecimento do património cultural através da introdução de padrões de rigor e de qualidade no exercício das funções museológicas dos museus portugueses.

Artigo 112.º

Pedido de credenciação

A credenciação pode ser requerida por qualquer museu com personalidade jurídica ou por qualquer pessoa colectiva pública ou privada de que dependa um museu.

Artigo 113.º

Requisitos de credenciação

A credenciação de um museu depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Cumprimento das funções museológicas previstas nos artigos 8.º a 43.º da presente lei;
- b) Existência de recursos humanos, financeiros e instalações contemplados nos artigos 44.º a 51.º;
- c) Aprovação do regulamento do museu de acordo com o artigo 53.º;
- d) Garantia do acesso público nos termos previstos nos artigos 54.º a 62.º

Artigo 114.º

Formulário de candidatura

A instrução da candidatura obedece a um formulário aprovado por despacho normativo do Ministro da Cultura.

SECÇÃO II

Procedimento de credenciação

Artigo 115.º

Instrução do procedimento

1 — O pedido de credenciação é dirigido ao Instituto Português de Museus.

2 — Na instrução do procedimento é obrigatória a emissão de parecer do Conselho de Museus.

3 — O procedimento de credenciação deve ser concluído no prazo de um ano, podendo ser prorrogado por seis meses, por despacho do Ministro da Cultura, quando a complexidade do procedimento o exigir.

Artigo 116.º

Diligências instrutórias

1 — A instrução do procedimento de credenciação determina a elaboração de um relatório preliminar e de um relatório técnico da responsabilidade do Instituto Português de Museus.

2 — O relatório preliminar é notificado ao requerente para se pronunciar e, quando for o caso, para completar o pedido ou suprir deficiências.

3 — Após o relatório preliminar efectua-se as visitas e demais diligências consideradas necessárias e, de seguida, é elaborado o relatório técnico.

Artigo 117.º

Relatório técnico

1 — O relatório técnico deve pronunciar-se sobre a possibilidade de credenciação ou, no caso de concluir que o requerente não preenche ainda os requisitos de credenciação, propor as medidas correctivas e assinalar o prazo razoável para o respectivo cumprimento, até ao limite máximo de dois anos.

2 — Quando haja lugar à aplicação das medidas correctivas previstas no artigo anterior, o requerente pode candidatar-se ou ser objecto de medidas de apoio específicas, nomeadamente de contratos-programa.

3 — No caso de o requerente aceitar as recomendações do relatório técnico considera-se em processo de credenciação.

4 — O relatório técnico será submetido a parecer do Conselho de Museus quando o requerente não aceitar formalmente cumprir as medidas correctivas referidas no n.º 1 do presente artigo, seguindo-se os trâmites previstos no artigo 119.º

Artigo 118.º

Parecer do Conselho de Museus

1 — O Conselho de Museus emite parecer sobre o relatório técnico e sobre o cumprimento das medidas correctivas.

2 — Os membros do Conselho de Museus podem realizar audiências com os responsáveis do museu nas respectivas instalações.

Artigo 119.º

Audiência prévia e decisão

1 — A audiência prévia incide sobre o relatório técnico elaborado pelo Instituto Português de Museus e sobre o parecer do Conselho de Museus que refere, no caso previsto no n.º 2 do artigo anterior, o resultado das audiências realizadas.

2 — Aplica-se à audiência prévia e à decisão o regime previsto no artigo 93.º desta lei.

SECÇÃO III

Efeitos da credenciação

Artigo 120.º

Efeitos da credenciação

A credenciação de um museu tem os seguintes efeitos:

- a) A passagem de documento comprovativo dessa qualidade;
- b) A utilização de um logótipo;
- c) A divulgação do museu;
- d) O acesso aos demais direitos e o cumprimento dos deveres previstos na presente lei.

Artigo 121.º

Documento comprovativo

O museu tem direito a receber um documento comprovativo da respectiva credenciação e a fazer menção da qualidade de Museu da Rede Portuguesa de Museus pelas formas que considere mais convenientes.

Artigo 122.º

Logótipo

O museu deve exhibir na área de acolhimento um logótipo destinado a informar os visitantes da credenciação.

Artigo 123.º

Modelos

Os modelos do documento comprovativo e do logótipo são aprovados por despacho normativo do Ministro da Cultura.

Artigo 124.º

Sinalização exterior

Os museus da Rede Portuguesa de Museus são objecto de sinalização exterior.

Artigo 125.º

Divulgação dos museus credenciados

O Instituto Português de Museus efectua a divulgação sistematizada, periódica e actualizada dos museus integrados na Rede Portuguesa de Museus com a finalidade de os promover junto do público, de divulgar as suas características e a importância do respectivo património cultural.

Artigo 126.º

Relatório anual sobre os museus da Rede Portuguesa de Museus

O Instituto Português de Museus publica anualmente um relatório com os resultados da avaliação dos museus da Rede Portuguesa de Museus, que incluirá um conjunto de indicadores que evidenciem o seu desempenho, qualidade e eficiência.

Artigo 127.º

Apoios

1 — A credenciação do museu é requisito indispensável para beneficiar de programas criados pelo Instituto Português de Museus e para a concessão de outros apoios financeiros pela administração central do Estado.

2 — Os museus em processo de credenciação podem beneficiar de programas de qualificação específicos.

SECÇÃO IV

Cancelamento da credenciação

Artigo 128.º

Cancelamento por iniciativa do museu

1 — O museu credenciado quando tenha personalidade jurídica ou a pessoa colectiva de que dependa podem solicitar livremente o cancelamento da credenciação.

2 — O Instituto Português de Museus procede ao cancelamento no prazo de 30 dias, notifica o requerente, o município em que se situe o museu e promove a publicação no *Diário da República*.

3 — O cancelamento da credenciação determina a caducidade dos apoios concedidos, a impossibilidade de gozar do direito de preferência e dos benefícios e incentivos fiscais previstos na presente lei.

Artigo 129.º

Cancelamento por iniciativa da administração

É cancelada a credenciação do museu nos seguintes casos:

- a) Incumprimento reiterado das funções museológicas;
- b) Alteração dos recursos humanos e financeiros ou modificação das instalações que se traduzam numa diminuição de qualidade;
- c) Restrição injustificada do acesso e visita pública regular.

Artigo 130.º

Medidas correctivas

Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do artigo anterior, e quando o incumprimento ou as alterações sejam passíveis de correcção, o museu é notificado para tomar as medidas correctivas necessárias no prazo máximo de seis meses.

Artigo 131.º

Decisão de cancelamento

A decisão de cancelamento é devidamente fundamentada, objecto de parecer obrigatório do Conselho de Museus e publicitada nos termos do n.º 3 do artigo 93.º da presente lei.

CAPÍTULO X

Tutela contra-ordenacional

Artigo 132.º

Legislação subsidiária

Às infracções previstas no presente capítulo é subsidiariamente aplicável o regime geral das contra-ordenações e coimas.

Artigo 133.º

Cumprimento do dever omitido

Sempre que a contra-ordenação resultar da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da coima não dispensam o infractor do seu cumprimento.

Artigo 134.º

Contra-ordenação grave

Constitui contra-ordenação punível com coima de € 2500 a € 50 000 e de € 5000 a € 100 000, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva:

- a) A violação do disposto no n.º 4 do artigo 15.º;
- b) A violação do disposto no artigo 31.º;
- c) A recusa de entrada de visitantes, sem fundamento, prevista no artigo 35.º;
- d) A violação do disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 36.º;
- e) A violação do disposto no artigo 37.º;
- f) A violação do disposto no artigo 38.º;
- g) O incumprimento do despacho previsto no n.º 1 do artigo 75.º;
- h) A violação do disposto no n.º 2 do artigo 82.º;
- i) A utilização abusiva de denominação de museu prevista no artigo 94.º

Artigo 135.º

Contra-ordenação simples

Constitui contra-ordenação punível com coima de € 1000 a € 20 000 e de € 2000 a € 40 000, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva:

- a) A violação do disposto no n.º 2 do artigo 22.º;
- b) O estabelecimento de restrições de entrada desproporcionadas, previstas no artigo 34.º;
- c) A violação do disposto no n.º 2 do artigo 41.º;
- d) A violação do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 54.º;
- e) A violação do disposto nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 62.º;
- f) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 82.º;
- g) A violação do disposto no artigo 122.º

Artigo 136.º

Negligência

A negligência é punível.

Artigo 137.º

Sanções acessórias

1 — Conjuntamente com a coima prevista no tipo legal de contra-ordenação, pode ser aplicada ao infractor uma das seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão dos bens objecto de infracção;
- b) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidade ou serviço público;
- c) Privação do direito de participar em concursos públicos;
- d) Suspensão da credenciação.

2 — A sanção referida na alínea d) do número anterior terá a duração máxima de dois anos, que se contarão a partir da decisão condenatória.

Artigo 138.º

Instrução e decisão

1 — A instrução do procedimento por contra-ordenação cabe ao Instituto Português de Museus ou aos serviços competentes dos governos regionais, podendo igualmente ser confiada a organismos com competência de natureza inspectiva sobre a matéria.

2 — A aplicação da coima compete ao director do Instituto Português de Museus ou ao dirigente do serviço do governo regional previsto no número anterior.

3 — O produto da aplicação das coimas previstas no presente artigo constitui receita do Estado e da entidade instrutora nas percentagens de 60 % e de 40 %, respectivamente, salvo quando cobrados pelos organismos competentes dos governos regionais, caso em que revertem totalmente para a respectiva Região.

4 — Quando a instrução procedimental ficar a cargo de entidade distinta da competente para a aplicação da coima, a percentagem dos 40 % referida no número anterior será dividida em partes iguais entre ambas.

CAPÍTULO XII

Disposições finais e transitórias

Artigo 139.º

Dados pessoais

Os dados pessoais recolhidos nos termos dos artigos 36.º, 56.º e 57.º estão sujeitos ao regime previsto na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

Artigo 140.º

Transição dos museus integrados na Rede Portuguesa de Museus

1 — Os museus que actualmente integram a Rede Portuguesa de Museus dispõem de dois anos para se adaptarem ao cumprimento das funções museológicas previstas na presente lei e poderão ser objecto das medidas previstas no n.º 2 do artigo 117.º

2 — No termo do prazo previsto no número anterior, o museu pode perder a qualidade de museu da Rede Portuguesa de Museus.

3 — A decisão referida no número anterior aplica-se ao artigo 131.º

Artigo 141.º

Aplicação às Regiões Autónomas

A aplicação da presente lei às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma das respectivas assembleias legislativas regionais.

Artigo 142.º

Regime de excepção

Aos edifícios onde estão instalados museus credenciados não se aplica o disposto no Decreto-Lei n.º 118/98, de 7 de Maio, tendo em consideração as exigências específicas de conservação dos bens culturais.

Artigo 143.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a respectiva publicação.

Aprovada em 8 de Julho de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 2 de Agosto de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 5 de Agosto de 2004.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

Resolução da Assembleia da República n.º 59/2004

Quadro de pessoal da Comissão Nacional de Protecção de Dados

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 30.º da lei da organização e funcionamento da Comissão Nacional de Protecção de Dados, que o quadro de pessoal da Comissão Nacional de Protecção de Dados bem como os conteúdos funcionais das respectivas carreiras passem a ser os seguintes:

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria/cargo	Número de lugares
Dirigente	Direcção e chefia	—	Secretário	1
Consultor	Consultor em estudos e informação técnico-jurídica, administrativa, assuntos culturais, relações públicas e internacionais, biblioteca, documentação, informática e tradução.	—	Consultor-coordenador Consultor Consultor-adjunto	12
Técnico superior (*)	Estudos e informação técnico-jurídica.	Técnica superior (*)	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	4

Anexo D- Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro

Diário da República, 1.ª série—N.º 220—12 de Novembro de 2008

7903

Identificação	Designação
Vila Praia da Vitória.....	UI 528 — depósitos de combustível n.ºs 1341 e 1342 e depósito de água n.º 1343.
Vila Praia da Vitória.....	UI 536 — Centro de Comunicações de Aqualva.
Vila Praia da Vitória.....	UI 544 — caminho militar de Caldeira.
Vila Praia da Vitória.....	UI 566 — estrada militar de Fontainhas.
Vila Praia da Vitória.....	Secção Recrutamento Pessoal Civil.
PM 14/Vila Real.....	Fraga da Almotolia.
PM 15/Vila Real.....	Fracção A do bloco B4 da Rua de Santa Iria.
PM 02/Viseu.....	Carreira de tiro da Fragosela.
PM 17/Viseu.....	Campo de instrução do Quartel dos Vinhos (parcela).

(a) Dependente do desenvolvimento do processo de construção de novo quartel.

(b) Dependente da realocação dos serviços actualmente instalados.

(c) Dependente do desenvolvimento do projecto COSEX.

(d) Dependente do processo de realocação das OGME.

(e) Dependente da conclusão do reordenamento do parque escolar da Marinha.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 220/2008

de 12 de Novembro

A legislação sobre segurança contra incêndio em edifícios encontra-se actualmente dispersa por um número excessivo de diplomas avulsos, dificilmente harmonizáveis entre si e geradores de dificuldades na compreensão integrada que reclamam. Esta situação coloca em sério risco não apenas a eficácia jurídica das normas contidas em tal legislação, mas também o seu valor pedagógico.

Com efeito, o actual quadro legal é pautado por um edifício legislativo heterogéneo e de desigual valor hierárquico normativo. De tudo se encontra, resoluções do Conselho de Ministros, decretos-leis, decretos regulamentares, portarias, uns com conteúdo excessivamente minucioso, outros raramente ultrapassando o plano genérico.

Para além disso, verificam-se sérias lacunas e omissões no vasto articulado deste quadro normativo. Tal deve-se parcialmente ao facto de para um conjunto elevado de edifícios não existirem regulamentos específicos de segurança contra incêndios. É o caso, designadamente, das instalações industriais, dos armazéns, dos lares de idosos, dos museus, das bibliotecas, dos arquivos e dos locais de culto. Nestas situações aplica-se apenas o Regulamento Geral das Edificações Urbanas, de 1951, que é manifestamente insuficiente para a salvaguarda da segurança contra incêndio.

Perante uma pluralidade de textos não raras vezes divergentes, senão mesmo contraditórios nas soluções preconizadas para o mesmo tipo de problemas, é particularmente difícil obter, por parte das várias entidades responsáveis pela aplicação da lei, uma visão sistematizada e uma interpretação uniforme das normas, com evidente prejuízo da autoridade técnica que a estas deve assistir.

A situação descrita reflecte decerto uma opção de política legislativa que se traduziu na emissão de regulamentos específicos para cada utilização-tipo de edifícios, alguns dos quais de limitada aplicação, contrários à concepção de um regulamento geral de segurança contra incêndio, enquanto tronco normativo comum de aplicação geral a todos os edifícios, sem prejuízo de nele se incluírem disposições específicas complementares julgadas convenientes a cada utilização-tipo.

A criação do Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil e a posterior criação da Autoridade Nacional de

Protecção Civil, autoridade nacional com atribuições na área da segurança contra incêndio em edifícios, competente para propor as medidas legislativas e regulamentares consideradas necessárias neste domínio, facilitou a opção pela edificação de um verdadeiro regulamento geral, há muito reclamado, estruturando-o de forma lógica, rigorosa e acessível.

Este decreto-lei, que agora é publicado, engloba as disposições regulamentares de segurança contra incêndio aplicáveis a todos os edifícios e recintos, distribuídos por 12 utilizações-tipo, sendo cada uma delas, por seu turno, estratificada por quatro categorias de risco de incêndio. São considerados não apenas os edifícios de utilização exclusiva, mas também os edifícios de ocupação mista.

Aproveita-se igualmente este amplo movimento reformador, traduzido no novo regime jurídico, para adoptar o conteúdo das Decisões da Comissão das Comunidades Europeias n.ºs 2000/147/CE e 2003/632/CE, relativas à classificação da reacção ao fogo de produtos de construção, e n.ºs 2000/367/CE e 2003/629/CE, respeitantes ao sistema de classificação da resistência ao fogo.

A introdução deste novo regime jurídico recomenda que se proceda à avaliação, em tempo oportuno, do seu impacto na efectiva redução do número de ocorrências, das vítimas mortais, dos feridos, dos prejuízos materiais, dos danos patrimoniais, ambientais e de natureza social, decorrentes dos incêndios urbanos e industriais que se venham a verificar. Tal avaliação é particularmente pertinente face a novos factores de risco, decorrentes do progressivo envelhecimento da população e da constante migração populacional para as cidades, apesar da tendência positiva resultante da entrada em vigor dos primeiros regulamentos de segurança contra incêndios em edifícios.

As soluções vertidas no novo regime jurídico vão de encontro às mais avançadas técnicas de segurança contra incêndio em edifícios. Contudo, não se prevê que venham a ter um impacto significativo no custo final da construção, porquanto muitas dessas soluções são já adoptadas na execução dos projectos e na construção dos edifícios que não dispõem de regulamentos específicos de segurança contra incêndio. Tal deve-se largamente ao recurso à regulamentação estrangeira e, por analogia, à regulamentação nacional anterior, quer por exigência das companhias de seguros, quer por decisão do dono da obra e dos projectistas.

Importa ainda salientar que a fiscalização das condições de segurança contra incêndio nos vários tipos de edifícios, recintos e estabelecimentos, é exercida no pleno respeito pelos direitos que os cidadãos e as empresas têm a uma de-

sejada racionalização dos procedimentos administrativos, de modo a simplificar, desburocratizar e modernizar nesta área específica a actividade da Administração Pública, tanto a nível central como local.

Neste sentido, adequaram-se os procedimentos de apreciação das condições de segurança contra incêndios em edifícios, ao regime jurídico da urbanização e edificação, alterado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.

Por último, cumpre também referir que o novo regime jurídico é o resultado de um trabalho longo e concertado entre especialistas designados pelo Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil e pelo Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes, através da sua Subcomissão de Regulamentos de Segurança contra Incêndio em Edifícios.

Foram ainda recolhidos os contributos de todas as entidades consideradas como mais directamente interessadas neste domínio, como é o caso das diversas entidades públicas, não representadas na referida Subcomissão, envolvidas no licenciamento das utilizações-tipo de edifícios, recintos e estabelecimentos, designadamente das que careciam de adequada regulamentação específica na área da segurança contra incêndio.

Foram ouvidos a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Ordem dos Arquitectos, a Ordem dos Engenheiros, a Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos, o Laboratório Nacional de Engenharia Civil e os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios, abreviadamente designado por SCIE.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei e legislação complementar, entende-se por:

a) «Altura da utilização-tipo» a diferença de cota entre o plano de referência e o pavimento do último piso acima do solo, susceptível de ocupação por essa utilização-tipo;

b) «Área bruta de um piso ou fracção» a superfície total de um dado piso ou fracção, delimitada pelo perímetro exterior das paredes exteriores e pelo eixo das paredes interiores separadoras dessa fracção, relativamente às restantes;

c) «Área útil de um piso ou fracção» a soma da área útil de todos os compartimentos interiores de um dado piso ou fracção, excluindo-se vestíbulos, circulações interiores, escadas e rampas comuns, instalações sanitárias, roupeiros, arrumos, armários nas paredes e outros compartimentos de função similar, e mede-se pelo perímetro interior das paredes que delimitam aqueles compartimentos, descontando encalços até 30 cm, paredes interiores, divisórias e condutas;

d) «Carga de incêndio» a quantidade de calor susceptível de ser libertada pela combustão completa da totalidade de

elementos contidos num espaço, incluindo o revestimento das paredes, divisórias, pavimentos e tectos;

e) «Categorias de risco» a classificação em quatro níveis de risco de incêndio de qualquer utilização-piso de um edifício e recinto, atendendo a diversos factores de risco, como a sua altura, o efectivo, o efectivo em locais de risco, a carga de incêndio e a existência de pisos abaixo do plano de referência, nos termos previstos no artigo 12.º;

f) «Densidade de carga de incêndio» a carga de incêndio por unidade de área útil de um dado espaço ou, para o caso de armazenamento, por unidade de volume;

g) «Densidade de carga de incêndio modificada» a densidade de carga de incêndio afectada de coeficientes referentes ao grau de perigosidade e ao índice de actuação dos combustíveis, determinada com base nos critérios referidos no n.º 4 do artigo 12.º;

h) «Edifício» toda e qualquer edificação destinada à utilização humana que disponha, na totalidade ou em parte, de um espaço interior utilizável, abrangendo as realidades referidas no n.º 1 do artigo 8.º;

i) «Edifícios independentes» os edifícios dotados de estruturas independentes, sem comunicação interior ou, quando exista, efectuada exclusivamente através de câmaras corta-fogo, e que cumpram as disposições de SCIE, relativamente à resistência ao fogo dos elementos de construção que os isolam entre si;

j) «Efectivo» o número máximo estimado de pessoas que pode ocupar em simultâneo um dado espaço de um edifício ou recinto;

l) «Efectivo de público» o número máximo estimado de pessoas que pode ocupar em simultâneo um edifício ou recinto que recebe público, excluindo o número de funcionários e quaisquer outras pessoas afectas ao seu funcionamento;

m) «Espaços» as áreas interiores e exteriores dos edifícios ou recintos;

n) «Imóveis classificados» os monumentos classificados nos termos da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro;

o) «Local de risco» a classificação de qualquer área de um edifício ou recinto, em função da natureza do risco de incêndio, com excepção dos espaços interiores de cada fogo e das vias horizontais e verticais de evacuação, em conformidade com o disposto no artigo 10.º;

p) «Plano de referência» o plano de nível, à cota de pavimento do acesso destinado às viaturas de socorro, medida na perpendicular a um vão de saída directa para o exterior do edifício;

q) «Recintos» os espaços delimitados ao ar livre destinados a diversos usos, desde os estacionamento, aos estabelecimentos que recebem público, aos industriais, oficinas e armazéns, podendo dispor de construções de carácter permanente, temporário ou itinerante;

r) «Utilização-tipo» a classificação do uso dominante de qualquer edifício ou recinto, incluindo os estacionamento, os diversos tipos de estabelecimentos que recebem público, os industriais, oficinas e armazéns, em conformidade com o disposto no artigo 8.º

Artigo 3.º

Âmbito

1 — Estão sujeitos ao regime de segurança contra incêndios:

a) Os edifícios, ou suas fracções autónomas, qualquer que seja a utilização e respectiva envolvente;

b) Os edifícios de apoio a postos de abastecimento de combustíveis, tais como estabelecimentos de restauração, comerciais e oficinas, regulados pelos Decretos-Leis n.ºs 267/2002 e 302/2001, de 26 de Novembro e de 23 de Novembro, respectivamente;

c) Os recintos.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior:

a) Os estabelecimentos prisionais e os espaços classificados de acesso restrito das instalações de forças armadas ou de segurança;

b) Os paíóis de munições ou de explosivos e as carreiras de tiro.

3 — Estão apenas sujeitos ao regime de segurança em matéria de acessibilidade dos meios de socorro e de disponibilidade de água para combate a incêndios, aplicando-se nos demais aspectos os respectivos regimes específicos:

a) Os estabelecimentos industriais e de armazenamento de substâncias perigosas, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de Julho;

b) Os espaços afectos à indústria de pirotecnia e à indústria extractiva;

c) Os estabelecimentos que transformem ou armazenem substâncias e produtos explosivos ou radioactivos.

4 — Nos edifícios com habitação, exceptuam-se do disposto no n.º 1, os espaços interiores de cada habitação, onde apenas se aplicam as condições de segurança das instalações técnicas.

5 — Quando o cumprimento das normas de segurança contra incêndios nos imóveis classificados se revele lesivo dos mesmos ou sejam de concretização manifestamente desproporcionada são adoptadas as medidas de autoprotecção adequadas, após parecer da Autoridade Nacional de Protecção Civil, abreviadamente designada por ANPC.

6 — As entidades responsáveis pelos edifícios e recintos referidos no n.º 2 incumbe promover a adopção das medidas de segurança mais adequadas a cada caso, ouvida a ANPC, sempre que entendido conveniente.

Artigo 4.º

Princípios gerais

1 — O presente decreto-lei baseia-se nos princípios gerais da preservação da vida humana, do ambiente e do património cultural.

2 — Tendo em vista o cumprimento dos referidos princípios, o presente decreto-lei é de aplicação geral a todas as utilizações de edifícios e recintos, visando em cada uma delas:

a) Reduzir a probabilidade de ocorrência de incêndios;

b) Limitar o desenvolvimento de eventuais incêndios, circunscrevendo e minimizando os seus efeitos, nomeadamente a propagação do fumo e gases de combustão;

c) Facilitar a evacuação e o salvamento dos ocupantes em risco;

d) Permitir a intervenção eficaz e segura dos meios de socorro.

3 — A resposta aos referidos princípios é estruturada com base na definição das utilizações-tipo, dos locais de risco e das categorias de risco, que orientam as distintas disposições de segurança constantes deste regime.

Artigo 5.º

Competência

1 — A ANPC é a entidade competente para assegurar o cumprimento do regime de segurança contra incêndios em edifícios.

2 — A ANPC incumbe a credenciação de entidades para a realização de vistorias e de inspecções das condições de SCIE, nos termos previstos no presente decreto-lei e nas suas portarias complementares.

Artigo 6.º

Responsabilidade no caso de edifícios ou recintos

1 — No caso de edifícios e recintos em fase de projecto e construção são responsáveis pela aplicação e pela verificação das condições de SCIE:

a) Os autores de projectos e os coordenadores dos projectos de operações urbanísticas, no que respeita à respectiva elaboração, bem como às intervenções acessórias ou complementares a esta a que estejam obrigados, no decurso da execução da obra;

b) A empresa responsável pela execução da obra;

c) O director de obra e o director de fiscalização de obra, quanto à conformidade da execução da obra com o projecto aprovado.

2 — Os autores dos projectos, os coordenadores dos projectos, o director de obra e o director de fiscalização de obra, referidos nas alíneas a) e c) do número anterior subscrevem termos de responsabilidade, de que conste, respectivamente, que na elaboração do projecto e na execução e verificação da obra em conformidade com o projecto aprovado, foram cumpridas as disposições de SCIE.

3 — A manutenção das condições de segurança contra risco de incêndio aprovadas e a execução das medidas de autoprotecção aplicáveis aos edifícios ou recintos destinados à utilização-tipo referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, durante todo o ciclo de vida dos mesmos, é da responsabilidade dos respectivos proprietários, com excepção das suas partes comuns na propriedade horizontal, que são da responsabilidade do administrador do condomínio.

4 — Durante todo o ciclo de vida dos edifícios ou recintos que não se integrem na utilização-tipo referida no número anterior, a responsabilidade pela manutenção das condições de segurança contra risco de incêndio aprovadas e a execução das medidas de autoprotecção aplicáveis é das seguintes entidades:

a) Do proprietário, no caso do edifício ou recinto estar na sua posse;

b) De quem detiver a exploração do edifício ou do recinto;

c) Das entidades gestoras no caso de edifícios ou recintos que disponham de espaços comuns, espaços partilhados ou serviços colectivos, sendo a sua responsabilidade limitada aos mesmos.

Artigo 7.º

Responsabilidade pelas condições exteriores de SCIE

Sem prejuízo das atribuições próprias das entidades públicas, as entidades referidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior são responsáveis pela manutenção das condições

exteriores de SCIE, nomeadamente no que se refere às redes de hidrantes exteriores e às vias de acesso ou estacionamento dos veículos de socorro, nas condições previstas no presente decreto-lei e portarias complementares, quando as mesmas se situem em domínio privado.

CAPÍTULO II

Caracterização dos edifícios e recintos

Artigo 8.º

Utilizações-tipo de edifícios e recintos

1 — Aos edifícios e recintos correspondem as seguintes utilizações-tipo:

a) Tipo I «habitação», corresponde a edifícios ou partes de edifícios destinados a habitação unifamiliar ou multifamiliar, incluindo os espaços comuns de acessos e as áreas não residenciais reservadas ao uso exclusivo dos residentes;

b) Tipo II «estacionamentos», corresponde a edifícios ou partes de edifícios destinados exclusivamente à recolha de veículos e seus reboques, fora da via pública, ou recintos delimitados ao ar livre, para o mesmo fim;

c) Tipo III «administrativos», corresponde a edifícios ou partes de edifícios onde se desenvolvem actividades administrativas, de atendimento ao público ou de serviços, nomeadamente escritórios, repartições públicas, tribunais, conservatórias, balcões de atendimento, notários, gabinetes de profissionais liberais, espaços de investigação não dedicados ao ensino, postos de forças de segurança e de socorro, excluindo as oficinas de reparação e manutenção;

d) Tipo IV «escolares», corresponde a edifícios ou partes de edifícios recebendo público, onde se ministrem acções de educação, ensino e formação ou exerçam actividades lúdicas ou educativas para crianças e jovens, podendo ou não incluir espaços de repouso ou de dormida afectos aos participantes nessas acções e actividades, nomeadamente escolas de todos os níveis de ensino, creches, jardins-de-infância, centros de formação, centros de ocupação de tempos livres destinados a crianças e jovens e centros de juventude;

e) Tipo V «hospitais e lares de idosos», corresponde a edifícios ou partes de edifícios recebendo público, destinados à execução de acções de diagnóstico ou à prestação de cuidados na área da saúde, com ou sem internamento, ao apoio a pessoas idosas ou com condicionalismos decorrentes de factores de natureza física ou psíquica, ou onde se desenvolvam actividades dedicadas a essas pessoas, nomeadamente hospitais, clínicas, consultórios, policlinicas, dispensários médicos, centros de saúde, de diagnóstico, de enfermagem, de hemodiálise ou de fisioterapia, laboratórios de análises clínicas, bem como lares, albergues, residências, centros de abrigo e centros de dia com actividades destinadas à terceira idade;

f) Tipo VI «espectáculos e reuniões públicas», corresponde a edifícios, partes de edifícios, recintos itinerantes ou provisórios e ao ar livre que recebam público, destinados a espectáculos, reuniões públicas, exibição de meios audiovisuais, bailes, jogos, conferências, palestras, culto religioso e exposições, podendo ser, ou não, polivalentes e desenvolver as actividades referidas em regime não permanente, nomeadamente teatros, cineteatros, cinemas, coliseus, praças de touros, circos, salas de jogo, salões de dança, discotecas, bares com música ao vivo, estúdios

de gravação, auditórios, salas de conferências, templos religiosos, pavilhões multiusos e locais de exposições não classificáveis na utilização-tipo x;

g) Tipo VII «hoteleiros e restauração», corresponde a edifícios ou partes de edifícios, recebendo público, fornecendo alojamento temporário ou exercendo actividades de restauração e bebidas, em regime de ocupação exclusiva ou não, nomeadamente os destinados a empreendimentos turísticos, alojamento local, estabelecimentos de restauração ou de bebidas, dormitórios e, quando não inseridos num estabelecimento escolar, residências de estudantes e colónias de férias, ficando excluídos deste tipo os parques de campismo e caravanismo, que são considerados espaços da utilização-tipo IX;

h) Tipo VIII «comerciais e gares de transportes», corresponde a edifícios ou partes de edifícios, recebendo público, ocupados por estabelecimentos comerciais onde se exponham e vendam materiais, produtos, equipamentos ou outros bens, destinados a ser consumidos no exterior desse estabelecimento, ou ocupados por gares destinados a aceder a meios de transporte rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou aéreo, incluindo as gares intermodais, constituindo espaço de interligação entre a via pública e esses meios de transporte, com excepção das plataformas de embarque ao ar livre;

i) Tipo IX «desportivos e de lazer», corresponde a edifícios, partes de edifícios e recintos, recebendo ou não público, destinados a actividades desportivas e de lazer, nomeadamente estádios, picadeiros, hipódromos, velódromos, autódromos, motódromos, kartódromos, campos de jogos, parques de campismo e caravanismo, pavilhões desportivos, piscinas, parques aquáticos, pistas de patinagem, ginásios e saunas;

j) Tipo X «museus e galerias de arte», corresponde a edifícios ou partes de edifícios, recebendo ou não público, destinados à exibição de peças do património histórico e cultural ou a actividades de exibição, demonstração e divulgação de carácter científico, cultural ou técnico, nomeadamente museus, galerias de arte, oceanários, aquários, instalações de parques zoológicos ou botânicos, espaços de exposição destinados à divulgação científica e técnica, desde que não se enquadrem nas utilizações-tipo VI e IX;

l) Tipo XI «bibliotecas e arquivos», corresponde a edifícios ou partes de edifícios, recebendo ou não público, destinados a arquivo documental, podendo disponibilizar os documentos para consulta ou visualização no próprio local ou não, nomeadamente bibliotecas, mediatecas e arquivos;

m) Tipo XII «industriais, oficinas e armazéns», corresponde a edifícios, partes de edifícios ou recintos ao ar livre, não recebendo habitualmente público, destinados ao exercício de actividades industriais ou ao armazenamento de materiais, substâncias, produtos ou equipamentos, oficinas de reparação e todos os serviços auxiliares ou complementares destas actividades.

2 — Atendendo ao seu uso os edifícios e recintos podem ser de utilização exclusiva, quando integrem uma única utilização-tipo, ou de utilização mista, quando integrem diversas utilizações-tipo, e devem respeitar as condições técnicas gerais e específicas definidas para cada utilização-tipo.

3 — Aos espaços integrados numa dada utilização-tipo, nas condições a seguir indicadas, aplicam-se as disposições

gerais e as específicas da utilização-tipo onde se inserem, não sendo aplicáveis quaisquer outras:

a) Espaços onde se desenvolvam actividades administrativas, de arquivo documental e de armazenamento necessários ao funcionamento das entidades que exploram as utilizações-tipo iv a xii, desde que sejam geridos sob a sua responsabilidade, não estejam normalmente acessíveis ao público e cada um desses espaços não possua uma área bruta superior a:

i) 10 % da área bruta afectada às utilizações-tipo iv a vii, ix e xi;

ii) 20 % da área bruta afectada às utilizações-tipo viii, x e xii;

b) Espaços de reunião, culto religioso, conferências e palestras, ou onde se possam ministrar acções de formação, desenvolver actividades desportivas ou de lazer e, ainda, os estabelecimentos de restauração e bebidas, desde que esses espaços sejam geridos sob a responsabilidade das entidades exploradoras de utilizações-tipo iii a xii e o seu efectivo não seja superior a 200 pessoas, em edifícios, ou a 1000 pessoas, ao ar livre;

c) Espaços comerciais, oficinas, de bibliotecas e de exposição, bem como os postos médicos, de socorros e de enfermagem, desde que sejam geridos sob a responsabilidade das entidades exploradoras de utilizações-tipo iii a xii e possuam uma área útil não superior a 200 m².

Artigo 9.º

Produtos de construção

1 — Os produtos de construção são os produtos destinados a ser incorporados ou aplicados, de forma permanente, nos empreendimentos de construção.

2 — Os produtos de construção incluem os materiais de construção, os elementos de construção e os componentes isolados ou em módulos de sistemas pré-fabricados ou instalações.

3 — A qualificação da reacção ao fogo dos materiais de construção e da resistência ao fogo padrão dos elementos de construção é feita de acordo com as normas comunitárias.

4 — As classes de desempenho de reacção ao fogo dos materiais de construção e a classificação de desempenho de resistência ao fogo padrão constam respectivamente dos anexos i, ii e vi ao presente decreto-lei, que dele fazem parte integrante.

Artigo 10.º

Classificação dos locais de risco

1 — Todos os locais dos edifícios e dos recintos, com excepção dos espaços interiores de cada fogo, e das vias horizontais e verticais de evacuação, são classificados, de acordo com a natureza do risco, do seguinte modo:

a) Local de risco A — local que não apresenta riscos especiais, no qual se verifiquem simultaneamente as seguintes condições:

i) O efectivo não exceda 100 pessoas;

ii) O efectivo de público não exceda 50 pessoas;

iii) Mais de 90 % dos ocupantes não se encontrem limitados na mobilidade ou nas capacidades de percepção e reacção a um alarme;

iv) As actividades nele exercidas ou os produtos, materiais e equipamentos que contém não envolvam riscos agravados de incêndio;

b) Local de risco B — local acessível ao público ou ao pessoal afecto ao estabelecimento, com um efectivo superior a 100 pessoas ou um efectivo de público superior a 50 pessoas, no qual se verifiquem simultaneamente as seguintes condições:

i) Mais de 90 % dos ocupantes não se encontrem limitados na mobilidade ou nas capacidades de percepção e reacção a um alarme;

ii) As actividades nele exercidas ou os produtos, materiais e equipamentos que contém não envolvam riscos agravados de incêndio;

c) Local de risco C — local que apresenta riscos agravados de eclosão e de desenvolvimento de incêndio devido, quer às actividades nele desenvolvidas, quer às características dos produtos, materiais ou equipamentos nele existentes, designadamente à carga de incêndio;

d) Local de risco D — local de um estabelecimento com permanência de pessoas acamadas ou destinado a receber crianças com idade não superior a seis anos ou pessoas limitadas na mobilidade ou nas capacidades de percepção e reacção a um alarme;

e) Local de risco E — local de um estabelecimento destinado a dormida, em que as pessoas não apresentem as limitações indicadas nos locais de risco D;

f) Local de risco F — local que possua meios e sistemas essenciais à continuidade de actividades sociais relevantes, nomeadamente os centros neurálgicos de comunicação, comando e controlo.

2 — Quando o efectivo de um conjunto de locais de risco A, inseridos no mesmo compartimento corta-fogo ultrapassar os valores limite constantes da alínea b) do número anterior, esse conjunto é considerado um local de risco B.

3 — Os locais de risco C, referidos na alínea c) do n.º 1, compreendem, designadamente:

a) Oficinas de manutenção e reparação onde se verifique qualquer das seguintes condições:

i) Sejam destinadas a carpintaria;

ii) Sejam utilizadas chamas nuas, aparelhos envolvendo projecção de faíscas ou elementos incandescentes em contacto com o ar associados à presença de materiais facilmente inflamáveis;

b) Farmácias, laboratórios, oficinas e outros locais onde sejam produzidos, depositados, armazenados ou manipulados líquidos inflamáveis em quantidade superior a 10 l;

c) Cozinhas em que sejam instalados aparelhos, ou grupos de aparelhos, para confecção de alimentos ou sua conservação, com potência total útil superior a 20 kW, com excepção das incluídas no interior das habitações;

d) Locais de confecção de alimentos que recorram a combustíveis sólidos;

e) Lavandarias e rouparias com área superior a 50 m² em que sejam instalados aparelhos, ou grupos de aparelhos, para lavagem, secagem ou engomagem, com potência total útil superior a 20 kW;

f) Instalações de frio para conservação cujos aparelhos possuam potência total útil superior a 70 kW;

g) Arquivos, depósitos, armazéns e arrecadações de produtos ou material diverso com volume superior a 100 m³;

h) Reprografias com área superior a 50 m²;

i) Locais de recolha de contentores ou de compactadores de lixo com capacidade total superior a 10 m³;

j) Locais afectos a serviços técnicos em que sejam instalados equipamentos eléctricos, electromecânicos ou térmicos com potência total superior a 70 kW, ou armazenados combustíveis;

l) Locais de pintura e aplicação de vernizes;

m) Centrais de incineração;

n) Locais cobertos de estacionamento de veículos com área compreendida entre 50 m² e 200 m², com excepção dos estacionamentos individuais, em edifícios destinados à utilização-tipo referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º;

o) Outros locais que possuam uma densidade de carga de incêndio modificada superior a 1000 MJ/m² de área útil, associada à presença de materiais facilmente inflamáveis e, ainda, os que comportem riscos de explosão.

4 — Os locais de risco D, referidos na alínea d) do n.º 1, compreendem, designadamente:

a) Quartos nos locais afectos à utilização-tipo v ou grupos desses quartos e respectivas circulações horizontais exclusivas;

b) Enfermarias ou grupos de enfermarias e respectivas circulações horizontais exclusivas;

c) Salas de estar, de refeições e de outras actividades ou grupos dessas salas e respectivas circulações horizontais exclusivas, destinadas a pessoas idosas ou doentes em locais afectos à utilização-tipo v;

d) Salas de dormida, de refeições e de outras actividades destinadas a crianças com idade inferior a 6 anos ou grupos dessas salas e respectivas circulações horizontais exclusivas, em locais afectos à utilização-tipo iv;

e) Locais destinados ao ensino especial de deficientes.

5 — Os locais de risco E, referidos na alínea e) do n.º 1, compreendem, designadamente:

a) Quartos nos locais afectos à utilização-tipo iv não considerados na alínea d) do número anterior ou grupos desses quartos e respectivas circulações horizontais exclusivas;

b) Quartos e suítes em espaços afectos à utilização-tipo vii ou grupos desses espaços e respectivas circulações horizontais exclusivas;

c) Espaços turísticos destinados a alojamento, incluindo os afectos a turismo do espaço rural, de natureza e de habitação;

d) Camaratas ou grupos de camaratas e respectivas circulações horizontais exclusivas.

6 — Os locais de risco F, referidos na alínea f) do n.º 1, compreendem, nomeadamente:

a) Centros de controlo de tráfego rodoviário, ferroviário, marítimo ou aéreo;

b) Centros de gestão, coordenação ou despacho de serviços de emergência, tais como centrais 112, centros de operações de socorro e centros de orientação de doentes urgentes;

c) Centros de comando e controlo de serviços públicos ou privados de distribuição de água, gás e energia eléctrica;

d) Centrais de comunicações das redes públicas;

e) Centros de processamento e armazenamento de dados informáticos de serviços públicos com interesse social relevante;

f) Postos de segurança, definidos no presente decreto-lei e portarias complementares.

Artigo 11.º

Restrições do uso em locais de risco

1 — A afectação dos espaços interiores de um edifício a locais de risco B acessíveis a público deve respeitar as regras seguintes:

a) Situar-se em níveis próximos das saídas para o exterior;

b) Caso se situe abaixo das saídas para o exterior, a diferença entre a cota de nível dessas saídas e a do pavimento do local não deve ser superior a 6 m.

2 — Constituem excepção ao estabelecido no número anterior os seguintes locais de risco B:

a) Espaços em anfiteatro, onde a diferença de cotas pode corresponder à média ponderada das cotas de nível das saídas do anfiteatro, tomando como pesos as unidades de passagem de cada uma delas;

b) Plataformas de embarque afectas à utilização-tipo viii.

3 — A afectação dos espaços interiores de um edifício a locais de risco C, desde que os mesmos possuam volume superior a 600 m³, ou carga de incêndio modificada superior a 20 000 MJ, ou potência instalada dos seus equipamentos eléctricos e electromecânicos superior a 250 kW, ou alimentados a gás superior a 70 kW, ou serem locais de pintura ou aplicação de vernizes em oficinas, ou constituírem locais de produção, depósito, armazenagem ou manipulação de líquidos inflamáveis em quantidade superior a 100 l, deve respeitar as regras seguintes:

a) Situar-se ao nível do plano de referência e na periferia do edifício;

b) Não comunicar directamente com locais de risco B, D, E ou F, nem com vias verticais que sirvam outros espaços do edifício, com excepção da comunicação entre espaços cénicos isoláveis e locais de risco B;

4 — A afectação dos espaços interiores de um edifício a locais de risco D e E deve assegurar que os mesmos se situem ao nível ou acima do piso de saída para local seguro no exterior.

Artigo 12.º

Categorias e factores do risco

1 — As utilizações-tipo dos edifícios e recintos em matéria de risco de incêndio podem ser da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias, nos termos dos quadros 1 a x do anexo iii e são consideradas respectivamente de risco reduzido, risco moderado, risco elevado e risco muito elevado.

2 — São factores de risco:

a) Utilização-tipo i — altura da utilização-tipo e número de pisos abaixo do plano de referência, a que se refere o quadro i;

b) Utilização-tipo II — espaço coberto ou ao ar livre, altura da utilização-tipo, número de pisos abaixo do plano de referência e a área bruta, a que se refere o quadro II;

c) Utilizações-tipo III e X — altura da utilização-tipo e efectivo, a que se referem os quadros III e VIII, respectivamente;

d) Utilizações-tipo IV, V e VII — altura da utilização-tipo, efectivo, efectivo em locais de tipo D ou E e, apenas para a 1.ª categoria, saída independente directa ao exterior de locais do tipo D ou E, ao nível do plano de referência, a que se referem os quadros IV e VI, respectivamente;

e) Utilizações-tipo VI e IX — espaço coberto ou ao ar livre, altura da utilização-tipo, número de pisos abaixo do plano de referência e efectivo, a que se refere o quadro V;

f) Utilização-tipo VIII — altura da utilização-tipo, número de pisos abaixo do plano de referência e efectivo, a que se refere o quadro VII;

g) Utilização-tipo XI — altura da utilização-tipo, número de pisos abaixo do plano de referência, efectivo e carga de incêndio, calculada com base no valor de densidade de carga de incêndio modificada, a que se refere o quadro IX;

h) Utilização-tipo XII — espaço coberto ou ao ar livre, número de pisos abaixo do plano de referência e densidade de carga de incêndio modificada, a que se refere o quadro X.

3 — O efectivo dos edifícios e recintos corresponde ao somatório dos efectivos de todos os seus espaços susceptíveis de ocupação, determinados de acordo com os critérios definidos no regulamento técnico mencionado no artigo 15.º

4 — A densidade de carga de incêndio modificada a que se referem as alíneas g) e h) do n.º 2 é determinada com base nos critérios técnicos definidos em despacho do presidente da ANPC.

Artigo 13.º

Classificação do risco

1 — A categoria de risco de cada uma das utilizações-tipo é a mais baixa que satisfaça integralmente os critérios indicados nos quadros constantes do anexo III ao presente decreto-lei.

2 — É atribuída a categoria de risco superior a uma dada utilização-tipo, sempre que for excedido um dos valores da classificação na categoria de risco.

3 — Nas utilizações de tipo IV, onde não existam locais de risco D ou E, os limites máximos do efectivo das 2.ª e 3.ª categorias de risco podem aumentar em 50 %.

4 — No caso de estabelecimentos com uma única utilização-tipo distribuída por vários edifícios independentes, a categoria de risco é atribuída a cada edifício e não ao seu conjunto.

5 — Os edifícios e os recintos de utilização mista são classificados na categoria de risco mais elevada das respectivas utilizações-tipo, independentemente da área ocupada por cada uma dessas utilizações.

Artigo 14.º

Perigosidade atípica

Quando comprovadamente, as disposições do regulamento técnico a que se refere o artigo 15.º sejam de-

sadequadas face às grandes dimensões em altimetria e planimetria ou às suas características de funcionamento e exploração, tais edifícios e recintos ou as suas fracções são classificados de perigosidade atípica, e ficam sujeitos a soluções de SCIE que, cumulativamente:

a) Sejam devidamente fundamentadas pelo autor do projecto, com base em análises de risco, associadas a práticas já experimentadas, métodos de ensaio ou modelos de cálculo;

b) Sejam baseadas em tecnologias inovadoras no âmbito das disposições construtivas ou dos sistemas e equipamentos de segurança;

c) Sejam explicitamente referidas como não conformes no termo de responsabilidade do autor do projecto;

d) Sejam aprovadas pela ANPC.

CAPÍTULO III

Condições de SCIE

Artigo 15.º

Condições técnicas de SCIE

Por portaria do membro do Governo responsável pela área da protecção civil, é aprovado um regulamento técnico que estabelece as seguintes condições técnicas gerais e específicas da SCIE:

- a) As condições exteriores comuns;
- b) As condições de comportamento ao fogo, isolamento e protecção;
- c) As condições de evacuação;
- d) As condições das instalações técnicas;
- e) As condições dos equipamentos e sistemas de segurança;
- f) As condições de autoprotecção.

Artigo 16.º

Projectos e planos de SCIE

1 — A responsabilidade pela elaboração dos projectos de SCIE referentes a edifícios e recintos classificados na 3.ª e 4.ª categorias de risco, decorrentes da aplicação do presente decreto-lei e portarias complementares, tem de ser assumida exclusivamente por um arquitecto, reconhecido pela Ordem dos Arquitectos (OA) ou por um engenheiro, reconhecido pela Ordem dos Engenheiros (OE), ou por um engenheiro técnico, reconhecido pela Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos (ANET), com certificação de especialização declarada para o efeito nos seguintes termos:

a) O reconhecimento directo dos associados das OA, OE e ANET, propostos pelas respectivas associações profissionais, desde que comprovadamente possuam um mínimo de cinco anos de experiência profissional em SCIE;

b) O reconhecimento dos associados das OA, OE e ANET, propostos pelas respectivas associações profissionais, que tenham concluído com aproveitamento as necessárias acções de formação na área específica de SCIE, cujo conteúdo programático, formadores e carga horária tenham sido objecto de protocolo entre a ANPC e cada uma daquelas associações profissionais.

2 — A responsabilidade pela elaboração dos planos de segurança internos referentes a edifícios e recintos classificados na 3.ª e 4.ª categorias de risco, constituídos pelos planos de prevenção, pelos planos de emergência internos e pelos registos de segurança, tem de ser assumida exclusivamente por técnicos associados das OA, OE e ANET, propostos pelas respectivas associações profissionais.

3 — A ANPC deve proceder ao registo actualizado dos autores de projecto e planos de SCIE referidos nos números anteriores e publicitar a listagem dos mesmos no sítio da ANPC.

Artigo 17.º

Operações urbanísticas

1 — Os procedimentos administrativos respeitantes a operações urbanísticas são instruídos com um projecto de especialidade de SCIE, com o conteúdo descrito no anexo iv ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

2 — As operações urbanísticas das utilizações-tipo i, ii, iii, vi, vii, viii, ix, x, xi e xii da 1.ª categoria de risco, são dispensadas da apresentação de projecto de especialidade de SCIE, o qual é substituído por uma ficha de segurança por cada utilização-tipo, conforme modelos aprovados pela ANPC, com o conteúdo descrito no anexo v ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

3 — Nas operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública, nomeadamente as referidas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, devem ser cumpridas as condições de SCIE.

4 — As operações urbanísticas cujo projecto careça de aprovação pela administração central e que nos termos da legislação especial aplicável tenham exigências mais gravosas de SCIE, seguem o regime nelas previsto.

Artigo 18.º

Utilização dos edifícios

1 — O pedido de autorização de utilização de edifícios ou suas fracções autónomas e recintos, referido no artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, deve ser instruído com termo de responsabilidade subscrito pelos autores de projecto de obra e do director de fiscalização de obra, no qual devem declarar que se encontram cumpridas as condições de SCIE.

2 — Quando haja lugar a vistorias, nos termos dos artigos 64.º e 65.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, ou em virtude de legislação especial em matéria de autorização de funcionamento, nas mesmas deve ser apreciado o cumprimento das condições de SCIE e dos respectivos projectos ou fichas de segurança, sem prejuízo de outras situações previstas na legislação específica que preveja ou determine a realização de vistoria.

3 — As vistorias referidas no número anterior, referentes às 3.ª e 4.ª categorias de risco, integram um representante da ANPC ou de uma entidade por ela credenciada.

Artigo 19.º

Inspecções

1 — Os edifícios ou recintos e suas fracções estão sujeitos a inspecções regulares, a realizar pela ANPC ou por entidade por ela credenciada, para verificação da manutenção das condições de SCIE aprovadas e da execução

das medidas de autoprotecção, a pedido das entidades responsáveis referidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os edifícios ou recintos e suas fracções das utilizações-tipo i, ii, iii, vi, vii, viii, ix, x, xi e xii da 1.ª categoria de risco.

3 — As inspecções regulares referidas no n.º 1 devem ser realizadas de três em três anos no caso da 1.ª categoria de risco, de dois em dois anos no caso da 2.ª categoria de risco e anualmente para as 3.ª e 4.ª categorias de risco.

4 — As entidades responsáveis, referidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º, podem solicitar à ANPC a realização de inspecções extraordinárias.

5 — Compete às entidades, referidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º, assegurar a regularização das condições que não estejam em conformidade com o presente decreto-lei e sua legislação complementar, dentro dos prazos fixados nos relatórios das inspecções referidas nos números anteriores.

Artigo 20.º

Delegado de segurança

1 — A entidade responsável nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º designa um delegado de segurança para executar as medidas de autoprotecção.

2 — O delegado de segurança age em representação da entidade responsável, ficando esta integralmente obrigada ao cumprimento das condições de SCIE, previstas no presente decreto-lei e demais legislação aplicável.

Artigo 21.º

Medidas de autoprotecção

1 — A autoprotecção e a gestão de segurança contra incêndios em edifícios e recintos, durante a exploração ou utilização dos mesmos, para efeitos de aplicação do presente decreto-lei e legislação complementar, baseiam-se nas seguintes medidas:

a) Medidas preventivas, que tomam a forma de procedimentos de prevenção ou planos de prevenção, conforme a categoria de risco;

b) Medidas de intervenção em caso de incêndio, que tomam a forma de procedimentos de emergência ou de planos de emergência interno, conforme a categoria de risco;

c) Registo de segurança onde devem constar os relatórios de vistoria ou inspecção, e relação de todas as acções de manutenção e ocorrências directas ou indirectamente relacionadas com a SCIE;

d) Formação em SCIE, sob a forma de acções destinadas a todos os funcionários e colaboradores das entidades exploradoras, ou de formação específica, destinada aos delegados de segurança e outros elementos que lidam com situações de maior risco de incêndio;

e) Simulacros, para teste do plano de emergência interno e treino dos ocupantes com vista a criação de rotinas de comportamento e aperfeiçoamento de procedimentos.

2 — O plano de segurança interno é constituído pelo plano de prevenção, pelo plano de emergência interno e pelos registos de segurança.

3 — Os simulacros de incêndio são realizados com a periodicidade máxima, definida no regulamento técnico mencionado no artigo 15.º

4 — As medidas de autoprotecção respeitantes a cada utilização-tipo, de acordo com a respectiva categoria de risco são as definidas no regulamento técnico a que se refere o artigo 15.º

Artigo 22.º

Implementação das medidas de autoprotecção

1 — As medidas de autoprotecção aplicam-se a todos os edifícios e recintos, incluindo os existentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 — As alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo anterior não são aplicáveis às utilizações-tipo referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, salvo em caso de risco significativo devidamente fundamentado, de acordo com os critérios definidos no regulamento técnico a que se refere o artigo 15.º

3 — Na fase de concepção das medidas de autoprotecção, podem ser solicitadas à ANPC consultas prévias sobre a adequação das propostas de solução para satisfação das exigências de segurança contra incêndio.

Artigo 23.º

Comércio e instalação de equipamentos em SCIE

1 — A actividade de comercialização de produtos e equipamentos de SCIE, a sua instalação e manutenção é feita por entidades registadas na ANPC, sem prejuízo de outras licenças, autorizações ou habilitações previstas na lei para o exercício de determinada actividade.

2 — O procedimento de registo é definido por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da protecção civil, das obras públicas e da economia.

Artigo 24.º

Fiscalização

1 — São competentes para fiscalizar o cumprimento das condições de SCIE:

- a) A Autoridade Nacional de Protecção Civil;
- b) Os municípios, na sua área territorial, quanto à 1.ª categoria de risco;
- c) A Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, no que respeita à colocação no mercado dos equipamentos referidos no regulamento técnico referido no artigo 15.º

2 — No exercício das acções de fiscalização pode ser solicitada a colaboração das autoridades administrativas e policiais para impor o cumprimento de normas e determinações que por razões de segurança devam ter execução imediata no âmbito de actos de gestão pública.

CAPÍTULO IV

Processo contra-ordenacional

Artigo 25.º

Contra-ordenações e coimas

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, constitui contra-ordenação:

a) A subscrição dos termos de responsabilidade previstos no n.º 2 do artigo 6.º, verificando-se a execução das operações urbanísticas em desconformidade com os projectos aprovados;

b) A subscrição de estudos e projectos de SCIE, planos de segurança interna, emissão de pareceres, relatórios de vistoria ou relatórios de inspecção, relativos a condições de segurança contra risco de incêndio em edifícios, por quem não detenha os requisitos legais;

c) A obstrução, redução ou anulação das portas corta-fogo, das câmaras corta-fogo, das vias verticais ou horizontais de evacuação, ou das saídas de evacuação, em infracção ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;

d) A alteração dos meios de compartimentação ao fogo, isolamento e protecção, através da abertura de vãos de passagem ou de novas comunicações entre espaços, que agrave o risco de incêndio, em infracção ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;

e) A alteração dos elementos com capacidade de suporte de carga, estanquidade e isolamento térmico, para classes de resistência ao fogo com desempenho inferior ao exigido, que agrave o risco de incêndio, em infracção ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;

f) A alteração dos materiais de revestimento e acabamento das paredes e tectos interiores, para classes de reacção ao fogo com desempenho inferior ao exigido no que se refere à produção de fumo, gotículas ou partículas incandescentes, em infracção ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;

g) O aumento do efectivo em utilização-tipo, com agravamento da respectiva categoria de risco, em infracção ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;

h) A alteração do uso total ou parcial dos edifícios ou recintos, com agravamento da categoria de risco, sem prévia autorização da entidade competente;

i) A ocupação ou o uso das zonas de refúgio, em infracção ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;

j) O armazenamento de líquidos e de gases combustíveis, em violação dos requisitos determinados para a sua localização ou quantidades permitidas, em infracção ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;

l) A comercialização de produtos e equipamentos e produtos de SCIE, a sua instalação e manutenção, sem registo na ANPC, em infracção ao disposto no artigo 23.º;

m) A inexistência ou a utilização de sinais de segurança, não obedecendo às dimensões, formatos, materiais especificados, a sua incorrecta instalação ou localização em infracção ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;

n) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento, ou manutenção, dos equipamentos de iluminação de emergência, em infracção ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;

o) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento, manutenção dos equipamentos ou sistemas de detecção, alarme e alerta, em infracção ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;

p) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção dos equipamentos ou sistemas de controlo de fumos, a obstrução das tomadas de ar ou das

bocas de ventilação, em infracção ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;

q) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção dos extintores de incêndio, em infracção ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;

r) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção dos equipamentos da rede de incêndios armada, do tipo carretel ou do tipo teatro, em infracção ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;

s) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção dos equipamentos da rede de incêndios seca ou húmida, em infracção ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;

t) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção do depósito da rede de incêndio ou respectiva central de bombagem, em infracção ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;

u) A deficiente instalação, funcionamento ou manutenção dos hidrantes, em infracção ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;

v) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção dos equipamentos ou sistemas de controlo de monóxido de carbono, em infracção ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;

x) A existência de extintores ou outros equipamentos de SCIE, com os prazos de validade ou de manutenção ultrapassados, em infracção ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;

z) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção dos equipamentos ou sistemas de detecção automática de gases combustíveis, em infracção ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;

aa) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção dos equipamentos ou sistemas fixos de extinção automática de incêndios, em infracção ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;

bb) O uso do posto de segurança para um fim diverso do permitido, em infracção ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;

cc) A inexistência de planos de prevenção ou de emergência internos actualizados, ou a sua desconformidade em infracção ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;

dd) A inexistência de registos de segurança, a sua não actualização, ou a sua desconformidade com o disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;

ee) Equipa de segurança inexistente, incompleta, ou sem formação em segurança contra incêndios em edifícios, em infracção ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;

ff) Plantas de emergência ou instruções de segurança inexistentes, incompletas, ou não afixadas nos locais previstos nos termos do presente regime, em infracção ao

disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;

gg) Não realização de acções de formação de segurança contra incêndios em edifícios, em infracção ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;

hh) Não realização de simulacros nos prazos previstos no presente regime, em infracção ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;

ii) A falta do registo a que se refere o n.º 3 do artigo 16.º;

jj) O incumprimento negligente ou doloso de deveres específicos que as entidades credenciadas, previstas no n.º 2 do artigo 5.º e no artigo 30.º, estão obrigadas a assegurar no desempenho das suas funções.

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas c), g), i), o), p), r), t), u), aa) e cc) do número anterior são puníveis com a coima graduada de € 370 até ao máximo de € 3700, no caso de pessoa singular, ou até € 44 000, no caso de pessoa colectiva.

3 — As contra-ordenações previstas nas alíneas a), b), d), e), f), h), j), q), s), v), z), bb), dd), ee), gg), hh) e jj) do n.º 1 são puníveis com a coima graduada de € 275 até ao máximo de € 2750, no caso de pessoa singular, ou até € 27 500, no caso de pessoa colectiva.

4 — As contra-ordenações previstas nas alíneas l), m), n), x), ff) e ii) do n.º 1 são puníveis com a coima graduada de € 180 até ao máximo de € 1800, no caso de pessoa singular, ou até € 11 000, no caso de pessoa colectiva.

5 — A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites referidos nos números anteriores reduzidos para metade.

6 — O pagamento das coimas referidas nos números anteriores não dispensa a observância das disposições constantes do presente decreto-lei e legislação complementar, cuja violação determinou a sua aplicação.

7 — A decisão condenatória é comunicada às associações públicas profissionais e a outras entidades com inscrição obrigatória, a que os arguidos pertençam.

8 — Fica ressalvada a punição prevista em qualquer outra legislação, que sancione com coima mais grave ou preveja a aplicação de sanção acessória mais grave, qualquer dos ilícitos previstos no presente decreto-lei.

Artigo 26.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, simultaneamente com a coima, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Interdição do uso do edifício, recinto, ou de suas partes, por obras ou alteração de uso não aprovado, ou por não funcionamento dos sistemas e equipamentos de segurança contra incêndios;

b) Interdição do exercício da actividade profissional, no âmbito da certificação a que se refere o artigo 16.º;

c) Interdição do exercício das actividades, no âmbito da credenciação a que se referem o n.º 2 do artigo 5.º e o artigo 30.º.

2 — As sanções referidas no número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 27.º

Instrução e decisão dos processos sancionatórios

A instrução e decisão de processos por contra-ordenação prevista no presente decreto-lei compete à ANPC.

Artigo 28.º

Destino do produto das coimas

O produto das coimas é repartido da seguinte forma:

- a) 10 % para a entidade fiscalizadora;
- b) 30 % para a ANPC;
- c) 60 % para o Estado.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 29.º

Taxas

1 — Os serviços prestados pela ANPC, no âmbito do presente decreto-lei, estão sujeitos a taxas cujo valor é fixado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da protecção civil.

2 — Para efeitos do número anterior consideram-se serviços prestados pela ANPC, nomeadamente:

- a) A credenciação de pessoas singulares ou colectivas para a realização de vistorias e inspecções das condições de SCIE;
- b) A emissão de pareceres sobre as condições de SCIE;
- c) A realização de vistorias sobre as condições de SCIE;
- d) A realização de inspecções regulares sobre as condições de SCIE;
- e) A realização de inspecções extraordinárias sobre as condições de SCIE, quando sejam solicitadas pelas entidades responsáveis a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º;
- f) As consultas prévias referidas no n.º 3 do artigo 22.º;
- g) O registo a que se refere o n.º 3 do artigo 16.º;
- h) O processo de registo de entidades que exerçam a actividade de comercialização de produtos e equipamentos de SCIE, a sua instalação e manutenção;
- i) O registo a que se refere o n.º 2 do artigo 30.º

3 — As taxas correspondem ao custo efectivo dos serviços prestados.

Artigo 30.º

Credenciação

1 — O regime de credenciação de entidades para a emissão de pareceres, realização de vistorias e de inspecções das condições de SCIE pela ANPC, nos termos previstos no presente decreto-lei e nas suas portarias complementares é definido por portaria do membro do Governo responsável pela área da protecção civil.

2 — As entidades credenciadas no âmbito do presente decreto-lei e legislação complementar devem fazer o registo da realização de vistorias e de inspecções das condições de SCIE no sistema informático da ANPC.

Artigo 31.º

Incompatibilidades

A subscrição de fichas de segurança, projectos ou planos em SCIE é incompatível com a prática de actos ao abrigo da credenciação da ANPC no exercício das suas competências de emissão de pareceres, realização de vistorias e inspecções das condições de SCIE.

Artigo 32.º

Sistema informático

1 — A tramitação dos procedimentos previstos no presente decreto-lei é realizada informaticamente, com recurso a sistema informático próprio, o qual, entre outras funcionalidades, permite:

- a) A entrega de requerimentos e comunicações e documentos;
- b) A consulta pelos interessados do estado dos procedimentos;
- c) O envio de pareceres, relatórios de vistorias e de inspecções de SCIE, quando solicitados à ANPC;
- d) A decisão.

2 — O sistema informático previsto neste artigo é objecto de portaria dos membros do Governo responsáveis pela protecção civil e pela administração local.

3 — As comunicações são realizadas por via electrónica, nas quais deve ser aposta assinatura electrónica, que pelo menos, satisfaça as exigências de segurança e fiabilidade mínimas definidas para a assinatura electrónica avançada.

4 — O fornecimento de informação por parte das diferentes entidades com competência no âmbito do presente decreto-lei e legislação complementar será concretizado de forma desmaterializada, por meio de disponibilização de acesso aos respectivos sistemas de informação.

Artigo 33.º

Publicidade

As normas técnicas e regulamentares do presente regime também são publicitadas no sítio da ANPC.

Artigo 34.º

Norma transitória

1 — Os projectos de edifícios e recintos, cujo licenciamento ou comunicação prévia tenha sido requerida até à data da entrada em vigor do presente decreto-lei são apreciados e decididos de acordo com a legislação vigente à data da sua apresentação.

2 — Para efeitos de apreciação das medidas de autoprotecção a implementar de acordo com o regulamento técnico referido no artigo 15.º, o processo é enviado à ANPC pelas entidades referidas no artigo 6.º, por via electrónica, nos seguintes prazos:

- a) Até aos 30 dias anteriores à entrada em utilização, no caso de obras de construção nova, de alteração, ampliação ou mudança de uso;
- b) No prazo máximo de um ano, após a data de entrada em vigor do presente decreto-lei, para o caso de edifícios e recintos existentes àquela data.

Artigo 35.º

Comissão de acompanhamento

Por despacho conjunto dos membros do Governo que tiverem a seu cargo a protecção civil e as obras públicas, é criada uma comissão de acompanhamento da aplicação deste regime, presidida pela ANPC e constituída por um perito a designar por cada uma das seguintes entidades:

- a) Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P. (InCI, I. P.);
- b) Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC);
- c) Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP);
- d) Ordem dos Arquitectos (OA);
- e) Ordem dos Engenheiros (OE);
- f) Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos (ANET);
- g) Associação Portuguesa de Segurança Electrónica e Protecção contra Incêndios (APSEI);
- h) Um representante de cada um dos Governos Regionais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 36.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O capítulo III do título V do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951;
- b) A Resolução do Conselho de Ministros n.º 31/89, de 15 de Setembro;
- c) O Decreto-Lei n.º 426/89, de 6 de Dezembro;
- d) O Decreto-Lei n.º 64/90, de 21 de Fevereiro;
- e) O Decreto-Lei n.º 66/95, de 8 de Abril;
- f) O Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança dos Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos, anexo ao Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro, com excepção dos artigos 1.º a 4.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º, do artigo 13.º, do artigo 15.º, dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 24.º, dos artigos 53.º a 60.º, dos artigos 64.º a 66.º, dos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 84.º, do artigo 85.º, dos n.ºs 1 e 4 do artigo 86.º, do artigo 87.º, dos artigos 89.º e 90.º, das alíneas b) e d) do n.º 6 do artigo 91.º, do n.º 1 do artigo 92.º, dos artigos 93.º a 98.º, do artigo 100.º, do artigo 102.º, do artigo 105.º, dos artigos 107.º a 109.º, dos artigos 111.º a 114.º, do artigo 118.º, dos artigos 154.º a 157.º, do artigo 173.º, do artigo 180.º, do artigo 257.º, do n.º 1 do artigo 259.º, do artigo 260.º, das alíneas e), p) e v) do artigo 261.º e do artigo 264.º;
- g) O n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho;
- h) A Portaria n.º 1063/97, de 21 de Outubro;
- i) O Decreto-Lei n.º 409/98, de 23 de Dezembro;
- j) O Decreto-Lei n.º 410/98, de 23 de Dezembro;
- l) O Decreto-Lei n.º 414/98, de 31 de Dezembro;
- m) O Decreto-Lei n.º 368/99, de 18 de Setembro;
- n) As alíneas g) e h) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 3.º da Portaria n.º 1064/97, de 21 de Outubro;
- o) A Portaria n.º 1299/2001, de 21 de Novembro;
- p) A Portaria n.º 1275/2002, de 19 de Setembro;
- q) A Portaria n.º 1276/2002, de 19 de Setembro;
- r) A Portaria n.º 1444/2002, de 7 de Novembro;
- s) O artigo 6.º da Portaria n.º 586/2004, de 2 de Junho.

Artigo 37.º

Regiões Autónomas

O presente decreto-lei aplica-se a todo o território nacional, sem prejuízo de diploma regional que proceda às necessárias adaptações nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 38.º

Entrada em vigor

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009.

2 — Para efeito de emissão de regulamentação, exceptua-se do disposto no número anterior o artigo 32.º, que entra em vigor 180 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Setembro de 2008. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Manuel Lobo Antunes — Fernando Teixeira dos Santos — Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira — Rui Carlos Pereira — Alberto Bernardes Costa — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Fernando Pereira Serrasqueiro — Mário Lino Soares Correia — José António Fonseca Vieira da Silva — Ana Maria Teodoro Jorge — Maria de Lurdes Reis Rodrigues — José António de Melo Pinto Ribeiro.

Promulgado em 29 de Outubro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 31 de Outubro de 2008.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

ANEXO I

Classes de reacção ao fogo para produtos de construção, a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º

A classificação de desempenho de reacção ao fogo para produtos de construção é a constante dos quadros seguintes e atende aos seguintes factores, dependendo do produto em questão:

- ΔT — aumento de temperatura [°C];
- Δm — perda de massa [%];
- t_f — tempo de presença da chama «duração das chamas persistentes» [s];
- PCS — poder calorífico superior [MJ kg⁻¹, MJ kg⁻² ou MJ m⁻², consoante os casos];
- FIGRA — taxa de propagação do fogo [W s⁻¹];
- THR_{600s} — calor total libertado em 600 s [MJ];
- LFS — propagação lateral das chamas «comparado com o bordo da amostra» [m];
- SMOGR — taxa de propagação do fumo [m² s⁻²];
- TSP_{600s} — produção total de fumo em 600 s [m²];
- F_s — propagação das chamas [mm];
- Libertação de gotículas ou partículas incandescentes;
- Fluxo crítico — fluxo radiante correspondente à extensão máxima da chama «só para pavimentos».

QUADRO I

Classes de reacção ao fogo para produtos de construção, excluindo pavimentos

Classe	Factores de classificação	Classificação complementar
A1	ΔT , Δm , t_f e PCS	
A2	ΔT , Δm , t_f , PCS, FIGRA, LFS e THR_{600s}	Produção de fumo «s1, s2 ou s3» e gotículas ou partículas incandescentes «d0, d1 ou d2».
B	FIGRA, LFS, THR_{600s} e F_s	Produção de fumo «s1, s2 ou s3» e gotículas ou partículas incandescentes «d0, d1 ou d2».
C	FIGRA, LFS, THR_{600s} e F_s	Produção de fumo «s1, s2 ou s3» e gotículas ou partículas incandescentes «d0, d1 ou d2».
D	FIGRA e F_s	Produção de fumo «s1, s2 ou s3» e gotículas ou partículas incandescentes «d0, d1 ou d2».
E	F_s	Gotículas ou partículas incandescentes «aprovação ou reprovação».
F	Desempenho não determinado.	

QUADRO II

Classes de reacção ao fogo para produtos de construção de pavimentos, incluindo os seus revestimentos

Classe	Factores de classificação	Classificação complementar
A1 _{fl}	ΔT , Δm , t_f e PCS	
A2 _{fl}	ΔT , Δm , t_f , PCS e fluxo crítico	Produção de fumo «s1 ou s2».
B _{fl}	Fluxo crítico e F_s	Produção de fumo «s1 ou s2».
C _{fl}	Fluxo crítico e F_s	Produção de fumo «s1 ou s2».
D _{fl}	Fluxo crítico e F_s	Produção de fumo «s1 ou s2».
E _{fl}	F_s	
F _{fl}	Desempenho não determinado.	

QUADRO III

Classes de reacção ao fogo de produtos lineares para isolamento térmico de condutas

Classe	Factores de classificação	Classificação complementar
A1 _L	ΔT , Δm , t_f e PCS	
A2 _L	ΔT , Δm , t_f , PCS, FIGRA, LFS e THR_{600s}	Produção de fumo «s1, s2 ou s3» e gotículas ou partículas incandescentes «d0, d1 ou d2».
B _L	FIGRA, LFS, THR_{600s} e F_s	Produção de fumo «s1, s2 ou s3» e gotículas ou partículas incandescentes «d0, d1 ou d2».
C _L	FIGRA, LFS, THR_{600s} e F_s	Produção de fumo «s1, s2 ou s3» e gotículas ou partículas incandescentes «d0, d1 ou d2».

Classe	Factores de classificação	Classificação complementar
D _L	FIGRA, THR_{600s} e F_s	Produção de fumo «s1, s2 ou s3» e gotículas ou partículas incandescentes «d0, d1 ou d2».
E _L	F_s	Gotículas ou partículas incandescentes «aprovação ou reprovação».
F _L	Desempenho não determinado.	

ANEXO II

Classes de resistência ao fogo padrão para produtos de construção, a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º

A classificação de desempenho de resistência ao fogo padrão para produtos de construção é a constante dos quadros seguintes e atende aos seguintes parâmetros, dependendo do elemento de construção em questão:

- R — capacidade de suporte de carga;
- E — estanquidade a chamas e gases quentes;
- I — isolamento térmico;
- W — radiação;
- M — acção mecânica;
- C — fecho automático;
- S — passagem de fumo;
- P ou PH — continuidade de fornecimento de energia e ou de sinal;
- G — resistência ao fogo;
- K — capacidade de protecção contra o fogo.

QUADRO I

Classificação para elementos com funções de suporte de carga e sem função de compartimentação resistente ao fogo

Aplicação: paredes, pavimentos, cobertura, vigas, pilares, varandas, escadas, passagens

Normas EN 13501-2; EN 1365-1, 2, 3, 4, 5, 6; EN 1992-1.2; EN 1993-1.2; EN 1994-1.2; EN 1995-1.2; EN 1996-1.2; EN 1999-1.2

Classificação	Duração «em minutos»									
R.....	15	20	30	45	60	90	120	180	240	360

QUADRO II

Classificação para elementos com funções de suporte de carga e de compartimentação resistente ao fogo

Aplicação: paredes

Normas EN 13501-2; EN 1365-1; EN 1992-1.2; EN 1993-1.2; EN 1994-1.2; EN 1995-1.2; EN 1996-1.2; EN 1999-1.2

Classificação	Duração «em minutos»									
RE.....	15	20	30	45	60	90	120	180	240	
REI.....		20	30		60	90	120	180	240	
REI-M.....		20	30		60	90	120	180	240	
REW.....		20	30		60	90	120	180	240	

7916

Diário da República, 1.ª série—N.º 220—12 de Novembro de 2008

Aplicação: pavimentos e coberturas

Normas EN 13501-2; EN 1365-2; EN 1992-1.2; EN 1993-1.2; EN 1994-1.2; EN 1995-1.2; EN 1999-1.2

Classificação	Duração «em minutos»									
RE	15	20	30	45	60	90	120	180	240	
REI										

QUADRO III

Classificação para produtos e sistemas para protecção de elementos ou partes de obras com funções de suporte de carga

Aplicação: tectos sem resistência independente ao fogo

Normas EN 13501-2; EN 13381-1

Classificação — expressa nos mesmos termos do elemento que é protegido.

Nota. — Se também cumprir os critérios relativamente ao fogo «seminatural», o símbolo «sm» é acrescentado à classificação.

Aplicação: revestimentos, revestimentos exteriores e painéis de protecção contra o fogo

Normas EN 13501-2; EN 13381-2 a 7

Classificação — expressa nos mesmos termos do elemento que é protegido.

QUADRO IV

Classificação para elementos ou partes de obras sem funções de suporte de carga e produtos a eles destinados

Aplicação: divisórias «incluindo divisórias com porções não isoladas»

Normas EN 13501-2; EN 1364-1; EN 1992-1.2; EN 1993-1.2; EN 1995-1.2; EN 1996-1.2; EN 1999-1.2

Classificação	Duração «em minutos»									
E	15	20	30	45	60	90	120	180	240	
EI										
EI-M										
EW										

Aplicação: tectos com resistência independente ao fogo

Normas EN 13501-2; EN 1364-2

Classificação	Duração «em minutos»									
EI	15		30	45	60	90	120	180	240	

Nota. — A classificação é complementada por «a→b, b→a ou a→b», indicando se o elemento foi ensaiado e cumpre os critérios para o fogo de cima, de baixo ou para ambos.

Aplicação: fachadas e paredes exteriores «incluindo elementos envidraçados»

Normas EN 13501-2; EN 1364-3, 4, 5, 6; EN 1992-1.2; EN 1993-1.2; EN 1995-1.2; EN 1996-1.2; EN 1999-1.2

Classificação	Duração «em minutos»									
E	15		30		60	90	120			
EI	15		30		60	90	120			
EW		20	30		60					

Nota. — A classificação é complementada por «i→o, o→i ou i→o» consoante cumpram os critérios para o fogo interior, exterior ou para ambos.

Onde aplicável, estabilidade mecânica significa que não há partes em colapso passíveis de causar danos pessoais durante o período da classificação E ou EI.

Aplicação: pisos falsos

Normas EN 13501-2; EN 1366-6

Classificação	Duração «em minutos»									
R	15		30							
RE			30							
REI			30							
REW			30							

Nota. — A classificação é complementada pela adição do sufixo «f», indicando resistência total ao fogo, ou do sufixo «r», indicando exposição apenas à temperatura constante reduzida.

Aplicação: vedações de aberturas de passagem de cabos e tubagens

Normas EN 13501-2; EN 1366-3, 4

Classificação	Duração «em minutos»									
E	15		30	45	60	90	120	180	240	
EI	15	20	30	45	60	90	120	180	240	

Aplicação: portas e portadas corta-fogo e respectivos dispositivos de fecho «incluindo as que comportem envidraçados e ferragens»

Normas EN 13501-2; EN 1634-1

Classificação	Duração «em minutos»									
E	15		30	45	60	90	120	180	240	
EI	15	20	30	45	60	90	120	180	240	
EW		20	30		60					

Nota. — A classificação I é complementada pela adição dos sufixos «1» ou «2» consoante a definição do isolamento utilizada. A adição do símbolo «C» indica que o produto satisfaz também o critério de fecho automático «ensaio *pass/fail*» (*).

(*) A classificação «C» deve ser complementada pelos dígitos 0 a 5, de acordo com a categoria utilizada; os pormenores devem ser incluídos na especificação técnica relevante do produto.

Aplicação: portas de controlo do fumo

Normas EN 13501-2; EN 1634-3

Classificação — S_{200} ou S_a (consoante as condições de ensaio cumpridas).*Nota.* — A adição do símbolo «C» indica que o produto satisfaz também o critério de fecho automático «ensaio *pass/fail*»⁽¹⁾.⁽¹⁾ A classificação «C» deve ser complementada pelos dígitos 0 a 5, de acordo com a categoria utilizada; os pormenores devem ser incluídos na especificação técnica relevante do produto.**Aplicação: obturadores para sistemas de transporte contínuo por correias ou carris**

Normas EN 13501-2; EN 1366-7

Classificação	Duração «em minutos»								
E.....	15		30	45	60	90	120	180	240
EI.....	15	20	30	45	60	90	120	180	240
EW.....		20	30		60				

Nota. — A classificação I é complementada pela adição dos sufixos «1» ou «2» consoante a definição do isolamento utilizada. A adição do símbolo «C» indica que o produto satisfaz também o critério de fecho automático «ensaio *pass/fail*»⁽¹⁾.⁽¹⁾ A classificação «C» deve ser complementada pelos dígitos 0 a 5, de acordo com a categoria utilizada; os pormenores devem ser incluídos na especificação técnica relevante do produto.**Aplicação: condutas e ductos**

Normas EN 13501-2; EN 1366-5

Classificação	Duração «em minutos»									
E.....	15	20	30	45	60	90	120	180	240	
EI.....	15	20	30	45	60	90	120	180	240	

Nota. — A classificação é complementada por «i→o», «o→i» ou «i→o» consoante cumpram os critérios para o fogo interior, exterior ou para ambos. Os símbolos «v» e «h» indicam, além disso, a adequação a uma utilização vertical e ou horizontal.**Aplicação: chaminés**

Normas EN 13501-2; EN 13216

Classificação — G + distância «mm»; por exemplo, G50

Nota. — Distância não exigida aos produtos de construção de encastrar.**Aplicação: revestimentos para paredes e coberturas**

Normas EN 13501-2; EN 13381-8

Classificação — K.

Nota. — Ensaio *pass/fail*.

QUADRO V

Classificação para produtos destinados a sistemas de ventilação «excluindo exaustores de fumo e de calor»**Aplicação: condutas de ventilação**

Normas EN 13501-3; EN 1366-1

Classificação	Duração «em minutos»								
E.....			30		60				
EI.....	15	20	30	45	60	90	120	180	240

Nota. — A classificação é complementada por «i→o», «o→i» ou «i→o» consoante cumpram os critérios para o fogo interior, exterior ou para ambos, respectivamente. Os símbolos «v» e «h» indicam, além disso, a adequação a uma utilização vertical e ou horizontal. A adição do símbolo «S» indica o cumprimento de uma restrição suplementar às fugas.**Aplicação: registos corta-fogo**

Normas EN 13501-3; EN 1366-2

Classificação	Duração «em minutos»								
E.....			30		60	90	120		
EI.....	15	20	30	45	60	90	120	180	240

Nota. — A classificação é complementada por «i→o», «o→i» ou «i→o» consoante cumpram os critérios para o fogo interior, exterior ou para ambos, respectivamente. Os símbolos «v» e «h» indicam, além disso, a adequação a uma utilização vertical e ou horizontal. A adição do símbolo «S» indica o cumprimento de uma restrição suplementar às fugas.

QUADRO VI

Classificação para produtos incorporados em instalações**Aplicação: cabos eléctricos e de fibra óptica e acessórios; tubos e sistemas de protecção de cabos eléctricos contra o fogo**

Norma EN 13501-3

Classificação	Duração «em minutos»									
P.....	15		30		60	90	120			

Aplicação: cabos ou sistemas de energia ou sinal com pequeno diâmetro «menos de 200 mm e com condutores de menos de 2,5 mm²»

Normas EN 13501-3; EN 50200

Classificação	Duração em minutos									
PH	15		30		60	90	120			

ANEXO III

(quadros referidos no n.º 1 do artigo 12.º)

QUADRO I

Categorias de risco da utilização-tipo I «Habitacionais»

Categoria	Critérios referentes à utilização-tipo I	
	Altura da UT I	Número de pisos ocupados pela UT I abaixo do plano de referência
1.ª	≤ 9 m	≤ 1
2.ª	≤ 28 m	≤ 3
3.ª	≤ 50 m	≤ 5
4.ª	> 50 m	> 5

QUADRO II

Categorias de risco da utilização-tipo II «Estacionamentos»

Categoria	Critérios referentes à utilização-tipo II, quando integrada em edifício			Ao ar livre
	Altura da UT II	Área bruta ocupada pela UT II	Número de pisos ocupados pela UT II abaixo do plano de referência	
1.ª	—	—	—	Sim
	≤ 9 m	≤ 3 200 m²	≤ 1	Não
2.ª	≤ 28 m	≤ 9 600 m²	≤ 3	Não
3.ª	≤ 28 m	≤ 32 000 m²	≤ 5	Não
4.ª	> 28 m	> 32 000 m²	> 5	Não

QUADRO III

Categorias de risco da utilização-tipo III «Administrativos»

Categoria	Critérios referentes à utilização-tipo III	
	Altura da UT III	Efectivo da UT III
1.ª	≤ 9 m	≤ 100
2.ª	≤ 28 m	≤ 1 000
3.ª	≤ 50 m	≤ 5 000
4.ª	> 50 m	> 5 000

QUADRO IV

Categorias de risco da utilização-tipo IV «Escolares» e V «Hospitais e lares de idosos»

Categoria	Critérios referentes às utilizações-tipo IV e V			Locais de risco D ou E com saídas independentes directas ao exterior no plano de referência
	Altura da UT IV ou V	Efectivo da UT IV ou V		
		Efectivo	Efectivo em locais de risco D ou E	
1.ª	≤ 9 m	≤ 100	≤ 25	Aplicável a todos.
2.ª	≤ 9 m	(*) ≤ 500	≤ 100	Não aplicável.

Categoria	Critérios referentes às utilizações-tipo IV e V			Locais de risco D ou E com saídas independentes directas ao exterior no plano de referência
	Altura da UT IV ou V	Efectivo da UT IV ou V		
		Efectivo	Efectivo em locais de risco D ou E	
3.ª	≤ 28 m	(*) ≤ 1 500	≤ 400	Não aplicável.
4.ª	> 28 m	> 1 500	> 400	Não aplicável.

(*) Nas utilizações-tipo IV, onde não existam locais de risco D ou E, os limites máximos do efectivo das 2.ª e 3.ª categorias de risco podem aumentar em 50%.

QUADRO V

Categorias de risco das utilizações-tipo VI «Espectáculos e reuniões públicas» e VII «Desportivos e de lazer»

Categoria	Critérios referentes às utilizações-tipo VI e VII, quando integradas em edifício			Ao ar livre
	Altura da UT VI ou VII	Número de pisos ocupados pela UT VI ou VII abaixo do plano de referência	Efectivo da UT VI ou VII	
1.ª	—	—	—	≤ 1 000
	≤ 9 m	0	≤ 100	-
2.ª	—	—	—	≤ 15 000
	≤ 28 m	≤ 1	≤ 1 000	-
3.ª	—	—	—	≤ 40 000
	≤ 28 m	≤ 2	≤ 5 000	-
4.ª	—	—	—	> 40 000
	> 28 m	> 2	> 5 000	-

QUADRO VI

Categorias de risco da utilização-tipo VII «Hoteleiros e restauração»

Categoria	Critérios referentes à utilização-tipo VII			Locais de risco E com saídas independentes directas ao exterior no plano de referência
	Altura da UT VII	Efectivo da UT VII		
		Efectivo	Efectivo em locais de risco E	
1.ª	≤ 9 m	≤ 100	≤ 50	Aplicável a todos.
2.ª	≤ 9 m	≤ 500	≤ 200	Não aplicável.
3.ª	≤ 28 m	≤ 1 500	≤ 800	Não aplicável.
4.ª	≤ 28 m	≤ 1 500	≤ 800	Não aplicável.

QUADRO VII

Categorias de risco da utilização-tipo VIII «Comerciais e gares de transportes»

Categoria	Critérios referentes à utilização-tipo VIII		
	Altura da UT VIII	Número de pisos ocupados pela UT VIII abaixo do plano de referência	Efectivo da UT VIII
1.ª	≤ 9 m	0	≤ 100
2.ª	≤ 28 m	≤ 1	≤ 1 000

Categoria	Critérios referentes à utilização-tipo VII		
	Altura da UT VIII	Número de pisos ocupados pela UT VIII abaixo do plano de referência	Efectivo da UT VIII
3.ª	≤ 28 m	≤ 2	≤ 5 000
4.ª	> 28 m	> 2	> 5 000

QUADRO VIII

**Categorias de risco da utilização-tipo X
«Museus e galerias de arte»**

Categoria	Critérios referentes à utilização-tipo X	
	Altura da UT X	Efectivo da UT X
1.ª	≤ 9 m	≤ 100
2.ª	≤ 28 m	≤ 500
3.ª	≤ 28 m	≤ 1 500
4.ª	> 28 m	> 1 500

QUADRO IX

**Categorias de risco da utilização-tipo XI
«Bibliotecas e arquivos»**

Categoria	Critérios referentes à utilização-tipo XI			
	Altura da UT XI	Número de pisos ocupados pela UT XI abaixo do plano de referência	Efectivo da UT XI	Carga de incêndio modificada da UT XI
1.ª	≤ 9 m	0	≤ 100	≤ 5 000 MJ/m²
2.ª	≤ 28 m	≤ 1	≤ 500	≤ 50 000 MJ/m²
3.ª	≤ 28 m	≤ 2	≤ 1 500	≤ 150 000 MJ/m²
4.ª	> 28 m	> 2	> 1 500	> 150 000 MJ/m²

QUADRO X

**Categorias de risco da utilização-tipo XII
«Industriais, oficinas e armazéns»**

Categoria	Critérios referentes à utilização-tipo XII		
	Integrada em edifício		Ao ar livre
	Carga de incêndio modificada da UT XII	Número de pisos ocupados pela UT XII abaixo do plano de referência	Carga de incêndio modificada da UT XII
1.ª	(*) ≤ 500 MJ/m²	0	(*) ≤ 1 000 MJ/m²
2.ª	(*) ≤ 5 000 MJ/m²	≤ 1	(*) ≤ 10 000 MJ/m²
3.ª	(*) ≤ 15 000 MJ/m²	≤ 1	(*) ≤ 30 000 MJ/m²
4.ª	(*) > 15 000 MJ/m²	> 1	(*) > 30 000 MJ/m²

(*) Nas utilizações-tipo XII, destinadas exclusivamente a armazéns, os limites máximos da carga de incêndio modificada devem ser 10 vezes superiores aos indicados neste quadro.

ANEXO IV

Elementos do projecto da especialidade de SCIE, exigido para os edifícios e recintos, a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º do presente decreto-lei

Artigo 1.º

Projecto da especialidade de SCIE

O projecto de especialidade é o documento que define as características do edifício ou recinto no que se refere à

especialidade de segurança contra incêndio, do qual devem constar as seguintes peças escritas e desenhadas:

a) Memória descritiva e justificativa, a elaborar em conformidade com o artigo 2.º deste anexo IV, na qual o autor do projecto deve definir de forma clara quais os objectivos pretendidos e as principais estratégias para os atingir e identificar as exigências de segurança contra incêndio que devem ser contempladas no projecto de arquitectura e das restantes especialidades a concretizar em obra, em conformidade com o presente decreto-lei;

b) Peças desenhadas a escalas convenientes e outros elementos gráficos que explicitem a acessibilidade para veículos de socorro dos bombeiros, a disponibilidade de hidrantes exteriores e o posicionamento do edifício ou recinto relativamente aos edifícios ou recintos vizinhos, a planimetria e altimetria dos espaços em apreciação, a classificação dos locais de risco, os efectivos totais e parciais, as características de resistência ao fogo que devem possuir os elementos de construção, as vias de evacuação e as saídas e, finalmente, a posição em planta de todos os dispositivos, equipamentos e sistemas de segurança contra incêndio previstos para esses espaços.

Artigo 2.º

Conteúdo da memória descritiva e justificativa de SCIE

A memória descritiva e justificativa do projecto da especialidade de SCIE deve, quando aplicáveis, conter referência aos seguintes aspectos, pela ordem considerada mais conveniente:

I — Introdução:

- 1 — Objectivo;
- 2 — Localização;
- 3 — Caracterização e descrição:

a) Utilizações-tipo;

b) Descrição funcional e respectivas áreas, piso a piso;

4 — Classificação e identificação do risco:

- a) Locais de risco;
- b) Factores de classificação de risco aplicáveis;
- c) Categorias de risco.

II — Condições exteriores:

- 1 — Vias de acesso;
- 2 — Acessibilidade às fachadas;
- 3 — Limitações à propagação do incêndio pelo exterior;
- 4 — Disponibilidade de água para os meios de socorro.

III — Resistência ao fogo de elementos de construção:

- 1 — Resistência ao fogo de elementos estruturais e incorporados em instalações;
- 2 — Isolamento entre utilizações-tipo distintas;
- 3 — Compartimentação geral corta-fogo;
- 4 — Isolamento e protecção de locais de risco;
- 5 — Isolamento e protecção de meios de circulação:

- a) Protecção das vias horizontais de evacuação;
- b) Protecção das vias verticais de evacuação;
- c) Isolamento de outras circulações verticais;
- d) Isolamento e protecção das caixas dos elevadores;
- e) Isolamento e protecção de canalizações e condutas.

- IV — Reacção ao fogo de materiais:
- 1 — Revestimentos em vias de evacuação:
 - a) Vias horizontais;
 - b) Vias verticais;
 - c) Câmaras corta-fogo;
 - 2 — Revestimentos em locais de risco;
 - 3 — Outras situações.
- V — Evacuação:
- 1 — Evacuação dos locais:
 - a) Dimensionamento dos caminhos de evacuação e das saídas;
 - b) Distribuição e localização das saídas;
 - 2 — Caracterização das vias horizontais de evacuação;
 - 3 — Caracterização das vias verticais de evacuação;
 - 4 — Localização e caracterização das zonas de refúgio.
- VI — Instalações técnicas:
- 1 — Instalações de energia eléctrica:
 - a) Fontes centrais de energia de emergência e equipamentos que alimentam;
 - b) Fontes locais de energia de emergência e equipamentos que alimentam;
 - c) Condições de segurança de grupos electrogéneos e unidades de alimentação ininterrupta;
 - d) Cortes geral e parciais de energia;
 - 2 — Instalações de aquecimento:
 - a) Condições de segurança de centrais térmicas;
 - b) Condições de segurança da aparelhagem de aquecimento;
 - 3 — Instalações de confecção e de conservação de alimentos:
 - a) Instalação de aparelhos;
 - b) Ventilação e extracção de fumo e vapores;
 - c) Dispositivos de corte e comando de emergência;
 - 4 — Evacuação de efluentes de combustão;
 - 5 — Ventilação e condicionamento de ar;
 - 6 — Ascensores:
 - a) Condições gerais de segurança;
 - b) Ascensor para uso dos bombeiros em caso de incêndio;
 - 7 — Instalações de armazenamento e utilização de líquidos e gases combustíveis:
 - a) Condições gerais de segurança;
 - b) Dispositivos de corte e comando de emergência.
- VII — Equipamentos e sistemas de segurança:
- 1 — Sinalização;
 - 2 — Iluminação de emergência;
 - 3 — Sistema de detecção, alarme e alerta:
 - a) Concepção do sistema e espaços protegidos;
 - b) Configuração de alarme;
 - c) Características técnicas dos elementos constituintes do sistema;
 - d) Funcionamento genérico do sistema (alarmes e comandos);
 - 4 — Sistema de controlo de fumo:
 - a) Espaços protegidos pelo sistema;
 - b) Caracterização de cada instalação de controlo de fumo;
 - 5 — Meios de intervenção:
 - a) Critérios de dimensionamento e de localização;
 - b) Meios portáteis e móveis de extinção;
 - c) Concepção da rede de incêndios e localização das bocas-de-incêndio;
 - d) Caracterização do depósito privativo do serviço de incêndios e concepção da central de bombagem;
 - e) Caracterização e localização das alimentações da rede de incêndios;
 - 6 — Sistemas fixos de extinção automática de incêndios:
 - a) Espaços protegidos por sistemas fixos de extinção automática;
 - b) Critérios de dimensionamento de cada sistema;
 - 7 — Sistemas de cortina de água:
 - a) Utilização dos sistemas;
 - b) Concepção de cada sistema;
 - 8 — Controlo de poluição de ar:
 - a) Espaços protegidos por sistemas de controlo de poluição;
 - b) Concepção e funcionalidade de cada sistema;
 - 9 — Detecção automática de gás combustível:
 - a) Espaços protegidos por sistemas de detecção de gás combustível;
 - b) Concepção e funcionalidade de cada sistema;
 - 10 — Drenagem de águas residuais da extinção de incêndios;
 - 11 — Posto de segurança:
 - a) Localização e protecção;
 - b) Meios disponíveis;
 - 12 — Outros meios de protecção dos edifícios.

Artigo 3.º

Conteúdo das peças desenhadas de SCIE

O projecto da especialidade de SCIE deve incluir as seguintes peças desenhadas:

- a) Planta de localização à escala de 1:2000 ou de 1:5000;
- b) Cortes e alçados, à escala de 1:100 ou de 1:200, evidenciando a envolvente até 5 m;
- c) Planta de implantação à escala de 1:200 ou de 1:500, evidenciando a acessibilidade para veículos de socorro dos bombeiros, a disponibilidade de hidrantes exteriores e o posicionamento do edifício ou recinto relativamente aos edifícios ou recintos vizinhos;
- d) Plantas de todos os pisos, à escala de 1:100 ou de 1:200, representando, para os espaços em apreciação, a

classificação dos locais de risco, os efectivos totais e parciais, as características de resistência ao fogo que devem possuir os elementos de construção, as vias de evacuação e as saídas e, finalmente, a posição em planta de todos os dispositivos, equipamentos e sistemas de segurança contra incêndio previstos para esses espaços.

ANEXO V

Fichas de segurança, a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º

Artigo 1.º

Elaboração das fichas de segurança

1 — As fichas de segurança referidas no n.º 2 do artigo 17.º do presente decreto-lei, aplicáveis às utilizações-tipo dos edifícios e recintos da 1.ª categoria de risco, devem ser elaboradas com base em modelos a definir exclusivamente pelos serviços centrais da ANPC.

2 — Compete à ANPC proceder a todas as actualizações das fichas de segurança referidas no número anterior que venham eventualmente a ser consideradas necessárias.

3 — As câmaras municipais devem ser notificadas, oportunamente, quer das versões iniciais quer das futuras actualizações das fichas de segurança.

Artigo 2.º

Elementos técnicos

As fichas de segurança devem desenvolver os seguintes elementos técnicos:

- Identificação;
- Caracterização dos edifícios e das utilizações-tipo;
- Condições exteriores aos edifícios;
- Resistência ao fogo dos elementos de construção;
- Reacção ao fogo dos materiais de construção;
- Condições de evacuação dos edifícios;
- Instalações técnicas dos edifícios;
- Equipamentos e sistemas de segurança dos edifícios;
- Observações;
- Notas explicativas do preenchimento das fichas de segurança.

ANEXO VI

Equivalência entre as especificações do LNEC e as constantes das decisões comunitárias, a que se refere o artigo 9.º

As equivalências entre as especificações do LNEC e as do sistema europeu são as constantes dos quadros seguintes:

QUADRO I

Reacção ao fogo de produtos de construção, com excepção de revestimentos de piso

Classificação de acordo com as especificações LNEC	Classificação segundo o sistema europeu		
	Classes	Classificação complementar	
		Produção de fumo	Queda de gotas/partículas inflamadas
M0	A1 A2	— S1	— d0

Classificação de acordo com as especificações LNEC	Classificação segundo o sistema europeu		
	Classes	Classificação complementar	
		Produção de fumo	Queda de gotas/partículas inflamadas
M1	A2 B	Não exigível. Não exigível.	d0 d0
M2	A2 B	Não exigível.	d1
	C	Não exigível.	d0 d1
M3	D	Não exigível.	d0 d1
M4	A2 B C D	Não exigível.	d2
	E	—	Ausência de classificação. d2
Sem classificação.	F	—	—

QUADRO II

Reacção ao fogo de produtos de construção destinados a revestimentos de piso

Classificação de acordo com as especificações LNEC	Classificação segundo o sistema europeu	
	Classes	Classificação complementar
		Produção de fumo
M0	A1 _{fl} A2 _{fl}	— s1
M1	A2 _{fl} B _{fl}	Não exigível Não exigível
M2	C _{fl}	Não exigível
M3	D _{fl}	Não exigível
M4	E _{fl}	—
Sem classificação.	F _{fl}	—

QUADRO III

Resistência ao fogo padrão de produtos de construção

Função do elemento	Classificação de acordo com as especificações LNEC	Classificação segundo o sistema europeu
Suporte de cargas	EF	R
Suporte de cargas e estanquidade a chamas e gases quentes	PC	RE

Função do elemento	Classificação de acordo com as especificações LNEC	Classificação segundo o sistema europeu
Suporte de cargas, estanquidade a chamas e gases quentes e isolamento térmico	CF	REI
Estanquidade a chamas e gases quentes	PC	E
Estanquidade a chamas e gases quentes e isolamento térmico	CF	EI

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 1307/2008

de 12 de Novembro

Pela Portaria n.º 187/2003, de 21 de Fevereiro, foi concessionada à Associação de Caçadores de Santa Susana a zona de caça associativa da Herdade de Berlongo (processo n.º 3286-AFN), situada no município de Alcácer do Sal.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outro prédio rústico.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º, na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

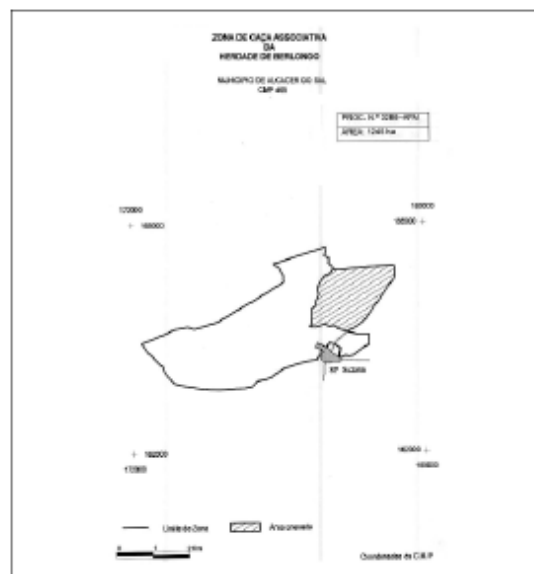
Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É anexado à presente zona de caça o prédio rústico denominado Herdade da Alápega, sito na freguesia de Santa Susana, município de Alcácer do Sal, com a área de 260 ha, ficando a mesma com a área total de 1245 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A actividade cinegética em terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10 % da área total da zona de caça.

3.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 30 de Outubro de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 31 de Outubro de 2008.



Portaria n.º 1308/2008

de 12 de Novembro

Pela Portaria n.º 1254/2002, de 10 de Setembro, foi renovada até 16 de Julho de 2008 a zona de caça associativa de São Brás dos Matos (processo n.º 1896-AFN), situada no município de Alandroal, concessionada à Associação de Caçadores de São Brás dos Matos.

Pela Portaria n.º 608/2006, de 23 de Junho, foram desanexados da citada zona de caça vários prédios rústicos, tendo a mesma ficado com a área total de 975 ha e não 973 ha como é referido na Portaria n.º 608/2006.

Veio agora a entidade gestora requerer a renovação e simultaneamente a anexação de outros prédios rústicos à citada zona de caça.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É renovada, por um período de seis anos, renovável automaticamente por um único e igual período e com efeitos a partir do dia 17 de Julho de 2008, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sitos nas freguesias de São Brás dos Matos e Nossa Senhora da Conceição, município de Alandroal, com a área de 975 ha.

2.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sitos na freguesia de São Brás dos Matos, município de Alandroal, com a área de 118 ha.

3.º Esta zona de caça, após a sua renovação e anexação dos terrenos acima referidos, ficará com a área total de 1093 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Anexo E- Decreto-lei- 224/2015- alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro

8740

Diário da República, 1.ª série—N.º 198—9 de outubro de 2015

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 121/2015

de 9 de outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, o seguinte:

E confirmada a promoção ao posto de Vice-Almirante do Contra Almirante da classe de Marinha António Maria Mendes Calado, efetuada por deliberação de 25 de setembro de 2015 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 30 do mesmo mês.

Assinado em 7 de outubro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 224/2015

de 9 de outubro

O Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, veio consagrar o regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios, tendo o seu artigo 35.º determinado a criação de uma comissão de acompanhamento da respetiva aplicação, presidida pela Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC) e constituída por peritos representantes do Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P., do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I. P., da Associação Nacional de Municípios Portugueses, da Ordem dos Arquitetos, da Ordem dos Engenheiros, da Ordem dos Engenheiros Técnicos, da Associação Portuguesa de Segurança e por um representante de cada um dos governos regionais das regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

Decorridos cerca de sete anos sobre a data de entrada em vigor do referido regime jurídico, constata-se a necessidade de proceder a alguns ajustamentos, identificados quer pela ANPC e pela referida comissão de acompanhamento, quer através da experiência colhida ao longo daquele período, que passam pela clarificação de alguns aspetos do articulado e pela correção de erros ou gralhas e pela harmonização de requisitos técnicos, tudo sem alterar os aspetos basilares da legislação.

As alterações agora introduzidas não dispensam uma revisão mais alargada do regime jurídico em causa, a qual carece de um debate demorado e aberto a entidades externas e a especialistas em matérias específicas sobre aspetos estruturantes do mesmo, como sejam a abordagem à utilização de métodos de análise de risco, conjugada com a existência da prescrição de requisitos mínimos, a adequação da legislação a novos edifícios situados em centros urbanos antigos, devendo ainda ser revisto o método para determinação das categorias de risco, entre outras matérias que têm implicação na revisão geral do regulamento técnico.

No entanto, existe desde já a necessidade de proceder a ajustamentos relativos à periodicidade das inspeções, de acordo com a experiência prática e o ciclo de manutenção

dos equipamentos e instalações e dar um tratamento específico à matéria relativa aos recintos itinerantes e provisórios, que se encontra desenquadrada e excessivamente regulamentada.

Mostra-se igualmente necessário acautelar a possibilidade de se apresentarem projetos relativos a edifícios existentes, de acordo com o estipulado no regime jurídico da urbanização e edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, mas cujo cumprimento das condições de segurança contra incêndio em edifícios se torna impraticável, desde que devidamente fundamentadas e aprovadas pela ANPC, assim como a necessidade de alteração do articulado relativo às medidas de autoproteção, clarificando a necessidade de a ANPC emitir parecer sobre as mesmas, representam muitas das alterações e dos ajustamentos que se tornam necessários e que esta alteração vem permitir.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das regiões autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Ordem dos Arquitetos, a Ordem dos Engenheiros, a Ordem dos Engenheiros Técnicos, a Associação Portuguesa de Segurança, a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal e a Associação Portuguesa de Centros Comerciais.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, que aprova o regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 29.º, 30.º, 31.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios, abreviadamente designado por SCIE.

Artigo 2.º

[...]

Para efeitos do disposto no presente decreto-lei e legislação complementar, entende-se por:

a) 'Altura da utilização-tipo' a diferença de cota entre o plano de referência e o pavimento do último piso acima do solo, suscetível de ocupação por essa utilização-tipo. Quando o último piso coberto for exclusivamente destinado a instalações e equipamentos que apenas impliquem a presença de pessoas para fins de manutenção e reparação, tal piso não entra no cômputo da altura da utilização-tipo. O mesmo sucede se o piso for destinado a arrecadações cuja utilização implique apenas visitas episódicas de pessoas. Se os dois últi-

mos pisos forem ocupados por espaços em duplex, pode considerar-se a cota altimétrica da entrada como o piso mais desfavorável. À mesma utilização-tipo, num mesmo edifício, constituída por corpos de alturas diferentes, são aplicáveis as disposições correspondentes ao corpo de maior altura, excetuando-se os casos em que os corpos de menor altura forem independentes dos restantes;

b) [...];

c) [...];

d) 'Carga de incêndio' a energia calorífica suscetível de ser libertada pela combustão completa da totalidade de elementos contidos num espaço, incluindo o revestimento das paredes, divisórias, pavimentos e tetos;

e) 'Carga de incêndio modificada' a carga de incêndio afetada de coeficientes referentes ao grau de perigosidade e ao índice de ativação dos combustíveis, determinada com base nos critérios referidos no n.º 5 do artigo 12.º;

f) 'Categorias de risco' a classificação em quatro níveis de risco de incêndio de qualquer utilização-tipo de um edifício e recinto, atendendo a diversos fatores de risco, como a sua altura, o efetivo, o efetivo em locais de risco, a densidade de carga de incêndio modificada e a existência de pisos abaixo do plano de referência, nos termos previstos no artigo 12.º;

g) 'Densidade de carga de incêndio' a carga de incêndio por unidade de área útil de um dado espaço;

h) [Anterior alínea g)];

i) [Anterior alínea h)];

j) 'Edifícios independentes' os edifícios dotados de estruturas independentes, sem comunicação interior entre eles ou, quando exista, a mesma seja efetuada exclusivamente através de câmara corta-fogo, e que cumpram as disposições de SCIE, relativamente à resistência ao fogo dos elementos de construção que os isolam entre si. Consideram-se ainda 'edifícios independentes', as partes de um mesmo edifício com estrutura comum, sem comunicação interior entre elas ou, quando exista, a mesma seja efetuada exclusivamente através de câmara corta-fogo e cumpram as disposições de SCIE, relativamente à resistência ao fogo dos elementos de construção que as isolam entre si e nenhuma das partes dependa da outra para cumprir as condições regulamentares de evacuação;

k) [Anterior alínea j)];

l) 'Efetivo de público' o número máximo estimado de pessoas que pode ocupar em simultâneo um dado espaço de edifício ou recinto que recebe público, excluindo o número de funcionários e quaisquer outras pessoas afetas ao seu funcionamento;

m) [...];

n) [...];

o) 'Inspeção' o ato de verificação da manutenção das condições de SCIE aplicáveis e da implementação das medidas de autoproteção, a realizar pela Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC) ou por entidade por esta credenciada;

p) 'Local de risco' a classificação de qualquer área de um edifício ou recinto, em função da natureza do risco de incêndio, em conformidade com o disposto no artigo 10.º;

q) 'Plano de referência' o plano de nível, à cota de pavimento do acesso destinado às viaturas de socorro, medida na perpendicular a um vão de saída direta para o exterior do edifício. No caso de existir mais de um plano

de referência, é considerado o plano mais favorável para as operações dos bombeiros;

r) 'Recintos' os espaços delimitados destinados a diversos usos, desde os estacionamento, aos estabelecimentos que recebem público, aos industriais, oficinas e armazéns, podendo dispor de construções de carácter permanente, temporário ou itinerante;

s) 'Uso dominante de uma utilização-tipo' é aquele que de entre os diversos usos dos seus espaços, define a finalidade que permite atribuir a classificação de determinada utilização-tipo (UT I a UT XII);

t) 'Utilização-tipo' a classificação dada pelo uso dominante de qualquer edifício ou recinto, ou de cada uma das suas partes, em conformidade com o disposto no artigo 8.º

Artigo 3.º

[...]

1 — Estão sujeitos ao regime de segurança contra incêndio:

a) [...];

b) Os edifícios de apoio a instalações de armazenamento de produtos de petróleo e a instalações de postos de abastecimento de combustíveis, tais como estabelecimentos de restauração, comerciais e oficinas, reguladas pelo Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 302/2001, de 23 de novembro;

c) Os recintos permanentes;

d) Os recintos provisórios ou itinerantes, de acordo com as condições de SCIE previstas no anexo II ao regulamento técnico referido no artigo 15.º;

e) Os edifícios de apoio a instalações de armazenagem e tratamento industrial de petróleos brutos, seus derivados e resíduos, reguladas pelo Decreto n.º 36270, de 9 de maio, de 1947;

f) Os edifícios de apoio a instalações de receção, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito (GNL) reguladas pelos Decretos-Leis n.ºs 30/2006, de 15 de fevereiro, e 140/2006, de 26 de julho;

g) Os edifícios de apoio a instalações afetas à indústria de pirotecnia e à indústria extrativa;

h) Os edifícios de apoio a instalações dos estabelecimentos que transformem ou armazenem substâncias e produtos explosivos ou radioativos.

2 — [...]

3 — Estão apenas sujeitas ao regime de segurança em matéria de acessibilidade dos meios de socorro e de disponibilidade de água para combater a incêndio, aplicando-se nos demais aspetos os respetivos regimes específicos, as instalações que não disponham de legislação específica ou que dispondo de legislação específica a mesma não contemple as referidas matérias.

4 — Nos edifícios de habitação, excetuam-se do disposto no n.º 1, os espaços interiores de cada habitação, onde se aplicam as condições de segurança das instalações técnicas e demais exceções previstas no regulamento técnico.

5 — Quando o cumprimento das normas de segurança contra incêndio nos imóveis classificados ou em vias de classificação se revele lesivo dos mesmos ou sejam de concretização manifestamente desproporcionada, são adotadas as medidas de autoproteção adequadas, após parecer da ANPC.

6 — [...]

Artigo 5.º

[...]

1 — A ANPC é a entidade competente para assegurar o cumprimento do regime de segurança contra incêndio em edifícios.

2 — A ANPC incumbe a credenciação de entidades para a emissão de pareceres e para a realização de vistorias e de inspeções das condições de SCIE, nos termos previstos no presente decreto-lei e nas suas portarias complementares.

Artigo 6.º

[...]

1 — [...].

2 — Os intervenientes referidos nas alíneas a) e c) do número anterior subscrevem termos de responsabilidade, nos quais deve constar:

a) No caso do termo de responsabilidade do autor do projeto de SCIE, a referência ao cumprimento das disposições de SCIE na elaboração do projeto;

b) No caso do termo de responsabilidade do coordenador de projeto, a compatibilidade dos demais projetos de especialidade com o projeto de SCIE;

c) No caso do termo de responsabilidade do diretor de obra e do diretor de fiscalização de obra, a execução da mesma em conformidade com o projeto de SCIE.

3 — A manutenção das condições de segurança contra risco de incêndio e a implementação das medidas de autoproteção aplicáveis aos edifícios ou recintos destinados à utilização-tipo I referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, durante todo o ciclo de vida dos mesmos, é da responsabilidade dos respetivos proprietários, com exceção das suas partes comuns na propriedade horizontal, que são da responsabilidade do condomínio.

4 — Durante todo o ciclo de vida dos edifícios ou recintos que não se integrem na utilização-tipo referida no número anterior, a responsabilidade pela manutenção das condições de segurança contra risco de incêndio e a implementação das medidas de autoproteção aplicáveis é das seguintes entidades:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

Artigo 8.º

[...]

1 — [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Tipo VII «hoteleiros e restauração», corresponde a edifícios ou partes de edifícios, recebendo público, fornecendo alojamento temporário ou exercendo atividades de restauração e bebidas, em regime de ocupação exclusiva ou não, nomeadamente os destinados a empreendimentos turísticos, alojamento local, quando aplicável, estabelecimentos de restauração ou de bebi-

das, dormitórios e, quando não inseridos num estabelecimento escolar, residências de estudantes e colónias de férias, ficando excluídos deste tipo os parques de campismo e caravanismo, que são considerados espaços da utilização-tipo IX;

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...].

2 — [...].

3 — [...].

a) Espaços onde se desenvolvam atividades administrativas, de arquivo documental e de armazenamento necessários ao funcionamento das entidades que exploram as utilizações-tipo III a XII, desde que sejam geridos sob a sua responsabilidade, não estejam normalmente acessíveis ao público e cada um desses espaços não possua uma área bruta superior a:

i) 10 % da área bruta afeta às utilizações-tipo III a VII, IX e XI;

ii) [...].

b) [...].

c) Espaços comerciais, oficinas, bibliotecas e espaços de exposição, bem como postos médicos, de socorros e de enfermagem, desde que sejam geridos sob a responsabilidade das entidades exploradoras de utilizações-tipo III a XII e possuam uma área bruta não superior a 200 m².

Artigo 9.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — A qualificação da reação ao fogo dos materiais de construção e da resistência ao fogo padrão dos elementos de construção é feita de acordo com as normas em vigor.

4 — As classes de desempenho de reação ao fogo dos materiais de construção e a classificação de desempenho de resistência ao fogo padrão constam respetivamente dos anexos I e II ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante.

5 — Constituem exceção ao disposto no número anterior, todos os materiais e produtos que são objeto de classificação sem necessidade de ensaio prévio, publicada em Decisão, ou em Regulamento Delegado, da Comissão Europeia.

6 — Os elementos de construção para os quais o presente decreto-lei impõe exigências de resistência ao fogo devem possuir relatórios de classificação, emitidos por organismos notificados pelo Instituto Português da Qualidade, I. P., ou por organismos de certificação acreditados pelo Instituto Português de Acreditação, I. P., ou por organismo nacional de acreditação relevante na aceção do Regulamento (CE) n.º 765/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, ou ser objeto de verificação de resistência ao fogo por métodos de cálculo constantes de códigos europeus.

7 — É também aceitável, para além do previsto no número anterior, recorrer a tabelas constantes dos

códigos europeus, ou publicadas pelas entidades referidas nesse mesmo número.

8 — Relativamente às normas referidas no presente decreto-lei, são aplicáveis a sua última edição e ainda as posteriores erratas, emendas, revisões, integrações ou consolidações.

Artigo 10.º

[...]

1 — Todos os locais dos edifícios e dos recintos, com exceção dos espaços interiores de cada fogo, das vias horizontais e verticais de evacuação e dos espaços ao ar livre, são classificados de acordo com a natureza do risco, do seguinte modo:

- a) [...];
- b) [...];

c) Local de risco C — local que apresenta riscos particulares agravados de eclosão e de desenvolvimento de incêndio devido, quer às atividades nele desenvolvidas, quer às características dos produtos, materiais ou equipamentos nele existentes, designadamente à carga de incêndio modificada, à potência útil e à quantidade de líquidos inflamáveis e, ainda, ao volume dos compartimentos. Sempre que o local de risco C se encontre numa das condições referidas no n.º 3 do artigo 11.º, designa-se como local de risco C agravado;

d) Local de risco D — local de um estabelecimento com permanência de pessoas acamadas ou destinado a receber crianças com idade inferior a seis anos ou pessoas limitadas na mobilidade ou nas capacidades de perceção e reação a um alarme;

- e) [...];
- f) [...];

2 — [...];

3 — [...];

- a) [...];
- b) [...];

c) Cozinhas em que sejam instalados aparelhos, ou grupos de aparelhos, para confeção de alimentos ou sua conservação, com potência útil total superior a 20 kW, com exceção das incluídas no interior das habitações;

d) [...];

e) Lavandarias ou engomadoras em que sejam instalados aparelhos, ou grupos de aparelhos, para lavagem, secagem ou engomagem, com potência útil total superior a 20 kW;

f) Instalações de frio para conservação cujos aparelhos possuam potência útil total superior a 70 kW;

g) Arquivos, depósitos, armazéns e arrecadações de produtos ou material diverso, com volume de compartimento superior a 100 m³;

h) [...];

i) [...];

j) Locais afetos a serviços técnicos em que sejam instalados equipamentos elétricos, eletromecânicos ou térmicos com potência útil total superior a 70 kW;

k) Locais de pintura e aplicação de vernizes em que sejam utilizados produtos inflamáveis;

l) [Anterior alínea m)];

m) Locais cobertos de estacionamento de veículos com área bruta compreendida entre 50 m² e 200 m², com exceção dos estacionamentos individuais, em edifícios

destinados à utilização-tipo referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º;

n) Outros locais que possuam uma carga de incêndio modificada superior a 10 000 MJ, associada à presença de materiais facilmente inflamáveis e, ainda, os que comportem riscos de explosão.

o) [Revogada].

4 — [...];

5 — [...];

a) [...];

b) [...];

c) Espaços turísticos destinados a alojamento, incluindo os afetos a turismo do espaço rural e de habitação;

d) [...];

6 — [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Centrais de bombagem para serviço de incêndio.

Artigo 11.º

[...]

1 — [...];

a) Situar-se, sempre que possível, próximo do piso de saída para o exterior ou com saída direta para o exterior;

b) [...];

2 — Constituem exceção ao disposto no número anterior, os seguintes locais de risco B:

a) [...];

b) [...];

3 — A afetação dos espaços interiores de um edifício a locais de risco C, desde que os mesmos possuam volume superior a 600 m³, ou carga de incêndio modificada superior a 20 000 MJ, ou potência instalada dos seus equipamentos elétricos e eletromecânicos superior a 250 kW, ou alimentados a gás superior a 70 kW, ou serem locais de pintura ou aplicação de vernizes em oficinas, ou constituírem locais de produção, depósito, armazenagem ou manipulação de líquidos inflamáveis em quantidade superior a 100 l, atribui a esses espaços a classificação de locais de risco C agravado, devendo respeitar as seguintes regras:

a) Situar-se, sempre que possível, ao nível do plano de referência e na periferia do edifício;

b) Não comunicar diretamente com locais de risco D, E ou F, nem com vias verticais de evacuação que sirvam outros espaços do edifício.

4 — [...].

Artigo 12.º

[...]

1 — [...].

2 — [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Utilizações-tipo IV e V — altura da utilização-tipo, efetivo, efetivo em locais de risco D ou E e, apenas para a 1.ª categoria, saída independente direta ao exterior de locais de risco D, ao nível do plano de referência, a que se refere o quadro IV;

e) [...];

f) Utilização-tipo VII — altura da utilização-tipo, efetivo e efetivo em locais de risco E, a que se refere o quadro VI;

g) [Anterior alínea f)];

h) Utilização-tipo XI — altura da utilização-tipo, número de pisos abaixo do plano de referência, efetivo e a densidade de carga de incêndio modificada, a que se refere o quadro IX.

i) [Anterior alínea h)].

3 — [...].

4 — [...].

5 — A carga de incêndio modificada a que se referem a alínea n) do n.º 3 do artigo 10.º e o n.º 3 do artigo anterior é determinada com base nos critérios técnicos definidos em despacho do presidente da ANPC.

Artigo 13.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — No caso de estabelecimentos distribuídos por vários edifícios independentes, a categoria de risco é atribuída a cada edifício e não ao seu conjunto.

5 — Aos edifícios e recintos de utilização mista aplicam-se as exigências mais gravosas de entre as diversas utilizações-tipo no que respeita às condições de autoproteção dos espaços comuns, às condições de resistência ao fogo dos elementos estruturais comuns, às condições de resistência ao fogo dos elementos de compartimentação comuns, entre si e das vias de evacuação comuns, e às condições de controlo de fumos em vias de evacuação comuns, podendo partilhar os sistemas e equipamentos de segurança contra risco de incêndio do edifício.

Artigo 14.º

[...]

No caso de edifícios e recintos novos, quando, comprovadamente, as disposições do regulamento técnico referido no artigo 15.º sejam desadequadas face às grandes dimensões em altimetria ou planimetria ou às suas características de funcionamento, ou de exploração ou construtivas, tais edifícios e recintos ou as suas frações são classificados de perigosidade atípica e ficam sujeitos a soluções de SCIE que, cumulativamente:

a) Sejam objeto de fundamentação adequada baseada em métodos de análise de risco que venham a ser reconhecidos pela ANPC ou em métodos de ensaio ou modelos de cálculo ou seja baseada em novas tecnologias ou em tecnologias não previstas no presente decreto-lei,

cujo desempenho ao nível da SCIE seja devidamente justificado, no âmbito das disposições construtivas ou dos sistemas e equipamentos de segurança;

b) [Revogada];

c) [...];

d) [...].

Artigo 16.º

Projetos de SCIE e medidas de autoproteção

1 — A responsabilidade pela elaboração dos projetos de SCIE referentes a edifícios e recintos classificados na 1.ª categoria de risco, para as utilizações-tipo IV e V e nas 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias de risco, decorrentes da aplicação do presente decreto-lei e portarias complementares, tem de ser assumida exclusivamente por um arquiteto, reconhecido pela Ordem dos Arquitetos (OA) ou por um engenheiro, reconhecido pela Ordem dos Engenheiros (OE), ou por um engenheiro técnico, reconhecido pela Ordem dos Engenheiros Técnicos (OET), com certificação de especialização declarada para o efeito nos seguintes termos:

a) O reconhecimento direto dos associados das OA, OE e OET propostos pelas respetivas associações profissionais, desde que, comprovadamente, possuam um mínimo de cinco anos de experiência profissional em SCIE, adquirida até à data de 15 de julho de 2011;

b) O reconhecimento dos associados das OA, OE e OET propostos pelas respetivas associações profissionais, que tenham concluído com aproveitamento as necessárias ações de formação na área específica de SCIE, cujos requisitos tenham sido objeto de protocolo entre a ANPC e cada uma daquelas associações profissionais;

c) Os associados das OA, OE e OET que não tenham sido reconhecidos para a elaboração de projetos de SCIE das 3.ª e 4.ª categorias de risco e que, comprovadamente, possuam experiência na elaboração de projetos de SCIE da 1.ª categoria de risco, para as utilizações-tipo IV e V, e da 2.ª categoria de risco, podem solicitar à respetiva Ordem o reconhecimento para a elaboração de projetos de SCIE relativos apenas a essas categorias de risco.

2 — A responsabilidade pela elaboração das medidas de autoproteção referentes a edifícios e recintos classificados na 1.ª categoria de risco, para as utilizações-tipo IV e V, e nas 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias de risco, tem de ser assumida exclusivamente por técnicos associados das OA, OE e OET propostos pelas respetivas associações profissionais com certificação de especialização declarada para o efeito nos seguintes termos:

a) Os associados das OA, OE e OET que não tenham sido reconhecidos para a elaboração de medidas de autoproteção das 3.ª e 4.ª categorias de risco e que, comprovadamente, possuam experiência na elaboração de medidas de autoproteção da 1.ª categoria de risco, para as utilizações-tipo IV e V, e da 2.ª categoria de risco, podem solicitar à respetiva Ordem o reconhecimento para a elaboração de medidas de autoproteção relativas apenas a essas categorias de risco;

b) O reconhecimento dos associados das OA, OE e OET, propostos pelas respetivas associações profissionais, que tenham concluído com aproveitamento as necessárias ações de formação na área específica de SCIE,

cujos requisitos tenham sido objeto de protocolo entre a ANPC e cada uma daquelas associações profissionais.

3 — A ANPC deve proceder ao registo atualizado dos autores de projeto e medidas de autoproteção referidos nos números anteriores e publicitar a listagem dos mesmos no sítio da ANPC.

Artigo 17.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — Nas operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública, nomeadamente as referidas no artigo 7.º do regime jurídico da urbanização e edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, devem ser cumpridas as condições de SCIE.

4 — [...].

Artigo 18.º

[...]

1 — O pedido de autorização de utilização de edifícios ou suas frações autónomas e recintos, referido no artigo 63.º do regime jurídico da urbanização e edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, deve ser instruído com termo de responsabilidade subscrito pelos autores de projeto de obra e do diretor de fiscalização de obra, no qual devem declarar que se encontram cumpridas as condições de SCIE.

2 — Quando haja lugar a vistorias, nos termos dos artigos 64.º e 65.º do regime jurídico da urbanização e edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, ou em virtude de legislação especial em matéria de autorização de funcionamento, nas mesmas deve ser apreciado o cumprimento das condições de SCIE e dos respetivos projetos ou fichas de segurança, sem prejuízo de outras situações previstas na legislação específica que preveja ou determine a realização de vistoria.

3 — As vistorias referidas no número anterior, referentes à 1.ª categoria de risco para utilizações-tipo IV e V e à 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias de risco, integram um representante da ANPC ou de uma entidade por ela credenciada.

Artigo 19.º

[...]

1 — Todos os edifícios ou recintos e suas frações estão sujeitos a inspeções a realizar pela ANPC ou por entidade por ela credenciada.

2 — As inspeções classificam-se em regulares e extraordinárias.

3 — As inspeções regulares são obrigatórias e devem ser realizadas no prazo máximo de seis anos no caso da 1.ª categoria de risco, cinco anos no caso da 2.ª categoria de risco, quatro anos no caso da 3.ª categoria de risco e três anos no caso da 4.ª categoria de risco, a pedido das entidades responsáveis referidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º

4 — Excetuam-se do disposto no número anterior os edifícios ou recintos e suas frações das utilizações-tipo I, II, III, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII da 1.ª categoria de

risco e os edifícios de utilização exclusiva da utilização-tipo I da 2.ª categoria de risco.

5 — As inspeções extraordinárias são realizadas por iniciativa da ANPC ou de outra entidade com competência fiscalizadora.

6 — Compete às entidades referidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º, independentemente da instauração de processo contraordenacional, assegurar a regularização das condições que não estejam em conformidade com a legislação de SCIE aplicável, dentro dos prazos fixados nos relatórios das inspeções referidas no presente artigo.

Artigo 21.º

[...]

1 — A autoproteção e a gestão de segurança contra incêndio em edifícios e recintos, durante a exploração ou utilização dos mesmos, para efeitos de aplicação do presente decreto-lei e legislação complementar, baseiam-se nas seguintes medidas:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Simulacros para teste das medidas de autoproteção e treino dos ocupantes com vista à criação de rotinas de comportamento e aperfeiçoamento de procedimentos.

2 — As medidas de autoproteção respeitantes a cada utilização-tipo, de acordo com a respetiva categoria de risco, são as definidas no regulamento técnico referido no artigo 15.º, sujeitas a parecer obrigatório da ANPC.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 34.º, para efeitos de parecer sobre as medidas de autoproteção a implementar de acordo com o regulamento técnico referido no artigo 15.º o processo é entregue na ANPC, pelas entidades referidas no artigo 6.º, até 30 dias antes da entrada em funcionamento do edifício, no caso de obras de construção nova, de alteração, ampliação ou mudança de uso.

4 — [Revogado].

Artigo 22.º

[...]

1 — As medidas de autoproteção aplicam-se a todos os edifícios e recintos, incluindo os existentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, com exceção dos edifícios e recintos da utilização-tipo I, da 1.ª e 2.ª categorias de risco.

2 — As modificações às medidas de autoproteção aprovadas devem ser apresentadas na ANPC, para parecer, sempre que se verifique a alteração da categoria de risco ou da utilização-tipo.

3 — As modificações das medidas de autoproteção não mencionadas no número anterior devem ser aprovadas pelo responsável de segurança, constar dos registos de segurança e ser implementadas.

4 — A mudança da entidade responsável pela manutenção das condições de SCIE da utilização-tipo deve ser comunicada à ANPC.

5 — Os simulacros de incêndio são realizados observando os períodos máximos entre exercícios, definidos no regulamento técnico referido no artigo 15.º

Artigo 23.º

Comércio, instalação e manutenção de equipamentos e sistemas de SCIE

1 — As entidades que tenham por objeto a atividade de comercialização, instalação e ou manutenção de equipamentos e sistemas de SCIE encontram-se sujeitas a registo na ANPC, sem prejuízo de outras licenças, autorizações ou habilitações previstas na lei para o exercício de determinada atividade.

2 — O procedimento de registo é definido por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da proteção civil, das obras públicas e da economia.

Artigo 24.º

Competência de fiscalização

1 — [...];

a) [...];

b) Os municípios, na sua área territorial, quanto às utilizações-tipo I, II, III, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII da 1.ª categoria de risco;

c) [...].

2 — [...].

Artigo 25.º

[...]

1 — [...];

a) [...];

b) A subscrição de projetos de SCIE, medidas de autoproteção, emissão de pareceres, relatórios de vistoria ou relatórios de inspeção, relativos a condições de segurança contra risco de incêndio em edifícios, por quem não preencha os requisitos legais;

c) A obstrução, redução ou anulação das portas resistentes ao fogo que façam parte dos caminhos de evacuação, das câmaras corta-fogo, das vias verticais ou horizontais de evacuação, ou das saídas de evacuação, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;

d) A obstrução, redução, ocultação ou anulação dos meios de intervenção, sinalética, iluminação e sistemas automáticos de deteção de incêndio, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;

e) A alteração dos meios de compartimentação ao fogo, isolamento e proteção, através da abertura de vãos de passagem ou de novas comunicações entre espaços, que agrave o risco de incêndio, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;

f) A alteração dos elementos com capacidade de suporte de carga, estanquidade e isolamento térmico, para classes de resistência ao fogo com desempenho inferior ao exigido, que agrave o risco de incêndio, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;

g) A alteração dos materiais de revestimento e acabamento das paredes e tetos interiores, para classes de reação ao fogo com desempenho inferior ao exigido no que se refere à produção de fumo, gotas ou partículas inflamadas, em infração ao disposto nas normas

técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;

h) O agravamento da respetiva categoria de risco, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;

i) A alteração do uso total ou parcial dos edifícios ou recintos, em incumprimento das exigências legais de SCIE;

j) A ocupação ou o uso das zonas de refúgio, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;

k) O armazenamento de líquidos e de gases combustíveis, em violação dos requisitos determinados para a sua localização ou quantidades permitidas, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;

l) A comercialização de equipamentos e sistemas de SCIE, a sua instalação e manutenção, sem registo na ANPC, em infração ao disposto no artigo 23.º;

m) A inexistência ou a utilização de sinais de segurança não obedecendo às dimensões, formatos, materiais especificados e a sua incorreta instalação ou localização, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;

n) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção dos equipamentos de iluminação de emergência, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;

o) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção dos equipamentos ou sistemas de deteção, alarme e alerta, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;

p) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção dos equipamentos ou sistemas de controlo de fumos, a obstrução das tomadas de ar ou das bocas de ventilação, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;

q) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção dos extintores de incêndio, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;

r) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção dos equipamentos da rede de incêndio armada, do tipo carretel ou do tipo teatro, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;

s) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção dos equipamentos da rede de incêndio seca ou húmida, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;

t) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção do depósito da rede de incêndio ou respetiva central de bombagem, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;

u) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção dos hidratantes, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;

v) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção dos equipamentos ou sistemas

de controlo de monóxido de carbono, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;

w) A existência de extintores ou outros equipamentos de SCIE com os prazos de validade ou de manutenção ultrapassados, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;

x) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção dos equipamentos ou sistemas de deteção automática de gás combustível, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;

y) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção dos equipamentos ou sistemas fixos de extinção automática de incêndio, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;

z) O uso do posto de segurança para um fim diverso do permitido, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;

aa) A inexistência de medidas de autoproteção atualizadas e adequadas à utilização-tipo e categoria de risco, ou a sua desconformidade nos termos do disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;

bb) A inexistência de registos de segurança, a sua não atualização, ou a sua desconformidade com o disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;

cc) Equipa de segurança inexistente, incompleta, ou sem formação em segurança contra incêndio em edifícios, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;

dd) Plantas de emergência ou instruções de segurança inexistentes, incompletas, ou não afixadas nos locais previstos nos termos do presente decreto-lei, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;

ee) Não realização de ações de formação de segurança contra incêndio, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;

ff) Não realização de simulacros nos prazos previstos no presente decreto-lei, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;

gg) A falta do registo referido no n.º 3 do artigo 16.º;

hh) O incumprimento, negligente ou doloso, dos deveres específicos que as entidades credenciadas, previstas no n.º 2 do artigo 5.º e no artigo 30.º, estão obrigadas a assegurar no desempenho das suas funções;

ii) A falta de pedido de inspeção regular, em infração ao previsto no artigo 19.º;

jj) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção das instalações técnicas, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;

kk) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção das fontes centrais de energia de emergência, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;

ll) A inexistência de medidas de autoproteção, em infração ao disposto no n.º 1 do artigo 21.º;

mm) A existência de medidas de autoproteção, não entregues na ANPC, para parecer, em infração aos n.ºs 2 e 3 do artigo 21.º e ao n.º 2 do artigo 34.º, ou em infração ao artigo 33.º do anexo II ao regulamento técnico referido no artigo 15.º;

nn) A inexistência de projeto de SCIE ou da ficha de segurança, quando exigível, em infração ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º;

oo) O incumprimento das condições de SCIE, em infração ao disposto no n.º 3 do artigo 17.º;

pp) O incumprimento da obrigação de notificação da ANPC das alterações que respeitem ao registo, previsto no artigo 32.º e no artigo 3.º da Portaria n.º 773/2009, de 21 de julho, em infração ao disposto no artigo 8.º desta portaria;

qq) A realização da manutenção de extintores por entidades com o serviço não certificado de acordo com a NP 4413, em infração ao disposto no n.º 9 do artigo 8.º do anexo I ao regulamento técnico referido no artigo 15.º;

rr) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção de portas e divisórias resistentes ao fogo, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º

2 — As contraordenações previstas nas alíneas c), d), h), j), o), p), r), t), u), y), aa), ll), mm), oo) e rr) do número anterior são puníveis com coima de € 370 até € 3 700, no caso de pessoas singulares, ou até € 44 000, no caso de pessoas coletivas.

3 — As contraordenações previstas nas alíneas a), b), e), f), g), i), k), q), s), v), x), z), bb), cc), ee), ff), hh), ii), jj), kk), mm) e pp) do n.º 1 são puníveis com coima de € 275 até € 2 750, no caso de pessoas singulares, ou até € 27 500, no caso de pessoas coletivas.

4 — As contraordenações previstas nas alíneas l), m), w), dd), gg) e qq) do n.º 1 são puníveis com coima de € 180 até € 1 800, no caso de pessoas singulares, ou até € 11 000, no caso de pessoas coletivas.

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

Artigo 26.º

[...]

1 — [...].

a) Interdição do uso do edifício, recinto, ou de suas partes, por obras ou alteração de uso não aprovado, ou por não funcionamento dos sistemas e equipamentos de segurança contra incêndio;

b) [...].

c) [...].

2 — [...].

Artigo 27.º

[...]

A instrução e decisão dos processos por contraordenação prevista no presente decreto-lei compete, respetivamente, à ANPC e ao seu presidente.

Artigo 29.º

[...]

1 — Os serviços prestados pela ANPC, no âmbito do presente decreto-lei, estão sujeitos a taxas cujo valor é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da proteção civil e da economia, a qual estabelece também o regime de isenções aplicável.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se serviços prestados pela ANPC, nomeadamente:

a) A credenciação de pessoas singulares ou coletivas para a emissão de pareceres e a realização de vistorias e inspeções das condições de SCIE;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) A emissão de pareceres sobre medidas de auto-proteção;

f) [Revogada];

g) O registo referido no n.º 3 do artigo 16.º;

h) O processo de registo de entidades que exerçam a atividade de comercialização de equipamentos e sistemas de SCIE, a sua instalação e manutenção;

i) O registo referido no n.º 2 do artigo 30.º

3 — [...].

Artigo 30.º

[...]

1 — [...].

2 — As entidades credenciadas no âmbito do presente decreto-lei e legislação complementar devem fazer o registo da emissão de pareceres e da realização de vistorias e de inspeções das condições de SCIE no sistema informático da ANPC.

Artigo 31.º

[...]

A subscrição de fichas de segurança, projetos ou medidas de autoproteção em SCIE é incompatível com a prática de atos ao abrigo da credenciação da ANPC no exercício das suas competências de emissão de pareceres, realização de vistorias e inspeções das condições de SCIE.

Artigo 35.º

[...]

1 — Por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da proteção civil e das obras públicas, é criada uma comissão de acompanhamento da aplicação do presente decreto-lei, presidida pela ANPC e constituída por um perito a designar por cada uma das seguintes entidades:

a) Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P.;

b) Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I. P.;

c) Associação Nacional de Municípios Portugueses;

d) Ordem dos Arquitetos;

e) OE;

f) OET;

g) Associação Portuguesa de Segurança;

h) [...].

2 — Os membros da comissão não recebem qualquer remuneração ou abono pelo exercício das suas funções.»

Artigo 3.º

Alteração aos anexos I, II, III e IV ao Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro

Os anexos I, II, III e IV ao Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, são alterados de acordo com a redação constante do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, o artigo 14.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 14.º-A

Edifícios e recintos existentes

1 — Estão sujeitos ao disposto no presente decreto-lei, nos termos do regime jurídico da urbanização e edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, as operações urbanísticas referentes a edifícios, ou suas frações autónomas, e recintos existentes, construídos ao abrigo do direito anterior.

2 — Pode ser dispensada a aplicação de algumas disposições do regulamento técnico referido no artigo 15.º quando a sua aplicação seja manifestamente desproporcionada pelas suas características construtivas, arquitetónicas, ou de funcionamento e exploração dos edifícios e recintos.

3 — No caso referido no número anterior, devem ser previstos pelo projetista meios de segurança compensatórios, adequados para cada situação, desde que sejam integrados em soluções de segurança contra incêndio que, cumulativamente:

a) Sejam compatíveis com a natureza da intervenção e com o grau de proteção que podem ter os edifícios e recintos;

b) Seja mencionado no termo de responsabilidade, pelo autor do projeto, a proposta de dispensa de acordo com o número anterior;

c) Sejam objeto de fundamentação adequada na memória descritiva do projeto, a qual pode ser baseada em métodos de análise de risco que venham a ser reconhecidos pela ANPC ou em métodos de ensaio ou modelos de cálculo ou seja baseada em novas tecnologias ou em tecnologias não previstas no presente decreto-lei, cujo desempenho ao nível da SCIE seja devidamente justificado, no âmbito das disposições construtivas ou dos sistemas e equipamentos de segurança;

d) Sejam aprovadas pela ANPC.»

Artigo 5.º

Norma transitória

1 — Os projetos de edifícios e recintos, cujo pedido de licenciamento ou apresentação de comunicação prévia

tenham ocorrido até à data da entrada em vigor do presente diploma, regem-se pela legislação vigente à data da sua apresentação.

2 — Até à implementação do sistema informático previsto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, a tramitação dos procedimentos previstos no presente diploma é realizada em papel, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, devendo ser entregue à Autoridade Nacional de Proteção Civil a seguinte documentação:

a) Três exemplares em papel e um exemplar em suporte digital, no caso de projetos de SCIE;

b) Dois exemplares em papel e um exemplar em suporte digital, no caso de medidas de autoproteção.

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogadas a alínea o) do n.º 3 do artigo 10.º, a alínea b) do artigo 14.º, o n.º 4 do artigo 21.º, a alínea f) do n.º 2 do artigo 29.º, a «Aplicação: chaminés» do quadro IV do anexo II e o anexo VI ao Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro.

Artigo 7.º

Repúblicação

É republicado no anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, com a redação atual.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

1 — O presente diploma entra em vigor 45 dias após a data sua publicação.

2 — Para efeito de emissão de regulamentação, excetua-se do disposto no número anterior o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, que entra em vigor 24 meses após a entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de setembro de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues* — *Leonardo Bandeira de Melo Mathias*.

Promulgado em 1 de outubro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de outubro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)

«ANEXO I

[...]

[...]:

ΔT — aumento de temperatura [°C];

Δm — perda de massa [%];

t_f — tempo de presença da chama ‘duração das chamas persistentes’ [s];

PCS — poder calorífico superior [MJ kg^{-1} , MJ kg^{-2} ou MJ m^{-2} , consoante os casos];

FIGRA — taxa de propagação do fogo [W s^{-1}];

THR_{600s} — calor total libertado em 600 s [MJ];

LFS — propagação lateral das chamas ‘comparado com o bordo da amostra’ [m];

SMOGR — taxa de propagação do fumo [$\text{m}^2 \text{s}^{-2}$];

TSP — produção total de fumo em 600 s [m^3];

F_s — propagação das chamas [mm];

Libertação de gotas ou partículas inflamadas;

Fluxo crítico — fluxo radiante correspondente à extensão máxima da chama ‘só para pavimentos’.

QUADRO I

Classes de reação ao fogo para produtos de construção, excluindo pavimentos

Classe	Fatores de classificação	Classificação complementar
A1.....	ΔT , Δm , t_f e PCS	
A2.....	ΔT , Δm , t_f , PCS, FIGRA, LFS e THR_{600s}	Produção de fumo ‘s1, s2 ou s3’ e gotas ou partículas inflamadas ‘d0, d1 ou d2’.
B.....	FIGRA, LFS, THR_{600s} e F_s	Produção de fumo ‘s1, s2 ou s3’ e gotas ou partículas inflamadas ‘d0, d1 ou d2’.
C.....	FIGRA, LFS, THR_{600s} e F_s	Produção de fumo ‘s1, s2 ou s3’ e gotas ou partículas inflamadas ‘d0, d1 ou d2’.
D.....	FIGRA e F_s	Produção de fumo ‘s1, s2 ou s3’ e gotas ou partículas inflamadas ‘d0, d1 ou d2’.
E.....	F_s	Gotas ou partículas inflamadas ‘não classificado ou d2’.
F.....	Desempenho não determinado.	

[...]

QUADRO III

Classes de reação ao fogo de produtos lineares para isolamento térmico de condutas

Classe	Fatores de classificação	Classificação complementar
A1.....	ΔT , Δm , t_f e PCS.	
A2.....	ΔT , Δm , t_f , PCS, FIGRA, LFS e THR_{600s}	Produção de fumo ‘s1, s2 ou s3’ e gotas ou partículas inflamadas ‘d0, d1 ou d2’.
B.....	FIGRA, LFS, THR_{600s} e F_s	Produção de fumo ‘s1, s2 ou s3’ e gotas ou partículas inflamadas ‘d0, d1 ou d2’.

Classe	Fatores de classificação	Classificação complementar
C _L	FIGRA, LFS, THR _{600s} e F _s	Produção de fumo 's1, s2 ou s3' e gotas ou partículas inflamadas 'd0, d1 ou d2'.
D _L	FIGRA, THR _{600s} e F _s	Produção de fumo 's1, s2 ou s3' e gotas ou partículas inflamadas 'd0, d1 ou d2'.
E _L	F _s	Gotas ou partículas inflamadas 'não classificado ou d2'.
F _L	Desempenho não determinado.	

ANEXO II

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) D — Duração da estabilidade a temperatura constante;

l) DH — Duração da estabilidade na curva tipo tempo-temperatura;

m) F — Funcionalidade dos ventiladores elétricos;

n) B — Funcionalidade dos ventiladores naturais de fumo e calor.

[...]

QUADRO II

Classificação para elementos com funções de suporte de carga e com função de compartimentação resistente ao fogo

Aplicação: Paredes

Normas: EN 13501-2; EN 1365-1; EN 1992-1-2; EN 1993-1-2; EN 1994-1-2; EN 1995-1-2; EN 1996-1-2; EN 1999-1-2

Classificação	Duração 'em minutos'									
RE	-	20	30	-	60	90	120	180	240	360
REI	15	20	30	45	60	90	120	180	240	360
REI-M	-	-	30	-	60	90	120	180	240	360
REW	-	20	30	-	60	90	120	180	240	360
Notas ...	-									

Aplicação: Pavimentos e coberturas

Normas: EN 13501-2; EN 1365-2; EN 1992-1-2; EN 1993-1-2; EN 1994-1-2; EN 1995-1-2; EN 1999-1-2

Classificação	Duração 'em minutos'									
R	-	-	30	-	-	-	-	-	-	-
RE	-	20	30	-	60	90	120	180	240	360
REI	15	20	30	45	60	90	120	180	240	360
Notas ...	-									

QUADRO III

Classificação para produtos e sistemas para proteção de elementos ou partes de obras com funções de suporte de carga

[...]

Aplicação: Revestimentos, revestimentos exteriores, painéis e placas de proteção contra o fogo

Normas: EN 13501-2; EN 13381-2 a 7

Classificação — Expressa nos mesmos termos do elemento que é protegido.

QUADRO IV

Classificação para elementos ou partes de obras sem funções de suporte de carga e produtos a eles destinados

Aplicação: Divisórias 'incluindo divisórias com porções não isoladas'

Normas: EN 13501-2; EN 1364-1; EN 1992-1-2; EN 1993-1-2; EN 1994-1-2; EN 1995-1-2; EN 1996-1-2; EN 1999-1-2

Classificação	Duração 'em minutos'									
E	-	20	30	-	60	90	120	-	-	-
EI	15	20	30	45	60	90	120	180	240	-
EI-M	-	-	30	-	60	90	120	180	240	-
EW	-	20	30	-	60	90	120	-	-	-
Notas ...	-									

[...]

Aplicação: Portas e portadas corta-fogo e respetivos dispositivos de fecho 'incluindo as que comportem envidraçados e ferragens'

Normas: EN 13501-2; EN 1634-1

Classificação	Duração 'em minutos'									
E	15	20	30	45	60	90	120	180	240	-
EI	15	20	30	45	60	90	120	180	240	-
EW	-	20	30	-	60	-	-	-	-	-
Notas ...	A classificação I é complementada pela adição dos sufixos '1' ou '2', consoante a definição do isolamento utilizada. A adição do símbolo 'C' indica que o produto satisfaz também o critério de fecho automático 'ensaio pass/fail' ⁽¹⁾ . (1) A classificação 'C' deve ser complementada pelos dígitos 0 a 3, de acordo com a categoria utilizada. Os pormenores devem ser incluídos na especificação técnica relevante do produto.									

[...]

Aplicação: Obturadores para sistemas de transporte contínuo por correias e carris

Normas: EN 13501-2; EN 1388-7

Classificação	Duração 'em minutos'									
E.....	15	-	30	45	60	90	120	180	240	-
EI.....	15	20	30	45	60	90	120	180	240	-
EW.....	-	20	30	-	60	-	-	-	-	-
Notas ...	A classificação I é completada pela adição dos sufixos '1' ou '2', consoante a definição de isolamento utilizada. Será gerada uma classificação I nos casos em que a amostra de ensaio seja uma configuração de tubo ou conduta sem avaliação da obturação do sistema de transporte. A adição do símbolo 'C' indica que o produto satisfaz também o critério de fecho automático 'ensaio pass/fail' ⁽¹⁾. ⁽¹⁾ A classificação 'C' deve ser complementada pelos dígitos 0 a 5, de acordo com a categoria utilizada. Os pormenores devem ser incluídos na especificação técnica relevante do produto.									

[...]

Aplicação: chaminés*[Revogada]***Aplicação:** Revestimentos para paredes e coberturas

Normas: EN 13501-2; EN 14135

Classificação	Duração 'em minutos'									
K.....	10	-	-	-	-	-	-	-	-	-
K ₂	10	-	30	-	60	-	-	-	-	-
Notas ...	Os sufixos '1' e '2' indicam os substratos, os critérios de comportamento do fogo e as regras de extensão utilizados nesta classificação.									

[...]

QUADRO VI

Classificação para produtos incorporados em instalações

[...]

Aplicação: Cabos ou sistemas de energia ou sinal com pequeno diâmetro 'menos de 20 mm e com condutores de menos de 2,5 mm²'

Normas: EN 13501-3; EN 50200

Classificação	Duração 'em minutos'									
PH.....	15	-	30	-	60	90	120	-	-	-

QUADRO VII

Classificação para produtos destinados a sistemas de controlo de fumo**Aplicação:** Condutas de controlo de fumos de compartimento único

Normas: EN 13501-4; EN 1363-1, 2; ENV 1363-3; EN 1366-9; EN 12101-7

Classificação	Duração 'em minutos'									
E.....	-	-	30	-	60	90	120	-	-	-
E ₆₀₀	-	-	30	-	60	90	120	-	-	-
Notas ...	A classificação é completada pelo sufixo 'único', indicando a compatibilidade com a utilização exclusiva em compartimento único. Além disso, os símbolos 'v' e 'h' indicam a compatibilidade com a utilização vertical e ou horizontal. O 'S' indica uma taxa de passagem inferior a 5 m³/hr/m². (Todas as condutas desprovidas da classificação 'S' devem ter uma taxa de passagem inferior a 10 m³/hr/m².) '500', '1 000' e '1 500' indicam a possibilidade de utilização até estes valores de pressão, medidos em condições ambientes.									

Aplicação: Condutas de controlo de fumos resistentes ao fogo multicompartimentadas

Normas: EN 13501-4; EN 1363-1, 2; ENV 1363-3; EN 1366-8; EN 12101-7

Classificação	Duração 'em minutos'									
EI.....	-	-	30	-	60	90	120	-	-	-
Notas ...	A classificação é completada pelo sufixo 'multi', indicando a compatibilidade com a utilização em vários compartimentos. Além disso, os símbolos 'v' e 'h' indicam a compatibilidade com a utilização vertical e ou horizontal. O 'S' indica uma taxa de passagem inferior a 5 m³/hr/m² (todas as condutas desprovidas da classificação 'S' devem ter uma taxa de passagem inferior a 10 m³/hr/m²). '500', '1 000' e '1 500' indicam a possibilidade de utilização até estes valores de pressão, medidos em condições ambientes.									

Aplicação: Registos de controlo de fumos de compartimento único

Normas: EN 13501-4; EN 1363-1; ENV 1363-3; EN 1366-9, 10; EN 12101-8

Classificação	Duração 'em minutos'									
E.....	-	-	30	-	60	90	120	-	-	-
E ₆₀₀	-	-	30	-	60	90	120	-	-	-

Classificação	Duração 'em minutos'
Notas ...	A classificação é completada pelo sufixo 'único', indicando a compatibilidade com a utilização exclusiva em compartimento único. A 'HOT 400/30' (<i>High Operational Temperature</i>) indica que o registo pode ser aberto ou fechado durante um período de 30 minutos em condições de temperatura inferior a 400°C (a utilizar apenas com a classificação E₃₀₀). 'v_{ad}', 'v_{av}' e 'v_{edp}' e ou 'h_{ad}', 'h_{av}' e 'h_{edp}' indicam a compatibilidade com a utilização vertical e ou horizontal, juntamente com a montagem numa conduta ou numa parede, ou nas duas respetivamente. O 'S' indica uma taxa de passagem inferior a 200 m³/hr/m². Todos os registos desprovidos da classificação 'S' devem ter uma taxa de passagem inferior a 360 m³/hr/m². Todos os registos inferiores a 200 m³/hr/m² assumem este valor, todos aqueles entre 200 m³/hr/m² e 360 m³/hr/m² assumem este último valor. As taxas de passagem referem-se tanto a condições ambientes como a temperaturas elevadas. '500', '1 000' e '1 500' indicam a possibilidade de utilização até estes valores de pressão, medidos em condições ambientes. 'AA' ou 'MA' indicam ativação automática ou intervenção manual. 'i→o', 'i←o' e 'i↔o' indicam que os critérios de desempenho são cumpridos de dentro para fora, de fora para dentro ou ambos, respetivamente. 'C₃₀₀', 'C₁₀₀₀' e 'C_{mod}' indicam a compatibilidade dos registos com a utilização em sistemas de controlo exclusivo de fumos combinados com sistemas de controlo de fumos e ambientais ou com registos moldáveis utilizados em sistemas combinados de controlo de fumos e sistemas ambientais, respetivamente.

Aplicação: Registos de controlo de fumos resistentes ao fogo multicompartimentados

Normas: EN 13501-4; EN 1363-1, 2; ENV 1363-3; EN 1366-2, 8, 10; EN 12101-8

Classificação	Duração 'em minutos'
EI	- - 30 - 60 90 120 - - -
E	- - 30 - 60 90 120 - - -
Notas ...	Nota: A classificação é completada pelo sufixo 'multi', indicando a compatibilidade com a utilização em vários compartimentos. A 'HOT 400/30' (<i>High Operational Temperature</i>) indica que o registo pode ser aberto ou fechado durante um período de 30 minutos em condições de temperatura inferior a 400°C. 'v_{ad}', 'v_{av}' e 'v_{edp}' e ou 'h_{ad}', 'h_{av}' e 'h_{edp}' indicam a compatibilidade com a utilização vertical e ou horizontal, juntamente com a montagem numa conduta ou numa parede, ou nas duas respetivamente. O 'S' indica uma taxa de passagem inferior a 200 m³/hr/m². Todos os registos desprovidos da classificação 'S' devem ter uma taxa de passagem inferior a 360 m³/hr/m². Todos os registos inferiores a 200 m³/hr/m² assumem este valor, todos aqueles entre 200 m³/hr/m² e 360 m³/hr/m² assumem este último valor. As taxas de passagem referem-se tanto a condições ambientes como a temperaturas elevadas.

Classificação	Duração 'em minutos'
	'500', '1 000' e '1 500' indicam a possibilidade de utilização até estes valores de pressão, medidos em condições ambientes. 'AA' ou 'MA' indicam ativação automática ou intervenção manual. 'i→o', 'i←o' e 'i↔o' indicam que os critérios de desempenho são cumpridos de dentro para fora, de fora para dentro ou ambos, respetivamente. 'C₃₀₀', 'C₁₀₀₀' e 'C_{mod}' indicam a compatibilidade dos registos com a utilização em sistemas de controlo exclusivo de fumos combinados com sistemas de controlo de fumos e ambientais ou com registos moldáveis utilizados em sistemas combinados de controlo de fumos e sistemas ambientais, respetivamente.

Aplicação: Barreiras anti-fumo

Normas: EN 13501-4; EN 1363-1, 2; EN 12101-1

Classificação: D	Duração 'em minutos'
D ₃₀	- - 30 - 60 90 120 - - A
DH	- - 30 - 60 90 120 - - A
Notas	'A' pode ser qualquer tempo superior a 120 minutos

Aplicação: Exaustores elétricos de fumo e de calor (ventiladores), juntas de ligação

Normas: EN 13501-4; EN 1363-1; EN 12101-3; ISO 834-1

Classificação: F	Duração 'em minutos'
F ₂₀₀	- - - - - 120 - - -
F ₃₀₀	- - - - 60 - - -
F ₄₀₀	- - - - 90 120 - - -
F ₆₀₀	- - - 60 - - - -
F ₈₄₂	- - 30 - - - - -
Notas	-

Aplicação: Exaustores naturais de fumo e de calor

Normas: EN 13501-4; EN 1363-1; EN 12101-2

Classificação:	Duração 'em minutos'
B ₃₀	- - 30 - - - - -
B ₆₀	- - 30 - - - - -
B ₉₀	- - 30 - - - - -
Notas	9 indica as condições de exposição (temperatura).

ANEXO III

[...]

QUADRO I

Categorias de risco da utilização-tipo I 'Habitacionais'

Categoria	Valores máximos referentes à utilização-tipo I	
	Altura da UT I	Número de pisos ocupados pela UT I abaixo do plano de referência (*)
1.ª	≤ 9 m	≤ 1
2.ª	≤ 28 m	≤ 3
3.ª	≤ 50 m	≤ 5
4.ª	> 50 m	> 5

(*) Não são contabilizados os pisos destinados exclusivamente a instalações e equipamentos técnicos que apenas impliquem a presença de pessoas para fins de manutenção e reparação e ou que disponham de instalações sanitárias.

QUADRO II

Categorias de risco da utilização-tipo II 'Estacionamentos'

Categoria	Valores máximos referentes à utilização-tipo II, quando integrada em edifício			Ao ar livre
	Altura da UT II	Área bruta ocupada pela UT II	Número de pisos ocupados pela UT II abaixo do plano de referência (*)	
1.ª	-	-	-	Sim
	≤ 9 m	≤ 3 200 m²	≤ 1	Não
2.ª	≤ 28 m	≤ 9 600 m²	≤ 3	Não
3.ª	≤ 28 m	≤ 32 000 m²	≤ 5	Não
4.ª	> 28 m	> 32 000 m²	> 5	Não

(*) Não são contabilizados os pisos destinados exclusivamente a instalações e equipamentos técnicos que apenas impliquem a presença de pessoas para fins de manutenção e reparação e ou que disponham de instalações sanitárias.

QUADRO III

Categorias de risco da utilização-tipo III 'Administrativos'

Categoria	Valores máximos referentes à utilização-tipo III	
	Altura da UT III	Efetivo da UT III
1.ª	≤ 9 m	≤ 100
2.ª	≤ 28 m	≤ 1000
3.ª	≤ 50 m	≤ 5000
4.ª	> 50 m	> 5000

QUADRO IV

Categorias de risco da utilização-tipo IV 'Escolares' e V 'Hospitalares e lares de idosos'

Categoria	Valores máximos referentes às utilizações-tipo IV e V			Locais de risco D com saídas independentes diretas ao exterior no plano de referência.
	Altura da UT IV ou V	Efetivo da UT IV ou V		
		Efetivo	Efetivo em locais de risco D ou E.	
1. ^a	≤ 9 m	≤ 100	≤ 25	Aplicável a todos.
2. ^a	≤ 9 m	≤ 500 (*)	≤ 100	Não aplicável.

Categoria	Valores máximos referentes às utilizações-tipo IV e V			Locais de risco D com saídas independentes diretas ao exterior no plano de referência.
	Altura da UT IV ou V	Efetivo da UT IV ou V		
		Efetivo	Efetivo em locais de risco D ou E.	
3.ª	≤ 28 m	≤ 1 500 (*)	≤ 400	Não aplicável.
4.ª	> 28 m	> 1 500	> 400	Não aplicável.

(*) Nas utilizações-tipo IV, onde não existam locais de risco D ou E, os limites máximos do efetivo das 2.ª e 3.ª categorias de risco podem aumentar em 50 %.

QUADRO V

Categorias de risco das utilizações-tipo VI 'Espetáculos e reuniões públicas' e IX 'Desportivos e de lazer'

Categoria	Valores máximos referentes às utilizações-tipo VI e IX, quando integradas em edifício			Ao ar livre
	Altura da UT VI ou IX	Número de pisos ocupados pela UT VI ou IX abaixo do plano de referência (*)	Efetivo da UT VI ou IX	
1.ª	-	-	-	≤ 1 000
	≤ 9 m	0	≤ 100	-
2.ª	-	-	-	≤ 15 000
	≤ 28 m	≤ 1	≤ 1 000	-
3.ª	-	-	-	≤ 40 000
	≤ 28 m	≤ 2	≤ 5 000	-
4.ª	-	-	-	> 40 000
	> 28 m	> 2	> 5 000	-

(*) Não são contabilizados os pisos destinados exclusivamente a instalações e equipamentos técnicos que apenas impliquem a presença de pessoas para fins de manutenção e reparação e ou que disponham de instalações sanitárias.

QUADRO VI

Categorias de risco da utilização-tipo VII 'Hoteleiros e restauração'

Categoria	Valores máximos referentes à utilização-tipo VII		
	Altura da UT VII	Efetivo da UT VII	
		Efetivo	Efetivo em locais de risco E
1.ª	≤ 9 m	≤ 100	≤ 50
2.ª	≤ 28 m	≤ 500	≤ 200
3.ª	≤ 28 m	≤ 1 500	≤ 800
4.ª	> 28 m	> 1 500	> 800

QUADRO VII

Categorias de risco da utilização-tipo VIII 'Comerciais e gares de transportes'

Categoria	Valores máximos referentes à utilização-tipo VIII		
	Altura da UT VIII	Número de pisos ocupados pela UT VIII abaixo do plano de referência (*)	Efetivo da UT VIII
1.ª	≤ 9 m	0	≤ 100
2.ª	≤ 28 m	≤ 1	≤ 1 000

Categoria	Valores máximos referentes à utilização-tipo VIII		
	Altura da UT VIII	Número de pisos ocupados pela UT VIII abaixo do plano de referência (*)	Efetivo da UT VIII
3.ª	≤ 28 m	≤ 2	≤ 5 000
4.ª	> 28 m	> 2	> 5 000

(*) Não são contabilizados os pisos destinados exclusivamente a instalações e equipamentos técnicos que apenas impliquem a presença de pessoas para fins de manutenção e reparação e ou que disponham de instalações sanitárias.

QUADRO VIII

Categorias de risco da utilização-tipo X 'Museus e galerias de arte'

Categoria	Valores máximos referentes à utilização-tipo X	
	Altura da UT X	Efetivo da UT X
1.ª	≤ 9 m	≤ 100
2.ª	≤ 28 m	≤ 500
3.ª	≤ 28 m	≤ 1500
4.ª	> 28 m	> 1500

QUADRO IX

Categorias de risco da utilização-tipo XI 'Bibliotecas e arquivos'

Categoria	Valores máximos referentes à utilização-tipo XI			
	Altura da UT XI	Número de pisos ocupados pela UT XI abaixo do plano de referência (*)	Efetivo da UT XI	Densidade de carga de incêndio modificada da UT XI (**)
1.ª	≤ 9 m	0	≤ 100	≤ 1 000 MJ/m²
2.ª	≤ 28 m	≤ 1	≤ 500	≤ 10 000 MJ/m²
3.ª	≤ 28 m	≤ 2	≤ 1 500	≤ 30 000 MJ/m²
4.ª	> 28 m	> 2	> 1 500	> 30 000 MJ/m²

(*) Não são contabilizados os pisos destinados exclusivamente a instalações e equipamentos técnicos que apenas impliquem a presença de pessoas para fins de manutenção e reparação e ou que disponham de instalações sanitárias.

(**) Nas utilizações-tipo XI, destinadas exclusivamente a arquivos, os limites máximos da densidade de carga de incêndio modificada devem ser 10 vezes superiores aos indicados neste quadro.

QUADRO X

Categorias de risco da utilização-tipo XII 'Industriais, oficinas e armazéns'

Categoria	Valores máximos referentes à utilização-tipo XII		
	Integrada em edifício		Ao ar livre
	Densidade de carga de incêndio modificada da UT XII (**)	Número de pisos ocupados pela UT XII abaixo do plano de referência (*)	Densidade de carga de incêndio modificada da UT XII (**)
1.ª	≤ 500 MJ/m²	0	≤ 1 000 MJ/m²
2.ª	≤ 5 000 MJ/m²	≤ 1	≤ 10 000 MJ/m²
3.ª	≤ 15 000 MJ/m²	≤ 1	≤ 30 000 MJ/m²
4.ª	> 15 000 MJ/m²	> 1	> 30 000 MJ/m²

(*) Não são contabilizados os pisos destinados exclusivamente a instalações e equipamentos técnicos que apenas impliquem a presença de pessoas para fins de manutenção e reparação e ou que disponham de instalações sanitárias.

(**) Nas utilizações-tipo XII, destinadas exclusivamente a armazéns, os limites máximos da densidade de carga de incêndio modificada devem ser 10 vezes superiores aos indicados neste quadro.

ANEXO IV

Elementos do projeto da especialidade de SCIE,
exigido para os edifícios e recintos,
a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º

Artigo 1.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) Tratando-se de projetos de alteração, as peças desenhadas mencionadas na alínea anterior devem incluir a representação das alterações de arquitetura com as cores convencionais (amarelos e vermelhos).

[...]

ANEXO II

(a que se refere o artigo 7.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 220/2008,
de 12 de novembro

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios, abreviadamente designado por SCIE.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente decreto-lei e legislação complementar, entende-se por:

a) «Altura da utilização-tipo» a diferença de cota entre o plano de referência e o pavimento do último piso acima do solo, suscetível de ocupação por essa utilização-tipo. Quando o último piso coberto for exclusivamente destinado a instalações e equipamentos que apenas impliquem a presença de pessoas para fins de manutenção e reparação, tal piso não entra no cálculo da altura da utilização-tipo. O mesmo sucede se o piso for destinado a arrecadações cuja utilização implique apenas visitas episódicas de pessoas. Se os dois últimos pisos forem ocupados por espaços em duplex, pode considerar-se a cota altimétrica da entrada como o piso mais desfavorável. A mesma utilização-tipo, num mesmo edifício, constituída por corpos de alturas diferentes, são aplicáveis as disposições correspondentes ao corpo de maior altura, excetuando-se os casos em que os corpos de menor altura forem independentes dos restantes;

b) «Área bruta de um piso ou fração» a superfície total de um dado piso ou fração, delimitada pelo perímetro exterior das paredes exteriores e pelo eixo das paredes interiores separadoras dessa fração, relativamente às restantes;

c) «Área útil de um piso ou fração» a soma da área útil de todos os compartimentos interiores de um dado piso ou fração, excluindo-se vestíbulos, circulações interiores,

escadas e rampas comuns, instalações sanitárias, roupeiros, armários, armários nas paredes e outros compartimentos de função similar, e mede-se pelo perímetro interior das paredes que delimitam aqueles compartimentos, descontando encaixos até 30 cm, paredes interiores, divisórias e condutas;

d) «Carga de incêndio» a energia calorífica suscetível de ser libertada pela combustão completa da totalidade de elementos contidos num espaço, incluindo o revestimento das paredes, divisórias, pavimentos e tetos;

e) «Carga de incêndio modificada» a carga de incêndio afetada de coeficientes referentes ao grau de perigosidade e ao índice de ativação dos combustíveis, determinada com base nos critérios referidos no n.º 5 do artigo 12.º;

f) «Categorias de risco» a classificação em quatro níveis de risco de incêndio de qualquer utilização-tipo de um edifício e recinto, atendendo a diversos fatores de risco, como a sua altura, o efetivo, o efetivo em locais de risco, a densidade de carga de incêndio modificada e a existência de pisos abaixo do plano de referência, nos termos previstos no artigo 12.º;

g) «Densidade de carga de incêndio» a carga de incêndio por unidade de área útil de um dado espaço;

h) «Densidade de carga de incêndio modificada» a densidade de carga de incêndio afetada de coeficientes referentes ao grau de perigosidade e ao índice de ativação dos combustíveis, determinada com base nos critérios referidos no n.º 4 do artigo 12.º;

i) «Edifício» toda e qualquer edificação destinada à utilização humana que disponha, na totalidade ou em parte, de um espaço interior utilizável, abrangendo as realidades referidas no n.º 1 do artigo 8.º;

j) «Edifícios independentes» os edifícios dotados de estruturas independentes, sem comunicação interior entre eles ou, quando exista, a mesma seja efetuada exclusivamente através de câmara corta-fogo, e que cumpram as disposições de SCIE, relativamente à resistência ao fogo dos elementos de construção que os isolam entre si. Consideram-se ainda «edifícios independentes», as partes de um mesmo edifício com estrutura comum, sem comunicação interior entre elas ou, quando exista, a mesma seja efetuada exclusivamente através de câmara corta-fogo e cumpram as disposições de SCIE, relativamente à resistência ao fogo dos elementos de construção que as isolam entre si e nenhuma das partes dependa da outra para cumprir as condições regulamentares de evacuação;

k) «Efetivo» o número máximo estimado de pessoas que pode ocupar em simultâneo um dado espaço de um edifício ou recinto;

l) «Efetivo de público» o número máximo estimado de pessoas que pode ocupar em simultâneo um dado espaço de edifício ou recinto que recebe público, excluindo o número de funcionários e quaisquer outras pessoas afetas ao seu funcionamento;

m) «Espaços» as áreas interiores e exteriores dos edifícios ou recintos;

n) «Imóveis classificados» os monumentos classificados nos termos da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro;

o) «Inspeção» o ato de verificação da manutenção das condições de SCIE aplicáveis e da implementação das medidas de autoproteção, a realizar pela Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC) ou por entidade por esta credenciada;

p) «Local de risco» a classificação de qualquer área de um edifício ou recinto, em função da natureza do

risco de incêndio, em conformidade com o disposto no artigo 10.º;

q) «Plano de referência» o plano de nível, à cota de pavimento do acesso destinado às viaturas de socorro, medida na perpendicular a um vão de saída direta para o exterior do edifício. No caso de existir mais de um plano de referência, é considerado o plano mais favorável para as operações dos bombeiros;

r) «Recintos» os espaços delimitados destinados a diversos usos, desde os estacionamento, aos estabelecimentos que recebem público, aos industriais, oficinas e armazéns, podendo dispor de construções de carácter permanente, temporário ou itinerante;

s) «Uso dominante de uma utilização-tipo» é aquele que de entre os diversos usos dos seus espaços, define a finalidade que permite atribuir a classificação de determinada utilização-tipo (UT I a UT XII);

t) «Utilização-tipo» a classificação dada pelo uso dominante de qualquer edifício ou recinto, ou de cada uma das suas partes, em conformidade com o disposto no artigo 8.º

Artigo 3.º

Âmbito

1 — Estão sujeitos ao regime de segurança contra incêndio:

a) Os edifícios, ou suas frações autónomas, qualquer que seja a utilização e respetiva envolvente;

b) Os edifícios de apoio a instalações de armazenamento de produtos de petróleo e a instalações de postos de abastecimento de combustíveis, tais como estabelecimentos de restauração, comerciais e oficinas, reguladas pelo Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 302/2001, de 23 de novembro;

c) Os recintos permanentes;

d) Os recintos provisórios ou itinerantes, de acordo com as condições de SCIE previstas no anexo II ao regulamento técnico referido no artigo 15.º;

e) Os edifícios de apoio a instalações de armazenagem e tratamento industrial de petróleos brutos, seus derivados e resíduos, reguladas pelo Decreto n.º 36270, de 9 de maio, de 1947;

f) Os edifícios de apoio a instalações de receção, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito (GNL) reguladas pelos Decretos-Leis n.ºs 30/2006, de 15 de fevereiro, e 140/2006, de 26 de julho;

g) Os edifícios de apoio a instalações afetas à indústria de pirotecnia e à indústria extrativa;

h) Os edifícios de apoio a instalações dos estabelecimentos que transformem ou armazenem substâncias e produtos explosivos ou radioativos.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior:

a) Os estabelecimentos prisionais e os espaços classificados de acesso restrito das instalações de forças armadas ou de segurança;

b) Os paíais de munições ou de explosivos e as carreiras de tiro.

3 — Estão apenas sujeitas ao regime de segurança em matéria de acessibilidade dos meios de socorro e de disponibilidade de água para combate a incêndio, aplicando-se nos demais aspetos os respetivos regimes específicos, as instalações que não disponham de legislação específica

ou que dispondo de legislação específica a mesma não contemple as referidas matérias.

4 — Nos edifícios de habitação, excetua-se do disposto no n.º 1, os espaços interiores de cada habitação, onde se aplicam as condições de segurança das instalações técnicas e demais exceções previstas no regulamento técnico.

5 — Quando o cumprimento das normas de segurança contra incêndio nos imóveis classificados ou em vias de classificação se revele lesivo dos mesmos ou sejam de concretização manifestamente desproporcionada, são adotadas as medidas de autoproteção adequadas, após parecer da ANPC.

6 — As entidades responsáveis pelos edifícios e recintos referidos no n.º 2 incumbe promover a adoção das medidas de segurança mais adequadas a cada caso, ouvida a ANPC, sempre que entendido conveniente.

Artigo 4.º

Princípios gerais

1 — O presente decreto-lei baseia-se nos princípios gerais da preservação da vida humana, do ambiente e do património cultural.

2 — Tendo em vista o cumprimento dos referidos princípios, o presente decreto-lei é de aplicação geral a todas as utilizações de edifícios e recintos, visando em cada uma delas:

- a) Reduzir a probabilidade de ocorrência de incêndios;
- b) Limitar o desenvolvimento de eventuais incêndios, circunscrevendo e minimizando os seus efeitos, nomeadamente a propagação do fumo e gases de combustão;
- c) Facilitar a evacuação e o salvamento dos ocupantes em risco;
- d) Permitir a intervenção eficaz e segura dos meios de socorro.

3 — A resposta aos referidos princípios é estruturada com base na definição das utilizações-tipo, dos locais de risco e das categorias de risco, que orientam as distintas disposições de segurança constantes deste regime.

Artigo 5.º

Competência

1 — A ANPC é a entidade competente para assegurar o cumprimento do regime de segurança contra incêndio em edifícios.

2 — A ANPC incumbe a credenciação de entidades para a emissão de pareceres e para a realização de vistorias e de inspeções das condições de SCIE, nos termos previstos no presente decreto-lei e nas suas portarias complementares.

Artigo 6.º

Responsabilidade no caso de edifícios ou recintos

1 — No caso de edifícios e recintos em fase de projeto e construção são responsáveis pela aplicação e pela verificação das condições de SCIE:

- a) Os autores de projetos e os coordenadores dos projetos de operações urbanísticas, no que respeita à respetiva elaboração, bem como às intervenções acessórias ou complementares a esta a que estejam obrigados, no decurso da execução da obra;

- b) A empresa responsável pela execução da obra;

c) O diretor de obra e o diretor de fiscalização de obra, quanto à conformidade da execução da obra com o projeto aprovado.

2 — Os intervenientes referidos nas alíneas a) e c) do número anterior subscrevem termos de responsabilidade, nos quais deve constar:

a) No caso do termo de responsabilidade do autor do projeto de SCIE, a referência ao cumprimento das disposições de SCIE na elaboração do projeto;

b) No caso do termo de responsabilidade do coordenador de projeto, a compatibilidade dos demais projetos de especialidade com o projeto de SCIE;

c) No caso do termo de responsabilidade do diretor de obra e do diretor de fiscalização de obra, a execução da mesma em conformidade com o projeto de SCIE.

3 — A manutenção das condições de segurança contra risco de incêndio e a implementação das medidas de autoproteção aplicáveis aos edifícios ou recintos destinados à utilização-tipo I referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, durante todo o ciclo de vida dos mesmos, é da responsabilidade dos respetivos proprietários, com exceção das suas partes comuns na propriedade horizontal, que são da responsabilidade do condomínio.

4 — Durante todo o ciclo de vida dos edifícios ou recintos que não se integrem na utilização-tipo referida no número anterior, a responsabilidade pela manutenção das condições de segurança contra risco de incêndio e a implementação das medidas de autoproteção aplicáveis é das seguintes entidades:

- a) Do proprietário, no caso do edifício ou recinto estar na sua posse;
- b) De quem detiver a exploração do edifício ou do recinto;
- c) Das entidades gestoras no caso de edifícios ou recintos que disponham de espaços comuns, espaços partilhados ou serviços coletivos, sendo a sua responsabilidade limitada aos mesmos.

Artigo 7.º

Responsabilidade pelas condições exteriores de SCIE

Sem prejuízo das atribuições próprias das entidades públicas, as entidades referidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior são responsáveis pela manutenção das condições exteriores de SCIE, nomeadamente no que se refere às redes de hidrantes exteriores e às vias de acesso ou estacionamento dos veículos de socorro, nas condições previstas no presente decreto-lei e portarias complementares, quando as mesmas se situem em domínio privado.

CAPÍTULO II

Caracterização dos edifícios e recintos

Artigo 8.º

Utilizações-tipo de edifícios e recintos

1 — Aos edifícios e recintos correspondem as seguintes utilizações-tipo:

- a) Tipo I «habitacionais», corresponde a edifícios ou partes de edifícios destinados a habitação unifamiliar ou

ou que dispondo de legislação específica a mesma não contemple as referidas matérias.

4 — Nos edifícios de habitação, excetuam-se do disposto no n.º 1, os espaços interiores de cada habitação, onde se aplicam as condições de segurança das instalações técnicas e demais exceções previstas no regulamento técnico.

5 — Quando o cumprimento das normas de segurança contra incêndio nos imóveis classificados ou em vias de classificação se revele lesivo dos mesmos ou sejam de concretização manifestamente desproporcionada, são adotadas as medidas de autoproteção adequadas, após parecer da ANPC.

6 — As entidades responsáveis pelos edifícios e recintos referidos no n.º 2 incumbe promover a adoção das medidas de segurança mais adequadas a cada caso, ouvida a ANPC, sempre que entendido conveniente.

Artigo 4.º

Princípios gerais

1 — O presente decreto-lei baseia-se nos princípios gerais da preservação da vida humana, do ambiente e do património cultural.

2 — Tendo em vista o cumprimento dos referidos princípios, o presente decreto-lei é de aplicação geral a todas as utilizações de edifícios e recintos, visando em cada uma delas:

- a) Reduzir a probabilidade de ocorrência de incêndios;
- b) Limitar o desenvolvimento de eventuais incêndios, circunscrevendo e minimizando os seus efeitos, nomeadamente a propagação do fumo e gases de combustão;
- c) Facilitar a evacuação e o salvamento dos ocupantes em risco;
- d) Permitir a intervenção eficaz e segura dos meios de socorro.

3 — A resposta aos referidos princípios é estruturada com base na definição das utilizações-tipo, dos locais de risco e das categorias de risco, que orientam as distintas disposições de segurança constantes deste regime.

Artigo 5.º

Competência

1 — A ANPC é a entidade competente para assegurar o cumprimento do regime de segurança contra incêndio em edifícios.

2 — A ANPC incumbe a credenciação de entidades para a emissão de pareceres e para a realização de vistorias e de inspeções das condições de SCIE, nos termos previstos no presente decreto-lei e nas suas portarias complementares.

Artigo 6.º

Responsabilidade no caso de edifícios ou recintos

1 — No caso de edifícios e recintos em fase de projeto e construção são responsáveis pela aplicação e pela verificação das condições de SCIE:

- a) Os autores de projetos e os coordenadores dos projetos de operações urbanísticas, no que respeita à respetiva elaboração, bem como às intervenções acessórias ou complementares a esta a que estejam obrigados, no decurso da execução da obra;

- b) A empresa responsável pela execução da obra;
- c) O diretor de obra e o diretor de fiscalização de obra, quanto à conformidade da execução da obra com o projeto aprovado.

2 — Os intervenientes referidos nas alíneas a) e c) do número anterior subscrevem termos de responsabilidade, nos quais deve constar:

- a) No caso do termo de responsabilidade do autor do projeto de SCIE, a referência ao cumprimento das disposições de SCIE na elaboração do projeto;
- b) No caso do termo de responsabilidade do coordenador de projeto, a compatibilidade dos demais projetos de especialidade com o projeto de SCIE;
- c) No caso do termo de responsabilidade do diretor de obra e do diretor de fiscalização de obra, a execução da mesma em conformidade com o projeto de SCIE.

3 — A manutenção das condições de segurança contra risco de incêndio e a implementação das medidas de autoproteção aplicáveis aos edifícios ou recintos destinados à utilização-tipo I referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, durante todo o ciclo de vida dos mesmos, é da responsabilidade dos respetivos proprietários, com exceção das suas partes comuns na propriedade horizontal, que são da responsabilidade do condomínio.

4 — Durante todo o ciclo de vida dos edifícios ou recintos que não se integrem na utilização-tipo referida no número anterior, a responsabilidade pela manutenção das condições de segurança contra risco de incêndio e a implementação das medidas de autoproteção aplicáveis é das seguintes entidades:

- a) Do proprietário, no caso do edifício ou recinto estar na sua posse;
- b) De quem detiver a exploração do edifício ou do recinto;
- c) Das entidades gestoras no caso de edifícios ou recintos que disponham de espaços comuns, espaços partilhados ou serviços coletivos, sendo a sua responsabilidade limitada aos mesmos.

Artigo 7.º

Responsabilidade pelas condições exteriores de SCIE

Sem prejuízo das atribuições próprias das entidades públicas, as entidades referidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior são responsáveis pela manutenção das condições exteriores de SCIE, nomeadamente no que se refere às redes de hidrantes exteriores e às vias de acesso ou estacionamento dos veículos de socorro, nas condições previstas no presente decreto-lei e portarias complementares, quando as mesmas se situem em domínio privado.

CAPÍTULO II

Caracterização dos edifícios e recintos

Artigo 8.º

Utilizações-tipo de edifícios e recintos

1 — Aos edifícios e recintos correspondem as seguintes utilizações-tipo:

- a) Tipo I «habitacionais», corresponde a edifícios ou partes de edifícios destinados a habitação unifamiliar ou

multifamiliar, incluindo os espaços comuns de acessos e as áreas não residenciais reservadas ao uso exclusivo dos residentes;

b) Tipo II «estacionamentos», corresponde a edifícios ou partes de edifícios destinados exclusivamente à recolha de veículos e seus reboques, fora da via pública, ou recintos delimitados ao ar livre, para o mesmo fim;

c) Tipo III «administrativos», corresponde a edifícios ou partes de edifícios onde se desenvolvem atividades administrativas, de atendimento ao público ou de serviços, nomeadamente escritórios, repartições públicas, tribunais, conservatórias, balcões de atendimento, notários, gabinetes de profissionais liberais, espaços de investigação não dedicados ao ensino, postos de forças de segurança e de socorro, excluindo as oficinas de reparação e manutenção;

d) Tipo IV «escolares», corresponde a edifícios ou partes de edifícios recebendo público, onde se ministrem ações de educação, ensino e formação ou exerçam atividades lúdicas ou educativas para crianças e jovens, podendo ou não incluir espaços de repouso ou de dormida afetos aos participantes nessas ações e atividades, nomeadamente escolas de todos os níveis de ensino, creches, jardins-de-infância, centros de formação, centros de ocupação de tempos livres destinados a crianças e jovens e centros de juventude;

e) Tipo V «hospitais e lares de idosos», corresponde a edifícios ou partes de edifícios recebendo público, destinados à execução de ações de diagnóstico ou à prestação de cuidados na área da saúde, com ou sem internamento, ao apoio a pessoas idosas ou com condicionalismos decorrentes de fatores de natureza física ou psíquica, ou onde se desenvolvam atividades dedicadas a essas pessoas, nomeadamente hospitais, clínicas, consultórios, policlínicas, dispensários médicos, centros de saúde, de diagnóstico, de enfermagem, de hemodiálise ou de fisioterapia, laboratórios de análises clínicas, bem como lares, albergues, residências, centros de abrigo e centros de dia com atividades destinadas à terceira idade;

f) Tipo VI «espetáculos e reuniões públicas», corresponde a edifícios, partes de edifícios, recintos itinerantes ou provisórios e ao ar livre que recebam público, destinados a espetáculos, reuniões públicas, exibição de meios audiovisuais, bailes, jogos, conferências, palestras, culto religioso e exposições, podendo ser, ou não, polivalentes e desenvolver as atividades referidas em regime não permanente, nomeadamente teatros, cineteatros, cinemas, coliseus, praças de touros, circos, salas de jogo, salões de dança, discotecas, bares com música ao vivo, estúdios de gravação, auditórios, salas de conferências, templos religiosos, pavilhões multiusos e locais de exposições não classificáveis na utilização-tipo X;

g) Tipo VII «hoteleiros e restauração», corresponde a edifícios ou partes de edifícios, recebendo público, fornecendo alojamento temporário ou exercendo atividades de restauração e bebidas, em regime de ocupação exclusiva ou não, nomeadamente os destinados a empreendimentos turísticos, alojamento local, quando aplicável, estabelecimentos de restauração ou de bebidas, dormitórios e, quando não inseridos num estabelecimento escolar, residências de estudantes e colónias de férias, ficando excluídos deste tipo os parques de campismo e caravanismo, que são considerados espaços da utilização-tipo IX;

h) Tipo VIII «comerciais e gares de transportes», corresponde a edifícios ou partes de edifícios, recebendo público, ocupados por estabelecimentos comerciais onde se exponham e vendam materiais, produtos, equipamentos

ou outros bens, destinados a ser consumidos no exterior desse estabelecimento, ou ocupados por gares destinados a aceder a meios de transporte rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou aéreo, incluindo as gares intermodais, constituindo espaço de interligação entre a via pública e esses meios de transporte, com exceção das plataformas de embarque ao ar livre;

i) Tipo IX «desportivos e de lazer», corresponde a edifícios, partes de edifícios e recintos, recebendo ou não público, destinados a atividades desportivas e de lazer, nomeadamente estádios, picadeiros, hipódromos, velódromos, autódromos, motódromos, kartódromos, campos de jogos, parques de campismo e caravanismo, pavilhões desportivos, piscinas, parques aquáticos, pistas de patinagem, ginásios e saunas;

j) Tipo X «museus e galerias de arte», corresponde a edifícios ou partes de edifícios, recebendo ou não público, destinados à exibição de peças do património histórico e cultural ou a atividades de exibição, demonstração e divulgação de carácter científico, cultural ou técnico, nomeadamente museus, galerias de arte, oceanários, aquários, instalações de parques zoológicos ou botânicos, espaços de exposição destinados à divulgação científica e técnica, desde que não se enquadrem nas utilizações-tipo VI e IX;

k) Tipo XI «bibliotecas e arquivos», corresponde a edifícios ou partes de edifícios, recebendo ou não público, destinados a arquivo documental, podendo disponibilizar os documentos para consulta ou visualização no próprio local ou não, nomeadamente bibliotecas, mediatecas e arquivos;

l) Tipo XII «industriais, oficinas e armazéns», corresponde a edifícios, partes de edifícios ou recintos ao ar livre, não recebendo habitualmente público, destinados ao exercício de atividades industriais ou ao armazenamento de materiais, substâncias, produtos ou equipamentos, oficinas de reparação e todos os serviços auxiliares ou complementares destas atividades.

2 — Atendendo ao seu uso os edifícios e recintos podem ser de utilização exclusiva, quando integrem uma única utilização-tipo, ou de utilização mista, quando integrem diversas utilizações-tipo, e devem respeitar as condições técnicas gerais e específicas definidas para cada utilização-tipo.

3 — Aos espaços integrados numa dada utilização-tipo, nas condições a seguir indicadas, aplicam-se as disposições gerais e as específicas da utilização-tipo onde se inserem, não sendo aplicáveis quaisquer outras:

a) Espaços onde se desenvolvam atividades administrativas, de arquivo documental e de armazenamento necessários ao funcionamento das entidades que explorem as utilizações-tipo III a XII, desde que sejam geridos sob a sua responsabilidade, não estejam normalmente acessíveis ao público e cada um desses espaços não possua uma área bruta superior a:

i) 10 % da área bruta afeta às utilizações-tipo III a VII, IX e XI;

ii) 20 % da área bruta afeta às utilizações-tipo VIII, X e XII;

b) Espaços de reunião, culto religioso, conferências e palestras, ou onde se possam ministrar ações de formação, desenvolver atividades desportivas ou de lazer e, ainda, os estabelecimentos de restauração e bebidas, desde que esses espaços sejam geridos sob a responsabilidade das entidades exploradoras de utilizações-tipo III a XII e o

seu efetivo não seja superior a 200 pessoas, em edifícios, ou a 1000 pessoas, ao ar livre;

c) Espaços comerciais, oficinas, bibliotecas e espaços de exposição, bem como postos médicos, de socorros e de enfermagem, desde que sejam geridos sob a responsabilidade das entidades exploradoras de utilizações-tipo III a XII e possuam uma área bruta não superior a 200 m².

Artigo 9.º

Produtos de construção

1 — Os produtos de construção são os produtos destinados a ser incorporados ou aplicados, de forma permanente, nos empreendimentos de construção.

2 — Os produtos de construção incluem os materiais de construção, os elementos de construção e os componentes isolados ou em módulos de sistemas pré-fabricados ou instalações.

3 — A qualificação da reação ao fogo dos materiais de construção e da resistência ao fogo padrão dos elementos de construção é feita de acordo com as normas em vigor.

4 — As classes de desempenho de reação ao fogo dos materiais de construção e a classificação de desempenho de resistência ao fogo padrão constam respetivamente dos anexos I e II ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante.

5 — Constituem exceção ao disposto no número anterior, todos os materiais e produtos que são objeto de classificação sem necessidade de ensaio prévio, publicada em Decisão, ou em Regulamento Delegado, da Comissão Europeia.

6 — Os elementos de construção para os quais o presente decreto-lei impõe exigências de resistência ao fogo devem possuir relatórios de classificação, emitidos por organismos notificados pelo Instituto Português da Qualidade, I. P., ou por organismos de certificação acreditados pelo Instituto Português de Acreditação, I. P., ou por organismo nacional de acreditação relevante na aceção do Regulamento (CE) n.º 765/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, ou ser objeto de verificação de resistência ao fogo por métodos de cálculo constantes de códigos europeus.

7 — É também aceitável, para além do previsto no número anterior, recorrer a tabelas constantes dos códigos europeus, ou publicadas pelas entidades referidas nesse mesmo número.

8 — Relativamente às normas referidas no presente decreto-lei, são aplicáveis a sua última edição e ainda as posteriores erratas, emendas, revisões, integrações ou consolidações.

Artigo 10.º

Classificação dos locais de risco

1 — Todos os locais dos edifícios e dos recintos, com exceção dos espaços interiores de cada fogo, das vias horizontais e verticais de evacuação e dos espaços ao ar livre, são classificados de acordo com a natureza do risco, do seguinte modo:

a) Local de risco A — local que não apresenta riscos especiais, no qual se verifiquem simultaneamente as seguintes condições:

- i) O efetivo não exceda 100 pessoas;
- ii) O efetivo de público não exceda 50 pessoas;

iii) Mais de 90 % dos ocupantes não se encontrem limitados na mobilidade ou nas capacidades de perceção e reação a um alarme;

iv) As atividades nele exercidas ou os produtos, materiais e equipamentos que contém não envolvam riscos agravados de incêndio;

b) Local de risco B — local acessível ao público ou ao pessoal afeto ao estabelecimento, com um efetivo superior a 100 pessoas ou um efetivo de público superior a 50 pessoas, no qual se verifiquem simultaneamente as seguintes condições:

i) Mais de 90 % dos ocupantes não se encontrem limitados na mobilidade ou nas capacidades de perceção e reação a um alarme;

ii) As atividades nele exercidas ou os produtos, materiais e equipamentos que contém não envolvam riscos agravados de incêndio;

c) Local de risco C — local que apresenta riscos particulares agravados de eclosão e de desenvolvimento de incêndio devido, quer às atividades nele desenvolvidas, quer às características dos produtos, materiais ou equipamentos nele existentes, designadamente à carga de incêndio modificada, à potência útil e à quantidade de líquidos inflamáveis e, ainda, ao volume dos compartimentos. Sempre que o local de risco C se encontre numa das condições referidas no n.º 3 do artigo 11.º, designa-se como local de risco C agravado;

d) Local de risco D — local de um estabelecimento com permanência de pessoas acamadas ou destinado a receber crianças com idade inferior a seis anos ou pessoas limitadas na mobilidade ou nas capacidades de perceção e reação a um alarme;

e) Local de risco E — local de um estabelecimento destinado a dormida, em que as pessoas não apresentem as limitações indicadas nos locais de risco D;

f) Local de risco F — local que possua meios e sistemas essenciais à continuidade de atividades sociais relevantes, nomeadamente os centros neurálgicos de comunicação, comando e controlo.

2 — Quando o efetivo de um conjunto de locais de risco A, inseridos no mesmo compartimento corta-fogo ultrapassar os valores limite constantes da alínea b) do número anterior, esse conjunto é considerado um local de risco B.

3 — Os locais de risco C, referidos na alínea c) do n.º 1, compreendem, designadamente:

a) Oficinas de manutenção e reparação onde se verifique qualquer das seguintes condições:

- i) Sejam destinadas a carpintaria;
- ii) Sejam utilizadas chamas nuas, aparelhos envolvendo projeção de faíscas ou elementos incandescentes em contacto com o ar associados à presença de materiais facilmente inflamáveis;

b) Farmácias, laboratórios, oficinas e outros locais onde sejam produzidos, depositados, armazenados ou manipulados líquidos inflamáveis em quantidade superior a 10 l;

c) Cozinhas em que sejam instalados aparelhos, ou grupos de aparelhos, para confeção de alimentos ou sua conservação, com potência útil total superior a 20 kW, com exceção das incluídas no interior das habitações;

d) Locais de confeção de alimentos que recorram a combustíveis sólidos;

e) Lavandarias ou engomadoras em que sejam instalados aparelhos, ou grupos de aparelhos, para lavagem, secagem ou engomagem, com potência útil total superior a 20 kW;

f) Instalações de frio para conservação cujos aparelhos possuam potência útil total superior a 70 kW;

g) Arquivos, depósitos, armazéns e arrecadações de produtos ou material diverso, com volume de compartimento superior a 100 m³;

h) Reprografias com área superior a 50 m²;

i) Locais de recolha de contentores ou de compactadores de lixo com capacidade total superior a 10 m³;

j) Locais afetos a serviços técnicos em que sejam instalados equipamentos elétricos, eletromecânicos ou térmicos com potência útil total superior a 70 kW;

k) Locais de pintura e aplicação de vernizes em que sejam utilizados produtos inflamáveis;

l) Centrais de incineração;

m) Locais cobertos de estacionamento de veículos com área bruta compreendida entre 50 m² e 200 m², com exceção dos estacionamentos individuais, em edifícios destinados à utilização-tipo referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º;

n) Outros locais que possuam uma carga de incêndio modificada superior a 10 000 MJ, associada à presença de materiais facilmente inflamáveis e, ainda, os que comportem riscos de explosão;

o) [Revogada].

4 — Os locais de risco D, referidos na alínea d) do n.º 1, compreendem, designadamente:

a) Quartos nos locais afetos à utilização-tipo V ou grupos desses quartos e respetivas circulações horizontais exclusivas;

b) Enfermarias ou grupos de enfermarias e respetivas circulações horizontais exclusivas;

c) Salas de estar, de refeições e de outras atividades ou grupos dessas salas e respetivas circulações horizontais exclusivas, destinadas a pessoas idosas ou doentes em locais afetos à utilização-tipo V;

d) Salas de dormida, de refeições e de outras atividades destinadas a crianças com idade inferior a 6 anos ou grupos dessas salas e respetivas circulações horizontais exclusivas, em locais afetos à utilização-tipo IV;

e) Locais destinados ao ensino especial de deficientes.

5 — Os locais de risco E, referidos na alínea e) do n.º 1, compreendem, designadamente:

a) Quartos nos locais afetos à utilização-tipo IV não considerados na alínea d) do número anterior ou grupos desses quartos e respetivas circulações horizontais exclusivas;

b) Quartos e suítes em espaços afetos à utilização-tipo VII ou grupos desses espaços e respetivas circulações horizontais exclusivas;

c) Espaços turísticos destinados a alojamento, incluindo os afetos a turismo do espaço rural e de habitação;

d) Camaratas ou grupos de camaratas e respetivas circulações horizontais exclusivas.

6 — Os locais de risco F, referidos na alínea f) do n.º 1, compreendem, nomeadamente:

a) Centros de controlo de tráfego rodoviário, ferroviário, marítimo ou aéreo;

b) Centros de gestão, coordenação ou despacho de serviços de emergência, tais como centrais 112, centros de operações de socorro e centros de orientação de doentes urgentes;

c) Centros de comando e controlo de serviços públicos ou privados de distribuição de água, gás e energia elétrica;

d) Centrais de comunicações das redes públicas;

e) Centros de processamento e armazenamento de dados informáticos de serviços públicos com interesse social relevante;

f) Postos de segurança, definidos no presente decreto-lei e portarias complementares;

g) Centrais de bombagem para serviço de incêndio.

Artigo 11.º

Restrições do uso em locais de risco

1 — A afetação dos espaços interiores de um edifício a locais de risco B acessíveis a público deve respeitar as regras seguintes:

a) Situar-se, sempre que possível, próximo do piso de saída para o exterior ou com saída direta para o exterior;

b) Caso se situe abaixo das saídas para o exterior, a diferença entre a cota de nível dessas saídas e a do pavimento do local não deve ser superior a 6 m.

2 — Constituem exceção ao disposto no número anterior, os seguintes locais de risco B:

a) Espaços em anfiteatro, onde a diferença de cotas pode corresponder à média ponderada das cotas de nível das saídas do anfiteatro, tomando como pesos as unidades de passagem de cada uma delas;

b) Plataformas de embarque afetas à utilização-tipo VIII.

3 — A afetação dos espaços interiores de um edifício a locais de risco C, desde que os mesmos possuam volume superior a 600 m³, ou carga de incêndio modificada superior a 20 000 MJ, ou potência instalada dos seus equipamentos elétricos e eletromecânicos superior a 250 kW, ou alimentados a gás superior a 70 kW, ou serem locais de pintura ou aplicação de vernizes em oficinas, ou constituírem locais de produção, depósito, armazenagem ou manipulação de líquidos inflamáveis em quantidade superior a 100 l, atribui a esses espaços a classificação de locais de risco C agravado, devendo respeitar as seguintes regras:

a) Situar-se, sempre que possível, ao nível do plano de referência e na periferia do edifício;

b) Não comunicar diretamente com locais de risco D, E ou F, nem com vias verticais de evacuação que sirvam outros espaços do edifício.

4 — A afetação dos espaços interiores de um edifício a locais de risco D e E deve assegurar que os mesmos se situem ao nível ou acima do piso de saída para local seguro no exterior.

Artigo 12.º

Categorias e fatores do risco

1 — As utilizações-tipo dos edifícios e recintos em matéria de risco de incêndio podem ser da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias, nos termos dos quadros I a X do anexo III e são consideradas respetivamente de risco reduzido, risco moderado, risco elevado e risco muito elevado.

2 — São fatores de risco:

a) Utilização-tipo I — altura da utilização-tipo e número de pisos abaixo do plano de referência, a que se refere o quadro I;

b) Utilização-tipo II — espaço coberto ou ao ar livre, altura da utilização-tipo, número de pisos abaixo do plano de referência e a área bruta, a que se refere o quadro II;

c) Utilizações-tipo III e X — altura da utilização-tipo e efetivo, a que se referem os quadros III e VIII, respetivamente;

d) Utilizações-tipo IV e V — altura da utilização-tipo, efetivo, efetivo em locais de risco D ou E e, apenas para a 1.ª categoria, saída independente direta ao exterior de locais de risco D, ao nível do plano de referência, a que se refere o quadro IV;

e) Utilizações-tipo VI e IX — espaço coberto ou ao ar livre, altura da utilização-tipo, número de pisos abaixo do plano de referência e efetivo, a que se refere o quadro V;

f) Utilização-tipo VII — altura da utilização-tipo, efetivo e efetivo em locais de risco E, a que se refere o quadro VI;

g) Utilização-tipo VIII — altura da utilização-tipo, número de pisos abaixo do plano de referência e efetivo, a que se refere o quadro VII;

h) Utilização-tipo XI — altura da utilização-tipo, número de pisos abaixo do plano de referência, efetivo e a densidade de carga de incêndio modificada, a que se refere o quadro IX;

i) Utilização-tipo XII — espaço coberto ou ao ar livre, número de pisos abaixo do plano de referência e densidade de carga de incêndio modificada, a que se refere o quadro X.

3 — O efetivo dos edifícios e recintos corresponde ao somatório dos efetivos de todos os seus espaços suscetíveis de ocupação, determinados de acordo com os critérios definidos no regulamento técnico mencionado no artigo 15.º

4 — A densidade de carga de incêndio modificada a que se referem as alíneas g) e h) do n.º 2 é determinada com base nos critérios técnicos definidos em despacho do presidente da ANPC.

5 — A carga de incêndio modificada a que se referem a alínea n) do n.º 3 do artigo 10.º e o n.º 3 do artigo anterior é determinada com base nos critérios técnicos definidos em despacho do presidente da ANPC.

Artigo 13.º

Classificação do risco

1 — A categoria de risco de cada uma das utilizações-tipo é a mais baixa que satisfaça integralmente os critérios indicados nos quadros constantes do anexo III ao presente decreto-lei.

2 — É atribuída a categoria de risco superior a uma dada utilização-tipo, sempre que for excedido um dos valores da classificação na categoria de risco.

3 — Nas utilizações de tipo IV, onde não existam locais de risco D ou E, os limites máximos do efetivo das 2.ª e 3.ª categorias de risco podem aumentar em 50 %.

4 — No caso de estabelecimentos distribuídos por vários edifícios independentes, a categoria de risco é atribuída a cada edifício e não ao seu conjunto.

5 — Aos edifícios e recintos de utilização mista aplicam-se as exigências mais gravosas de entre as diversas utilizações-tipo no que respeita às condições de autoproteção dos espaços comuns, às condições de resistência ao

fogo dos elementos estruturais comuns, às condições de resistência ao fogo dos elementos de compartimentação comuns, entre si e das vias de evacuação comuns, e às condições de controlo de fumos em vias de evacuação comuns, podendo partilhar os sistemas e equipamentos de segurança contra risco de incêndio do edifício.

Artigo 14.º

Perigosidade atípica

No caso de edifícios e recintos novos, quando, comprovadamente, as disposições do regulamento técnico referido no artigo 15.º sejam desadequadas face às grandes dimensões em altimetria ou planimetria ou às suas características de funcionamento, ou de exploração ou construtivas, tais edifícios e recintos ou as suas frações são classificados de perigosidade atípica e ficam sujeitos a soluções de SCIE que, cumulativamente:

a) Sejam objeto de fundamentação adequada baseada em métodos de análise de risco que venham a ser reconhecidos pela ANPC ou em métodos de ensaio ou modelos de cálculo ou seja baseada em novas tecnologias ou em tecnologias não previstas no presente decreto-lei, cujo desempenho ao nível da SCIE seja devidamente justificado, no âmbito das disposições construtivas ou dos sistemas e equipamentos de segurança;

b) [Revogada];

c) Sejam explicitamente referidas como não conformes no termo de responsabilidade do autor do projeto;

d) Sejam aprovadas pela ANPC.

Artigo 14.º-A

Edifícios e recintos existentes

1 — Estão sujeitos ao disposto no presente decreto-lei, nos termos do regime jurídico da urbanização e edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, as operações urbanísticas referentes a edifícios, ou suas frações autónomas, e recintos existentes, construídos ao abrigo do direito anterior.

2 — Pode ser dispensada a aplicação de algumas disposições do regulamento técnico referido no artigo 15.º quando a sua aplicação seja manifestamente desproporcionada pelas suas características construtivas, arquitetónicas, ou de funcionamento e exploração dos edifícios e recintos.

3 — No caso referido no número anterior, devem ser previstos pelo projetista meios de segurança compensatórios, adequados para cada situação, desde que sejam integrados em soluções de segurança contra incêndio que, cumulativamente:

a) Sejam compatíveis com a natureza da intervenção e com o grau de proteção que podem ter os edifícios e recintos;

b) Seja mencionado no termo de responsabilidade, pelo autor do projeto, a proposta de dispensa de acordo com o número anterior;

c) Sejam objeto de fundamentação adequada na memória descritiva do projeto, a qual pode ser baseada em métodos de análise de risco que venham a ser reconhecidos pela ANPC ou em métodos de ensaio ou modelos de cálculo ou seja baseada em novas tecnologias ou em tecnologias não previstas no presente decreto-lei, cujo desempenho ao nível da SCIE seja devidamente justificado, no âmbito das

disposições construtivas ou dos sistemas e equipamentos de segurança;

d) Sejam aprovadas pela ANPC.

CAPÍTULO III

Condições de SCIE

Artigo 15.º

Condições técnicas de SCIE

Por portaria do membro do Governo responsável pela área da proteção civil, é aprovado um regulamento técnico que estabelece as seguintes condições técnicas gerais e específicas da SCIE:

- a) As condições exteriores comuns;
- b) As condições de comportamento ao fogo, isolamento e proteção;
- c) As condições de evacuação;
- d) As condições das instalações técnicas;
- e) As condições dos equipamentos e sistemas de segurança;
- f) As condições de autoproteção.

Artigo 16.º

Projetos de SCIE e medidas de autoproteção

1 — A responsabilidade pela elaboração dos projetos de SCIE referentes a edifícios e recintos classificados na 1.ª categoria de risco, para as utilizações-tipo IV e V e nas 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias de risco, decorrentes da aplicação do presente decreto-lei e portarias complementares, tem de ser assumida exclusivamente por um arquiteto, reconhecido pela Ordem dos Arquitetos (OA) ou por um engenheiro, reconhecido pela Ordem dos Engenheiros (OE), ou por um engenheiro técnico, reconhecido pela Ordem dos Engenheiros Técnicos (OET), com certificação de especialização declarada para o efeito nos seguintes termos:

a) O reconhecimento direto dos associados das OA, OE e OET propostos pelas respetivas associações profissionais, desde que, comprovadamente, possuam um mínimo de cinco anos de experiência profissional em SCIE, adquirida até à data de 15 de julho de 2011;

b) O reconhecimento dos associados das OA, OE e OET propostos pelas respetivas associações profissionais, que tenham concluído com aproveitamento as necessárias ações de formação na área específica de SCIE, cujos requisitos tenham sido objeto de protocolo entre a ANPC e cada uma daquelas associações profissionais;

c) Os associados das OA, OE e OET que não tenham sido reconhecidos para a elaboração de projetos de SCIE das 3.ª e 4.ª categorias de risco e que, comprovadamente, possuam experiência na elaboração de projetos de SCIE da 1.ª categoria de risco, para as utilizações-tipo IV e V, e da 2.ª categoria de risco, podem solicitar à respetiva Ordem o reconhecimento para a elaboração de projetos de SCIE relativos apenas a essas categorias de risco.

2 — A responsabilidade pela elaboração das medidas de autoproteção referentes a edifícios e recintos classificados na 1.ª categoria de risco, para as utilizações-tipo IV e V, e nas 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias de risco, tem de ser assumida exclusivamente por técnicos associados das OA, OE e OET propostos pelas respetivas associações profissionais

com certificação de especialização declarada para o efeito nos seguintes termos:

a) Os associados das OA, OE e OET que não tenham sido reconhecidos para a elaboração de medidas de autoproteção das 3.ª e 4.ª categorias de risco e que, comprovadamente, possuam experiência na elaboração de medidas de autoproteção da 1.ª categoria de risco, para as utilizações-tipo IV e V, e da 2.ª categoria de risco, podem solicitar à respetiva Ordem o reconhecimento para a elaboração de medidas de autoproteção relativas apenas a essas categorias de risco;

b) O reconhecimento dos associados das OA, OE e OET, propostos pelas respetivas associações profissionais, que tenham concluído com aproveitamento as necessárias ações de formação na área específica de SCIE, cujos requisitos tenham sido objeto de protocolo entre a ANPC e cada uma daquelas associações profissionais.

3 — A ANPC deve proceder ao registo atualizado dos autores de projeto e medidas de autoproteção referidos nos números anteriores e publicitar a listagem dos mesmos no sítio da ANPC.

Artigo 17.º

Operações urbanísticas

1 — Os procedimentos administrativos respeitantes a operações urbanísticas são instruídos com um projeto de especialidade de SCIE, com o conteúdo descrito no anexo IV ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

2 — As operações urbanísticas das utilizações-tipo I, II, III, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII da 1.ª categoria de risco, são dispensadas da apresentação de projeto de especialidade de SCIE, o qual é substituído por uma ficha de segurança por cada utilização-tipo, conforme modelos aprovados pela ANPC, com o conteúdo descrito no anexo V ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

3 — Nas operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública, nomeadamente as referidas no artigo 7.º do regime jurídico da urbanização e edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, devem ser cumpridas as condições de SCIE.

4 — As operações urbanísticas cujo projeto careça de aprovação pela administração central é que nos termos da legislação especial aplicável tenham exigências mais gravosas de SCIE, seguem o regime nelas previsto.

Artigo 18.º

Utilização dos edifícios

1 — O pedido de autorização de utilização de edifícios ou suas frações autónomas e recintos, referido no artigo 63.º do regime jurídico da urbanização e edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, deve ser instruído com termo de responsabilidade subscrito pelos autores de projeto de obra e do diretor de fiscalização de obra, no qual devem declarar que se encontram cumpridas as condições de SCIE.

2 — Quando haja lugar a vistorias, nos termos dos artigos 64.º e 65.º do regime jurídico da urbanização e edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, ou em virtude de legislação especial em matéria de autorização de funcionamento, nas mesmas deve ser apreciado o cumprimento das condições de SCIE e dos respetivos projetos ou fichas de segurança, sem prejuízo

de outras situações previstas na legislação específica que preveja ou determine a realização de vistoria.

3 — As vistorias referidas no número anterior, referentes à 1.ª categoria de risco para utilizações-tipo IV e V e à 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias de risco, integram um representante da ANPC ou de uma entidade por ela credenciada.

Artigo 19.º

Inspeções

1 — Todos os edifícios ou recintos e suas frações estão sujeitos a inspeções a realizar pela ANPC ou por entidade por ela credenciada.

2 — As inspeções classificam-se em regulares e extraordinárias.

3 — As inspeções regulares são obrigatórias e devem ser realizadas no prazo máximo de seis anos no caso da 1.ª categoria de risco, cinco anos no caso da 2.ª categoria de risco, quatro anos no caso da 3.ª categoria de risco e três anos no caso da 4.ª categoria de risco, a pedido das entidades responsáveis referidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º

4 — Exceção-se do disposto no número anterior os edifícios ou recintos e suas frações das utilizações-tipo I, II, III, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII da 1.ª categoria de risco e os edifícios de utilização exclusiva da utilização-tipo I da 2.ª categoria de risco.

5 — As inspeções extraordinárias são realizadas por iniciativa da ANPC ou de outra entidade com competência fiscalizadora.

6 — Compete às entidades referidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º, independentemente da instauração de processo contraordenacional, assegurar a regularização das condições que não estejam em conformidade com a legislação de SCIE aplicável, dentro dos prazos fixados nos relatórios das inspeções referidas no presente artigo.

Artigo 20.º

Delegado de segurança

1 — A entidade responsável nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º designa um delegado de segurança para executar as medidas de autoproteção.

2 — O delegado de segurança age em representação da entidade responsável, ficando esta integralmente obrigada ao cumprimento das condições de SCIE, previstas no presente decreto-lei e demais legislação aplicável.

Artigo 21.º

Medidas de autoproteção

1 — A autoproteção e a gestão de segurança contra incêndio em edifícios e recintos, durante a exploração ou utilização dos mesmos, para efeitos de aplicação do presente decreto-lei e legislação complementar, baseiam-se nas seguintes medidas:

a) Medidas preventivas, que tomam a forma de procedimentos de prevenção ou planos de prevenção, conforme a categoria de risco;

b) Medidas de intervenção em caso de incêndio, que tomam a forma de procedimentos de emergência ou de planos de emergência interno, conforme a categoria de risco;

c) Registo de segurança onde devem constar os relatórios de vistoria ou inspeção, e relação de todas as ações de manutenção e ocorrências direta ou indiretamente relacionadas com a SCIE;

d) Formação em SCIE, sob a forma de ações destinadas a todos os funcionários e colaboradores das entidades exploradoras, ou de formação específica, destinada aos delegados de segurança e outros elementos que lidam com situações de maior risco de incêndio;

e) Simulacros para teste das medidas de autoproteção e treino dos ocupantes com vista à criação de rotinas de comportamento e aperfeiçoamento de procedimentos.

2 — As medidas de autoproteção respeitantes a cada utilização-tipo, de acordo com a respetiva categoria de risco, são as definidas no regulamento técnico referido no artigo 15.º, sujeitas a parecer obrigatório da ANPC.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 34.º, para efeitos de parecer sobre as medidas de autoproteção a implementar de acordo com o regulamento técnico referido no artigo 15.º o processo é entregue na ANPC, pelas entidades referidas no artigo 6.º, até 30 dias antes da entrada em funcionamento do edifício, no caso de obras de construção nova, de alteração, ampliação ou mudança de uso.

4 — [Revogado].

Artigo 22.º

Implementação das medidas de autoproteção

1 — As medidas de autoproteção aplicam-se a todos os edifícios e recintos, incluindo os existentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, com exceção dos edifícios e recintos da utilização-tipo I, da 1.ª e 2.ª categorias de risco.

2 — As modificações às medidas de autoproteção aprovadas devem ser apresentadas na ANPC, para parecer, sempre que se verifique a alteração da categoria de risco ou da utilização-tipo.

3 — As modificações das medidas de autoproteção não mencionadas no número anterior devem ser aprovadas pelo responsável de segurança, constar dos registos de segurança e ser implementadas.

4 — A mudança da entidade responsável pela manutenção das condições de SCIE da utilização-tipo deve ser comunicada à ANPC.

5 — Os simulacros de incêndio são realizados observando os períodos máximos entre exercícios, definidos no regulamento técnico referido no artigo 15.º

Artigo 23.º

Comércio, instalação e manutenção de equipamentos e sistemas de SCIE

1 — As entidades que tenham por objeto a atividade de comercialização, instalação e ou manutenção de equipamentos e sistemas de SCIE encontram-se sujeitas a registo na ANPC, sem prejuízo de outras licenças, autorizações ou habilitações previstas na lei para o exercício de determinada atividade.

2 — O procedimento de registo é definido por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da proteção civil, das obras públicas e da economia.

Artigo 24.º

Competência de fiscalização

1 — São competentes para fiscalizar o cumprimento das condições de SCIE:

- a) A Autoridade Nacional de Proteção Civil;
- b) Os municípios, na sua área territorial, quanto às utilizações-tipo I, II, III, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII da 1.ª categoria de risco;
- c) A Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, no que respeita à colocação no mercado dos equipamentos referidos no regulamento técnico referido no artigo 15.º

2 — No exercício das ações de fiscalização pode ser solicitada a colaboração das autoridades administrativas e policiais para impor o cumprimento de normas e determinações que por razões de segurança devam ter execução imediata no âmbito de atos de gestão pública.

CAPÍTULO IV

Processo contraordenacional

Artigo 25.º

Contraordenações e coimas

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, constitui contraordenação:

- a) A subscrição dos termos de responsabilidade previstos no n.º 2 do artigo 6.º, verificando-se a execução das operações urbanísticas em desconformidade com os projetos aprovados;
- b) A subscrição de projetos de SCIE, medidas de auto-proteção, emissão de pareceres, relatórios de vistoria ou relatórios de inspeção, relativos a condições de segurança contra risco de incêndio em edifícios, por quem não preencha os requisitos legais;
- c) A obstrução, redução ou anulação das portas resistentes ao fogo que façam parte dos caminhos de evacuação, das câmaras corta-fogo, das vias verticais ou horizontais de evacuação, ou das saídas de evacuação, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;
- d) A obstrução, redução, ocultação ou anulação dos meios de intervenção, sinalética, iluminação e sistemas automáticos de deteção de incêndio, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;
- e) A alteração dos meios de compartimentação ao fogo, isolamento e proteção, através da abertura de vãos de passagem ou de novas comunicações entre espaços, que agrave o risco de incêndio, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;
- f) A alteração dos elementos com capacidade de suporte de carga, estanquidade e isolamento térmico, para classes de resistência ao fogo com desempenho inferior ao exigido, que agrave o risco de incêndio, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;
- g) A alteração dos materiais de revestimento e acabamento das paredes e tetos interiores, para classes de reação ao fogo com desempenho inferior ao exigido no que se refere à produção de fumo, gotas ou partículas inflamadas,

em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;

h) O agravamento da respetiva categoria de risco, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;

i) A alteração do uso total ou parcial dos edifícios ou recintos, em incumprimento das exigências legais de SCIE;

j) A ocupação ou o uso das zonas de refúgio, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;

k) O armazenamento de líquidos e de gases combustíveis, em violação dos requisitos determinados para a sua localização ou quantidades permitidas, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;

l) A comercialização de equipamentos e sistemas de SCIE, a sua instalação e manutenção, sem registo na ANPC, em infração ao disposto no artigo 23.º;

m) A inexistência ou a utilização de sinais de segurança não obedecendo às dimensões, formatos, materiais especificados e a sua incorreta instalação ou localização, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;

n) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção dos equipamentos de iluminação de emergência, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;

o) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção dos equipamentos ou sistemas de deteção, alarme e alerta, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;

p) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção dos equipamentos ou sistemas de controlo de fumos, a obstrução das tomadas de ar ou das bocas de ventilação, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;

q) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção dos extintores de incêndio, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;

r) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção dos equipamentos da rede de incêndio armada, do tipo carretel ou do tipo teatro, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;

s) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção dos equipamentos da rede de incêndio seca ou húmida, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;

t) A inexistência ou deficiente instalação, funcionamento ou manutenção do depósito da rede de incêndio ou respetiva central de bombagem, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;

u) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção dos hidratantes, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;

v) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção dos equipamentos ou sistemas de controlo de monóxido de carbono, em infração ao disposto

nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;

w) A existência de extintores ou outros equipamentos de SCIE com os prazos de validade ou de manutenção ultrapassados, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;

x) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção dos equipamentos ou sistemas de deteção automática de gás combustível, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;

y) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção dos equipamentos ou sistemas fixos de extinção automática de incêndio, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;

z) O uso do posto de segurança para um fim diverso do permitido, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;

aa) A inexistência de medidas de autoproteção atualizadas e adequadas à utilização-tipo e categoria de risco, ou a sua desconformidade nos termos do disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;

bb) A inexistência de registos de segurança, a sua não atualização, ou a sua desconformidade com o disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;

cc) Equipa de segurança inexistente, incompleta, ou sem formação em segurança contra incêndio em edifícios, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;

dd) Plantas de emergência ou instruções de segurança inexistentes, incompletas, ou não afixadas nos locais previstos nos termos do presente decreto-lei, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;

ee) Não realização de ações de formação de segurança contra incêndio, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;

ff) Não realização de simulacros nos prazos previstos no presente decreto-lei, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;

gg) A falta do registo referido no n.º 3 do artigo 16.º;

hh) O incumprimento, negligente ou doloso, dos deveres específicos que as entidades credenciadas, previstas no n.º 2 do artigo 5.º e no artigo 30.º, estão obrigadas a assegurar no desempenho das suas funções;

ii) A falta de pedido de inspeção regular, em infração ao previsto no artigo 19.º;

jj) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção das instalações técnicas, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;

kk) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção das fontes centrais de energia de emergência, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;

ll) A inexistência de medidas de autoproteção, em infração ao disposto no n.º 1 do artigo 21.º;

mm) A existência de medidas de autoproteção, não entregues na ANPC, para parecer, em infração aos n.ºs 2 e 3 do artigo 21.º e ao n.º 2 do artigo 34.º, ou em infração ao

artigo 33.º do anexo II ao regulamento técnico referido no artigo 15.º;

nn) A inexistência de projeto de SCIE ou da ficha de segurança, quando exigível, em infração ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º;

oo) O incumprimento das condições de SCIE, em infração ao disposto no n.º 3 do artigo 17.º;

pp) O incumprimento da obrigação de notificação da ANPC das alterações que respeitem ao registo, previsto no artigo 32.º e no artigo 3.º da Portaria n.º 773/2009, de 21 de julho, em infração ao disposto no artigo 8.º desta portaria;

qq) A realização da manutenção de extintores por entidades com o serviço não certificado de acordo com a NP 4413, em infração ao disposto no n.º 9 do artigo 8.º do anexo I ao regulamento técnico referido no artigo 15.º;

rr) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção de portas e divisórias resistentes ao fogo, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º

2 — As contraordenações previstas nas alíneas c), d), h), j), o), p), r), t), u), y), aa), ll), nn), oo) e rr) do número anterior são puníveis com coima de € 370 até € 3 700, no caso de pessoas singulares, ou até € 44 000, no caso de pessoas coletivas.

3 — As contraordenações previstas nas alíneas a), b), e), f), g), i), k), q), s), v), x), z), bb), cc), ee), ff), hh), ii), jj), kk), mm) e pp) do n.º 1 são puníveis com coima de € 275 até € 2 750, no caso de pessoas singulares, ou até € 27 500, no caso de pessoas coletivas.

4 — As contraordenações previstas nas alíneas l), m), w), dd), gg) e qq) do n.º 1 são puníveis com coima de € 180 até € 1 800, no caso de pessoas singulares, ou até € 11 000, no caso de pessoas coletivas.

5 — A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites referidos nos números anteriores reduzidos para metade.

6 — O pagamento das coimas referidas nos números anteriores não dispensa a observância das disposições constantes do presente decreto-lei e legislação complementar, cuja violação determinou a sua aplicação.

7 — A decisão condenatória é comunicada às associações públicas profissionais e a outras entidades com inscrição obrigatória, a que os arguidos pertençam.

8 — Fica ressalvada a punição prevista em qualquer outra legislação, que sancione com coima mais grave ou preveja a aplicação de sanção acessória mais grave, qualquer dos ilícitos previstos no presente decreto-lei.

Artigo 26.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, simultaneamente com a coima, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Interdição do uso do edifício, recinto, ou de suas partes, por obras ou alteração de uso não aprovado, ou por não funcionamento dos sistemas e equipamentos de segurança contra incêndio;

b) Interdição do exercício da atividade profissional, no âmbito da certificação a que se refere o artigo 16.º;

c) Interdição do exercício das atividades, no âmbito da credenciação a que se referem o n.º 2 do artigo 5.º e o artigo 30.º

2 — As sanções referidas no número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 27.º

Instrução e decisão dos processos sancionatórios

A instrução e decisão dos processos por contraordenação prevista no presente decreto-lei compete, respetivamente, à ANPC e ao seu presidente.

Artigo 28.º

Destino do produto das coimas

O produto das coimas é repartido da seguinte forma:

- a) 10 % para a entidade fiscalizadora;
- b) 30 % para a ANPC;
- c) 60 % para o Estado.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 29.º

Taxas

1 — Os serviços prestados pela ANPC, no âmbito do presente decreto-lei, estão sujeitos a taxas cujo valor é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da proteção civil e da economia, a qual estabelece também o regime de isenções aplicável.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se serviços prestados pela ANPC, nomeadamente:

- a) A credenciação de pessoas singulares ou coletivas para a emissão de pareceres e a realização de vistorias e inspeções das condições de SCIE;
- b) A emissão de pareceres sobre as condições de SCIE;
- c) A realização de vistorias sobre as condições de SCIE;
- d) A realização de inspeções regulares sobre as condições de SCIE;
- e) A emissão de pareceres sobre medidas de autoproteção;
- f) [Revogada];
- g) O registo referido no n.º 3 do artigo 16.º;
- h) O processo de registo de entidades que exerçam a atividade de comercialização de equipamentos e sistemas de SCIE, a sua instalação e manutenção;
- i) O registo referido no n.º 2 do artigo 30.º

3 — As taxas correspondem ao custo efetivo dos serviços prestados.

Artigo 30.º

Credenciação

1 — O regime de credenciação de entidades para a emissão de pareceres, realização de vistorias e de inspeções das condições de SCIE pela ANPC, nos termos previstos no presente decreto-lei e nas suas portarias complementares é definido por portaria do membro do Governo responsável pela área da proteção civil.

2 — As entidades credenciadas no âmbito do presente decreto-lei e legislação complementar devem fazer o re-

gisto da emissão de pareceres e da realização de vistorias e de inspeções das condições de SCIE no sistema informático da ANPC.

Artigo 31.º

Incompatibilidades

A subscrição de fichas de segurança, projetos ou medidas de autoproteção em SCIE é incompatível com a prática de atos ao abrigo da credenciação da ANPC no exercício das suas competências de emissão de pareceres, realização de vistorias e inspeções das condições de SCIE.

Artigo 32.º

Sistema informático

1 — A tramitação dos procedimentos previstos no presente decreto-lei é realizada informaticamente, com recurso a sistema informático próprio, o qual, entre outras funcionalidades, permite:

- a) A entrega de requerimentos e comunicações e documentos;
- b) A consulta pelos interessados do estado dos procedimentos;
- c) O envio de pareceres, relatórios de vistorias e de inspeções de SCIE, quando solicitados à ANPC;
- d) A decisão.

2 — O sistema informático previsto neste artigo é objeto de portaria dos membros do Governo responsáveis pela proteção civil e pela administração local.

3 — As comunicações são realizadas por via eletrónica, nas quais deve ser aposta assinatura eletrónica, que pelo menos, satisfaça as exigências de segurança e fiabilidade mínimas definidas para a assinatura eletrónica avançada.

4 — O fornecimento de informação por parte das diferentes entidades com competência no âmbito do presente decreto-lei e legislação complementar será concretizado de forma desmaterializada, por meio de disponibilização de acesso aos respetivos sistemas de informação.

Artigo 33.º

Publicidade

As normas técnicas e regulamentares do presente regime também são publicitadas no sítio da ANPC.

Artigo 34.º

Norma transitória

1 — Os projetos de edifícios e recintos, cujo licenciamento ou comunicação prévia tenha sido requerida até à data da entrada em vigor do presente decreto-lei são apreciados e decididos de acordo com a legislação vigente à data da sua apresentação.

2 — Para efeitos de apreciação das medidas de autoproteção a implementar de acordo com o regulamento técnico referido no artigo 15.º, o processo é enviado à ANPC pelas entidades referidas no artigo 6.º, por via eletrónica, nos seguintes prazos:

- a) Até aos 30 dias anteriores à entrada em utilização, no caso de obras de construção nova, de alteração, ampliação ou mudança de uso;

b) No prazo máximo de um ano, após a data de entrada em vigor do presente decreto-lei, para o caso de edifícios e recintos existentes àquela data.

Artigo 35.º

Comissão de acompanhamento

1 — Por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da proteção civil e das obras públicas, é criada uma comissão de acompanhamento da aplicação do presente decreto-lei, presidida pela ANPC e constituída por um perito a designar por cada uma das seguintes entidades:

- a) Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P.;
- b) Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I. P.;
- c) Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- d) Ordem dos Arquitetos;
- e) OE;
- f) OET;
- g) Associação Portuguesa de Segurança;
- h) Um representante de cada um dos Governos Regionais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 — Os membros da comissão não recebem qualquer remuneração ou abono pelo exercício das suas funções.

Artigo 36.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O capítulo III do título V do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de agosto de 1951;
- b) A Resolução do Conselho de Ministros n.º 31/89, de 15 de setembro;
- c) O Decreto-Lei n.º 426/89, de 6 de dezembro;
- d) O Decreto-Lei n.º 64/90, de 21 de fevereiro;
- e) O Decreto-Lei n.º 66/95, de 8 de abril;
- f) O Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança dos Recintos de Espetáculos e Divertimentos Públicos, anexo ao Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de dezembro, com exceção dos artigos 1.º a 4.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º, do artigo 13.º, do artigo 15.º, dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 24.º, dos artigos 53.º a 60.º, dos artigos 64.º a 66.º, dos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 84.º, do artigo 85.º, dos n.ºs 1 e 4 do artigo 86.º, do artigo 87.º, dos artigos 89.º e 90.º, das alíneas b) e d) do n.º 6 do artigo 91.º, do n.º 1 do artigo 92.º, dos artigos 93.º a 98.º, do artigo 100.º, do artigo 102.º, do artigo 105.º, dos artigos 107.º a 109.º, dos artigos 111.º a 114.º, do artigo 118.º, dos artigos 154.º a 157.º, do artigo 173.º, do artigo 180.º, do artigo 257.º, do n.º 1 do artigo 259.º, do artigo 260.º, das alíneas e), p) e v) do artigo 261.º e do artigo 264.º;
- g) O n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de julho;
- h) A Portaria n.º 1063/97, de 21 de outubro;
- i) O Decreto-Lei n.º 409/98, de 23 de dezembro;
- j) O Decreto-Lei n.º 410/98, de 23 de dezembro;
- k) O Decreto-Lei n.º 414/98, de 31 de dezembro;
- l) O Decreto-Lei n.º 368/99, de 18 de setembro;
- m) As alíneas g) e h) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 3.º da Portaria n.º 1064/97, de 21 de outubro;
- n) A Portaria n.º 1299/2001, de 21 de novembro;
- o) A Portaria n.º 1275/2002, de 19 de setembro;

- q) A Portaria n.º 1276/2002, de 19 de setembro;
- r) A Portaria n.º 1444/2002, de 7 de novembro;
- s) O artigo 6.º da Portaria n.º 586/2004, de 2 de junho.

Artigo 37.º

Regiões Autónomas

O presente decreto-lei aplica-se a todo o território nacional, sem prejuízo de diploma regional que proceda às necessárias adaptações nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 38.º

Entrada em vigor

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2009.

2 — Para efeito de emissão de regulamentação, excetua-se do disposto no número anterior o artigo 32.º, que entra em vigor 180 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

ANEXO I

Classes de reação ao fogo para produtos de construção, a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º

A classificação de desempenho de reação ao fogo para produtos de construção é a constante dos quadros seguintes e atende aos seguintes fatores, dependendo do produto em questão:

- ΔT — aumento de temperatura [°C];
- Δm — perda de massa [%];
- t_f — tempo de presença da chama «duração das chamas persistentes» [s];
- PCS — poder calorífico superior [MJ kg^{-1} , MJ kg^{-2} ou MJ m^{-2} , consoante os casos];
- FIGRA — taxa de propagação do fogo [W s^{-1}];
- THR — calor total libertado em 600 s [MJ];
- LFS — propagação lateral das chamas «comparado com o bordo da amostra» [m];
- SMOGR — taxa de propagação do fumo [$\text{m}^2 \text{s}^{-2}$];
- TSP — produção total de fumo em 600 s [m^3];
- F — propagação das chamas [mm];
- Libertação de gotas ou partículas inflamadas;
- Fluxo crítico — fluxo radiante correspondente à extensão máxima da chama «só para pavimentos».

QUADRO I

Classes de reação ao fogo para produtos de construção, excluindo pavimentos

Classe	Fatores de classificação	Classificação complementar
A1.....	ΔT , Δm , t_f e PCS.	
A2.....	ΔT , Δm , t_f , PCS, FIGRA, LFS e THR _{600s} .	Produção de fumo «s1, s2 ou s3» e gotas ou partículas inflamadas «d0, d1 ou d2».
B.....	FIGRA, LFS, THR _{600s} e F.	Produção de fumo «s1, s2 ou s3» e gotas ou partículas inflamadas «d0, d1 ou d2».

Classe	Fatores de classificação	Classificação complementar
C.....	FIGRA, LFS, THR_{600s} e F_s	Produção de fumo «s1, s2 ou s3» e gotas ou partículas inflamadas «d0, d1 ou d2».
D.....	FIGRA e F_s	Produção de fumo «s1, s2 ou s3» e gotas ou partículas inflamadas «d0, d1 ou d2».
E.....	F_s	Gotas ou partículas inflamadas «não classificado ou d2».
F.....	Desempenho não determinado.	

QUADRO II

Classes de reação ao fogo para produtos de construção de pavimentos, incluindo os seus revestimentos

Classe	Fatores de classificação	Classificação complementar
A1 _g	ΔT , Δm , t_f e PCS	
A2 _g	ΔT , Δm , t_f , PCS e fluxo crítico.	Produção de fumo «s1 ou s2».
B _g	Fluxo crítico e F_s	Produção de fumo «s1 ou s2».
C _g	Fluxo crítico e F_s	Produção de fumo «s1 ou s2».
D _g	Fluxo crítico e F_s	Produção de fumo «s1 ou s2».
E _g	F_s	
F _g	Desempenho não determinado.	

QUADRO III

Classes de reação ao fogo de produtos lineares para isolamento térmico de condutas

Classe	Fatores de classificação	Classificação complementar
A1 _L	ΔT , Δm , t_f e PCS.	
A2 _L	ΔT , Δm , t_f , PCS, FIGRA, LFS e THR_{600s}	Produção de fumo «s1, s2 ou s3» e gotas ou partículas inflamadas «d0, d1 ou d2».
B _L	FIGRA, LFS, THR_{600s} e F_s	Produção de fumo «s1, s2 ou s3» e gotas ou partículas inflamadas «d0, d1 ou d2».
C _L	FIGRA, LFS, THR_{600s} e F_s	Produção de fumo «s1, s2 ou s3» e gotas ou partículas inflamadas «d0, d1 ou d2».
D _L	FIGRA, THR_{600s} e F_s	Produção de fumo «s1, s2 ou s3» e gotas ou partículas inflamadas «d0, d1 ou d2».
E _L	F_s	Gotas ou partículas inflamadas «não classificado ou d2».
F _L	Desempenho não determinado.	

ANEXO II

Classes de resistência ao fogo padrão para produtos de construção, a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º

A classificação de desempenho de resistência ao fogo padrão para produtos de construção é a constante dos quadros seguintes e atende aos seguintes parâmetros, dependendo do elemento de construção em questão:

- a) R — capacidade de suporte de carga;
- b) E — estanquidade a chamas e gases quentes;
- c) I — isolamento térmico;
- d) W — radiação;
- e) M — ação mecânica;
- f) C — fecho automático;
- g) S — passagem de fumo;
- h) P ou PH — continuidade de fornecimento de energia e ou de sinal;
- i) G — resistência ao fogo;
- j) K — capacidade de proteção contra o fogo;
- k) D — Duração da estabilidade a temperatura constante;
- l) DH — Duração da estabilidade na curva tipo tempo-temperatura;
- m) F — Funcionalidade dos ventiladores elétricos;
- n) B — Funcionalidade dos ventiladores naturais de fumo e calor.

QUADRO I

Classificação para elementos com funções de suporte de carga e sem função de compartimentação resistente ao fogo

Aplicação: Paredes, pavimentos, cobertura, vigas, pilares, varandas, escadas, passagens

Normas: EN 13501-2; EN 1365-1, 2, 3, 4, 5, 6;
EN 1992-1.2; EN 1993-1.2; EN 1994-1.2;
EN 1995-1.2; EN 1996-1.2; EN 1999-1.2

Classificação	Duração «em minutos»									
R.....	15	20	30	45	60	90	120	180	240	360

QUADRO II

Classificação para elementos com funções de suporte de carga e com função de compartimentação resistente ao fogo

Aplicação: Paredes

Normas: EN 13501-2; EN 1365-1; EN 1992-1.2; EN 1993-1.2;
EN 1994-1.2; EN 1995-1.2; EN 1996-1.2; EN 1999-1.2

Classificação	Duração «em minutos»									
RE.....	-	20	30	-	60	90	120	180	240	360
REI.....	15	20	30	45	60	90	120	180	240	360
REI-M.....	-	-	30	-	60	90	120	180	240	360
REW.....	-	20	30	-	60	90	120	180	240	360
Notas.....	-									

8768

Diário da República, 1.ª série—N.º 198—9 de outubro de 2015

Aplicação: Pavimentos e coberturas

Normas: EN 13501-2; EN 1365-2; EN 1992-1.2; EN 1993-1.2; EN 1994-1.2; EN 1995-1.2; EN 1999-1.2

Classificação	Duração «em minutos»								
R.....	-	-	30	-	-	-	-	-	-
RE.....	-	20	30	-	60	90	120	180	240
REI.....	15	20	30	45	60	90	120	180	240
Notas.....	-								

QUADRO III

Classificação para produtos e sistemas para proteção de elementos ou partes de obras com funções de suporte de carga

Aplicação: Tetos sem resistência independente ao fogo

Normas: EN 13501-2; EN 13381-1

Classificação — Expressa nos mesmos termos do elemento que é protegido.

Notas. — Se também cumprir os critérios relativamente ao fogo «seminatural», o símbolo «sm» é acrescentado à classificação.

Aplicação: Revestimentos, revestimentos exteriores, painéis e placas de proteção contra o fogo

Normas: EN 13501-2; EN 13381-2 a 7

Classificação — Expressa nos mesmos termos do elemento que é protegido.

QUADRO IV

Classificação para elementos ou partes de obras sem funções de suporte de carga e produtos a eles destinados

Aplicação: Divisórias «incluindo divisórias com porções não isoladas»

Normas: EN 13501-2; EN 1364-1; EN 1992-1.2; EN 1993-1.2; EN 1994-1.2; EN 1995-1.2; EN 1996-1.2; EN 1999-1.2

Classificação	Duração «em minutos»								
E.....	-	20	30	-	60	90	120	-	-
EI.....	15	20	30	45	60	90	120	180	240
EI-M.....	-	-	30	-	60	90	120	180	240
EW.....	-	20	30	-	60	90	120	-	-
Notas.....	-								

Aplicação: Tetos com resistência independente ao fogo

Normas: EN 13501-2; EN 1364-2

Classificação	Duração «em minutos»								
EI.....	15	-	30	45	60	90	120	180	240
Notas.....	A classificação é complementada por «a→b, b→a ou a↔b», indicando se o elemento foi ensaiado e cumpre os critérios para o fogo de cima, de baixo ou para ambos.								

Aplicação: Fachadas e paredes exteriores «incluindo elementos envidraçados»

Normas: EN 13501-2; EN 1364-3, 4, 5, 6; EN 1992-1.2; EN 1993-1.2; EN 1995-1.2; EN 1996-1.2; EN 1999-1.2

Classificação	Duração «em minutos»								
E.....	15	-	30	-	60	90	120	-	-
EI.....	15	-	30	-	60	90	120	-	-
EW.....	-	20	30	-	60	-	-	-	-
Notas.....	A classificação é complementada por «i→o, o→i ou i↔o» consoante cumpram os critérios para o fogo interior, exterior ou para ambos. Onde aplicável, estabilidade mecânica significa que não há partes em colapso passíveis de causar danos pessoais durante o período da classificação E ou EI.								

Aplicação: Pisos falsos

Normas: EN 13501-2; EN 1366-6

Classificação	Duração «em minutos»								
R.....	15	-	30	-	-	-	-	-	-
RE.....	-	-	30	-	-	-	-	-	-
REI.....	-	-	30	-	-	-	-	-	-
REW.....	-	-	30	-	-	-	-	-	-
Notas.....	A classificação é complementada pela adição do sufixo «R», indicando resistência total ao fogo, ou do sufixo «R», indicando exposição apenas a temperatura constante reduzida.								

Aplicação: Vedações de aberturas de passagem de cabos e tubagens

Normas: EN 13501-2; EN 1366-3, 4

Classificação	Duração «em minutos»								
E.....	15	-	30	45	60	90	120	180	240
EI.....	15	20	30	45	60	90	120	180	240

Aplicação: Portas e portadas corta-fogo e respetivos dispositivos de fecho «incluindo as que comportem envidraçados e ferragens»

Normas: EN 13501-2; EN 1634-1

Classificação	Duração «em minutos»								
E.....	15	20	30	45	60	90	120	180	240
EI.....	15	20	30	45	60	90	120	180	240
EW.....	-	20	30	-	60	-	-	-	-
Notas.....	A classificação I é complementada pela adição dos sufixos «1» ou «2» consoante a definição do isolamento utilizada. A adição do símbolo «C» indica que o produto satisfaz também o critério de fecho automático «ensaio passifail» ⁽¹⁾ . (¹) A classificação «C» deve ser complementada pelos dígitos 0 a 3, de acordo com a categoria utilizada. Os pormenores devem ser incluídos na especificação técnica relevante do produto.								

Aplicação: Portas de controlo do fumo

Normas: EN 13501-2; EN 1634-3

Classificação — S₂₀₀ ou S₄ (consoante as condições de ensaio cumpridas).

Notas. — A adição do símbolo «C» indica que o produto satisfaz também o critério de fecho automático «ensaio pass/fail» ⁽¹⁾

⁽¹⁾ A classificação «C» deve ser complementada pelos dígitos 0 a 5, de acordo com a categoria utilizada; os pormenores devem ser incluídos na especificação técnica relevante do produto.

Aplicação: Obturadores para sistemas de transporte contínuo por correias e carris

Normas: EN 13501-2; EN 1366-7

Classificação	Duração «em minutos»									
E.....	15	-	30	45	60	90	120	180	240	-
EI.....	15	20	30	45	60	90	120	180	240	-
EW.....	-	20	30	-	60	-	-	-	-	-
Notas	A classificação I é completada pela adição dos sufixos «1» ou «2», conforme a definição de isolamento utilizada. Será gerada uma classificação I nos casos em que a amostra de ensaio seja uma configuração de tubo ou conduta sem avaliação da obturação do sistema de transporte. A adição do símbolo «C» indica que o produto satisfaz também o critério de fecho automático «ensaio pass/fail» ⁽¹⁾ ⁽¹⁾ A classificação «C» deve ser complementada pelos dígitos 0 a 5, de acordo com a categoria utilizada. Os pormenores devem ser incluídos na especificação técnica relevante do produto.									

Aplicação: Condutas e ductos

Normas: EN 13501-2; EN 1366-5

Classificação	Duração «em minutos»									
E.....	15	20	30	45	60	90	120	180	240	-
EI.....	15	20	30	45	60	90	120	180	240	-
Notas	A classificação é complementada por «i→o, o→i ou i→o» consoante cumpram os critérios para o fogo interior, exterior ou para ambos. Os símbolos «v» e ou «h» indicam, além disso, a adequação a uma utilização vertical e ou horizontal.									

Aplicação: chaminés

[Revogada]

Aplicação: Revestimentos para paredes e coberturas

Normas: EN 13501-2; EN 14135

Classificação	Duração «em minutos»									
K ₁	10	-	-	-	-	-	-	-	-	-
K ₂	10	-	30	-	60	-	-	-	-	-
Notas	Os sufixos «1» e «2» indicam os substratos, os critérios de comportamento do fogo e as regras de extensão utilizados nesta classificação.									

QUADRO V

Classificação para produtos destinados a sistemas de ventilação «excluindo exaustores de fumo e de calor»

Aplicação: Condutas de ventilação

Normas: EN 13501-3; EN 1366-1

Classificação	Duração «em minutos»									
E.....	-	-	30	-	60	-	-	-	-	-
EI.....	15	20	30	45	60	90	120	180	240	-
Notas	A classificação é complementada por «i→o, o→i ou i→o» consoante cumpram os critérios para o fogo interior, exterior ou para ambos, respetivamente. Os símbolos «v» e ou «h» indicam, além disso, a adequação a uma utilização vertical e ou horizontal. A adição do símbolo «S» indica o cumprimento de uma restrição suplementar às fugas.									

Aplicação: Registos corta-fogo

Normas: EN 13501-3; EN 1366-2

Classificação	Duração «em minutos»									
E.....	-	-	30	-	60	90	120	-	-	-
EI.....	15	20	30	45	60	90	120	180	240	-
Notas	A classificação é complementada por «i→o, o→i ou i→o» consoante cumpram os critérios para o fogo interior, exterior ou para ambos, respetivamente. Os símbolos «v» e ou «h» indicam, além disso, a adequação a uma utilização vertical e ou horizontal. A adição do símbolo «S» indica o cumprimento de uma restrição suplementar às fugas.									

QUADRO VI

Classificação para produtos incorporados em instalações

Aplicação: Cabos elétricos e de fibra ótica e acessórios; tubos e sistemas de proteção de cabos elétricos contra o fogo

Norma: EN 13501-3

Classificação	Duração «em minutos»									
P.....	15	-	30	-	60	90	120	-	-	-

Aplicação: Cabos ou sistemas de energia ou sinal com pequeno diâmetro «menos de 20 mm e com condutores de menos de 2,5 mm²»

Normas: EN 13501-3; EN 50200

Classificação	Duração «em minutos»									
PH.....	15	-	30	-	60	90	120	-	-	-

8770

Diário da República, 1.ª série—N.º 198—9 de outubro de 2015

QUADRO VII

Classificação para produtos destinados a sistemas de controlo de fumo

Aplicação: Condutas de controlo de fumos de compartimento único

Normas: EN 13501-4; EN 1363-1, 2; ENV 1363-3; EN 1366-9; EN 12101-7

Classificação	Duração «em minutos»							
E ₃₀₀	-	-	30	-	60	90	120	-
E ₆₀₀	-	-	30	-	60	90	120	-
Notas	A classificação é completada pelo sufixo «único», indicando a compatibilidade com a utilização exclusiva em compartimento único. Além disso, os símbolos «v» e «h» indicam a compatibilidade com a utilização vertical e/ou horizontal. O «S» indica uma taxa de passagem inferior a 5 m³/hr/m². (Todas as condutas desprovidas da classificação «S» devem ter uma taxa de passagem inferior a 10 m³/hr/m².) «500», «1 000» e «1 500» indicam a possibilidade de utilização até estes valores de pressão, medidos em condições ambientais.							

Aplicação: Condutas de controlo de fumos resistentes ao fogo multicompartimentadas

Normas: EN 13501-4; EN 1363-1, 2; ENV 1363-3; EN 1366-8; EN 12101-7

Classificação	Duração «em minutos»							
EI	-	-	30	-	60	90	120	-
E	-	-	30	-	60	90	120	-
Notas	A classificação é completada pelo sufixo «multi», indicando a compatibilidade com a utilização em vários compartimentos. Além disso, os símbolos «v» e «h» indicam a compatibilidade com a utilização vertical e/ou horizontal. O «S» indica uma taxa de passagem inferior a 5 m³/hr/m² (todas as condutas desprovidas da classificação «S» devem ter uma taxa de passagem inferior a 10 m³/hr/m²). «500», «1 000» e «1 500» indicam a possibilidade de utilização até estes valores de pressão, medidos em condições ambientais.							

Aplicação: Registos de controlo de fumos de compartimento único

Normas: EN 13501-4; EN 1363-1; ENV 1363-3; EN 1366-9, 10; EN 12101-8

Classificação	Duração «em minutos»							
E ₃₀₀	-	-	30	-	60	90	120	-
E ₆₀₀	-	-	30	-	60	90	120	-
Notas	A classificação é completada pelo sufixo «único», indicando a compatibilidade com a utilização exclusiva em compartimento único. A «HOT 400/30» (High Operational Temperature) indica que o registo pode ser aberto ou fechado durante um período de 30 minutos em condições de temperatura inferior a 400°C (a utilizar apenas com a classificação E₃₀₀). «v», «v_h» e «v_h» e/ou «h_v», «h_v» e «h_h» indicam a compatibilidade com a utilização vertical e/ou horizontal, juntamente com a montagem numa conduta ou numa parede, ou nas duas							

Classificação	Duração «em minutos»
	respetivamente. O «S» indica uma taxa de passagem inferior a 200 m³/hr/m². Todos os registos desprovidos da classificação «S» devem ter uma taxa de passagem inferior a 360 m³/hr/m². Todos os registos inferiores a 200 m³/hr/m² assumem este valor, todos aqueles entre 200 m³/hr/m² e 360 m³/hr/m² assumem este último valor. As taxas de passagem referem-se tanto a condições ambientais como a temperaturas elevadas. «500», «1 000» e «1 500» indicam a possibilidade de utilização até estes valores de pressão, medidos em condições ambientais. «AA» ou «MA» indicam ativação automática ou intervenção manual. «i→o», «i←o» e «i↔o» indicam que os critérios de desempenho são cumpridos de dentro para fora, de fora para dentro ou ambos, respetivamente. «C₃₀₀», «C₁₀₀₀» e «C₁₅₀₀» indicam a compatibilidade dos registos com a utilização em sistemas de controlo exclusivo de fumos combinados com sistemas de controlo de fumos e ambientais ou com registos moldáveis utilizados em sistemas combinados de controlo de fumos e sistemas ambientais, respetivamente.

Aplicação: Registos de controlo de fumos resistentes ao fogo multicompartimentados

Normas: EN 13501-4; EN 1363-1, 2; ENV 1363-3; EN 1366-2, 8, 10; EN 12101-8

Classificação	Duração «em minutos»							
EI	-	-	30	-	60	90	120	-
E	-	-	30	-	60	90	120	-
Notas	Nota: A classificação é completada pelo sufixo «multi», indicando a compatibilidade com a utilização em vários compartimentos. A «HOT 400/30» (High Operational Temperature) indica que o registo pode ser aberto ou fechado durante um período de 30 minutos em condições de temperatura inferior a 400°C. «v_h», «v_h» e «v_h» e/ou «h_v», «h_v» e «h_h» indicam a compatibilidade com a utilização vertical e/ou horizontal, juntamente com a montagem numa conduta ou numa parede, ou nas duas respetivamente. O «S» indica uma taxa de passagem inferior a 200 m³/hr/m². Todos os registos desprovidos da classificação «S» devem ter uma taxa de passagem inferior a 360 m³/hr/m². Todos os registos inferiores a 200 m³/hr/m² assumem este valor, todos aqueles entre 200 m³/hr/m² e 360 m³/hr/m² assumem este último valor. As taxas de passagem referem-se tanto a condições ambientais como a temperaturas elevadas. «500», «1 000» e «1 500» indicam a possibilidade de utilização até estes valores de pressão, medidos em condições ambientais. «AA» ou «MA» indicam ativação automática ou intervenção manual. «i→o», «i←o» e «i↔o» indicam que os critérios de desempenho são cumpridos de dentro para fora, de fora para dentro ou ambos, respetivamente. «C₃₀₀», «C₁₀₀₀» e «C₁₅₀₀» indicam a compatibilidade dos registos com a utilização em sistemas de controlo exclusivo de fumos combinados com sistemas de controlo de fumos e ambientais ou com registos moldáveis utilizados em sistemas combinados de controlo de fumos e sistemas ambientais, respetivamente.							

Aplicação: Barreiras anti-fumo

Normas: EN 13501-4; EN 1363-1, 2; EN 12101-1

Classificação: D	Duração «em minutos»							
D ₆₀	-	-	30	-	60	90	120	-
DH	-	-	30	-	60	90	120	-
Notas	«A» pode ser qualquer tempo superior a 120 minutos.							

Aplicação: Exaustores elétricos de fumo e de calor (ventiladores), juntas de ligação

Normas: EN 13501-4; EN 1363-1; EN 12101-3; ISO 834-1

Classificação: F	Duração «em minutos»							
F ₂₀₀	-	-	-	-	-	120	-	-
F ₃₀₀	-	-	-	-	60	-	-	-
F ₄₀₀	-	-	-	-	90	120	-	-
F ₆₀₀	-	-	-	-	60	-	-	-
F ₈₄₂	-	-	30	-	-	-	-	-
Notas	-							

Aplicação: Exaustores naturais de fumo e de calor

Normas: EN 13501-4; EN 1363-1; EN 12101-2

Classificação: B	Duração «em minutos»							
B ₃₀₀	-	-	30	-	-	-	-	-
B ₆₀₀	-	-	30	-	-	-	-	-
B ₉	-	-	30	-	-	-	-	-
Notas	9 indica as condições de exposição (temperatura).							

ANEXO III

(quadros referidos no n.º 1 do artigo 12.º)

QUADRO I**Categorias de risco da utilização-tipo I «Habitacionais»**

Categoria	Valores máximos referentes à utilização-tipo I	
	Altura da UT I	Número de pisos ocupados pela UT I abaixo do plano de referência (*)
1.ª	≤ 9 m	≤ 1
2.ª	≤ 28 m	≤ 3
3.ª	≤ 50 m	≤ 5
4.ª	≤ 50 m	≤ 5

(*) Não são contabilizados os pisos destinados exclusivamente a instalações e equipamentos técnicos que apenas impliquem a presença de pessoas para fins de manutenção e reparação, e/ou que disponham de instalações sanitárias.

QUADRO II**Categorias de risco da utilização-tipo II «Estacionamentos»**

Categoria	Valores máximos referentes à utilização-tipo II, quando integrada em edifício			Ao ar livre
	Altura da UT II	Área bruta ocupada pela UT II	Número de pisos ocupados pela UT II abaixo do plano de referência (*)	
1.ª	-	-	-	Sim
	≤ 9 m	≤ 3 200 m²	≤ 1	Não

Categoria	Valores máximos referentes à utilização-tipo II, quando integrada em edifício			Ao ar livre
	Altura da UT II	Área bruta ocupada pela UT II	Número de pisos ocupados pela UT II abaixo do plano de referência (*)	
2.ª	≤ 28 m	≤ 9 600 m²	≤ 3	Não
3.ª	≤ 28 m	≤ 32 000 m²	≤ 5	Não
4.ª	> 28 m	> 32 000 m²	> 5	Não

(*) Não são contabilizados os pisos destinados exclusivamente a instalações e equipamentos técnicos que apenas impliquem a presença de pessoas para fins de manutenção e reparação, e/ou que disponham de instalações sanitárias.

QUADRO III**Categorias de risco da utilização-tipo III «Administrativos»**

Categoria	Valores máximos referentes à utilização-tipo III	
	Altura da UT III	Efetivo da UT III
1.ª	≤ 9 m	≤ 100
2.ª	≤ 28 m	≤ 1000
3.ª	≤ 50 m	≤ 5000
4.ª	≤ 50 m	≤ 5000

QUADRO IV**Categorias de risco da utilização-tipo IV «Escolares» e V «Hospitalares e lares de idosos»**

Categoria	Valores máximos referentes às utilizações-tipo IV e V		Locais de risco D com saídas independentes diretas ao exterior no plano de referência.
	Altura da UT IV ou V	Efetivo da UT IV ou V	
1.ª	≤ 9 m	≤ 100	≤ 25
2.ª	≤ 9 m	≤ 500 (*)	≤ 100
3.ª	≤ 28 m	≤ 1 500 (*)	≤ 400
4.ª	> 28 m	> 1 500	≤ 400

(*) Nas utilizações-tipo IV, onde não existam locais de risco D ou E, os limites máximos do efetivo das 2.ª e 3.ª categorias de risco podem aumentar em 50 %.

QUADRO V**Categorias de risco das utilizações-tipo VI «Espetáculos e reuniões públicas» e IX «Desportivos e de lazer»**

Categoria	Valores máximos referentes às utilizações-tipo VI e IX, quando integradas em edifício			Ao ar livre
	Altura da UT VI ou IX	Número de pisos ocupados pela UT VI ou IX abaixo do plano de referência (*)	Efetivo da UT VI ou IX	
1.ª	-	-	-	≤ 1 000
	≤ 9 m	0	≤ 100	-
2.ª	-	-	-	≤ 15 000
	≤ 28 m	≤ 1	≤ 1 000	-
3.ª	-	-	-	≤ 40 000
	≤ 28 m	≤ 2	≤ 5 000	-
4.ª	-	-	-	> 40 000
	> 28 m	> 2	> 5 000	-

(*) Não são contabilizados os pisos destinados exclusivamente a instalações e equipamentos técnicos que apenas impliquem a presença de pessoas para fins de manutenção e reparação, e/ou que disponham de instalações sanitárias.

QUADRO VI

Categorias de risco da utilização-tipo VII
«Hoteleiros e restauração»

Categoria	Valores máximos referentes à utilização-tipo VII		
	Altura da UT VII	Efetivo da UT VII	
		Efetivo	Efetivo em locais de risco E
1.ª	≤ 9 m	≤ 100	≤ 50
2.ª	≤ 28 m	≤ 500	≤ 200
3.ª	≤ 28 m	≤ 1 500	≤ 800
4.ª	> 28 m	> 1 500	> 800

QUADRO VII

Categorias de risco da utilização-tipo VIII
«Comerciais e gares de transportes»

Categoria	Valores máximos referentes à utilização-tipo VIII		
	Altura da UT VIII	Número de pisos ocupados pela UT VIII abaixo do plano de referência (*)	Efetivo da UT VIII
1.ª	≤ 9 m	0	≤ 100
2.ª	≤ 28 m	≤ 1	≤ 1 000
3.ª	≤ 28 m	≤ 2	≤ 5 000
4.ª	> 28 m	> 2	> 5 000

(*) Não são contabilizados os pisos destinados exclusivamente a instalações e equipamentos técnicos que apenas impliquem a presença de pessoas para fins de manutenção e reparação, e/ou que disponham de instalações sanitárias.

QUADRO VIII

Categorias de risco da utilização-tipo X
«Museus e galerias de arte»

Categoria	Valores máximos referentes à utilização-tipo X	
	Altura da UT X	Efetivo da UT X
1.ª	≤ 9 m	≤ 100
2.ª	≤ 28 m	≤ 500
3.ª	≤ 28 m	≤ 1 500
4.ª	> 28 m	> 1 500

QUADRO IX

Categorias de risco da utilização-tipo XI
«Bibliotecas e arquivos»

Categoria	Valores máximos referentes à utilização-tipo XI			
	Altura da UT XI	Número de pisos ocupados pela UT XI abaixo do plano de referência (*)	Efetivo da UT XI	Densidade de carga de incêndio modificada da UT XI (**)
1.ª	≤ 9 m	0	≤ 100	≤ 1 000 MJ/m²
2.ª	≤ 28 m	≤ 1	≤ 500	≤ 10 000 MJ/m²
3.ª	≤ 28 m	≤ 2	≤ 1 500	≤ 30 000 MJ/m²
4.ª	> 28 m	> 2	> 1 500	> 30 000 MJ/m²

(*) Não são contabilizados os pisos destinados exclusivamente a instalações e equipamentos técnicos que apenas impliquem a presença de pessoas para fins de manutenção e reparação, e/ou que disponham de instalações sanitárias.

(**) Nas utilizações-tipo XI, destinadas exclusivamente a arquivos, os limites máximos da densidade de carga de incêndio modificada devem ser 10 vezes superiores aos indicados neste quadro.

QUADRO X

Categorias de risco da utilização-tipo XII
«Industriais, oficinas e armazéns»

Categoria	Valores máximos referentes à utilização-tipo XII		
	Integrada em edifício		Ao ar livre
	Densidade de carga de incêndio modificada da UT XII (**)	Número de pisos ocupados pela UT XII abaixo do plano de referência (*)	Densidade de carga de incêndio modificada da UT XII (**)
1.ª	≤ 500 MJ/m²	0	≤ 1 000 MJ/m²
2.ª	≤ 5 000 MJ/m²	≤ 1	≤ 10 000 MJ/m²
3.ª	≤ 15 000 MJ/m²	≤ 1	≤ 30 000 MJ/m²
4.ª	> 15 000 MJ/m²	> 1	> 30 000 MJ/m²

(*) Não são contabilizados os pisos destinados exclusivamente a instalações e equipamentos técnicos que apenas impliquem a presença de pessoas para fins de manutenção e reparação, e/ou que disponham de instalações sanitárias.

(**) Nas utilizações-tipo XII, destinadas exclusivamente a armazéns, os limites máximos da densidade de carga de incêndio modificada devem ser 10 vezes superiores aos indicados neste quadro.

ANEXO IV

Elementos do projeto da especialidade de SCIE, exigido para os edifícios e recintos, a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º do presente decreto-lei

Artigo 1.º

Projeto da especialidade de SCIE

O projeto de especialidade é o documento que define as características do edifício ou recinto no que se refere à especialidade de segurança contra incêndio, do qual devem constar as seguintes peças escritas e desenhadas:

a) Memória descritiva e justificativa, a elaborar em conformidade com o artigo 2.º deste anexo IV, na qual o autor do projeto deve definir de forma clara quais os objetivos pretendidos e as principais estratégias para os atingir e identificar as exigências de segurança contra incêndio que devem ser contempladas no projeto de arquitetura e das restantes especialidades a concretizar em obra, em conformidade com o presente decreto-lei;

b) Peças desenhadas a escalas convenientes e outros elementos gráficos que explicitem a acessibilidade para veículos de socorro dos bombeiros, a disponibilidade de hidrantes exteriores e o posicionamento do edifício ou recinto relativamente aos edifícios ou recintos vizinhos, a planimetria e altimetria dos espaços em apreciação, a classificação dos locais de risco, os efetivos totais e parciais, as características de resistência ao fogo que devem possuir os elementos de construção, as vias de evacuação e as saídas e, finalmente, a posição em planta de todos os dispositivos, equipamentos e sistemas de segurança contra incêndio previstos para esses espaços;

c) Tratando-se de projetos de alteração, as peças desenhadas mencionadas na alínea anterior deverão incluir a representação das alterações de arquitetura com as cores convencionais (amarelos e vermelhos).

Artigo 2.º

Conteúdo da memória descritiva e justificativa de SCIE

A memória descritiva e justificativa do projeto da especialidade de SCIE deve, quando aplicáveis, conter re-

ferência aos seguintes aspetos, pela ordem considerada mais conveniente:

- I — Introdução:
 - 1 — Objetivo;
 - 2 — Localização;
 - 3 — Caracterização e descrição:
 - a) Utilizações-tipo;
 - b) Descrição funcional e respetivas áreas, piso a piso;
 - 4 — Classificação e identificação do risco:
 - a) Locais de risco;
 - b) Fatores de classificação de risco aplicáveis;
 - c) Categorias de risco.
 - II — Condições exteriores:
 - 1 — Vias de acesso;
 - 2 — Acessibilidade às fachadas;
 - 3 — Limitações à propagação do incêndio pelo exterior;
 - 4 — Disponibilidade de água para os meios de socorro.
 - III — Resistência ao fogo de elementos de construção:
 - 1 — Resistência ao fogo de elementos estruturais e incorporados em instalações;
 - 2 — Isolamento entre utilizações-tipo distintas;
 - 3 — Compartimentação geral corta-fogo;
 - 4 — Isolamento e proteção de locais de risco;
 - 5 — Isolamento e proteção de meios de circulação:
 - a) Proteção das vias horizontais de evacuação;
 - b) Proteção das vias verticais de evacuação;
 - c) Isolamento de outras circulações verticais;
 - d) Isolamento e proteção das caixas dos elevadores;
 - e) Isolamento e proteção de canalizações e condutas.
 - IV — Reação ao fogo de materiais:
 - 1 — Revestimentos em vias de evacuação:
 - a) Vias horizontais;
 - b) Vias verticais;
 - c) Câmaras corta-fogo;
 - 2 — Revestimentos em locais de risco;
 - 3 — Outras situações.
 - V — Evacuação:
 - 1 — Evacuação dos locais:
 - a) Dimensionamento dos caminhos de evacuação e das saídas;
 - b) Distribuição e localização das saídas;
 - 2 — Caracterização das vias horizontais de evacuação;
 - 3 — Caracterização das vias verticais de evacuação;
 - 4 — Localização e caracterização das zonas de refúgio.
 - VI — Instalações técnicas:
 - 1 — Instalações de energia eléctrica:
 - a) Fontes centrais de energia de emergência e equipamentos que alimentam;
 - b) Fontes locais de energia de emergência e equipamentos que alimentam;
 - c) Condições de segurança de grupos electrogéneos e unidades de alimentação ininterrupta;
 - d) Cortes geral e parciais de energia;
 - 2 — Instalações de aquecimento:
 - a) Condições de segurança de centrais térmicas;
 - b) Condições de segurança da aparelhagem de aquecimento;
 - 3 — Instalações de confeção e de conservação de alimentos:
 - a) Instalação de aparelhos;
 - b) Ventilação e extração de fumo e vapores;
 - c) Dispositivos de corte e comando de emergência;
 - 4 — Evacuação de efluentes de combustão;
 - 5 — Ventilação e condicionamento de ar;
 - 6 — Ascensores:
 - a) Condições gerais de segurança;
 - b) Ascensor para uso dos bombeiros em caso de incêndio;
 - 7 — Instalações de armazenamento e utilização de líquidos e gases combustíveis:
 - a) Condições gerais de segurança;
 - b) Dispositivos de corte e comando de emergência.
- VII — Equipamentos e sistemas de segurança:
 - 1 — Sinalização;
 - 2 — Iluminação de emergência;
 - 3 — Sistema de deteção, alarme e alerta:
 - a) Conceção do sistema e espaços protegidos;
 - b) Configuração de alarme;
 - c) Características técnicas dos elementos constituintes do sistema;
 - d) Funcionamento genérico do sistema (alarmes e comandos);
 - 4 — Sistema de controlo de fumo:
 - a) Espaços protegidos pelo sistema;
 - b) Caracterização de cada instalação de controlo de fumo;
 - 5 — Meios de intervenção:
 - a) Critérios de dimensionamento e de localização;
 - b) Meios portáteis e móveis de extinção;
 - c) Conceção da rede de incêndios e localização das bocas-de-incêndio;
 - d) Caracterização do depósito privativo do serviço de incêndios e conceção da central de bombagem;
 - e) Caracterização e localização das alimentações da rede de incêndios;
 - 6 — Sistemas fixos de extinção automática de incêndios:
 - a) Espaços protegidos por sistemas fixos de extinção automática;
 - b) Critérios de dimensionamento de cada sistema;
 - 7 — Sistemas de cortina de água:
 - a) Utilização dos sistemas;
 - b) Conceção de cada sistema;

8774

Diário da República, 1.ª série—N.º 198—9 de outubro de 2015

8 — Controlo de poluição de ar:

- a) Espaços protegidos por sistemas de controlo de poluição;
- b) Conceção e funcionalidade de cada sistema;

9 — Detecção automática de gás combustível:

- a) Espaços protegidos por sistemas de detecção de gás combustível;
- b) Conceção e funcionalidade de cada sistema;

10 — Drenagem de águas residuais da extinção de incêndios;

11 — Posto de segurança:

- a) Localização e proteção;
- b) Meios disponíveis;

12 — Outros meios de proteção dos edifícios.

Artigo 3.º

Conteúdo das peças desenhadas de SCIE

O projeto da especialidade de SCIE deve incluir as seguintes peças desenhadas:

- a) Planta de localização à escala de 1:2000 ou de 1:5000;
- b) Cortes e alçados, à escala de 1:100 ou de 1:200, evidenciando a envolvente até 5 m;
- c) Planta de implantação à escala de 1:200 ou de 1:500, evidenciando a acessibilidade para veículos de socorro dos bombeiros, a disponibilidade de hidrantes exteriores e o posicionamento do edifício ou recinto relativamente aos edifícios ou recintos vizinhos;
- d) Plantas de todos os pisos, à escala de 1:100 ou de 1:200, representando, para os espaços em apreciação, a classificação dos locais de risco, os efetivos totais e parciais, as características de resistência ao fogo que devem possuir os elementos de construção, as vias de evacuação e as saídas e, finalmente, a posição em planta de todos os dispositivos, equipamentos e sistemas de segurança contra incêndio previstos para esses espaços.

ANEXO V

Fichas de segurança, a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º

Artigo 1.º

Elaboração das fichas de segurança

1 — As fichas de segurança referidas no n.º 2 do artigo 17.º do presente decreto-lei, aplicáveis às utilizações-tipo dos edifícios e recintos da 1.ª categoria de risco, devem ser elaboradas com base em modelos a definir exclusivamente pelos serviços centrais da ANPC.

2 — Compete à ANPC proceder a todas as atualizações das fichas de segurança referidas no número anterior que venham eventualmente a ser consideradas necessárias.

3 — As câmaras municipais devem ser notificadas, oportunamente, quer das versões iniciais quer das futuras atualizações das fichas de segurança.

Artigo 2.º

Elementos técnicos

As fichas de segurança devem desenvolver os seguintes elementos técnicos:

- a) Identificação;
- b) Caracterização dos edifícios e das utilizações-tipo;
- c) Condições exteriores aos edifícios;
- d) Resistência ao fogo dos elementos de construção;
- e) Reação ao fogo dos materiais de construção;
- f) Condições de evacuação dos edifícios;
- g) Instalações técnicas dos edifícios;
- h) Equipamentos e sistemas de segurança dos edifícios;
- i) Observações;
- j) Notas explicativas do preenchimento das fichas de segurança.

ANEXO VI

[Revogado]

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 225/2015

de 9 de outubro

A capitalização das pequenas e médias empresas (PME) e da economia constitui um objetivo tanto estratégico como operacional do XIX Governo Constitucional. Neste contexto, foi constituída a IFD — Instituição Financeira de Desenvolvimento, S. A. (IFD), que tem por objeto a realização de operações que visem colmatar as insuficiências de mercado no financiamento de PME.

A atividade da IFD prevê, entre outras, a gestão de fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), no âmbito do «Portugal 2020», mas também de reembolsos de programas europeus, que as respetivas autoridades de gestão considerem alocar à gestão da referida entidade, respeitando o previsto no Acordo de Parceria entre Portugal e a Comissão Europeia.

Entre os FEEI a gerir pela IFD inclui-se, enquadrado no disposto no Regulamento n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, o fundo grossista a constituir pelo presente decreto-lei que está destinado a ser aplicado em instrumentos financeiros de capital e quase capital, a distribuir pelos intermediários financeiros que venham a ser selecionados nos concursos a abrir por aquela instituição, que obtenham o cofinanciamento através de veículos especiais a constituir para o efeito, pese embora, pela sua natureza grossista, não esteja habilitado a colocar instrumentos financeiros junto dos investidores não qualificados ou beneficiários finais.

Tendo sido identificadas, no estudo levado a cabo pelas autoridades nacionais, falhas de mercado relativas a instrumentos de capital e quase capital, importa constituir um fundo de fundos, a gerir pela IFD, que tem como função principal cofinanciar as soluções de capitalização das empresas, na vertente dos capitais permanentes, com o objetivo de reforçar as suas capacidades competitivas, nomeadamente através da intervenção de capital de risco e ou *business angels*. Estes instrumentos atuam na capitalização das empresas através do reforço dos seus capitais

Anexo F -Modelo de relatório de manutenção dos espaços

Paço dos Duques de Bragança

(Manutenção de Espaços - Salas)

Relatório N.º _____ Data: _____ (Ano/Mês/Dia)

Espaço (N.º):	
Espaço (Designação):	
Responsável:	

Estrutural/interior	
Tetos	
Paredes	
Pavimentos	
Janelas	
Portas / Portadas	

Eletricidade/Equipamentos	
Candeeiros (lâmpadas)	
Interruptores / Tomadas	
Desumidificadores	
Datallogers	

Segurança	
Extintores	
Sinalética	

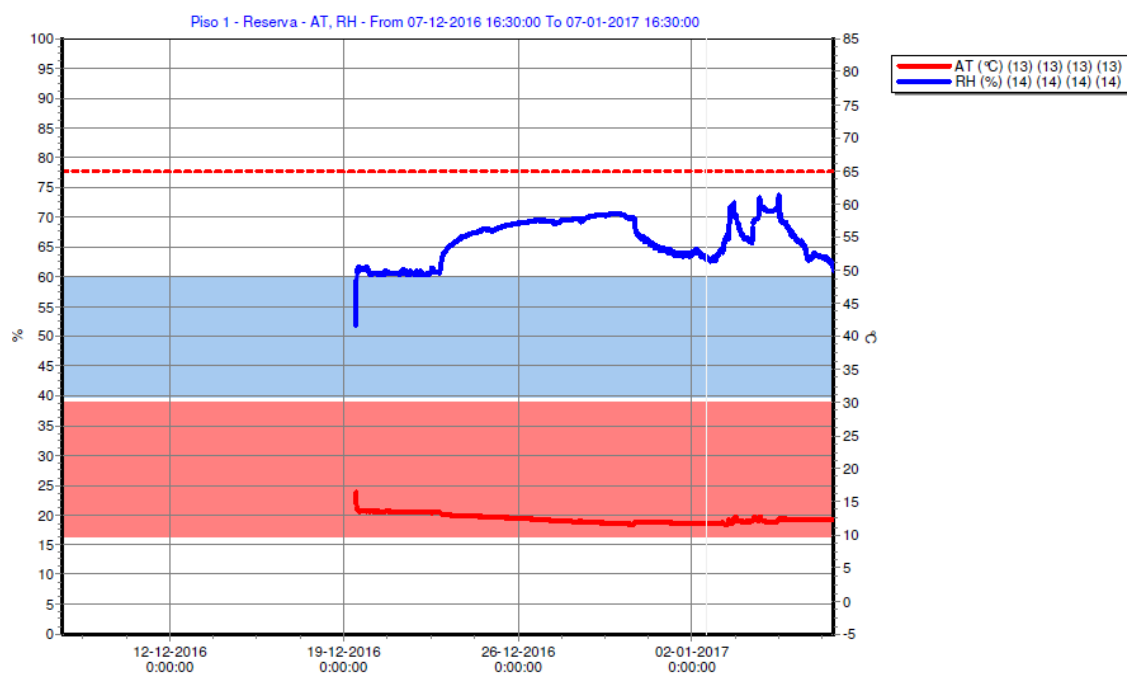
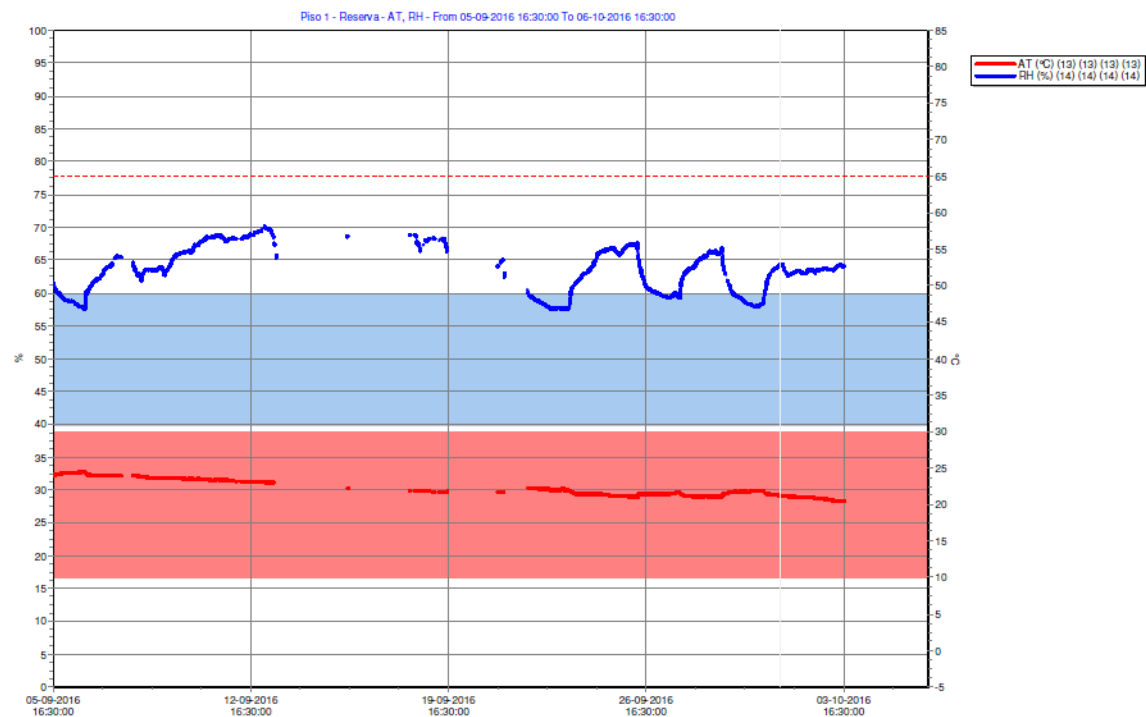
Outros	
Observações	
Caixas de desratização	

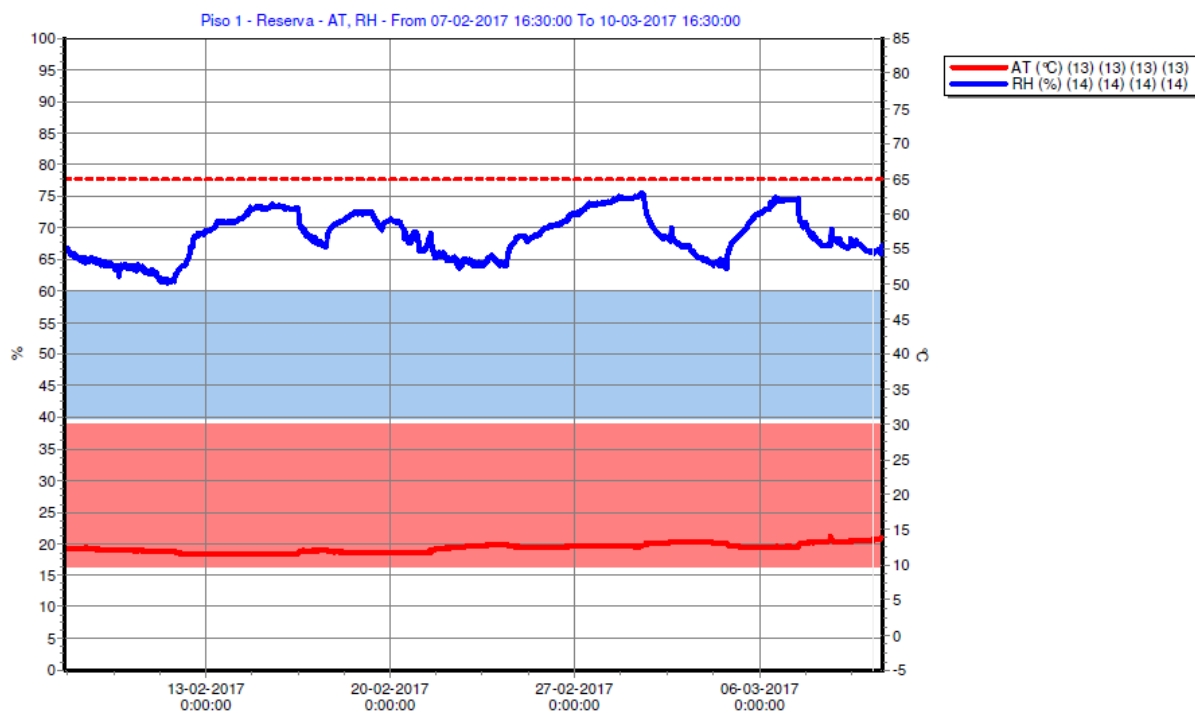
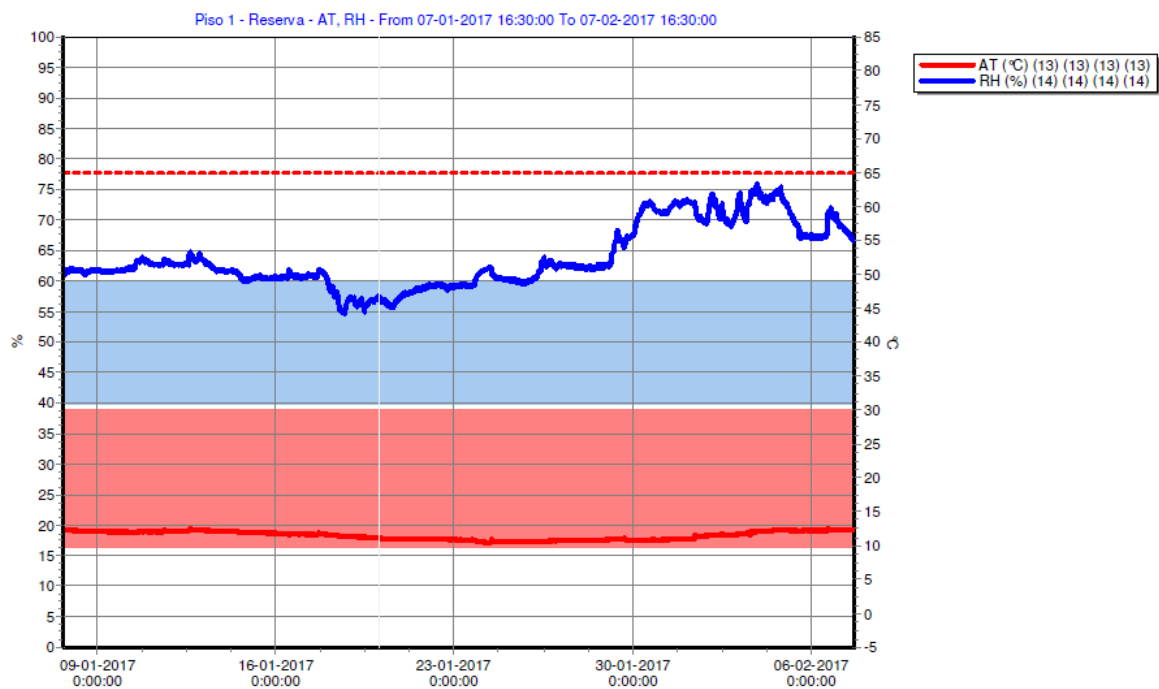
Pontos fortes	
Pontos Fracos	
Propostas de Alteração	

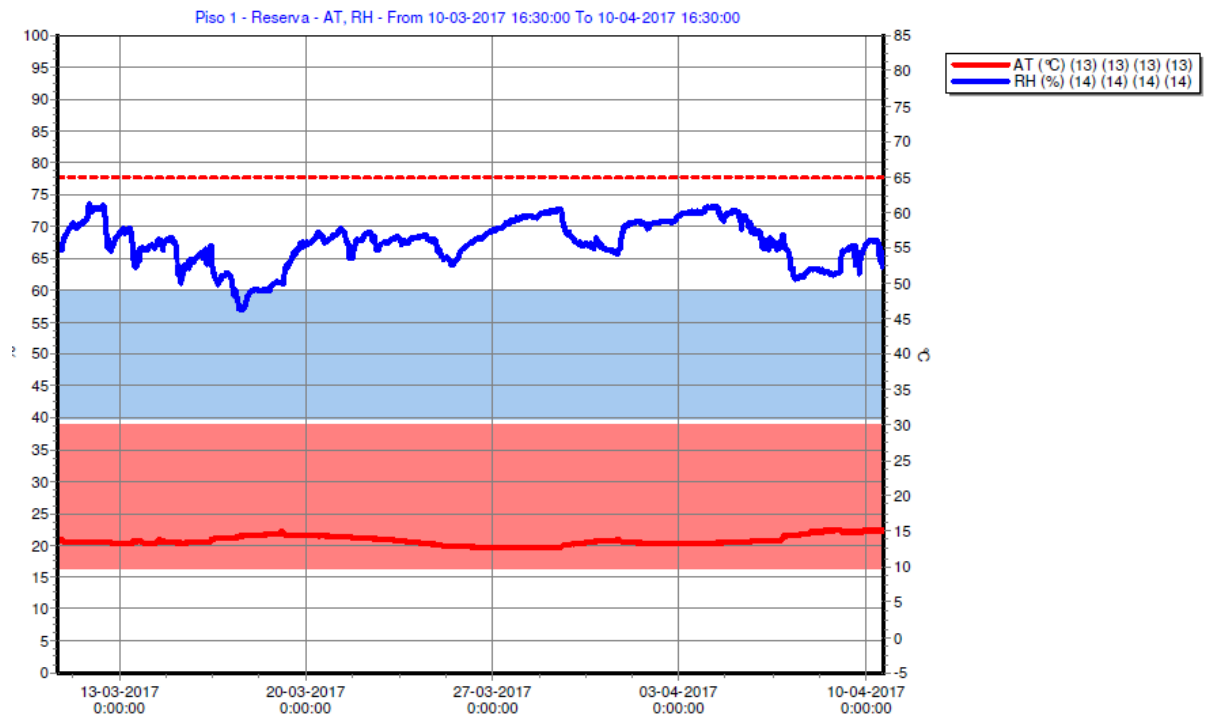
Assinatura: _____

(Estes relatórios são, por norma, acompanhados de registo fotográfico)

Anexo G – Monitorização de Humidade Relativa e Temperatura- Sala 9-PDB







APÊNDICES

Apêndice A -Tabelas de determinação da avaliação do risco usando as escalas simples de Stefan Michalski (MICHALSKI, 2006) (HOMEM, 2010)

RISCOS GENÉRICOS	EXEMPLO DE RISCOS ESPECÍFICOS
FORÇAS FÍSICAS	
Tipo 1	Esmagamento pelo colapso de prateleiras durante o terramoto
Tipo 2	Fratura por queda de gavetas ou de objetos
Tipo 3	Distorção por suporte deficiente
FOGO	
Tipo 1	Todo o edifício destruído pelo fogo
Tipo 2	1 Compartimento destruído pelo fogo
Tipo 3	1m ² é destruído por cada incidente de incêndio
ÁGUA	
Tipo 1	Dissolução ou decomposição por inundação
Tipo 2	Marcas de Maré por molhagem
Tipo 3	Proliferação de fungos ou corrosão por infiltrações
CRIMINOSOS	

Tipo 1	Perda por furto profissional
Tipo 2	Perda por atos isolados de furto ou vandalismo
Tipo 3	Perda por pequeno furto
PESTES	
Tipo 1	Perda total por servir de alimento a pestes
Tipo 2	Perda parcial por servir de alimento a pestes
CONTAMINANTES	
Tipo 1	Contaminação devido à indústria vizinha ou acidente em transporte
Tipo 2	Contaminação por produtos de limpeza corrosiva ou sujidade por depósito de pó durante obras
Tipo 3	Reação com vapores dos materiais de reversa ou dissolvidos por ácidos em fluidos
LUZ OU UV	
Tipo 2	Desvanecimento pela luz e radiação UV das janelas ou iluminação da exposição
TEMPERATURA INCORRETA	
Tipo 2	Distorção ou fenda devido à exposição a HR superior ou inferior ao limite crítico

Tipo 3	Deterioração química por exposição a HR elevada
HUMIDADE RELATIVA INCORRETA	
Tipo 2	Distorção ou fenda devido à exposição a HR superior ou inferior ao limite crítico
Tipo 3	Deterioração química por exposição a HR elevada
PERDA	
Tipo 1	Por abandono da coleção
Tipo 2	De objetos ou de dados sobre objetos, pela sua incorreta arrumação, ou dissociação entre os objetos e os seus dados
Tipo 3	Perda de propriedade por falha em assegurar o título, perda de acesso por arrumação incorreta

Probabilidade (P)

Pontuação	Probabilidade elevada de incidente ocorrer em:
3	1 ano
2.5	3 anos
2	10 anos
1.5	30 anos
1	100 anos
0	1.000 anos

Fração Suscetível

Pontuação	Probabilidade elevada de incidente ocorrer em:
3	Toda ou a maioria da coleção (100%)
2	Uma grande fração da coleção (10%)
1	Poucos artefactos (1%)
0	1 Artefacto

Perda em Valor (PV) Proporcional

Pontuação	
3	Perda total ou quase total do artefacto (100%)
2	Dano significativo mas limitado a cada artefacto (10%)
1	Dano moderado ou reversível a cada artefacto (1%)

Extensão (E) – Valor dos artefactos em risco

Pontuação	
2	Superior à média de importância para a coleção (10 x o valor médio)
1	Importância média para a coleção
0	Muito inferior ao valor médio para a coleção (1/10 do valor médio)

Apêndice B – Lista de prioridades de retirada do acervo em reserva

N.º	Designação	Coleção	Matéria	N.º de Inv.	Peças prioritárias
1	Tapete	Têxteis	Lã e algodão	MNMC7044 / PD1154	2º
2	Pano	Têxteis	Veludo	PD0656	3º
3	Tapeçaria	Têxteis	Lã e seda	PD0065	2º
4	Tapete	Têxteis	Lã e linho	PD0504	3º
5	Tapete	Têxteis	Lã e algodão	PD0581	3º
6	Tapete	Têxteis	Lã e algodão	PD0591	3º
7	Tapete	Têxteis	Lã e algodão	PD0590	3º
8	Tapeçaria	Têxteis	Lã, seda e fio metálico prateado	PD0162	2º
9	Tapeçaria	Têxteis	Lã, seda e fio metálico prateado	PD0163	2º
10	Tapete	Têxteis	Lã e algodão	PD0580	3º
11	Tapete	Têxteis	Lã e algodão	PD0579	3º
12	Tapete	Têxteis	Lã e algodão	PD0589	3º
13	Tapete	Têxteis	Seda e algodão	PD0303	3º
14	Tapete	Têxteis	Lã e linho	PD1185	3º
15	Colcha	Têxteis	Seda e tecido	PD0467	2º
16	Colcha	Têxteis	Cetim de seda	PD0468	2º
17	Estandarte	Têxteis	Seda	PD1195	2º
18	Teliz	Meios de transporte	Lã e algodão	PD1121	2º
19	Tapete	Têxteis	Lã e algodão	PD0451	3º
20	Tapete	Têxteis	Lã e algodão	PD0518	3º
21	Tapete	Têxteis	Lã e linho	PD1184	3º
22	Colcha	Têxteis	Linho e seda	PD0567	2º
23	Pano	Têxteis	Seda e lâmina de metal	PD0623	3º
24	Pano	Têxteis	Seda, fio metálico	PD0661	3º
25	Pano	Têxteis	Seda, fio metálico	PD0660	3º
26	Pano	Têxteis	Seda e fio laminado de metal	PD0421	3º
27	Colcha	Têxteis	Seda e linho	PD0322	2º
28	Colcha	Têxteis	Linho, seda e tecido	PD0525	2º
29	Colcha	Têxteis	Seda e linho	PD0445	2º
30	Tapete (Salting)	Têxteis	Lã, seda e prata dourada	PD0076¹	1º
31	Tapete (Salting)	Têxteis	Lã, seda e prata dourada	PD0077¹	1º
32	Tapete (Salting)	Têxteis	Lã, seda e prata dourada	PD0078¹	1º
33	Pano	Têxteis	Seda, fio laminado de metal	PD0424	3º

¹ Estes tapetes (PD0076, PD0077 e PD0078) vão para exposição, rotativamente, para a sala N.º 55 (Sala dos Contadores).

34	Pano	Têxteis	Damasco de seda vermelha; fio laminado metálico dourado	MNMC7027	3º
35	Pano	Têxteis	Seda e algodão	PD0655	3º
36	Pano	Têxteis	Algodão, lantejoulas e fio laminado de metal	PD0073	3º
37	Pano	Têxteis	Seda, fio laminado	PD0658	3º
38	Pano	Têxteis	Seda, veludo, fio laminado metálico	PD0664	3º
39	Pano	Têxteis	Seda, fio laminado	PD0659	3º
40	Pano	Têxteis	Seda e fio laminado metálico	PD0153	3º
41	Pano	Têxteis	Fio de seda vermelho; fio metálico de prata dourada	MNMC6945	3º
42	Pano	Têxteis	Fio de seda vermelho; fio metálico de prata dourada	MNMC6944	3º
43	Pano	Têxteis	Fio de seda; fio metálico dourado	MNMC6943	3º
44	Pano	Têxteis	Seda e lâmina de metal	PD0419	3º
45	Pano	Têxteis	Seda, cetim e veludo	PD0663	3º
46	Pano	Têxteis	Seda, fio metálico	PD0087	3º
47	Pano	Têxteis	Fio de seda	MNMC6994	3º
48	Pintura	Pintura	Madeira e tela	PNA 66704/ PD0718	3º
49	Pintura	Pintura	Madeira e tela	PNA 66691/ PD0730	3º
50	Pintura	Pintura	Madeira e tela	PNA 66704/ PD0565	3º
51	Pintura	Pintura	Madeira e tela	MNSR1132	3º
52	Pintura	Pintura	Madeira e tela	MNAA905/ PD0594	3º
53	Pintura	Pintura	Madeira e tela	MNAA1192/ PD0106	2º
54	Pintura	Pintura	Madeira e tela	MAA246	3º
55	Pintura	Pintura	Madeira e tela	MNAA1191/ PD0107	2º
56	Pintura	Pintura	Madeira e tela	PD66699/ PD0716	3º
57	Pintura	Pintura	Madeira	MNMC2634 / PD1140	3º
58	Pintura	Pintura	Madeira	MNMC2636 / PD1143	3º
59	Pintura	Pintura	Madeira e tela	MNAA1245/ PD0570	2º
60	Pintura	Pintura	Madeira e tela	MNAA1407/ PD0588	3º
61	Pintura	Pintura	Madeira e tela	PNA 66703/ PD0720	3º
62	Pintura	Pintura	Madeira e tela	MAA14	1º
63	Pintura	Pintura	Madeira e tela	MAA22	1º
64	Pintura	Pintura	Madeira e tela	MNAA1390/ PD0597	3º
65	Pintura	Pintura	Madeira e tela	MNSR498	2º
66	Pintura	Pintura	Chapa de Cobre e madeira	PNA 66707/ PD0729	3º

67	Pintura	Pintura	Madeira e tela	PNA 66709/ PD0731	2º
68	Pintura	Pintura	Madeira e tela	MNAA1523/ PD0587	3º
69	Pintura	Pintura	Madeira e tela	MNSR273	2º
70	Pintura	Pintura	Madeira e tela	MA 15/A	1º
71	Pintura	Gravura	Chapa de cobre e estampagem em papel	PD1186	3º
72	Pintura	Gravura	Chapa de cobre e estampagem em papel	PD1187	3º
73	Pintura	Gravura	Chapa de cobre e estampagem em papel	PD1188	3º
74	Pintura	Gravura	Chapa de cobre e estampagem em papel	PD1189	3º
75	Pintura	Gravura	Chapa de cobre e estampagem em papel	PD1190	3º
76	Pintura	Pintura	Madeira e tela	PNA 66693/ PD0712	2º
77	Pintura	Pintura	Madeira e tela	MNAA1941/ PD0252	2º
78	Pintura	Pintura	Madeira e tela	MNAA926/ PD0186	3º
79	Pintura	Pintura	Madeira e tela	MAA18	1º
80	Pintura	Pintura	Madeira e tela	PNA 66694/ PD0713	3º
81	Pintura	Pintura	Madeira e tela	MAA16	1º
82	Pintura	Pintura	Madeira	PNA 66700/ PD0722	3º
83	Pintura	Pintura	Madeira e tela	MNSR219	3º
84	Pintura	Pintura	Madeira e tela	MNSR289	3º
85	Pintura	Pintura	Madeira e tela	MNAA486/ PD0549	3º
86	Pintura	Pintura	Madeira e tela	MNAA1942/ PD0253	2º
87	Pintura	Pintura	Madeira e tela	MNSR220	2º
88	Pintura	Pintura	Madeira e tela	PNA 66696/ PD0728	3º
89	Pintura	Pintura	Madeira e tela	PNA 66697/ PD0727	3º
90	Pintura	Pintura	Madeira e tela	PNA 66695/ PD0724	3º
91	Pintura	Pintura	Madeira e tela	PD0205	1º
92	Escultura	Escultura	Pedra policromada	PD0605	2º
93	Escultura	Escultura	Calcário policromado	PD1197	2º
94	Pano	Têxteis	Seda, fio laminado de metal	PD0424	3º
95	Colcha	Têxteis		PD0554	2º
96	Triptico	Pintura		PD0424	3

Os seguintes panos: MNMC7027; PD0655; PD0073; PD0658; PD0664; PD0659; PD0193; MNMC6945; MNMC6944; MNMC6943; PD0419; PD0663; PD0087; MNMC6994 encontram-se em tabuleiro e deverão ser retirados em conjunto

Apêndice C – Ficha de controlo de acesso ao espaço de reserva

Controlo de acessos Espaço nº 9 – Reserva Têxtil Bidimensional e Pintura				
Data e Hora	Nome	Função / Instituição	Motivo	Objeto Consultado (nº inventário)

Apendice D – Etiquetas de identificação da coleção de têxteis em reserva

PD0162 <u>Tapeçaria</u>	PD0065 <u>Tapeçaria</u>
	
Medidas: 258cmx330cm	Medidas: 285cmx340cm

PD0467 Colcha	PD0525 Colcha
	
Medidas: 205cmx255cm	Medidas: 260cmx190cm

Apêndice E – Ficha de conservação preventiva coleção de pintura



Ficha De Conservação Preventiva

Nº de Inventário:

Início dos Trabalhos:

Fim dos Trabalhos:

Localização:

Tipologia:

Designação:

Proprietário:

Origem de fabrico:

Época:

Material:

Dimensões:

Diagnóstico	Estado de Conservação				
	Muito Bom	Bom	Regular	Deficiente	Mau

Registo Fotográfico:



Ficha De Conservação Preventiva

Intervenção	<u>Intervenientes:</u> <u>Método:</u> <u>Materiais utilizados:</u> <u>Registo fotográfico:</u>
--------------------	--

Ficha elaborada por:

Data:

Apêndice F – Ficha de conservação preventiva coleção têxteis



Ficha De Conservação Preventiva

Nº de Inventário:

Início dos Trabalhos:

Fim dos Trabalhos:

Localização:

Tipologia:

Designação:

Proprietário:

Origem de fabrico:

Época:

Material:

Dimensões:

Diagnóstico	Estado de Conservação				
	Muito Bom	Bom	Regular	Deficiente	Mau
	Sim		Não		
	Lacerações				
	Lacunas				
	Fios soltos				
	Enrugamento e vincos				
	Alteração da Cor				
	Sujidade				
Restauros anteriores					

Registo Fotográfico:



Ficha De Conservação Preventiva

Intervenção	<u>Intervenientes:</u>
	<u>Método:</u>
	<u>Materiais utilizados:</u>
	<u>Registo fotográfico:</u>

Ficha elaborada por:

Data:

Apêndice G – Mapa de localização da coleção de pintura em reserva

Grade 1



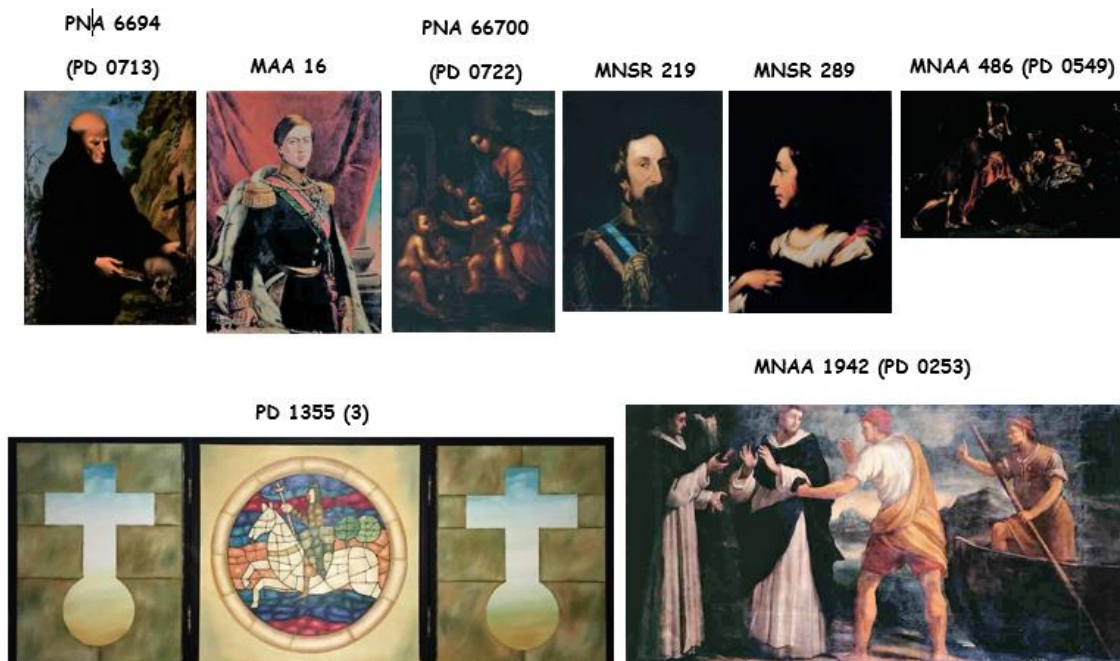
Grade 2



Grade 3



Grade 4



Apêndice H – Mapa de localização da coleção de têxteis em reserva

Mapa de Localização da Coleção Têxtil em Rolo

F1 	F2  MNMC7044	F3 	F4 	F5 
E1  PD0415 PD0656	E2  PD0065	E3 	E4 	E5  PD0504
D1  PD0581 PD0591 PD0590	D2  PD0162	D3  PD0163	D4  PD0554	D5 
C1  PD0580 PD0579 PD0589	C2  PD0303	C3  PD1185	C4 	C5 
B1  PD0467 PD0468 PD1193	B2  PD1121 PD0518	B3  PD1184	B4 	B5 
A1  PD0330	A2  PD0660 PD0661 PD0663 PD0567	A3  PD0421 PD0322 PD0525	A4  PD0424 PD0076* PD0077* PD0078*	A5 

* Em rotatividade para exposição